



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2010 – São Paulo, quarta-feira, 09 de junho de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 51899-1

EM 31/05/2010
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.11.003574-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ALTAIR CAVACO FERNANDES (REPRES. P/)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.011772-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSEANE CRISTINATEIXEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.005249-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MARIA VICENTINA MORI DOS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006406-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ DIAS DE CASTRO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.011677-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECD: RAPHAEL FERREIRA DE ALMEIDA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.011685-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA GOMES E SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.011899-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIANA SIQUEIRA HOLANDA FERREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.010157-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO CESAR MARCONDES
ADVOGADO: SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.010720-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY ANTONIO NADER
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.010791-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.011199-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU GUERRINI JUNIOR
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.011357-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MIGUEL ALEXANDRE BULBOVAS
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.011667-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.012614-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA REGINA DUARTE
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.014253-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.014293-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ LUCIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.014513-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DUARTE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.014895-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA ZENIDERCHUTZ
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.015110-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.002944-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
RCDO/RCT: MARIA DULCE JESUS DOS SANTOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.003113-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEYDE DIAS DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.12.004199-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARLETTA
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.014322-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARNAUD DA SILVA
ADVOGADO: SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.016715-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RECDO: ADELINA PEREIRA REIS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.029250-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.054372-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.000676-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAQUEL PISANIELLO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.004418-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VERA LUCIA RIBEIRO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.004421-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINA CELIA ZIMARO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.004424-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.004580-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.004930-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.005003-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.005007-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.005080-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.005089-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.005277-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.005371-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO-CURADOR VANDERLEI R RIBEIRO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.005639-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272895 - IVAIR DE MACEDO
RECDO: ALZIRA ROSSANI DONINI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.005770-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA JOSE THOMAZ BUENO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.006921-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DEISE OLIVEIRA DE SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.007055-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDA PAGANO DE OLIVEIRA JANGO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.008040-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: THEREZA MADUREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.008108-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDELMA APARECIDA CANDIDA LINO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.008635-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DIAS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.008637-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: BENEDICTA CARMEN DOS SANTOS DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.008707-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: SONIA MARTINS LEITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.009033-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO MIGUEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.009262-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON VIEIRA CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.009483-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: MARIA DO CARMO LOPES MEDEIROS DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.009949-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: JOSE ONOFRE GUERRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.010263-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.05.000049-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: FELIPE MOREIRA DE SOUSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.05.000859-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DA CRUZ BARBOSA DE JESUS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.05.000890-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: ELICIO DIAS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.05.001191-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA BENZINA SANTOS RAMOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.05.001258-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: ZENAIDE GONCALVES DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.001428-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH DE OLIVEIRA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.001606-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA JOSE FORTES LOIOLA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.001938-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA ZILDETE DOS SANTOS LENK
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.000270-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIGAIL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.000391-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAMAR PASSOS JUAREZ
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.000806-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAULIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.000820-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURIDES NERES BARBOSA
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.001715-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.001759-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOELA BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.001823-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ DE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.001860-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FREITAS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.001861-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FREITAS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.001910-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLARILTON DINIZ GOMES DE MORAES
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.002006-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE THOMAS GOES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.002241-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS
RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO SACOMAN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.002305-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDA CARLINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.002317-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BOGIK
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.002415-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANI BLOSS DA SILVA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.002497-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.002503-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER SOARES AZEVEDO
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.002528-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.002952-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ANTONIA MOURA
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.003000-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO AVEJANEDA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.003157-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.003348-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAURO LOURENÇO PEDROSO
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.003349-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTEVAM BURLIM
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.003491-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.003535-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.003536-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER VIEIRA LEITE
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.003641-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YVONNE MAGALHÃES MIGUEL
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.003889-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA VENDRAMINE
ADVOGADO: SP114012 - ADAUTO MIGUEL PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.003915-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.003916-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIANO SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.003917-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLETO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.003918-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOHANN HEITZMANN
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.003919-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR FRUTUOSO CESAR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.003920-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.003921-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MUCCI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.003922-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOÃO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.003923-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.003924-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.003925-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR AUGUSTO VIRIATO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.003926-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO BEZERRA VENTURA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.003927-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDETTI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.003928-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO TASSI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.003930-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.003931-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.003932-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.003933-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DA SILVA TORRES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.003998-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.004092-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.004093-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OLINDINA DA S DIAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.004094-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA DO NASCIMENTO JUSTINO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.004095-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.004096-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA RESENDE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.004097-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.004098-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.004099-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO BENEDETI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.004100-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PLINIO BICUDO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.004101-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PERILO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.004102-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ADELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.004103-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.004104-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.004105-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELY ANTUNES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.004106-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.004112-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LEITE ROCHA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.004116-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.004181-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SIMPLICIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.004318-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.004319-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.004325-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXO MASTROCESARE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.004327-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNY MARIA BENTIVENHA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.004328-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO PINTO MOREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.004329-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.004330-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.004336-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO STOIAN
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.004545-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILY GOMES REZENDE
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.004551-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.004599-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO CAIRES BITTENCOURT
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.004612-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZIO MONTEIRO DE REZENDE
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.004626-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.004627-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO DA SILVA CASTANHA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.004628-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NASCIMENTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.004630-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA BONFIM
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.004631-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR FELIX DE MELO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.004681-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.004994-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.005185-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER GROFF
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.005221-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY COLUNA MACHADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.005228-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.005247-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.005248-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILAS EBRAN LOURENCO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.005398-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NHARA PRISCILA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.005399-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.005401-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAMILLA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.005494-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242575 - ERIVELTE DA SILVA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.005508-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI CATALAO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.005661-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAINLER REGIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.005667-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCY JESUS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.005698-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA RITA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.005757-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO MANUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.005799-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA FONSECA CAMARA
ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.005966-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.006091-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEI LOMBARDO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.006092-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.006093-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.006094-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENJAMIM TEMOTEO PEREIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.006095-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GASPAS FRAGOSO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.006096-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO FIRMINO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.006097-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.006098-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEWTON PIMENTA DE MORAES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.006099-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO INOCENCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.006100-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.006101-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGENTINO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.006102-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.006103-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VILHEGA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.006104-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AUDELINO BENEDITO CARRICO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.006105-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.006106-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.006107-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMBERGUE MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.006169-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDASIO NUNES SOARES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.006170-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MOURA MACEDO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.006171-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANANIAS XAVIER
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.006204-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO MACEDO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.006214-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.006278-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.006279-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FIDELCINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.006280-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA COSTA BRANDAO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.006281-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.006282-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLEGARIO MARIANO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.006283-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.006284-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIMAS MARQUES BATISTA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.006285-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO BORGES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.006286-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFIGENIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.006287-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRIO ELIAS CORREA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.006288-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.006289-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.006290-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMIRIO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.006291-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.006292-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.006293-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.006294-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.006417-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.006418-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVINO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.006420-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BISPO SILVA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.006439-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FERNANDO CANDIDO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.006442-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.006449-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.006459-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.006614-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS JARDIM ALVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.006651-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP266968 - MARIA HELENA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.006807-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENOVEVA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.006875-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOARES DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.006877-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH BARBOSA VALENTE
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.006878-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERONIMO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.006879-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERENICE BAPTISTA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.006880-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.006882-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI DOS SANTOS LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.006886-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA FELIX DE MORAIS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.006887-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIR NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.006889-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.006895-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA CORDEIRO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.006896-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GORETI FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.006897-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEILA CHRISTINA SILVERIO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.006898-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA BARNES MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.006900-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLETE PEREIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.006901-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEDE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.006902-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CORINA PRATES DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.006907-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.006909-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SERRAIA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.006910-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEIDE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.006912-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARCHIRES APARECIDO FRANCA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.006915-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA LEPRE
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.006916-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.006917-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIRO ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.006918-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FIRMINO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.006919-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNAUDO VENTURA NITÃO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.006920-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURINO JANUARIO SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.006921-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELISA PAJEU BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.006922-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE NOEMI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.007060-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISA MURRO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.007061-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALTER ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.007063-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.007110-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVANDO MATEUS DE SOUSA
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.007180-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO MENDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.007204-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.007285-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDINA RIBEIRO DE GOVEA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.007415-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERVASIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.007599-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.007728-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.007860-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEIR KLEIN
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.008097-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.008119-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.008122-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LENY ALMEIDA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.008128-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.008130-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.008139-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELITON DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.008142-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.008145-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.008222-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.008308-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NELSON PADOVAN DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.008330-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.008332-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.008335-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.008336-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS FERNANDES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.008338-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIME APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.008340-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADEU FERREIRA DE SOBRAL NETO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.008461-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEL RAMOS DA COSTA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.008465-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EROTILDES SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.008468-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO CARVALHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.008504-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO LAMBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.008632-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.008858-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.008860-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR DE PAULA MOL
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.008862-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CLEMENTE
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.008865-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EVANILDA FERNANDES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.008867-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.008870-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO DA CRUZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.008879-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.12.000062-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.12.002062-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: MAURA ALVES QUEIROZ
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.01.024581-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOAO FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO: SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.024593-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MANOEL VIEIRA RUIVO
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.01.024599-5
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: IGNEZ BELUFFI MANFRINATTI
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.024609-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MARGARIDA MAGNATI BUENO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.024612-4
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: EDNA APARECIDA DAS NEVES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.024619-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANNA LOPES DE SA
ADVOGADO: SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.01.024625-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANDERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.024630-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ERBERTE MARQUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.024632-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: CLARA OWSIANY BARBOSA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.024637-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: SEBASTIANA CÉLIA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.024647-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: ARLINDO CORRAL
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.024653-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.024732-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DELCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.024736-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NADYR PULIDO SANCHEZ
ADVOGADO: SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.024739-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA SALVADORA RODRIGUES
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.024742-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LAUDILINO BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.024745-1
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: RODE FERNANDES DIAS

ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.024747-5
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: IVANILDO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.024749-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MARIA DE LOURDES POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.03.000648-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELINA BERGAMASCO DE LIMA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.000649-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELINA BERGAMASCO DE LIMA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.000723-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON GRASSI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.03.001001-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO KENJI FUGIWARA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.001094-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARINILZE RODRIGUES PASSOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.001124-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR COSSI AGUILERA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.001165-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA GREGÓRIA
ADVOGADO: SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.03.001642-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO ALBERTINI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP164312 - FÁBIO ORTOLANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.001729-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS GIACOMETTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.001816-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.001867-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EMILIO CURLEI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.001895-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BUENO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.002081-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: NELY MAIA DE PAULA VITOR
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.03.002343-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR SILVERIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.002870-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DULCE GOBBI BARBOSA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.03.002923-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERNANI VIADANA
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.03.003096-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR BERNARDIS

ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.003432-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.06.000147-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.06.000296-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENIGNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.06.000297-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.06.000301-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.06.000302-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO JOSE COSTIONI
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.06.000309-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVELINA ALEXANDRINA ALVES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.06.000533-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO VERSSINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.06.000534-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO IRMAO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.06.000696-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LEA LAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.06.000697-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALBINO ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.06.000698-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NETO DE SOUZA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.06.000699-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO HELVECIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.06.000700-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA MARIA MOTA LIMA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.06.000701-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEVERINO FIRMINO FILHO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.06.000702-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.06.000705-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.06.000706-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE AIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.06.000707-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE KELLY CIRINEU
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.06.000708-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONEI GABRIEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.06.000709-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.06.000710-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.06.000712-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIA CRISTINA MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.06.001077-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SANCHES BARBOSA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.06.001091-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

**(...)ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 51899-2**

PROCESSO: 2010.63.06.001092-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.06.001101-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MELCHIZEDEC RODRIGUES DE LIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 341
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 341

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.083160-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.111914-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL ROBLES MAGNANO
ADVOGADO: SP207123 - KESIA SALERNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.014433-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
RECD: FLAVIO HOMKE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.016325-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.034748-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.072554-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA
RCDO/RCT: ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.003265-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: AMARO FRANCISCO DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.003267-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: ROBERTO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.003398-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011675-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.012081-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.001481-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.001483-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIO SOARES LEAL
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.001485-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID JOAQUIM NUNES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.056652-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: JOSE AMERICO DA CRUZ
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.060022-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA
RECDO: RAQUEL CECCHETTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.070785-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES
RECDO: GLADYS MARIA SOFIA GRANIZO LAGOS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2007 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.075576-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECDO: JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.077072-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: ELTAMIR FERREIRA DA SILVA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.077239-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECDO: SEBASTIAO BONAFE JUNIOR
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.080082-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECDO: VICTOR ROMITI NUNES
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.080675-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RECDO: JOAO GOMES DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.088975-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES
RECDO: JACILENE MARIA DE AZEVEDO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.089392-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: MARLY DOMINGOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.093169-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECDO: EFIGENIA RAIMUNDA DE FATIMA SIDRONIO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.095383-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO
RECDO: ELVIRA ALMEIDA DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.020155-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: IZABEL CRISTINA PAULINO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.011261-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON BARBOSA CUSTODIO
ADVOGADO: SP236874 - MARCIA RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.006451-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILMA DURAIS MENDONÇA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.001015-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RECDO: CARLOS ELIAS DE SOUZA

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 10/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001275-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: JOAO BATISTA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.003392-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECD: CELAVORO SHIGEMORO YABIKU
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.009290-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA LIMA GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.024456-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RECD: IVETE DE SOUZA OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.025852-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MITSUO SAITO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.026641-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NILZETE MARIA DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.027726-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RCDO/RCT: MOISES OLIVEIRA QUINA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 27/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.027985-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANANIAS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.030867-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR ALVES DE BARROS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 18:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 11:00:00 3ª) NEUROLOGIA
- 04/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.034331-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.034435-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES
RECDO: JOSE ALDECI FREIRES BATALHA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.043882-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECDO: EDUARDO CARRASCO JUNIOR
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/05/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.045616-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RCDO/RCT: REGINALDO DE ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.048917-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.049015-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERNANDES NETO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050059-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIR TOMINI BARBOSA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.050121-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ENCARNACAO FERNANDES LOPES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.051155-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL LEOCADIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.051387-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELINA ROSA DO CARMO SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.052281-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: MARIA DO AMPARO CORDEIRO DE JESUS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.053150-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE ANICHELA ALVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.056090-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECDO: JOSE DE SOUZA GODINHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.061337-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA CALDEIRA REIS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.061692-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA MARIA SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.02.004793-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MOURI
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.005824-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO GAESTOFFI

ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.005894-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUERINO MARIOTO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.014137-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.014280-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.002469-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.003979-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.004627-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
RECD: ANTONIO GONÇALVES FELIPE SOBRINHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.005149-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000592-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.001450-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CLARICE BELLIERO RIZZO
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.004327-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EMIRALDO DA SILVA NUNES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.006848-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VILMA CAMEL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.003253-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: YURI MEDUEDEU
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.006356-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
RECD: FRANCISCA DOS SANTOS PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010965-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RECD: ANTONIA BEZERRA DA SILVA FERREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.015745-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCILINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018081-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JASMIRA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018289-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RECD: ISABEL APARECIDA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020592-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: PEDRO FABIO DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 13/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020999-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ITAMAR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.024089-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDA CLARA DE MATOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.024144-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE FERNANDA CARRAFA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.024353-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI PANDORI BERGAMASCO
ADVOGADO: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024631-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.025735-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES RUY S GARCIA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.025741-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RCDO/RCT: CANDIDA MARIA BATISTA MATOS DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.025795-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA JOSE SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.026848-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NILTON AUTOMANI RINCAO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.027102-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: TADEU ANTONIO FRANCO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.027383-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RECD: RAMIRIA DOS SANTOS SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.027860-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMARA HEM DA SILVA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
28/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.028177-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ARIAS ZUCCHINO
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.028411-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RECD: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.031720-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.031725-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RECDO: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.035095-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACY NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.039359-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250858 - SUZANA MARTINS
RCDO/RCT: ADILSON DIAS DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
12/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.041093-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064723 - JORGE MATSUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.042082-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SEVERINO JOAO DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.043881-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGO MELHADO AVILA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.050220-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HANA MOHAMAD BOU NASSIF
ADVOGADO: SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.055646-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINA DO PRADO MOREIRA
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.002597-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIPIA TEIXEIRA JOLLI
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.003917-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONOFRA CORREA ALVES
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.005056-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO JOSE PARUSSOLO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.005170-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.005234-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.005892-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES APARECIDO HOLANDA
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.006143-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MESSIAS DA PAZ
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.006183-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORENCIO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.006530-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONIZIO JOSE SULINO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.006683-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.007966-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO VOLPATO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.008568-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEVALDO DE BAGGIS
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.009227-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO PETRILLI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.009630-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.010126-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.010241-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN LEGRAMANDE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.010263-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.010264-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.010265-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.010266-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.010267-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILDE BORTOLETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.010312-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.010691-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR LARA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.010856-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELICA ANTONIA DE GODOY GIANGRECCO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.011011-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.011069-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA RIBEIRO GUIMARAES DALCENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.011070-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.011071-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH JOSEFA DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.011613-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDECI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.011766-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERAPHIM POSSATO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.011771-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.011843-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DE FATIMA SEMPIONATO LOREILHE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.012810-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ NUNES DE MOURA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.013062-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES PERES
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.002438-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: ALDEVINO TEODORO DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.006439-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: MARCELO LEANDRO DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.006443-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: EDSON TELES
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.006444-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: GUARACI JORGE DOS SANTOS
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.006930-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IZAURA OLIVEIRA NOVAES
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.007355-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284350 - VIVIAN DE SOUZA TAVARES
RECD: DILENE DE LIMA GOMES
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.007755-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.008106-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
RCDO/RCT: WALQUIRIA DOS SANTOS AFONSO NOGUEIROL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.008220-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GRACINDA DE JESUS GOMES
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.008303-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: MAURICIO BARBERA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.008592-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.13.000652-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.13.001412-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: JOAO LEOPOLDINO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.13.001419-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS
RECD: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.13.001420-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP032219 - ALFREDO FREITAS
RECD: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.13.001529-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: JOSE BALTAZAR DE JESUS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.13.001552-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IBRAHIM CURY FILHO
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.13.001600-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: GUILHERME DE JESUS BRAGA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.13.001606-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.001043-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANA PAULA SIMPLICIO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.001071-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUCIANE DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.002595-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALCEU RIBEIRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.002837-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.002873-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA LUIZA LOVA DA FONSECA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.002963-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.003254-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GENI CABRAL DOS SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.003356-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LEONARDO MOREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.003362-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO ERGIDIO FRANCO FILHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.003599-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PEDRO LEONARDO DE ARAUJO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.003694-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSIVAM FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.003760-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.004284-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO PEDRO DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.004318-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON SANTOS DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004351-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREIA ALVES RIBEIRO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.004392-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LIVERCINA PAULA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.004432-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALUIZIO PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.004463-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMIA LIMA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.004587-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERONICA MORELO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.004610-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA PINTO DE MORAES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.004613-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.004651-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADENOR ARLINDO PRUDENCIO GOMES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004679-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.004683-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADIR GONCALVES VICENTINE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.004734-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NANSI DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.004735-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA APARECIDA FELICIANO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.004768-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DANIEL CUSTODIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.004772-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO EMIDIO DE OLIVEIRA NETO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.004773-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FABIANO DA SILVA ARAUJO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004811-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIS CARLOS DE ALVARENGA CIDADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.004812-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ELIUDE DOS SANTOS TOMAZ
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.004814-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.004852-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RONILDO DA CRUZ RIBEIRO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.004892-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SUZANA MARIA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.004897-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PAULO ROBERTO DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004903-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIETE DUTRA LUCENA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.004955-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JANILDE MOREIRA DE JESUS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.004998-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CILENE ROSA DA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.004999-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JULIO DE FREITAS BITENCOURT
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.005039-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RENATO DE JESUS OLIVEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.005126-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANDERSON DAMASIO DE LIMA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.005184-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDUARDO BIANCHI ANTONIO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.005228-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ELISANGELA SOARES DE PAULA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.005274-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EUDEZIA EMELIANO DE GOES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.006263-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.006687-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DO CARMO DORTA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.007892-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE VERISSIMO LEAO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.01.024752-9
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: WALTER SEVILLA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.024763-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARGARIDA CATALANI
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.01.024766-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LEOPOLDO CESAR CAPITAN DIEGUEZ
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.024769-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ESTER LIMA FELICISSIMO GONÇALVES
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.01.024770-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA SIMOES
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.01.024773-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: HELIA TESSARO KELIUS
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.01.025005-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALEXANDRE MACEDO REGINA
ADVOGADO: SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.025006-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MIZAC SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.02.001243-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO JORGE MOISES
ADVOGADO: SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.11.000012-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RCDO/RCT: RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.11.000018-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: JOSE AMERICO CATARINO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.11.000066-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.11.000069-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: NEILOR LUIS VELHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.13.000131-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: DEOCLECIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.13.000135-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: NILSON FLORENCIO DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.13.000136-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: MARLENE CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.13.000137-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: LUIZ DONDA COUTINHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.13.000138-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: ABEL ALVES FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.13.000139-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: JOSE JACINTO DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.13.000140-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: ADILSON BUENO DE CAMARGO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.13.000141-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: AFONSO MUNIZ
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.13.000142-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: ALCI LAMIR DE FREITAS SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.13.000146-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: DULCINEA SOUZA DE LAURA RICHITER
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.13.000188-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RECD: MARLY PRADO GOMES
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.13.000269-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.13.000292-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RECD: BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.000964-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DE FATIMA ZULATO DE SOUZA MARIA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 224
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 224

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.08.000650-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SHIGUEMITSU IAMANAKA AVARÉ - ME
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.077808-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RECDO: ADALBERTO QUIESI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2006 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/05/2008 09:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 14/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.06.010796-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS LEAL SILVA
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.009289-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON KUSMA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.001490-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.001496-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.009957-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO FERRAREZ
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.012189-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVALDA EUFLOSINA SOUSA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.061811-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.081920-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO MOTTA
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.087636-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.094850-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.11.003278-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER LUCHETTI
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007070-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.001909-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002101-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELLO BINI JUNIOR
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.006796-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.006939-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS DE SOUZA BIZERRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013277-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015536-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MARENCO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.015690-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EUGENIO DE MELO
ADVOGADO: SP271562 - KLEYTON VIERIRA BRAYNER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016306-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERONICA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/06/2009 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/03/2009 09:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 16/06/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.016742-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FRANCISCO DE ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.018087-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149704 - CARLA MARIA LIBA (MATR. SIAPE Nº 1.480.420)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.018745-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA SILVA
ADVOGADO: SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/12/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.020121-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.022483-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMERICO BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.029431-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.032175-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.033339-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MONARI RODRIGUES
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.033382-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIECI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.037456-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH CRISTINA BUENO DUARTE
ADVOGADO: SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038241-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJANIRA ALVES MACIEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.038244-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.038735-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLAN CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040478-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUZIA VILELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 19:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/11/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.041790-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JESSICA DAIANE PANTA DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 24/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.042587-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.043335-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO RONIE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.046855-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE BISPO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/12/2009 16:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 07/12/2009 14:45:00 4ª) NEUROLOGIA - 09/03/20

PROCESSO: 2008.63.01.047910-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EUNICE DIAS DE FIGUEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 15:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/10/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.048377-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARIENE DE SOUZA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.048688-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENAN DE ABREU
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.048834-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA EUGENIA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.049624-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINAMERICO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.050131-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVELIN TANIA NICOLAU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050662-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.051007-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILDA GOMES COSTA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/01/2010 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.051802-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.052105-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMOREZA MARIA MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.052416-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAELSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053456-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.053674-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LURDES DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.054236-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.054364-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.054956-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA GONCALVES TRANCOSO
ADVOGADO: SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055348-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.055795-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALMERINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 15:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 07/08/2009 15:00:00 3ª)
NEUROLOGIA - 13/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.055810-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEODORINO MEN
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.055821-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA DANTAS MARTUSCELLI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.059643-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JUDITE VENTURA PEREIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.059873-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA DE JESUS OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.060838-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIDALVA BRITO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/02/2010 15:00:00 3ª) NEUROLOGIA -
04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.061584-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENITA ARAUJO
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/10/2009 18:00:00 3ª) ORTOPEDIA -
28/01/2010 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.062388-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.062624-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RCDO/RCT: GIUSEPPE FAVERO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.063159-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MARTINS SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.063757-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.064195-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUDERLANE FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.066572-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL HENRIQUE DA SILVA BERTO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
28/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.067902-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
31/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000864-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000926-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO
RECD: LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.001248-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ GAVA
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.001647-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.002036-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA
RECD: JORGE SILVA MARINHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.002137-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RCDO/RCT: RAFAEL AUGUSTO TERUAKI NAMPO
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.002224-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATUMO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.009517-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA CRISTINA SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.009990-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIANE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.012307-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP221905 - ALEX LOPES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.013949-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.014692-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO LEME ESPINOSA
ADVOGADO: SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.002819-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BARBOSA PASSOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.003810-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON GUILHERMEL
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.003876-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE VITORIA SICILIANO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.005395-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI BENICIA ROSSI
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.005895-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SCHETINE
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.005896-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.007078-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISABETE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.007801-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO TABOSA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.008374-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR SOARES SALES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.001271-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNADETE FERREIRA
ADVOGADO: SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.001680-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.001686-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE LIBERALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50(...)

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
LOTE 51899-3**

PROCESSO: 2009.63.01.002902-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.002962-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004136-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004302-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005160-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIDAS RIBEIRO MENDES
ADVOGADO: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005662-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008043-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEIQUE BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008045-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDECI MENDONCA LEITE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008172-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE SARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008503-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILTON ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008513-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIA SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008635-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA CORREA CARNEIRO
ADVOGADO: SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.009430-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011951-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.012437-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM SILVA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.012519-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.012539-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO FIRMINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014086-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DILURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014307-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.015296-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE DIAS
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/07/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.015422-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL GOMES DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.015438-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ARCANJO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.016784-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO PEREIRA FLORES
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 19:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.017616-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018842-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019309-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO REINALDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019442-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021296-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE JOVITA DA SILVA
ADVOGADO: SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.021402-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RISALVA LIMA DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.021436-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RECD: MARIA FELIZ DE SOUZA SOARES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021760-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022614-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ERNESTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.022781-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RECD: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.023304-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO SANTANA DIAS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.025888-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MESSIAS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026005-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026012-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURENTINA ROSA BARBOSA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026843-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BARBOSA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
06/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.028766-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.029135-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANNINHA ELIZABETH BARBOZA CALDAS VENTURI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.029176-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA BRANDAO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.029258-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.029490-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO: SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.029508-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RACHEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.029636-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEUSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.029640-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH CORDEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.029642-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUSINETE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.029920-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DAS DORES SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.030098-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA CARDOSO ESCOBAR
ADVOGADO: SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/08/2009 18:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.030109-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA INVENCAO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.030161-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE MAFUZ MANGINI
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.030332-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENEIDE FERREIRA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.030525-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA SANCHES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.030636-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: HELIA MAXIMIANO FLORES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.030641-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.033316-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: ESPEDITO JOAO RODRIGUES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.033853-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035652-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037650-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILEUSA FELIX DE MELO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.040142-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO AFONSO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.041740-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELMO LUIS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.041793-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.043204-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.046022-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONILDE ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.046978-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047212-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANY NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050669-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052840-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI BARBOSA
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.053333-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.053941-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILSON CASSIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.054086-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO: SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.000045-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATHAN WESLEY MRTINS DA COSTA REP ISABEL DAS NEVES MARTINS
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.05.000327-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
RECD: GIACINTO DI BENEDETTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.05.000368-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMELINDA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.05.000383-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO NEVES CAMPOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.05.000430-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RECDO: NILDETE GONCALVES RIBEIRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.05.000432-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RECDO: MARIA FRANCISCA DE FREITAS LEITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.05.000443-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.000558-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOMIRA ROBERTO DE DEUS AMARAL
ADVOGADO: SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.05.000653-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON PERES
ADVOGADO: SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.000704-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELLA FOCIANI FARAH
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.000810-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LIZENE MOREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.05.000811-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOANA FERREIRA PORTELA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.05.000812-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RCDO/RCT: RUTH ROBERTA DA SILVA LISBOA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.000843-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SANTANA BESERRA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.05.000935-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA LADOANO PLACIDO
ADVOGADO: SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.05.000991-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY MAZAGÃO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.05.000994-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RCDO/RCT: LEARI HOLTZ
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.001180-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA
RECDO: ELEDE PIRES DE ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.001291-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: JOSE APARECIDO DINIZ
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.05.001314-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO MENDES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.05.001429-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI
RECDO: ERNESTO ANTONIO DE CAMARGO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.05.001459-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO NATAL BALDOCCHI
ADVOGADO: SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.001522-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.05.001534-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA COSTA TAKAKUA REP P HELENA COSTA TAKAKUA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.001550-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.05.001609-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO VERDIANO
ADVOGADO: SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.001614-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DOS SANTOS DAMACENO
ADVOGADO: SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.05.001615-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.001633-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RECD: ILDETE MUNIZ
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.001647-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.05.001807-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.05.001861-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECD: JOSE MARCIO DE JESUS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.001930-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.05.001980-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.05.001993-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.05.002051-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA CUSTODIO
ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.05.002376-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP252598 - ANA LUCIA MAJONE

RECDO: MARCOS RAFAEL ASSUNCAO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.05.002995-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HONORIO LOPES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.05.003329-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA DE AZEVEDO ALVES MUNIZ
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.003330-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUGO MATEUS PEREIRA ASSIST P/ APARECIDA LEONOR DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.05.003488-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.003489-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELINO DE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.05.003491-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.000613-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.001425-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.001938-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE BARBOSA DDE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.002182-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOUDES GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.002483-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARDO ALVES TORRES
ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.002489-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.002490-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRACI BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132569 - MARZIO MORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.003377-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.004110-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO NUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.06.004326-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.06.004426-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DE SOUZA DIOLINO
ADVOGADO: SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.06.004706-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CASTRO PAIVA
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.005033-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.06.005186-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMELINDA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.06.005271-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVINO DE MELO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.005336-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CORREIA NUNES
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.006416-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO MOISES SOBRINHO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.006438-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.006876-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELLY CRISTINA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.006890-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.006899-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA PINTO DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.06.006911-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.06.008201-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELNA FERREIRA COZER
ADVOGADO: SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.06.008264-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDINETE LINS CORREIA
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.008473-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.001096-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIMAR GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.004384-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO ALCIDES MATIAS FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.004721-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.004866-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ ERNESTO SALVADOR
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.005145-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.007423-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DIONIZIO SANTANA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.008418-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP064723 - JORGE MATSUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.008859-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ORNELAS FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.01.010070-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO SOUSA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.014265-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.025242-2
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: WALTER SARDI
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.06.000295-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.06.000509-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.06.001087-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.11.000887-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.11.000909-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR SENAGA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.11.000936-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HONORIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.11.001003-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZE VALERIO BATSTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.11.001006-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO MARIA ZANEI
ADVOGADO: SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.11.001017-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDES DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.11.001066-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBINO ALVES RAMOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.11.001110-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJANIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.11.001111-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERNANDES
ADVOGADO: SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.11.001299-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.11.001324-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMARINO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.11.001939-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MACHADO GUEDES
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.11.001940-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTIANE MACHADO GUEDES
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 261
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 261

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000787
LOTE 50042/2010

ACÓRDÃO

2005.63.01.096980-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301117831/2010 - MARISA SECH MACHADO DIAS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA); CARLOS ALBERTO BASSO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA); ANDRÉA MARTINS BASSO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MÚTUO. REVISÃO DE VALOR DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos são adotados como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Sr. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, o Sr. Juiz Federal Substituto Rodrigo de Oliva Monteiro e a Sra. Juíza Federal Substituta Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenação das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e Presidência do Juizado Especial de São Paulo, junto à Procuradoria da Caixa Econômica Federal designo o dia 30 de junho de 2010, às 12:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se na Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1.345, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (metrô Trianon MASP).

Determino a intimação pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de possível(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.

Determino que o Senhor Oficial de Justiça providencie, quando da diligência, a identificação do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação, bem como proceda à cientificação da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.

Expeça a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.01.000624-5 - DECISÃO TR Nr. 6301155503/2010 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2004.61.84.184882-3 - DECISÃO TR Nr. 6301155513/2010 - VICENTE HUMBERTO CATALAN (ADV. SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.000851-2 - DECISÃO TR Nr. 6301155548/2010 - SONIA MARIA RODRIGUES SIMÃO(PROCURAÇÃO:VICTOR SIMÃO MARTINS) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.083485-7 - DECISÃO TR Nr. 6301155493/2010 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); CLAYTON FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.11.012142-1 - DECISÃO TR Nr. 6301155500/2010 - PAULO DE TARSO GIANNINI (ADV. SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenação das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e Presidência do Juizado Especial de São Paulo, junto à Procuradoria da Caixa Econômica Federal designo o dia 30 de junho de 2010, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se na Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1.345, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (metrô Trianon MASP).

Determino a intimação pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de possível(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.

Determino que o Senhor Oficial de Justiça providencie, quando da diligência, a identificação do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação, bem como proceda à cientificação da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.

Expeça a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.11.012816-6 - DECISÃO TR Nr. 6301155454/2010 - NELSON MOLIANI (ADV. SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003492-9 - DECISÃO TR Nr. 6301155469/2010 - Y JUCA PIRAMA DA SILVA RAMOS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA); MARILENA RAMOS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.01.268262-0 - DECISÃO TR Nr. 6301155490/2010 - ANA PAULA GERAISSATI (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.023348-5 - DECISÃO TR Nr. 6301155510/2010 - ALEXANDRE BARBIERI (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063051-6 - DECISÃO TR Nr. 6301155537/2010 - CLEUSA DAS GRACAS DA SILVA GRILLO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.170380-8 - DECISÃO TR Nr. 6301155542/2010 - VANDERLEI ORTEGA VALERIO (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO); SANDRA REGINA VALERIO (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenação das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e Presidência do Juizado Especial de São Paulo, junto à Procuradoria da Caixa Econômica Federal designo o dia 30 de junho de 2010, às 13:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se na Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1.345, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (metrô Trianon MASP).

Determino a intimação pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de possível(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.

Determino que o Senhor Oficial de Justiça providencie, quando da diligência, a identificação do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação, bem como proceda à cientificação da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.

Expeça a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.01.055638-6 - DECISÃO TR Nr. 6301155526/2010 - JOSE BENTO (ADV. SP231696 - WAGNER KONRAD AMSTALDEN, SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS); IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231696 - WAGNER KONRAD AMSTALDEN, SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001948-4 - DECISÃO TR Nr. 6301155529/2010 - MAURICIO GEMIGNANI (ADV. SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA, SP127118 - MARCIO APARECIDO ARAUJO); MARA TEREZINHA VULCANO GEMIGNANI (ADV. SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA, SP127118 - MARCIO APARECIDO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046596-4 - DECISÃO TR Nr. 6301155546/2010 - ADAO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA, SP261330 - FABIOLA GALDEZ CABRAL DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.06.015529-2 - DECISÃO TR Nr. 6301155433/2010 - LUCIANO ALVES DE MORAES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2005.63.01.096980-1 - DECISÃO TR Nr. 6301155507/2010 - MARISA SECH MACHADO DIAS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA); CARLOS ALBERTO BASSO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA); ANDRÉA MARTINS BASSO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES, SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.06.003095-1 - DECISÃO TR Nr. 6301155520/2010 - LUCIANO ALVES DE MORAES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA); MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenação das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e Presidência do Juizado Especial de São Paulo, junto à Procuradoria da Caixa Econômica Federal designo o dia 30 de junho de 2010, às 17:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se na Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1.345, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (metrô Trianon MASP).

Determino a intimação pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de possível(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.

Determino que o Senhor Oficial de Justiça providencie, quando da diligência, a identificação do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação, bem como proceda à cientificação da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.

Expeça a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.11.003489-9 - DECISÃO TR Nr. 6301155496/2010 - MARIA HELENA SPOSITO (ADV. SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA, SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ); DEBORA CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.01.173883-5 - DECISÃO TR Nr. 6301155475/2010 - EDNA CERQUEIRA LIMA (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.283752-3 - DECISÃO TR Nr. 6301155478/2010 - HUMBERTO CORTES FILHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); CARLOS ROBERTO MACIEL (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.038183-8 - DECISÃO TR Nr. 6301155484/2010 - ERICO KENJI ABE (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.06.011911-4 - DECISÃO TR Nr. 6301155486/2010 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenação das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e Presidência do Juizado Especial de São Paulo, junto à Procuradoria da Caixa Econômica Federal designo o dia 30 de junho de 2010, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se na Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1.345, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (metrô Trianon MASP).

Determino a intimação pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de possível(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.

Determino que o Senhor Oficial de Justiça providencie, quando da diligência, a identificação do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação, bem como proceda à cientificação da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.

Expeça a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.01.277866-0 - DECISÃO TR Nr. 6301155451/2010 - MARCOS ALVES CAIXETA (ADV. SP209134 - JULIANA LURIKA GONÇALVES, SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.006654-0 - DECISÃO TR Nr. 6301155532/2010 - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI, SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO); WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA (ADV. SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO, SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM).

2007.63.04.001628-6 - DECISÃO TR Nr. 6301155551/2010 - MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS).

2006.63.01.045711-9 - DECISÃO TR Nr. 6301155539/2010 - RONALDO CESAR DA SILVA (ADV. SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ); MARIA ZILDA SANTOS DE ARANDAS (ADV. SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.06.013567-3 - DECISÃO TR Nr. 6301155555/2010 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); HEDIVANI FAIOLI ROGERIO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenação das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e Presidência do Juizado Especial de São Paulo, junto à Procuradoria da Caixa Econômica Federal designo o dia 30 de junho de 2010, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se na Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1.345, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (metrô Trianon MASP).

Determino a intimação pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de possível(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.

Determino que o Senhor Oficial de Justiça providencie, quando da diligência, a identificação do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação, bem como proceda à cientificação da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.

Expeça a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.06.004503-2 - DECISÃO TR Nr. 6301155466/2010 - WELLINGTON MALUCHO DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA); ALEXANDRA DE FATIMA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY).

2004.61.84.559351-7 - DECISÃO TR Nr. 6301155523/2010 - MARGARET REGINA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.012673-1 - DECISÃO TR Nr. 6301155463/2010 - HERBERT WILLY RASZL (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA); INGRID ANNE RASZL (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.024555-8 - DECISÃO TR Nr. 6301155458/2010 - ANTONIO DERMIVAL PINHEIRO FILHO (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA, SP272813 - AMANDA COSTA GARCIA); MARIA LUCIARA PINHEIRO (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA, SP272813 - AMANDA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA).

2006.63.01.088941-0 - DECISÃO TR Nr. 6301155481/2010 - IDALINA JANDIRA DA SILVA (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); MARCIO DE QUEIROZ (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051368-1 - DECISÃO TR Nr. 6301155472/2010 - ALEXANDRE MARCELO AMARAL (ADV. SP065189 - MARCELO NEVES); VERA REGINA BITMAN AMARAL (ADV. SP065189 - MARCELO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

DESPACHO TR

2004.61.84.559351-7 - DESPACHO TR Nr. 6301041925/2010 - MARGARET REGINA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção

2005.63.11.012816-6 - DESPACHO TR Nr. 6301043085/2010 - NELSON MOLIANI (ADV. SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.01.277866-0 - DESPACHO TR Nr. 6301043416/2010 - MARCOS ALVES CAIXETA (ADV. SP209134 - JULIANA LURIKA GONÇALVES, SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000788

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.026797-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153674/2010 - MARIA ODILIA BAPTISTON (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora Sra. MARIA ODILIA BAPTISTON, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando imediatamente o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), bem como para que pague os valores atrasados no montante de R\$ 12.676,44 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados, que deve ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro.

Escaneie-se aos autos o instrumento de substabelecimento apresentado pela advogada da Autora em audiência.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e, por isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047079-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152438/2010 - REGINA LUCIA XAVIER MANZIONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047076-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152439/2010 - DANIEL LUCIANO MANZIONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.044368-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145804/2010 - MARINA TULSA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.379,04 (SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.040620-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130535/2010 - AIDA MARIA TELES MORENO (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

2009.63.01.023184-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143463/2010 - OTACILIO VALDEMAR DA ROCHA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.888,52 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.067646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138985/2010 - SEVERINO VICENTE FERREIRA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao Autor Sr. SEVERINO VICENTE FERREIRA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando imediatamente o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), bem como para que pague os valores atrasados no montante de R\$ 24.480,00 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos na presente data.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2009.63.01.021306-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150219/2010 - ALAETE BENTO DE CASTRO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.017335-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070744/2010 - MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA (ADV. PR040646 - SHANA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". NADA MAIS.

2008.63.01.012306-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161979/2010 - SHIRLEY DE SOUSA TAVARES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); WELLINGTON DE SOUSA TAVARES (ADV.); NATHAN SOUSA FRANCA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.041900-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121807/2010 - JOSE GERALDO GOMES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.095384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050403/2009 - MARIA IRACEMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Iracema Pereira da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.005904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150346/2010 - JAIRO MORENO FERNANDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.038745-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151417/2010 - ANA CECILIA SILVA DE JESUS (ADV. SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.044414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154044/2010 - APARECIDA BATISTA RAMOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053038-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154059/2010 - DALVA MARANHA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048068-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154053/2010 - MARIA JOZABETE HOLANDA BESSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047963-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154056/2010 - IVETE SEVERIANO COSTA (ADV. SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053631-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154064/2010 - GLORIA MANTOVANI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.021872-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146519/2010 - EUDIMAR AIRES DE SOUSA (ADV. SP282051 - CINTIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual quanto ao pedido de auxílio-doença e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.031934-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111814/2010 - EDNA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.011856-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145154/2010 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. RJ143121 - DENISE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se .Registre-se.Intimem-se o INSS.

2009.63.01.027501-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133481/2010 - BENEDITO ASSUNCAO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.025452-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301140446/2010 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

2008.63.01.018648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150345/2010 - JOSE AIRTON PEIXOTO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.024493-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106381/2010 - CICERA BRAGA OLIVERIO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 14 de maio de 2010.

P.R.I.

2009.63.01.033165-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150559/2010 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.019509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135258/2010 - AFONSO DAS NEVES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019489-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135260/2010 - JOSE VARELA MARTINEZ (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.061862-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154381/2010 - MARIA LEIDE RIBEIRO LINS (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela autora, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.033996-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121738/2010 - MARGARETE MAURA GOMES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036262-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121774/2010 - CICERO COELHO CAVALCANTE (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121782/2010 - AGOSTINHO CICERO DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037722-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121796/2010 - CALMO ROBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121797/2010 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030062-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121806/2010 - MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121737/2010 - MARIA JOSE PEREIRA NIZA DA CRUZ (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035777-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121747/2010 - MARIA NEYDE SILVA SANTOS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034565-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121773/2010 - SEBASTIANA MARIA DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.064350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153731/2010 - LUIZ LOPES DA PIEDADE (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.043214-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154050/2010 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053028-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154058/2010 - ALCIDES FERRETTI JUNIOR (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051714-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154038/2010 - FAUSTO NASSIF JUNIOR (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039983-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154039/2010 - GERSON LUIZ MARTIN (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050291-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154047/2010 - NILTON FREIRE DE ARAUJO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050295-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154048/2010 - DONAL ANTONIO MARTINS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.019491-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135259/2010 - NOEL RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019506-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135261/2010 - ADELINO CLARO (ADV. SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019487-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135263/2010 - NADIR GARAVELLO MAMEDE (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135264/2010 - LAZARO BENEDICTO FRANCISCO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019485-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135265/2010 - FAUSTO GUILHERME JUNIOR (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019680-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135266/2010 - JOSE MARIANO DE LIMA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019695-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135267/2010 - MARIA MORAES DO LAGO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135268/2010 - ROSEMIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019493-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135269/2010 - RENATO RODRIGUES (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018649-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135270/2010 - LUZINETE ALVES DE MELO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019502-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135273/2010 - JOSE CARLOS DUTRA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.029699-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138893/2010 - IVANI PAGLIACCI PRIMO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.021354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134350/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.043183-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138994/2010 - ANALIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em seu favor o benefício previdenciário de pensão pela morte de Antonio Raimundo dos Santos.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes.
Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.042567-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121733/2010 - ROSELI ANDRADE DA SILVA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044415-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121805/2010 - MARIA APARECIDA MARIANO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040726-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121781/2010 - ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040088-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121800/2010 - JOSE SOARES MOREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.005410-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301137563/2010 - NELCI ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2008.63.01.025165-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143284/2010 - EDEVAL JOSE CARRARO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064357-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301141946/2010 - IZAIAS BUENO DA ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.047277-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150343/2010 - VICENTE DE PAULA PINTO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo:

IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a este pedido;

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.027631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131054/2010 - NILZA PATRICIO DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

2008.63.01.025434-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106398/2010 - DORACY ALVES DE SOUZA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 14/05/2010.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.035546-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151365/2010 - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151400/2010 - FERNANDO HERRERO (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151459/2010 - MARLENE SANTANA VALENTE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034241-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151335/2010 - ALDENORA MARIA DE MOURA QUEIROZ (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036812-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151341/2010 - JORGE CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031836-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151376/2010 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032777-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151386/2010 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028060-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151390/2010 - MOACIR MELO DOS SANTOS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036811-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151432/2010 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR, SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029498-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151455/2010 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.011654-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151360/2010 - OSMAR RIGUEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151368/2010 - ERIQUE JOAO LEAL (ADV. SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.013698-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153707/2010 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material em relação ao pedido de revisão mediante aplicação do IRSM de 02/1994. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES extinguindo o feito nos termos do art. 269 I do CPC.

Sem custos ou honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.020019-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147585/2010 - ARMINDO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil quanto ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, quanto aos demais pedidos julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.070647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135406/2010 - CARLOS HENRIQUE ROKS DE LAURO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.019393-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106010/2010 - EMILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.075467-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012992/2010 - MARIA ADELAIDE WANDERLEY SOARES (ADV. SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269,I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.041791-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142677/2010 - JOAQUIM HISSACHI MORIMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036307-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150500/2010 - AMALIA FERREIRA LUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036258-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150501/2010 - MARIA DO SOCORRO BATALHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026524-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150503/2010 - SANDRA REGINA DE ARAUJO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151255/2010 - LUIZ PINTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151263/2010 - MYE ONODA USSUI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038321-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151272/2010 - LAZARO PEDRO ARRUDA-ESPOLIO (ADV.); ARMINDA PEREIRA ARRUDA (ADV.); LEIDE MARCIA ARRUDA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151275/2010 - ESPERANÇA MARIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037297-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151285/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.024482-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151288/2010 - JUAREZ CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061920-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152364/2010 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057737-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152371/2010 - ANA BIANCA CALTABIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053748-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152376/2010 - SUELI PESSOA AREIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067587-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154247/2010 - JUNKO OTUKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154252/2010 - NILSA DE ALMEIDA (ADV.); LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068203-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155830/2010 - TAKAE SHINOHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.019663-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135262/2010 - LAURO ALBERTO FIRMINO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.037288-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301118720/2010 - AUTELINA MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 15/10/04 a 28/05/10 , com renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) competência de 01/10.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 33.163,62 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até 01/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.013438-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301141936/2010 - WALDIR MIRANDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE EM PARTE para condenar o INSS a pagar ao autor WALDIR MIRANDA as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/025.013.269-9, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o que resulta em um montante no valor de R\$ 15.956,03 (QUINZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado em maio de 2010, segundo cálculos da Contadoria Judicial, obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062776-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142229/2010 - ANESIA ALVES NOGUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho de 26/02/1981 a 05/03/1997. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, bem como a majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço da autora para 80%, a partir da data da citação do réu (14/01/2009), reajustando a renda mensal para R\$ 1.978,72, na competência de maio de 2010. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 3.255,63, na competência de maio de 2010, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.078643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150543/2010 - NEUSA MARIANO NUNES (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089753-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150555/2010 - DARCIO DI BERARDINI (ADV.); GRACIA MARIA DI BERARDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034186-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151300/2010 - ROBERTO RIBAS TORRELES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062601-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152385/2010 - ANGELO SILVA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152390/2010 - MARIA GERALDA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061179-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152391/2010 - OSVALDO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058053-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152399/2010 - BO KYUNG SON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056299-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152404/2010 - ELZA MITIO SANEFUJI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055628-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152405/2010 - JOSE FELIX BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047708-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152414/2010 - JOSE CARLOS DE MORAES LAURINO (ADV.); CECILIA FERRI LAURINO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043507-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152419/2010 - GLENDA BEZERRA DE MENEZES CARQUEIJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042104-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152420/2010 - ANA NOVITA DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037905-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152428/2010 - LUIZA CAMARGO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.060824-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152434/2010 - ANITA ALVITTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e, por isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061318-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142351/2010 - JOSE BALCONE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por José Balcane para:

1. reconhecer seu tempo de atividade rural, no período compreendido entre 08/08/1959 e 15/10/1971;
2. determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço;
3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 142.877.680-7), com a elevação do fator previdenciário desta de 0,9331 para 1,2848, desde a DIB em 01/01/2007, fixando sua RMI em R\$ 2.801,82 e RMA em R\$ 3.416,52 (para maio de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 29.089,61 (atualizado até maio de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício do autor, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

2008.63.01.060381-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153737/2010 - CLEIDE FERREIRA PINTO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) retroagir a data de início do benefício identificado pelo NB 42/110428332-5 de 29.05.1998 para 07.03.1998;
- b) revisar a renda mensal inicial do benefício para R\$ 260,09 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS E NOVE CENTAVOS);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda mensal revista. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, esse montante perfaz o valor de R\$ 3.183,16 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) até maio de 2010, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.040377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153681/2010 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa LIDERTEX REVETIMENTOS LTDA, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009313-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144227/2010 - NARCIZO MARTINS DE SOUSA- ESPOLIO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP236217 - SUSANA UEMURA, SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP236217 - SUSANA UEMURA); CARMELITA LOPES GARCIA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a CARMELITA LOPES GARCIA o crédito referente ao NB 133.402.362-7, relativo ao período de 13/02/2004 a 28/02/2005, no montante de R\$ 21.509,03, atualizados até maio/2010, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042115-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142964/2010 - ANTONIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA (ADV.); ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041943-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142977/2010 - ARNALDO REGO HEMMEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041788-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142988/2010 - LUSMAR VENTURA DE MELO DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143018/2010 - SIMONE FUREGATO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143048/2010 - JOANA D'ARC DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040597-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143057/2010 - SIDNEI SHINJIRO SAGARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040113-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143071/2010 - NILO FERNANDES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039998-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143087/2010 - VICENTE ORTIZ DE GODOY JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039827-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143104/2010 - IONE TESTA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039639-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143118/2010 - CLEUSA PRIVATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050368-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150598/2010 - ESTHER RITSCHEL TONON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150602/2010 - NAIR ZANELA NAMBA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050384-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150610/2010 - JANDIRA MARIA VAZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050322-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150613/2010 - ANDRE NUNES DE QUEIROZ NETTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050266-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150618/2010 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050226-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150625/2010 - JOSE DE AGUIAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050133-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150628/2010 - MARIA RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048314-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150633/2010 - YUKI UENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048163-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150642/2010 - NUNCIO MELGES MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048230-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150646/2010 - CEZARINA DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048135-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150653/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012690-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150661/2010 - NORMA IZAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048161-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150662/2010 - FRANCISCO ZULIANI FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048156-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150664/2010 - CELIA LUZIA DE AQUINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.011553-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150665/2010 - SACHIE TSUYAMA (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010065-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150668/2010 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010063-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150670/2010 - EDVINO TROQUE (ADV. SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150675/2010 - AMAURI MATTIOLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150713/2010 - MATIAS VIUDES VIUDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150719/2010 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072674-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150732/2010 - EDITH YATSUDA SIRATUTI (ADV. SP244486 - AMANDA ABID LOUREIRO, SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080699-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150741/2010 - MARIO NAPOLITANO JACOB (ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB, SP167676 - ANDRÉA MANZANO GOMES DE REIS, SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039215-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150756/2010 - NELSON YOKOMIZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039167-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150758/2010 - CELINA ARASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037448-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150774/2010 - MARIA DE FATIMA CARVALHO (ADV.); ARMINDA AUGUSTA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035585-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150789/2010 - KLEBER SLUAME GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013122-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150804/2010 - ANTONIETA ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013097-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150810/2010 - AZZIS JIRGES HANNA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012714-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150815/2010 - MARINA ROSA CARDOZO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012698-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150820/2010 - ANTONIO JOAO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010076-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150825/2010 - VERONICA CEZARE GAMEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009971-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150826/2010 - MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO LAGES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009946-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150832/2010 - PELAIA DE JESUS PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065453-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150838/2010 - LUIZ CARDOSO NASCIMENTO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065419-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150839/2010 - AFONSO TEODORO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065399-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150840/2010 - HISASHI AOYAGI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079859-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150847/2010 - LUCIA DE FATIMA SOUZA MASSARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079367-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150848/2010 - ADELINA TCHERASSOUNIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077157-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150849/2010 - MARIA IZABEL DE CARVALHO DINIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066649-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150855/2010 - PAULO MOURA MAGALHAES GOMES (ADV. SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES); MARIA JUDITH MAGALHAES GOMES (ADV. SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028880-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150857/2010 - FERNANDO MARTINUZZO DOS SANTOS (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084687-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150858/2010 - AUGUSTO MANUEL GONCALVES PIRES (ADV. SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051746-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150865/2010 - ANTONIO WALDIR FREIRE (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150867/2010 - APARECIDA AKEMI MAKIYAMA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041233-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150869/2010 - YASUKO HATAMOTO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038536-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150875/2010 - IRAIDES TEIXEIRA COELHO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036510-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150877/2010 - ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094675-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150880/2010 - VALENTIM EZEQUIEL FERREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150887/2010 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR (ADV. SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES); TEREZINHA SIMPRINI (ADV. SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.029252-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150890/2010 - LUCIANO BORDON MARTELLO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL, SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO, SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084785-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150893/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055201-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150899/2010 - MARIA RITA FERNANDES (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ANA TEREZA GONÇALVES DOMINGUES PINTO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ARMINDA RITA GONÇALVES (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057028-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150901/2010 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA (ADV. SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS); MARIA SILVA LEMOS (ADV. SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089358-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150905/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072675-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150911/2010 - CHRISTIAN YATSUDA SIRATUTI (ADV. SP244486 - AMANDA ABID LOUREIRO, SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA); HEITOR KENZO SIRATUTI (ADV. SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088683-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150913/2010 - HELENA SARTORI FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.091855-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150917/2010 - JOSE GARRE HERNANDEZ (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150924/2010 - RAIMUNDO SOARES LOPES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070734-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150927/2010 - ANGELA MARIA FRANCIULLI ZAPPALA (ADV. SP249320 - ADRIANO PASCARELLI AGRELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058007-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150932/2010 - ALDO PERIS (ADV. SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068423-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150939/2010 - ELIANE DO SACRAMENTO (ADV. SP170634 - ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067757-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150942/2010 - EDUARDO KAZUO SANNOMIYA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062702-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150946/2010 - RICARDO KENJI SANNOMIYA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067721-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150952/2010 - ADRIANA MECELIS (ADV. SP247538 - ADRIANA MECELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057373-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150955/2010 - FELIPE TADEU PIOLLI ORSI (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081696-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150959/2010 - MARIA ROSINO CORREIA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067970-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150965/2010 - MARCIA FERNANDES RAPHAEL (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067950-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150968/2010 - MARCIA FERNANDES RAPHAEL (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150974/2010 - VITO TANESE (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060082-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150981/2010 - MIGUEL ARCHANJO LIMA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062911-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150984/2010 - LINCOLN JOSE PRIETO MELO (ADV. SP067319 - ADALGISA PINHEIRO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095406-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150988/2010 - APARECIDA DA SILVA PASCHOAL (ADV.); ANTONIO PASCHOAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150996/2010 - MARIA JOSE DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094495-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151004/2010 - VILMA TROVARELI ROMERO (ADV.); MIGUEL EDUARDO ROMERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093990-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151014/2010 - MARGARIDA DOS SANTOS AZIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151024/2010 - MARCIA RIZZO VILLACA (ADV.); LUIZ HENRIQUE DA SILVA VILLACA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093063-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151027/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO TORRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091709-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151032/2010 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039472-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151038/2010 - ISAUDO LEANDRO DE MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039449-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151042/2010 - VERA MARIA SAMMARTINO RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039400-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151047/2010 - WALDICEIA CATARINA THEODORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039313-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151053/2010 - MANOEL LUIZ PINTO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039259-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151056/2010 - DOMINGOS PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039217-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151060/2010 - BETTY DOS SANTOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039189-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151066/2010 - CARLOS FIORAVANTI (ADV.); DJANIRA MONTEIRO FIORAVANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039181-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151070/2010 - MARIA AUGUSTA DANTAS LOURENÇO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039166-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151074/2010 - AUGUSTO SALVADOR LOURENÇO (ADV.); MARIA DE FÁTIMA DANTAS LOURENÇO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039128-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151080/2010 - LUIZA REGINA DE SOUZA MARCONDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039097-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151083/2010 - VILMA DA SILVA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039050-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151087/2010 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038958-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151093/2010 - ERCILIA GRIGOLETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038888-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151096/2010 - MAURO DA SILVA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038550-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151100/2010 - PEDRO JOAO GONÇALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038489-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151106/2010 - HELENA AKICO OHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038431-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151109/2010 - RUBENS NALEPA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038414-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151114/2010 - SYOGI SHINZATO (ADV.); SATIKO TANAKA SHINZATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039568-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151120/2010 - DIRCE MIDORI TAKEYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039548-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151123/2010 - BENEDITA PACHECO BRAGA DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038382-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151127/2010 - JULIA TYLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038331-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151134/2010 - SEBASTIAO MATEUS FOUTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038302-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151137/2010 - MARIA JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038254-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151141/2010 - MARCELO JOSE CAUDURO MONACO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038164-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151147/2010 - TERESA CRISTINA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038135-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151150/2010 - EIDYLAMAR MARINI PAVILONIS (ADV.); VICTOR PAVILONIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038074-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151154/2010 - PAULO ROBERTO KNORICH ARTACHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038018-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151162/2010 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS); LINA COLOMBO DE SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037979-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151165/2010 - THIAGO AVANCINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037917-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151169/2010 - AGAPITO PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037597-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151175/2010 - MARIA DA COSTA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037572-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151178/2010 - GEOVA GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037483-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151182/2010 - TOSHIO NAKAI (ADV.); CÉLIA MIEKO UEMURA NAKAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037433-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151189/2010 - SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV.); IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV.); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037361-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151192/2010 - WELLINGTON GANCEV TSUNOKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037253-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151197/2010 - TAKAJI NAKAGOME HASHIMOTO - ESPOLIO (ADV.); ALICE REIKO HASHIMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036889-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151204/2010 - ANA PYSKLEVICZ DE SANTIAGO (ADV.); LIDIA PYSKLEVICZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036826-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151208/2010 - WANDA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV.); ANTONIO MIRANDA DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151212/2010 - LEIVA JOSE ROSINI (ADV.); LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036135-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151219/2010 - SEIGILO SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035588-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151222/2010 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034286-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151226/2010 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151233/2010 - JOAO PAULO VINUTO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.031077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151236/2010 - MANOEL DA CRUZ HENRIQUES (ADV.); FERNANDA ASSUNÇÃO HENRIQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.020386-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151240/2010 - ROGERIO GAGLIARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152101/2010 - PAULO DONIZETI PEDROSO (ADV.); IDALINA RODRIGUES PEDROSO (ADV.); GENI RODRIGUES PEDROSO (ADV.); MARCOS RODRIGUES PEDROSO (ADV.); JOSE RODRIGUES PEDROSO (ADV.); NARCISO RODRIGUES PEDROSO (ADV.); MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV.); ANDREA PEDROSO (ADV.); JUDITE DE FATIMA PEDROSO (ADV.); CIRO RODRIGUES PEDROSO (ADV.); SARA DE FATIMA PEDROSO (ADV.); CINTIA SILMARA PEDROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152111/2010 - MIUEL TEIXEIRA NAPPO (ADV.); JOAO ANTONIO TEIXEIRA-ESPOLIO (ADV.); DELMIRA PIRES TEIXEIRA--ESPOLIO (ADV.); REINALDO TEIXEIRA NAPPO (ADV.); FLORENTINA TEIXEIRA STRUMILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152112/2010 - DENISE BORDON GRANDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062907-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152116/2010 - CHIYONO SUZUKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062893-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152117/2010 - LUCIA PECCEQUILLO MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062577-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152125/2010 - KAREM LIVIA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062566-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152126/2010 - NELSON MARQUETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062511-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152130/2010 - VIRGINIA LOBO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062506-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152131/2010 - ALICE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152139/2010 - MIRIAM COTINELI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062031-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152140/2010 - ERONILDAS MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061911-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152144/2010 - VANESSA CRISTINA DECICINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061903-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152145/2010 - JOSE COVATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061517-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152153/2010 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV.); LUZIA RICARDO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061512-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152154/2010 - AGENOR FABRICA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152158/2010 - ODAIR PORTELLA BORGES STELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061497-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152159/2010 - EUGENIO DELFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152167/2010 - ELZA MIHEKO TAMASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061125-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152168/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060780-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152172/2010 - RUTH ZANATTA LOPES (ADV.); ARMANDO POLIDORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060766-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152173/2010 - OLINDA CORREIA DE MELO (ADV.); DAVID DO REGO BORGES COUTO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060195-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152181/2010 - CLAUDETE PEREIRA BUENO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060168-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152182/2010 - JANE SIQUEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059853-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152186/2010 - KARIN MONIKA FISCHER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152187/2010 - MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059411-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152195/2010 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV.); CLAUDINA MARIA DAS DORES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059409-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152196/2010 - MARIA CECILIA AUGUSTO NATARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059118-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152200/2010 - HELENA ROMARIZ DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059116-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152201/2010 - IRACILDES MUNIZ SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058773-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152209/2010 - MARIA CONCEIÇÃO PARREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058752-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152210/2010 - MARIA ELISA DAMASIO COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058697-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152214/2010 - CARLOS ANTONIO DEPOIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058673-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152215/2010 - MARJORIE DE GODOY FROES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058047-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152224/2010 - OLAVO JOSE RICCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057859-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152225/2010 - MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057838-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152229/2010 - ROSARIA FERNANDES MORALES (ADV.); PAULO GILIUS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057751-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152230/2010 - RUTH AKEMI OGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057553-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152238/2010 - ZINA DE LOURDES PAIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152239/2010 - TOCHIE NOGUTI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057038-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152243/2010 - RICARDO DA NATIVIDADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152244/2010 - WALDIR ROGERIO VOLPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055888-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152252/2010 - CARLOS ROBERTO LANZONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055636-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152253/2010 - DARCI INACIO DE SOUZA (ADV.); TEREZA VITAL DE SOUZA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055182-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152257/2010 - IVONE MERENDI VOSS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055146-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152258/2010 - CLAUDIA OMURA ITO (ADV.); LUCY OMURA FUJITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054140-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152266/2010 - MIEKO TAKEMOTO MASSARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054031-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152267/2010 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053504-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152271/2010 - ODETE RIBOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152272/2010 - DEBORAH REGINA MORI KLEINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052938-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152280/2010 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052882-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152281/2010 - CHRISTIANE DE LIMA DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052148-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152285/2010 - FABIO RIBEIRO CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152286/2010 - RICARDO TADEU DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152295/2010 - EDUARDO RASCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050382-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152296/2010 - ROSEMARY APARECIDA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049778-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152300/2010 - DURVALINO GOMES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152301/2010 - RACHEL NAVARRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047489-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152309/2010 - CARLOS ANTONIO TESSARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152310/2010 - ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047083-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152314/2010 - MARLUCE ALVES MAGALHAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047002-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152315/2010 - OLINTO TESSARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152324/2010 - FLAVIANO SOUZA PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044860-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152325/2010 - EUCLIDES RODRIGUES DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044250-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152329/2010 - ERMELINDA FERRARI (ADV.); ZULMIRA FERRARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044178-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152330/2010 - BRUNO YUTAKA SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152338/2010 - ARLINDO CELSO SARMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041789-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152339/2010 - ROSANA CAMARGO DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040711-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152343/2010 - JOAO CARLOS DE ANGELO PAVAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040675-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152344/2010 - IRMA SCHLODTMANN (ADV.); FRIDA ANA SCHLODTMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039563-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152353/2010 - FRANCISCO KURASHIKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039255-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152354/2010 - BRAZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA (ADV.); ELZA AKEMI DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037432-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152358/2010 - ANA LUCIA ARANTES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037413-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152359/2010 - MITIYO NAKAJIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060930-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153784/2010 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068779-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153789/2010 - CECILIA ROSA MONTAGNANI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153791/2010 - PHILOMENA MARIA ALVES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068165-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153826/2010 - ZELIA MARIA DA SILVA TAVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068144-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153837/2010 - MARILDA CARVALHO SILVA NICOLETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068133-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153841/2010 - MARIA APARECIDA KINUKO ASATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068132-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153843/2010 - DURVALINA FERREIRA GIRAO (ADV.); NELLY FERREIRA GIRAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068079-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153852/2010 - JAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068031-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153864/2010 - WILMA RAUCCI PACHECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068021-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153868/2010 - BRUNO LUIZ MASETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068017-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153870/2010 - WILLIAM PEREIRA FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067989-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153880/2010 - ELIANA LAURA GAROFALO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067886-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153892/2010 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV.); DIRCE APARECIDA CINTRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067868-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153896/2010 - ANEZIO TRAVATTI (ADV.); VITTORIA TROVATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067866-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153898/2010 - CELINA GARCIA SILVERIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067846-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153908/2010 - JOSE LEONEL GONZAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153920/2010 - CASSIMIRO ELIAS DE AZEVEDO FILHO (ADV.); LUIZA FRANCISCA DE AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067536-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153924/2010 - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067531-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153926/2010 - NEUSA BAPTISTA CARMONA (ADV.); GERSON CAMPOS CARMONA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067501-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153935/2010 - FELICIA PAULA COLOMBO PENTEADO (ADV.); DONALDO BUENO PENTEADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067454-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153947/2010 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067447-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153950/2010 - LAURA AGUIAR DE MATTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067442-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153952/2010 - FABIO GUELPA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153962/2010 - TERUO SUMIDA (ADV.); JULIA SADAÑO ANDO SUMIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067343-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153973/2010 - PATRICIA PEREZ BARROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067292-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153977/2010 - ISOO MATSUKAWA (ADV.); SHIZUE MATSUKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067262-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153979/2010 - CLARA INACIA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155666/2010 - NELSON MILANI (ADV.); TERESA MORENO MILANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068458-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155685/2010 - CELIA TIEMI HANASHIRO TAMINATO (ADV.); CHOZIN TAMINATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155714/2010 - HELENA ZAPPAROLE ROSINI (ADV.); OLIVIO RISINI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.057107-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131948/2010 - THECLA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THECLA PEREIRA DE BRITO para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para abril de 2010, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 28.07.2008 (NB 146.292.247-0).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 1.933,33 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até maio de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.004129-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150833/2010 - JOSÉ FERNANDO CLIQUET (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.025178-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107210/2010 - DOMINGOS LOZADA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar o tempo de serviço especial de 29.04.1974 a 05.03.1977, convertendo-o em comum, e elevar o tempo de contribuição para 35 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, e, via de consequência, majorar o coeficiente de cálculo para 100%, de modo que o valor mensal do benefício passe a ser de R\$ 2.448,15 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), para abril de 2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor de R\$ 14.087,79 (QUATORZE MIL OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), a título de atrasados (prestações vencidas), a partir da data da entrada do pedido de revisão, em 01.04.2008, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 561/07, do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.063152-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152103/2010 - VICENTINA MARIA CUBA (ADV.); DURGELINO CUBA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.084131-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301141939/2010 - MARIA ANALIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte apenas quanto à cota-parte da autora (NB21/123.758.359-1), apurando-se uma renda mensal atual de R\$681,58 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em maio de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no total de R\$ 10.247,55 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301141943/2010 - ROGERIO DE FREITAS GUIMARAES (ADV. SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES, SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA, SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação à ré União, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à Unifesp, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

1. reconhecer a nulidade do ato de diminuição do percentual de cálculo da gratificação de raio-x, de 40% para 10%, nos proventos de Rogério de Freitas Guimarães;
2. determinar o restabelecimento do percentual de 40% de tal gratificação, nos proventos do autor; e, ainda,

3. determinar o pagamento dos valores devidos em razão da indevida diminuição, desde sua ocorrência, em março de 2008, os quais perfazem o valor total de R\$ 10.209,09 (considerada a remuneração até abril de 2010 - valor atualizado para maio de 2010, nos termos da Resolução n. 561/07 do CJF)

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Unifesp para que restabeleça o percentual de 40% da gratificação adicional de raio-x nos proventos do autor, em 60 dias, bem como requisitem-se os valores apurados retroativamente. P.R.I.

2007.63.01.094514-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144226/2010 - ALBERTO RIBEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ALBERTO RIBEIRA, reconhecendo os períodos de atividade especial laborados na empresa Ergomat Ind. Com. Ltda. (04/04/1966 a 03/01/1977 e 08/07/1985 a 19/06/1987), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão em tempo de atividade comum, majorando o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 95% (NB 42/083.914.310-9), com RMI de Cz\$ 17.353,83 e renda mensal de R\$ 1.733,88 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 17.592,06 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS que proceda à revisão do benefício nos termos acima fixados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088017-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150535/2010 - NOEMY MATSUI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150548/2010 - RODRIGO PAULINO DA COSTA (ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085819-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151293/2010 - RENATO TROMBONI (ADV. SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062582-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152386/2010 - ALTAIR GIMENO REDUA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061932-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152400/2010 - NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045996-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152415/2010 - ZELIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO (ADV.); JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.039355-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151265/2010 - JOSE LOPES GIMENES (ADV.); VILMA TIMPANI LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037743-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151278/2010 - CLEIDE GIGLI DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057263-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152372/2010 - ANDRE CRESPO VOLPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.043237-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301125559/2010 - JOSEFA GONCALVES DE MATOS NETO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); LAIANE GONCALVES NETO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); LEANDRO GONCALVES NETO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, por intempestivo. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.004287-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152801/2010 - MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067235-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301137569/2010 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.048347-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121761/2010 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2010.63.01.021998-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152051/2010 - RUTE NAZARE RAMOS (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.019815-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149803/2010 - VERA LUCIA HOUSSKA DE OLIVEIRA (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA); ANDRE HOUSZKA FILHO (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA); ANTONIO HOUSSKA (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA); GLORIA HOUSZKA- ESPOLIO (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023108-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149365/2010 - OSVALDO MAGALHAES (ADV. SP259123 - FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059989-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149372/2010 - RITA GOMES DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.006615-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149490/2010 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Determino que o setor competente faça a alteração do pólo passivo.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.040003-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301139009/2010 - EUNICE ALVES PRATES (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.043880-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151314/2010 - ERMANO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.076970-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145764/2010 - EUNICE MARQUES FERRI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.006123-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150749/2010 - WALTER AUGUSTO (ADV. SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Cancele-se audiência anterior eventualmente agendada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.043257-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148525/2010 - VIRGILIO WALTER FRANZON (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055934-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153725/2010 - NEIDE APARECIDA MATIAS DO PRADO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023742-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145485/2010 - MARCELO DA SILVA PIRES (ADV. SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro nos artigos 267, I e IV e parágrafo único do artigo 295, todos do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.024188-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149971/2010 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039208-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151404/2010 - MARIA GENY PINTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034083-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152544/2010 - VICTORIO CARMELO NETO (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036202-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170906/2010 - ANNITA GALACCI MORENO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.046847-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121765/2010 - CARMEN LUCIA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.060873-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138971/2010 - JOAO ANTONIO ROSSI (ADV. SP189851 - LYANE KATHERINE NÓBREGA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. I, c.c. art. 295, IV e 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

2010.63.01.002669-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301126349/2010 - ERIQUE JOAO LEAL (ADV. SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.021872-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301132970/2010 - EUDIMAR AIRES DE SOUSA (ADV. SP282051 - CINTIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme deliberado em Ata, na segunda reunião administrativa dos juízes federais do Juizado especial federal de São Paulo, realizada em 05/05/2010, redistribua-se o acervo da Dra. MARISA CLÁUDIA G. CUCIO, Juíza Federal da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

2009.63.01.011856-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301080193/2010 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. RJ143121 - DENISE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Conforme decidido na reunião de 30/03/10, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete Central para nova distribuição.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

DECISÃO JEF

2009.63.01.040377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301139014/2010 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento da parte autora e réu à audiência.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

2008.63.01.057107-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301121720/2010 - THECLA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Thecla Pereira de Brito, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos em 14/05/2010, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

2009.63.01.026797-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301141913/2010 - MARIA ODILIA BAPTISTON (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2010.63.01.002669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301028430/2010 - ERIQUE JOAO LEAL (ADV. SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

1) Observo dos documentos anexados que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir. Sendo assim, o presente feito deve prosseguir.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.026797-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301146868/2010 - MARIA ODILIA BAPTISTON (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente, uma vez que assinada por equívoco. Aguarde-se a audiência.

2008.63.01.040620-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059331/2009 - AIDA MARIA TELES MORENO (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial.

2010.63.01.002669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301011295/2010 - ERIQUE JOAO LEAL (ADV. SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc...

Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos.

No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos à conclusão.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.012306-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106490/2010 - SHIRLEY DE SOUSA TAVARES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); WELLINGTON DE SOUSA TAVARES (ADV.); NATHAN SOUSA FRANCA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.06.022495-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150748/2010 - MARILENE ALCARDE DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.006198-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134351/2010 - ELIZABETH ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Isto posto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2009.63.06.006198-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301082656/2010 - ELIZABETH ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Proceda-se à intimação pessoal da autora, por oficial de justiça, no endereço apontado pelo INSS. Cumpra-se.

PORTARIA nº 6301000049/2010, de 26 de maio de 2010.

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias do servidor FRANCISCO DE CARVALHO NETO - RF 6216, anteriormente marcado para 21/06 a 10/07/2010 e fazer constar os períodos de 12/07 a 21/07/2010 e 08/09 a 17/09/2010

II - ALTERAR o período de férias da servidora RENATA RANAURO A. PINHEIRO - RF 5920, anteriormente marcado para 01/07 a 15/07/2010 e fazer constar o período de 12/07 a 26/07/2010

III - ALTERAR o período de férias da servidora ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO SOUZA - RF 1124, anteriormente marcado para 21/07 a 30/07/2010 e fazer constar o período de 12/07 a 21/07/2010

IV - ALTERAR o período de férias da servidora NILZA HARUMI HAYASHI - RF 3100 - anteriormente marcado para 12/07 a 21/07/2010 e fazer constar o período de 21/07 a 30/07/2010

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000789

LOTE Nº 52213/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.044502-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084701/2010 - GIOVANNA DOS SANTOS SANTANA GOMES (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.013798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301169805/2010 - JOSEFA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da

autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Flávia Félix Salviano, no dia 12/06/2010 às 10:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a permanência do feito neste Juizado, ante o disposto no Provimento 314/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência, conforme relação abaixo. Intimem-se as partes.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA	AGENDA	AUDIÊNCIA
2004.61.84.283966-0	MARIA HELENA DE ANDRADE	02/09/2010	13:00:00	
2004.61.84.445921-0	JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA	04/08/2010	13:00:00	
2006.63.01.005078-0	EXPEDITO ALVES CABRAL	02/09/2010	14:00:00	
2007.63.01.024644-7	ADEVIRSON LEITE LIBERALESSO	02/09/2010	14:00:00	
2007.63.01.084896-4	NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA	02/09/2010	15:00:00	
2007.63.01.085817-9	MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI	02/09/2010	15:00:00	
2007.63.01.090351-3	ANA PAULA SALDANHA PEREIRA	06/09/2010	13:00:00	
2008.63.01.005721-7	ADEMIR ANTONIO ROSA	06/09/2010	14:00:00	
2008.63.01.012146-1	ANTONIO JOAO PASSERINI	05/07/2010	16:00:00	
2008.63.01.014077-7	ANTONIO CALABREZ	06/09/2010	14:00:00	
2008.63.01.015667-0	ELIZABETE MARTINEZ MORAES	06/09/2010	15:00:00	
2008.63.01.020665-0	JANETE GEROMEL GALERA	06/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.024454-6	LUIZ CARLOS VERGILIO	08/09/2010	13:00:00	
2008.63.01.025176-9	GENESIO HONORATO SILVA	08/09/2010	13:00:00	
2008.63.01.025980-0	CELIA MARIA NEVES	08/09/2010	14:00:00	
2008.63.01.033788-3	JOSE ANTONIO BENEDETTI	05/07/2010	18:00:00	
2008.63.01.037936-1	BERNARDO HASEGAWA	08/09/2010	15:00:00	
2008.63.01.042156-0	ISAURA SOARES GRANDE	08/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.044182-0	JOSE JOAO CORNETTA	14/09/2010	13:00:00	
2008.63.01.047160-5	CLAUDEMIR CARLOS PANISSO	14/09/2010	14:00:00	
2008.63.01.047494-1	ODETTE ANTONIO BRAIDO	14/09/2010	15:00:00	
2008.63.01.048265-2	MARIA RENEUSA FLORENCIO OLIVEIRA	14/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.048657-8	ADELINA MARTIN CASAROTTO	14/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.050064-2	ELSA RODRIGUES GOMES	16/09/2010	13:00:00	
2008.63.01.050388-6	DURVALINA MARCHI DE MORAES	16/09/2010	14:00:00	
2008.63.01.052190-6	ROSARIA VENTRICE VERA	16/09/2010	15:00:00	
2008.63.01.053962-5	LUIZ ALVES AGUIAR	16/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.054634-4	MARIA JOSEFA TERRON GARCIA	16/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.054847-0	DAVILSON FERNANDES	16/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.055463-8	ISIS POLIDO SANTOS	20/09/2010	13:00:00	
2008.63.01.055827-9	MARIA APARECIDA DA SILVA	20/09/2010	14:00:00	
2008.63.01.058344-4	ADEMIR RAMOS MICHELAN	20/09/2010	15:00:00	
2008.63.01.059516-1	ERMENERGILDA VIDOTTI	20/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.060393-5	MARIA IZABEL DIAS MURANO	20/09/2010	16:00:00	
2008.63.01.063791-0	JOSE DA SILVA	22/09/2010	13:00:00	
2008.63.01.063793-3	MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA	22/09/2010	14:00:00	
2008.63.01.065165-6	ELIA BARBANO	22/09/2010	15:00:00	
2008.63.01.065914-0	MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA	04/10/2010	14:00:00	
2009.63.01.003031-9	AQUILES FERRARI	22/09/2010	15:00:00	
2009.63.01.003039-3	MARCIA GASPAROTO PALMEIRA	22/09/2010	16:00:00	
2009.63.01.003045-9	MARIA APARECIDA DA SILVA	04/10/2010	13:00:00	
2009.63.01.004799-0	SILVANA MANOEL DA COSTA	28/09/2010	13:00:00	
2009.63.01.005307-1	DALVA LUCIA BERTUCCI	28/09/2010	13:00:00	
2009.63.01.009380-9	CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA	05/07/2010	15:00:00	
2009.63.01.010927-1	ELIAS JOSE DE CAMARGO	28/09/2010	13:00:00	
2009.63.01.014732-6	SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA	28/09/2010	15:00:00	
2009.63.01.015617-0	ALBINO MACARIO DOS SANTOS E OUTRO	28/09/2010	16:00:00	
2009.63.01.018025-1	JOSE CARLOS DIONISIO	09/09/2010	13:00:00	
2009.63.01.020278-7	MARIA ZANIRATTO	09/09/2010	14:00:00	
2009.63.01.020316-0	ELCIO CARRASCO	09/09/2010	15:00:00	
2009.63.01.022065-0	WAGNER SACCOMANI	09/09/2010	16:00:00	
2009.63.01.022875-2	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	09/09/2010	17:00:00	

2009.63.01.023372-3 ELIZETE LUACES IMENES 13/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.024963-9 MAURI MOREIRA 13/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.025063-0 SONIA MARIA BELOTTI DE OLIVEIRA 13/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.025067-8 VANDERLEI NUCCI 13/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.025489-1 IRENE CORDEIRO GIMENES 13/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.027425-7 OSWALDO ARLE 20/10/2010 16:00:00
 2009.63.01.027752-0 KIYOSHI YOKOJI 15/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.029390-2 MARIA IGNEZ VITORAZI 15/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.030070-0 CLEONICE VASSOLER D AGOSTINO 15/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.032592-7 VILMAR GONCALVES CERQUEIRA 15/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.033383-3 DIVA PINTO DA SILVA 15/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.033579-9 AGNELO GOMES DE MORAIS 21/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.034219-6 AGUIDA BLASQUE DOS SANTOS 21/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.034830-7 DARCI BRAGA 06/07/2010 14:00:00
 2009.63.01.038701-5 ELIO DE SOUZA 21/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.038954-1 SIDNEI DE CARVALHO 21/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.039272-2 APARECIDA FRANCISCA COSTA 21/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.040959-0 MARIA DE LOURDES GONCALVES FROES 23/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.041353-1 GILBERTO EDGAR SCHRODER 06/07/2010 13:00:00
 2009.63.01.041359-2 JOSE POMPEO GIANNOCORO 05/07/2010 13:00:00
 2009.63.01.043430-3 AUTA CELESTINO LOPES 23/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.044024-8 MIRELLA BOSCATTO TORCHIA 23/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.044424-2 ESDRAS BISSIATTO 23/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.047610-3 PEDRO BUENO 04/10/2010 15:00:00
 2009.63.01.047709-0 MARIA LUIZA FERNANDES PETRONI 23/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.047930-0 MARINA PEREIRA DA SILVA 27/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.048214-0 ELENA MARTINS BONAFIM 27/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.048512-8 NELSON DE OLIVEIRA 27/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.048942-0 JOAO AILTON TRAGL 04/10/2010 14:00:00
 2009.63.01.049343-5 VALDEMAR CANDIDO DINIZ 27/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.050815-3 JOSELITA LACERDA DOS SANTOS 27/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.051504-2 SIDNEY GUITTI 29/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.053757-8 SUELI FRANZA GIMENES 29/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.054079-6 GLAUCE RAMOS LIRA 29/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.054183-1 CARMEN VENTURINI 29/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.054208-2 MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA 29/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.054831-0 VALCILENE FERREIRA 01/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.055672-0 ARACY BONILHA CARRATO 01/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.056065-5 EDSON MILAN 01/09/2010 17:00:00
 2009.63.01.057806-4 SILVIA COMINO DE ANDRADE 30/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.058039-3 MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA 05/07/2010 14:00:00
 2009.63.01.058298-5 VIVIANE APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO 30/09/2010
 13:00:00
 2009.63.01.058303-5 WALTER FRANCO DA SILVA E OUTROS 30/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.060208-0 AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES 30/09/2010 15:00:00
 2009.63.01.060471-3 ALICIO MENEZES DA SILVA 30/09/2010 16:00:00
 2009.63.01.061919-4 MARISA APARECIDA HERNANDES DIAS 03/09/2010 13:00:00
 2009.63.01.063970-3 MARIA LUCIA NAVILLE 03/09/2010 18:00:00
 2009.63.01.064330-5 HELENA HERNANDEZ CAMPANARO 03/09/2010 14:00:00
 2009.63.01.064335-4 WALTER BAGAGINE 03/09/2010 18:00:00
 2009.63.01.064472-3 EUCLIDES JOSE DA SILVA 03/09/2010 18:00:00
 2010.63.01.000381-1 SERGIO DAVILLA 10/09/2010 18:00:00
 2010.63.01.001320-8 FRANCISCO EUDES DE SOUSA BRAGA 10/09/2010 13:00:00
 2010.63.01.001526-6 DENISE RIBEIRO DOS SANTOS 10/09/2010 14:00:00
 2010.63.01.002620-3 CHRISTINO BENTO LEITE - ESPOLIO 10/09/2010 15:00:00
 2010.63.01.003095-4 JOAO AUGUSTO VIZZACCHERO 10/09/2010 18:00:00
 2010.63.01.003775-4 MARCIA REGINA TIBERIO 10/09/2010 14:00:00
 2010.63.01.004017-0 SILVANA LONGO 15/09/2010 17:00:00
 2010.63.01.004659-7 DAISY CLASEN MECCHI 17/09/2010 13:00:00
 2010.63.01.004772-3 LAERCIO LACERDA 17/09/2010 13:00:00
 2010.63.01.005319-0 EROTILDES BATISTA DE ANDRADE 01/09/2010 13:00:00
 2010.63.01.005330-9 VIRGINIA DE JESUS GARROTTE 01/09/2010 14:00:00

2008.63.01.059516-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301148936/2010 - ERMENERGILDA VIDOTTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030070-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301148947/2010 - CLEONICE VASSOLER D AGOSTINO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025489-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301148955/2010 - IRENE CORDEIRO GIMENES (ADV. SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301060607/2009 - LUIZA GOMES DE MACEDO (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À contadoria.

2008.63.01.041183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301059352/2009 - MARIA AGLAIS VIEIRA DE MELO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040495-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301060606/2009 - ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040855-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301059340/2009 - ELISABETE BORGES AFONSO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301059351/2009 - MARCELO BONACHELA ESPOSITO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.008218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301161858/2010 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos à Contadoria para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2008.63.01.035869-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301150499/2010 - NILZA APARECIDA COSTA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.015892-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301132469/2010 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

São Paulo/SP, 18/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, cópia legível do documento de identidade, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse de agir. Intime-se.

2010.63.01.009545-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301169310/2010 - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI); MARGARIDA FERAZ DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013423-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301169355/2010 - DIMAS DA SILVA LUCHESI (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.224124-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145074/2010 - ANTONIO LEÇA PAULIRO JUNIOR (ADV. SP167251 - ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO, SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)). Vistos em decisão. Diante da manifestação da herdeira habilitada e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2009.63.01.053032-8 - DESPACHO JEF Nr. 630111832/2010 - ADILSON FRANZIN (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga autor cópia da CTPS em que conste vínculo com STAR IND., especificando qual era a função exercida, no prazo de dez dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 26/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.383919-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301154418/2010 - WALTER GRANATO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.392186-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301155432/2010 - URIEL AMODIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.260822-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301153697/2010 - MARIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de nº. 6301102569/2010. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.015328-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301149668/2010 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO (ADV. SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contadoria para cálculos e parecer considerando os termos da condenação, cálculos e impugnação das partes. Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.008676-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301123027/2010 - LUCIA NAIR MINGARINI VITALE (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 135.253.181-7, na íntegra. Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos. Oficie-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista autorização da PFN para não recorrer, e, ainda, a fim de trazer resultado mais célere ao feito sem risco de eventual recurso, manifeste-se PFN acerca do parecer da contadoria e cálculo, no prazo de dez dias.

2007.63.01.075572-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301146455/2010 - RODRIGO EDUARDO BORONELLI SHIAVETTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.012969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301146457/2010 - SIDNEY BAIONNE PAULINO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.057209-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301149060/2010 - HILDA DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio José Nicoletti, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/06/2010 às 17h30, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2007.63.01.053011-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301149004/2010 - LEONARDO PINHEIRO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação do IRSM. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, valores em atraso, noticiando, todavia, o falecimento do autor. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifo nosso). Assim, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.01.002448-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301129292/2010 - JOAO RENALDO CARDOSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em complementação à decisão anterior designo audiência para o dia 25/03/2010, às 13 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.01.029967-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147962/2010 - ANA PAULA GUEDES MANCANO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a remessa dos autos ao Setor de Perícias, para que o perito judicial esclareça a divergência entre o início da incapacidade total e permanente e o vínculo empregatício existente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após anexação da resposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.63.01.007869-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301122560/2010 - GERSON SERRA BRANCO FILHO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 138.649.090-0, na íntegra.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos. Oficie-se. Int.

2004.61.84.559346-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301066598/2009 - TABAJARA PARRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente certidão de objeto e pé, bem assim cópias da inicial e sentença ou acórdão dos processos 2003.03.00.015597-3 e 2004.03.99.013634-9. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.018359-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301138387/2010 - JOAO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P14042010.PDF - 14/04/2010: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. No mais, aguarde-se a audiência já designada.

2005.63.01.090761-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301146795/2010 - JOSE ANTONIO AMORE (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF sobre os cálculos da impugnação do(a) autor(a). Com a concordância da CEF, anexe guia complementar da diferença para integral cumprimento da obrigação. E dirija-se o(a) autor(a), titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Proceda-se a baixa. Na discordância da CEF, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, esclarecendo-a em face dos cálculos do impugnante, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial com anexação de documentos, extratos e Termo de Adesão, e nada sendo impugnado pela parte autora intimada, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.014035-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301150280/2010 - OSMAIR BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034665-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301150316/2010 - HILMA LAMONICA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.035997-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301145344/2010 - ADEILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista ofício do INSS nº 2588/2010, solicitando que a parte autora junte aos autos o endereço e os documentos pessoais RG e CPF de Ana Claudia dos Santos, Anderson Roberto dos Santos e Adriely Cristina dos Santos. Determino a intimação da parte autora para que junte os referidos documentos no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 03/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.008600-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301148834/2010 - CARLOS ALBERTO TARDIM (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.008599-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301149892/2010 - NILTON FRONTERA AFONSO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.022138-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301122132/2010 - ANA CLAUDIA BARROSO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a

realização de nova perícia, desta feita em clínica geral, com a Dra. Nancy Segalla Rosa de Chammas, no dia 12/07/2010, às 17:30 h, para se aferir a existência ou não de incapacidade, para análise do requerido. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.63.01.004636-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301122059/2010 - IVAN DOS SANTOS FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Int.

2010.63.01.003708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301152003/2010 - FABIANA SABOIA ZUCARE (ADV. SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo poder geral de cautela, passo a analisar o quanto pleiteado. Em que pese a petição da parte autora, observo que o pedido de tutela já fora analisado e indeferido em 24 de março, próximo-passado, restando mantido por seus próprios fundamentos. Neste sentido, remeta-se o feito ao setor de perícias não contábeis, conforme já determinado em 13 de abril, próximo-passado, para que seja realizada a perícia complementar, no prazo de 30 (trinta) dias e, ato contínuo, devolva-se o feito ao juiz natural, para deliberações, uma vez que se trata de processo de pauta incapacidade já distribuído.

2009.63.01.011561-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301151012/2010 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS (ADV. SP093339 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cópia do RG e comprovante de endereço, contemporâneo ao ajuizamento do feito. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.031431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301080202/2010 - MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 16:30 horas, com o Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

São Paulo/SP, 07/05/2010.

2008.63.01.043357-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301153730/2010 - ALCIDES MORAIS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR, SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.254429-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301150371/2010 - DECIO MARADEI CALDAS (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Luzia Paiva Maradei formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04/01/2007.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Paiva Maradei, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 354.025.668-79, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014426-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301153364/2010 - CREUZA MOURA BRITO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2010 às 11h30, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.023379-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143130/2010 - MARINA MARTINS DOS SANTOS COSTA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.011779-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301150264/2010 - JAIME DE ARRUDA (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil, a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.015436-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301142500/2010 - CAETANO BRAMBILLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); DORCILIA VIÇOTO BRAMBILLA (ESPÓLIO) (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Caetano Brambilla e outros, herdeiros de Dorcilia Viçoto Brambilla, pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2008.63.01.021504-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301146211/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes para comparecerem neste Juizado para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para 15.04.2011 às 16 horas. Cumpra-se.

2010.63.01.011431-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301150318/2010 - ANTONIO VIDAL FERNANDEZ (ADV. SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil, a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.63.01.044331-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301152075/2010 - LUIZA RAMOS FERREIRA (ADV. SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.301131-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301152085/2010 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015642-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301142354/2010 - OTILIA GIANFELICCE TEIXEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Otilia Gianfelicce Teixeira herdeira de Hugo Teixeira, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2004.61.84.103941-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301147242/2010 - VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante da manifestação contrária da parte autora quanto aos cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para que, obedecendo à ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença, esclarecendo as divergências apontadas pela autora. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em inicial, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.023337-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301148770/2010 - MARIA HELENA FLAUSINO (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.023362-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301148774/2010 - VERA LUCIA PINHEIRO (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.023320-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301148783/2010 - ANGELA VARELLA DA CAMARA (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.023312-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301148788/2010 - FRANCISCO SERGIO DE MAGALHAES (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.023351-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301148797/2010 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.023378-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301148802/2010 - DIRCE DE SOUZA SILVA (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora sobre a petição anexada com relatório da CEF informando a atualização da conta do FGTS anteriormente em outro Processo. Impugnando, parte autora deverá comprovar documentalmente suas alegações, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo, no prazo de 30 dias, para verificação de litispendência ou coisa julgada. No silêncio ou concordância do(a) demandante, dê-se baixa findo. Int.

2008.63.01.046427-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301149477/2010 - AGNELO PEDRO DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301149478/2010 - ULDA JOSE DE MELO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.030716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145295/2010 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024310-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145469/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301166789/2010 - RODRIGO MACEDO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301150340/2010 - LEDA ALVES DE LIMA ROSSATO (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais estabelece que: Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas

Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Desta feita, determino que a parte autora acoste, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu cartão de CPF aos autos, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

2005.63.01.282362-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301155653/2010 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a obrigação a que foi condenada, eis que não há impeditivo legal ao pagamento de condenação superior ao limite de 60 salários mínimos, neste Juizado Especial Federal.

Com efeito, não há que se confundir a fixação da competência deste Juizado pelo valor da causa, que deve ser de até 60 salários mínimos, nos termos da Lei n. 10259/01, com a execução de suas decisões - que não sofre esta limitação. Decorrido o prazo da CEF, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 10 dias. Nada sendo impugnado, estando em termos, dê-se baixa. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025176-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301140484/2010 - PAULO RUFINO DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno audiência de pauta extra para 19/08/10 às 13:00 horas a ser realizada neste Juizado. Por se tratar de matéria de direito, ficam dispensadas as partes do comparecimento.

Intimem-se.

2004.61.84.388021-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301148490/2010 - OSORIO PEREIRA FILHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que houve encerramento da prestação jurisdicional desde 08/03/2005, quando o autor efetuou o levantamento dos valores referentes aos atrasados deste processo. Observo, também, que o feito estava arquivado desde o ano de 2006. Em petição anexada aos autos, informa o requerente que não recebeu o valor total do montante calculado pelo INSS e constante das fases do processo. Alega, ainda, que recebeu valor inferior, todavia nenhuma menção fez ao quanto levantou ou tampouco provou sua alegação. Houve a anexação aos autos pelo setor responsável da requisição de pequeno valor expedida por este juízo. Assim, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois cabe ao interessado solicitar comprovante de levantamento e extrato bancário dos valores do qual foi beneficiário. Ressalta-se, inclusive, que referido documento deveria estar em posse do autor para declaração anual do Imposto de Renda, não havendo necessidade de intervenção judicial para obtenção do documento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor requeira o que de direito devidamente fundamentado e instruído de todos os documentos necessários para fazer prova das suas alegações. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015545-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301142530/2010 - TATSUO MATSUBAYASHI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.357661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301151793/2010 - NOE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF informa que a conta de FGTS foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo. Dê-se baixa no sistema. Fica a ressalva de que o levantamento de valores de FGTS é feito na via administrativa, diretamente na instituição bancária.

2010.63.01.014502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301176497/2010 - MARIA TEREZA GONCALVES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2010.63.01.012883-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301154009/2010 - MARLENE RITTER DIONIZIO (ADV. SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

2007.63.01.053727-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301148135/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes do laudo pericial acostado aos autos para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a este magistrado. Int

2010.63.01.017911-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301141319/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). . Considerando a disponibilidade na agenda de perícias deste Juizado, determino a antecipação da perícia socioeconômica na residência do autor, para o dia 17/06/2010 às 10:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque Araújo e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse de agir. Intime-se.

2009.63.01.037215-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301150997/2010 - ADILSON MOYSES DE SOUZA (ADV. SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015879-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151013/2010 - FERNANDO MANETTA (ADV. SP108553 - MARILENA CAMPI VIEIRA MANETTA, SP150303E - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019045-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301151751/2010 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ (ADV. SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151773/2010 - CARLOS EDUARDO PIZZI (ADV. SP195370 - LUCIA APARECIDA VALDAMBRINI PIROTI); MARIA GENI VALDAMBRINI PIZZI (ADV. SP195370 - LUCIA APARECIDA VALDAMBRINI PIROTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.080595-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301155804/2010 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO); MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da resposta ao ofício enviado a 2ª Vara Federal Previdenciária e, uma vez encerrada a prestação jurisdicional nestes autos, determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

2009.63.01.021612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301154369/2010 - CARLOS DARCA BARROSO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro. Publique-se a sentença por ocasião do julgamento, estando as partes dispensadas do comparecimento.

2004.61.84.022016-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301153770/2010 - GERMANO GUAZELLI (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitero decisão de 10/09/2009, pelo prazo improrrogável de 30 dias, para apresentação dos cálculos de liquidação do objeto da condenação, sob as penas da lei.

Por oportuno, ao contrário do que alegado em ofício da autarquia ré em 12/04/2010, não há neste autos parecer contábil homologado pelo juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.003792-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301146551/2010 - YVONE TORRES SALEMA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.040503-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301131047/2010 - MARIA ALBANI DO NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA, SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 09:00 horas, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

São Paulo/SP, 17/05/2010.

2007.63.01.031891-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133932/2010 - JAYR PARDINI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 46/ 076.526.991-0, na íntegra.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

Oficie-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o presente feito trata de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/06/10 às 13:00 horas. As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.041493-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301143174/2010 - DULCE DE CERQUEIRA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020807-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143202/2010 - JOSE GARCIA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2005.63.01.015258-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301149973/2010 - LUIZ PASIN NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência a parte acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 09/04/2010. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, dê-se baixa nos autos.Int.

2005.63.01.135535-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301151724/2010 - PURCINO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a petição da parte autora, entendo que houve a execução do julgado em outra ação, razão pela qual entendo cumprida a obrigação e extingo a presente execução.

P.R.I.

Ato contínuo, dê-se baixa findo, arquivando-se o feito.

2007.63.01.008598-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301149048/2010 - ANTONIO CUCCO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão de 03/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.026140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150198/2010 - ELIAS BARBOZA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A declaração de nulidade do acordo firmado entre as partes deve ser obtida em ação própria. Nesse sentido, por ora, em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.014080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150153/2010 - THIAGO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG, comprovante de residência em nome da parte autora, correspondente à época da propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse de agir.

Intime-se.

2010.63.01.013932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301153745/2010 - DEISE BASTOS (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a demandante integralmente o determinado em 11/05/2010, em 05 dias, sob pena de extinção.

2010.63.01.024416-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151464/2010 - WELDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observe que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.044723-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301147394/2010 - DALMO CARDOSO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301147407/2010 - WALDEMAR PEREIRA DA ROCHA FILHO (ESPOLIO) (ADV.); GLAUCYRA DAMAZIO PEREIRA DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043375-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301147420/2010 - JOSE ANDREA GUARIGLIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043145-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147433/2010 - JOSE MARIA MORENO - ESPÓLIO (ADV.); NELI RAVALIA MORENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069659-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301147448/2010 - LENICE RODRIGUES CHIAMULERA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067276-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301147464/2010 - ZILDA PAZINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066096-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301147480/2010 - DECIO MOREIRA COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301147493/2010 - ANTONIO EDUARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042711-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147513/2010 - RISOLENE GARCIA ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051652-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147527/2010 - PEDRO ALONSO MUNHOZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043390-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147542/2010 - BRUNO DOS REIS CAMANHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043518-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147557/2010 - ELZA GALEGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043534-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147573/2010 - EDMUNDO BLANCO (ADV.); LILIA MENDES BLANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043405-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147589/2010 - ANTONIO SERGIO TEIXEIRA (ADV.); MARILENE TORRENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042411-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301147603/2010 - JOSE NARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043054-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301147618/2010 - MARIA APARECIDA ARANTES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042390-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301147632/2010 - HARUO ISHIKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.001385-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144184/2010 - IVO DO ESPIRITO SANTO MENDONCA (ADV.); IRENE COSTA MENDONCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto,

a) Oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta 0271.013.77173-9, relativos aos períodos dos expurgos reclamados (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor).

b) Intime-se à parte autora para que informe e comprove, no prazo de 15 dias, quem é o co-titular, não identificado pela CEF, da conta 0271.013.00035566-2, e se há interesse no prosseguimento do feito em relação a esta conta.

Int.

2010.63.01.000884-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301151374/2010 - VALMIRA GONCALVES YAMASHIRO (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ, SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido na petição anexada em 24/05/2010.

Int.

2010.63.01.024040-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147842/2010 - MAURICIO VILELLA (ADV. SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). A teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, tem-se que:

Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Diante disto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo para que a parte autora acoste cópia de seu cartão de CPF aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento da obrigação com anexação de documentos e guia(s), inclusive quanto aos complementos, nos termos da condenação, intime-se a parte autora.

Em caso de concordância, arquivem-se, com baixa findo. O levantamento de saldo deverá ser realizado na agência bancária, sem necessidade de alvará.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463291-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301142876/2010 - NELSON LOPES DE MATTOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); MARCIA REGINA LITOLDO DE MATTOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2004.61.84.472085-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301142922/2010 - ANTONIO CHEROTI (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Ressalto, entretanto, que no caso de opção por ofício precatório para pagamento do valor total da condenação, com inclusão orçamentária para 2011, a manifestação da parte deverá ser protocolizada até o dia 25/06/2010. Após esta data, as manifestações para pagamento por meio de ofício precatório serão incluídos na proposta orçamentária de 2012.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2004.61.84.514756-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301146654/2010 - RUTH SANTOS MACEDO OLAH (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.356009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301161462/2010 - ARTURO DEL NEGRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ); LUIZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ); ARTURO DEL NEGRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043350-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301153720/2010 - MANUEL AUGUSTO LAGE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre os ofícios do INSS através dos quais informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário.

Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2010.63.01.023872-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301147826/2010 - FRANCISCO GARCIA DE GOES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, tem-se que:

Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Diante disto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo para que a parte autora acoste cópia de seu cartão de CPF aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.040379-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301134044/2010 - MARIA BARROS DA SILVA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo/SP, 20/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da documentação apresentada pela CEF, considero adimplida a obrigação fixada no título, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional.

Desta forma, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

2007.63.01.037371-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301129450/2010 - ANNA MIRANDA MORETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.016366-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301131929/2010 - RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.041179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301131030/2010 - MARCELO BONACHELA ESPOSITO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Marcelo Bonachela Esposito em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em 13/07/2009 a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade ortopedia, constatando-se incapacidade laborativa total e temporária, de forma que a reavaliação deveria ocorrer em 90 dias a contar da data de realização da perícia médica.

Diante deste fato, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções.

Por todo o exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 17h00min, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo/SP, 17/05/2010.

2007.63.01.028098-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301123010/2010 - JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao perito judicial Sr. Rubens Hirsler Bergel a fim de que justifique de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de início da incapacidade relatada no laudo pericial de 29/01/2008, haja vista a divergência apontada.

Assim que anexados os esclarecimentos do perito, voltem-me os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.077346-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150221/2010 - ANTONIO GONÇALVES SILVERIO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria.

Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Cumpra-se.

2004.61.84.572654-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301143044/2010 - CARMEM SILVA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento da obrigação com anexação de documentos e guia(s), inclusive quanto aos complementos, nos termos da condenação, intime-se a parte autora.

Em caso de concordância, arquivem-se, com baixa findo. O levantamento de saldo deverá ser realizado na agência bancária, sem necessidade de alvará.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301148151/2010 - RAIMUNDO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que foi apresentado laudo pericial e que o prazo sugerido pelo perito para a reavaliação da parte autora esgotou-se antes que o feito fique em termos para julgamento, designo novo exame pericial, a realizar-se no 4º andar deste Juizado Especial Federal, no dia 30/06/2010, às 18 horas, com a Dra. Lucila Montebugnoli dos Santos, médica clínica geral, ocasião em que a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Com a juntada do novo laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem sobre as provas produzidas, no prazo de 10 dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.080579-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055762/2009 - OTONIEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int..

São Paulo/SP, 01/06/2010.

2008.63.01.041183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301129532/2010 - MARIA AGLAIS VIEIRA DE MELO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial informando apenas 04 contribuições efetuadas pela parte autora entre 08/2003 a 11/2003, e para melhor apuração da qualidade de segurado e carência, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente cópia da CTPS ou outros documentos que demonstrem vínculos ou contribuições ao RGPS, além das apuradas pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo/SP, 17/05/2010.

2005.63.01.038093-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301152095/2010 - MANOEL GAYOSO NETTO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF informa que a conta de FGTS foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo.

O (a) demandante expressamente concorda. Dê-se baixa no sistema.

Fica a ressalva de que o levantamento de valores de FGTS é feito na via administrativa, diretamente na instituição bancária.

2009.63.01.026690-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145128/2010 - AMIR ANTUNES CEZAR (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o requerido pelo autor na petição anexada em 15.04.2010, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício auxílio-doença, conforme anexado aos autos em 27.05.2010.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos.

Int.

São Paulo/SP, 27/05/2010.

2004.61.84.074139-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301150025/2010 - DARCI MARIANO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do advogado no sistema. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos requeira o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024621-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301150170/2010 - JENNIFFER SANTANA COUTINHO NOGUEIRA (ADV. SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.004496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301153711/2010 - ELOIZA PEDRO LEITE DE FIGUEREDO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.01.061690-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301150434/2010 - IDALINA MARME DA SILVA (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.056921-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301143918/2010 - NOEL CIRICO (ADV. SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.329742-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144397/2010 - INELCIO FLAVINHA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE, SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor de 05/10/2009: Indefiro a vista dos autos fora do Cartório, haja vista serem os autos virtuais. De outro lado, defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.073286-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301161906/2010 - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Extingo a presente execução por pagamento. Dê-se baixa findo. Arquive-se.

2009.63.01.064542-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301152322/2010 - MARIA CARMEN ONCKEN (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo como aditamento à inicial a petição juntada em 14/05/2010.

Cumpra a serventia o determinado em 07/04/2010.

Cite-se.

2008.63.01.032958-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301148996/2010 - GERALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

2004.61.84.477553-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301146826/2010 - GERALDA MARIA SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 26/03/2010. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa nos autos.Int.

2009.63.01.011558-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301151010/2010 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS (ADV. SP093339 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Ademais, necessário comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.000350-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301152890/2010 - JORGE GOMINHO NOVAIS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico médico), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 02/07/2010, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se

2010.63.01.013645-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301147740/2010 - JORGE LUIZ FONSECA (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 28/07/2010, às 16:00h, aos cuidados do Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.01.040495-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301132232/2010 - ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Vem a parte autora a este juizado pleitear a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi devidamente citado.

É a síntese do necessário.

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Int.

São Paulo/SP, 18/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme deliberado em Ata, na segunda reunião administrativa dos juízes federais do Juizado especial federal de São Paulo, realizada em 05/05/2010, redistribua-se o acervo da Dra. MARISA CLÁUDIA G. CUCIO, Juíza Federal da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

2007.63.01.075572-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132995/2010 - RODRIGO EDUARDO BORONELLI SHIAVETTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.012969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301132996/2010 - SIDNEY BAIONNE PAULINO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.075579-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133008/2010 - ALBERTO BUTTLER RIBEIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.093804-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133010/2010 - ALEXANDRA MORELLI FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.006100-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133011/2010 - RENATO RUI DANTAS DE OLIVEIRA GRANHA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020088-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133013/2010 - SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057718-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133012/2010 - JANE COSENZO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040809-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301146165/2010 - ANTONIO FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada pela CEF e a concordância do(a) exequente devidamente intimado(a), observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa findo. Fica ressalvado que levantamento de saldo de conta de FGTS é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, nos termos da lei do FGTS, sem necessidade de expedição de alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.052300-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301121973/2010 - MARIA HILARIA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 09:00 hs, com a Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

2008.63.01.040586-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133892/2010 - NEUSA MARIA SILVA CARDOSO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo/SP, 20/05/2010.

2010.63.01.016772-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143788/2010 - PERSON MOREIRA VITOR (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039696-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133063/2010 - FRANCISCO FERREIRA HOLANDA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Observo que em 21/08/2009 a parte autora foi submetida à avaliação médica na especialidade clínica geral, sendo constatada incapacidade total e temporária pelo prazo de 90 dias, até a realização de perícia neurológica.

A parte autora foi submetida a perícia neurológica em 05/03/2010, onde não foi constatada incapacidade laborativa.

Diante destes fatos e em razão do período de avaliação fixado pelo clínico geral já haver transcorrido, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de clínica geral, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 14:00hs., com o Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar.

Determino que o perito esclareça, de forma fundamentada o quesito n.º 11 - do juízo, haja vista que os períodos mencionados no laudo, coincidem com o período de gozo do benefício.

Determino ainda que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente o autor de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo/SP, 20/05/2010.

2006.63.01.028733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301118358/2010 - HELLY PIAGENTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 073.702.678-2, na íntegra.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

Int.

2005.63.01.250913-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301150462/2010 - TAMAE AKIMOTO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos cálculos elaborados pelo INSS conforme consta do extrato das fases do processo de nº 19.No silêncio, remetam-se os autos ao setor de Requisitório para as providências cabíveis.Int.

2010.63.01.011655-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301149674/2010 - HISAKAZU KANEGAE (ADV. SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o noticiado pela parte autora, oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos das contas correntes.

2005.63.01.338519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301153871/2010 - PAULO SERGIO RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 26/03/2010: defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias.Int.

2009.63.01.039326-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132338/2010 - RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 21/07/2010, às 14:30 hs, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

2009.63.01.042000-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301150360/2010 - EFIGENIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Sendo facultativa a assistência da autora, nos moldes do artigo 9º caput, da lei nº 9099/95, determino ao setor competente o cancelamento do registro do advogado nomeado. Cumpra-se.

2. Tendo em vista o interesse manifesto pela parte no prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica para o dia 09.08.2010 às 09h, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, ortopedista, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a enfermidade alegada.

O não comparecimento à perícia, ora remarçada, implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se, observando-se que deverá ser expedida carta com aviso de recebimento à autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026811-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301153538/2010 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053071-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301153760/2010 - SONIA LUIZA GUIMARAES BECARINI (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021107-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301150324/2010 - JOSE REINALDO DE MELO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003493-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150319/2010 - MARIA MENDES BATISTA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS, SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044502-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301153650/2010 - GIOVANNA DOS SANTOS SANTANA GOMES (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.067341-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301132866/2010 - VERA LUCIA NAPOLEAO (ADV. SP231150 - RICARDO MEDICI, SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de clínica geral, a ser realizada no dia 29/06/2010, as 14:00hs., com o Dr. José Otavio de Felice Junior, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.068441-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145522/2010 - MARCELO LIMA MENNOCCHI (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069317-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145523/2010 - TOSCA DALVIO (ADV. SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS, SP117164 - MARINO GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068107-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301152458/2010 - ANTONIO CARLOS SILVERIO LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068032-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301152472/2010 - MICHELE ROMANO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067870-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301152484/2010 - LIBANIO MOTTA (ADV.); IVA RODRIGUES DA MOTTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067547-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301152498/2010 - BENEDITA MACHADO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067449-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301152514/2010 - MARLI APARECIDA SIMARA LIMA (ADV.); ANTONIO JOSE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067437-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301152515/2010 - THIAGO RODRIGUES GAROFALO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301152527/2010 - IAE MATSUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.050552-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301147993/2010 - RITA DE CASSIA NERY (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.054148-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301146816/2010 - EDSON DINIZ DA SILVA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); JURACY MEIRA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Examinando o processo, verifico tratar-se de pedido de revisão de benefício, com aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, cuja sentença julgou procedente o pedido.

Verifico, ainda, a existência de litisconsórcio facultativo no pólo ativo da demanda, sendo que somente em relação ao primeiro autor, JURACY MEIRA, foram apresentados cálculos pelo réu. Isso porque o Sistema Informatizado do JEF, nos casos de julgamento em lote, não identifica os casos de pluralidade de pessoas no pólo ativo da demanda.

Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para que proceda aos cálculos do benefício do autor EDSON DINIZ DA SILVA, NB 101562568-9.

Com a juntada do calculo, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013385-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301151783/2010 - HANNI RAUCHWERGER NUDEL (ADV. SP226633 - KAREN DOS SANTOS KIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.045635-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301149785/2010 - SILVIO JOAQUIM (ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 dias para cumprimento das decisões anteriores.

2010.63.01.012358-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301154230/2010 - GENTILIA RODRIGUES SIMOES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Gentilia Rodrigues Simões, viúva, em nome próprio, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.016820-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301141878/2010 - GILMAR SILVA CAMPOS (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013676-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301154054/2010 - EDMUNDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora cópia integral do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado na via administrativa, no prazo de 30 dias.

Aguarde-se a perícia anteriormente designada.

2004.61.84.417705-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301146336/2010 - ONILDO DA SILVA (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor de 07/04/2010, reitere-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação de sentença de forma individualizada.Int.

2010.63.01.003708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301165871/2010 - FABIANA SABOIA ZUCARE (ADV. SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anexação do relatório médico, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Gabinete Central, conforme acordado em reunião, para posterior remessa ao Juiz natural.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

São Paulo/SP, 10/05/2010.

2009.63.01.058624-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301120241/2010 - DANIEL MENDES DA LUZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050414-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301119142/2010 - MARCIO DA SILVA ROCHA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.053123-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301172518/2010 - DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.006348-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301062363/2009 - MANOEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 09:30 horas, com o Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intímem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

São Paulo/SP, 17/05/2010.

2005.63.01.199690-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301142845/2010 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para manifestação acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 27.04.2010, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2009.63.01.016523-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147749/2010 - ROBERTO BENEDITO (ADV. SP273773 - BEATRIZ CORTEZ BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir.

Questões correlatas à execução do acordo celebrado pela parte e levantamento da(s) conta(s), este regrado por lei especial do FGTS, deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.040961-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145312/2010 - MARIA LUCIENE GOMES DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.027832-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301151799/2010 - NILCIO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF informa que a conta de FGTS foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando documentação com evolução do saldo. Dê-se baixa no sistema. Fica a ressalva de que o levantamento de valores de FGTS é feito na via administrativa, diretamente na instituição bancária.

2009.63.01.046034-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301136255/2010 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a perita judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório da assistente técnica acostado aos autos em 16/04/2010.
Int.

2004.61.84.098905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301153647/2010 - RAFAEL DA SILVA (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante do ofício anexado aos autos nesta data e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.
Cumpra-se.

2004.61.84.392579-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301146240/2010 - NILSON PORPHIRIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROZALBA BERTI PORPHIRIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contadoria.

Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

2004.61.84.393019-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301148827/2010 - LUIZ GONZAGA SIGRIST (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada aos autos informando o falecimento do autor deste processo e juntando aos autos ofício expedido pelo juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba e, considerando que não consta da petição ou ofício certidão de óbito do autor e o número da conta para transferência de valores para aquele juízo, determino: a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Indaiatuba/SP solicitando cópia da certidão de óbito de LUIZ GONZAGA SIGRIST a fim de instruir estes autos, bem como informações bancárias para transferência dos valores.
Cumpra-se.

2010.63.01.019772-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301151748/2010 - BARTOLOMEU DA COSTA (ADV. SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, necessário que junte comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.022257-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301134643/2010 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.047464-7 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado, o feito nº 2009.63.01.062097-4 tem como objeto a concessão do benefício de pensão por morte nº 149.133.566-9 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 540.091.966-5, não havendo, portanto, identidade entre essas demandas.

Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2007.61.14.00058271-7, da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG, comprovante de residência em nome da parte autora, correspondente à época da

propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse de agir.

Intime-se.

2010.63.01.020280-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301150118/2010 - DALNEI MARTINS PIO (ADV. SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049724-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301150130/2010 - LIDIA SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021450-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301150143/2010 - NAOKO TACHIBANA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS); MIFUKO TACHIBANA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010257-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150157/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.009452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301154403/2010 - SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 01/06/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.245541-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301144221/2010 - HILDA ZAGUINI HORTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2009.63.01.040971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115985/2010 - IGNEZ BONETTI DA COSTA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que, uma vez relatando que houve fraturas decorrentes de atropelamento (do que se deduz, a princípio, serem provenientes de acidente de qualquer natureza - evento abrupto e traumático), o perito não respondeu a contento o quesito 15, atinente ao benefício de auxílio-acidente (que, consoante jurisprudência, deve, em casos como o dos autos, ser apreciado por força da fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefício fundados na incapacidade), o qual reclama dados não quanto à existência ou não de incapacidade laborativa, mas, sim, no que se refere à redução desta.

Posto isso, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, respondendo devidamente o quesito 15, informando se há seqüelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza (evento abrupto e traumático) que reduzem a capacidade para as atividades habituais.

Anexados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2010.63.01.023346-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301148768/2010 - WILSON LIMA (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2005.63.01.351090-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301166890/2010 - HELOISA ABO ARRAGE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS); ADRIANE ABO ARRAGE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS); LORENE ABO ARRAGE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS); CALINO ABO ARRAGE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intimada manifestar-se a parte autora anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada na evolução do cálculo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências pertinentes,

Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.01.012411-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301079127/2010 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

São Paulo/SP, 07/05/2010.

2009.63.01.028404-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150560/2010 - MARIA ESMERALDA DE MORAES (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicado o requerimento da parte autora uma vez que, conforme consulta aos autos, já houve a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer.

Intime-se e após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se.

2010.63.01.021066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133142/2010 - MARIA ALCINEIDE DA SILVA DE BRITO (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063455-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301143166/2010 - JOSE ARMANDO TISO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.045140-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301119359/2010 - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

São Paulo/SP, 10/05/2010.

2007.63.01.010743-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145073/2010 - MARIA RAIMUNDA DE CASTRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do advogado no sistema. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos requeira o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070764-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301146965/2010 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, determino à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança de titularidade do autor, referentes aos meses de junho e julho de 1987.

Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida.

Cumpra-se.

Int.

2009.63.01.009481-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301153660/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/09/2010 às 11h00, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

2009.63.01.013543-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133748/2010 - PORFIRIO ESTEVAM DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as alegações da parte autora, constantes da petição anexada em 17/05/2010, de que o início da incapacidade ocorreu em abril/2008, quando foi internado por acidente vascular cerebral, encaminhe-se ao perito para que se manifeste a respeito, informando novamente, qual o início da incapacidade.

Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intím-se as partes acerca do mesmo.

Int.

2004.61.84.092077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115264/2010 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico da procuração juntada que estão presentes os requisitos necessários para deferimento do pedido, razão pela qual, defiro o pagamento em nome do advogado.

Intime-se.

2009.63.01.041732-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301114573/2010 - MARCIO MARCO ANTONIO SESSO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Informa o perito deste Juízo, em laudo anexado aos autos virtuais, a inexistência de incapacidade sob o ponto de vista clínico, indicando perícia na especialidade Ortopedia.

Posto isso, determino a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 19/07/2010 as 10:00.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intím-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

JUIZ FEDERAL:

São Paulo/SP, 07/05/2010.

2004.61.84.402330-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145777/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 22/04/2010, o INSS informa que não há dados suficientes para elaboração de cálculos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Destarte, traga o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a cópia dos salários de contribuição que compuseram o Período Básico de Cálculo do benefício vinculado ao processo judicial nº 1743/1997 da 1ª Vara Cível de São Manuel. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2004.61.84.406256-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301149000/2010 - HORTENCIO PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do silêncio, apesar das partes terem sido regularmente intimadas para manifestar-se com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de liquidação do objeto da condenação.

Determino a remessa dos autos ao Setor de Execução para expedição do pertinente ofício de obrigação de fazer, e ato contínuo, a remessa ao Setor de RPV/PRC para o pagamento dos atrasados. Intime-se.

2009.63.01.033645-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147152/2010 - MARCIA LAVINIA MODENESI (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES, SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.01.023328-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301148780/2010 - CARLOS TADEU CIPOLA LEITE (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.023375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301148795/2010 - EUNICE CAROLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.023357-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301148808/2010 - MIRTES HOSANA DE DEUS (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2009.63.01.052073-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301147744/2010 - CLEIDE POMPEU (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestação do autor datada de 27/05/2010: Levando em conta que a maioria das moléstias indicadas na documentação anexa à inicial remetem à descrição de transtornos mentais, convém aguardar as conclusões do expert em Psiquiatria, para o qual já foi marcada perícia neste Juizado para 06/7/2010. Desta feita, aguarde-se a juntada de laudo.

Intimem-se.

2004.61.84.406450-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301148840/2010 - ANIZIA GOMES QUINTINO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do silêncio da parte autora, apesar da regular intimação para apresentar manifestação relativa a parecer contábil elaborado pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos e determino a remessa destes autos ao arquivo.

2008.63.01.068659-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301134063/2010 - ROSILDA LIMA CAMPELO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo/SP, 20/05/2010.

2009.63.01.019367-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301146659/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAPHAEL FRANÇA (ADV./PROC.). Inicialmente, ressalto que procedimentos administrativos não devem ser confundidos com decisões judiciais.

Neste sentido, em que pese este juízo entender não ser competente para o processamento do presente feito, já houve decisão do E. SJT, determinado que é este Juizado, razão pela qual aqui deve prosseguir.

Ademais, não observo nulidade, mas sim mera irregularidade, já superada, uma vez a parte autora tomou conhecimento da decisão exarada pela 12ª Vara Cível Federal, bem como de que o processo tramitava perante este JEF, quando fora intimada da decisão deste juízo, onde foi suscitado conflito ao E. STJ, cabendo naquele momento tomar as medidas judiciais que entendesse cabíveis.

Ressalto que, caso haja determinação em sentido diverso advinda de Tribunal Superior, referida decisão será cumprida. Nesta esteira, por ora, não vislumbrando este juízo nenhuma nulidade, determino seja citado o réu no endereço fornecido na petição anexada em 12/05/2010.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301079162/2010 - SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Diante da juntada de novos documentos em 09/02/2010, remetam-se os autos ao perito judicial para que em dez dias mantenha ou retifique suas conclusões, especialmente acerca da data de início da incapacidade do autor.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.01.246844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301154072/2010 - RODRIGUES PEDRO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS.

Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos:

- 1) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios).
- 2) documentos pessoais RG, CPF, comprovante de endereço e instrumento de procuração das filhas mencionadas no atestado de óbito, Rosângela Aparecida e Maria Roseli.
- 3) comprovante de endereço em nome da Sra. Isabel Ferreira da Silva

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.025008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301152542/2010 - MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS BIAM (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardino Santi, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/07/2010 às 18h30, aos cuidados do Dr. Abrão Abuhab conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos

que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.040367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301059314/2009 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA, SP286265 - MARLI ANTONIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 28/04/2010, às 9:00 hs, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

2006.63.01.038837-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144711/2010 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista dos documentos anexados aos autos, (03/04/2007, fl.02 e 03) determino que Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a obrigação a que foi condenada, eis que não há impeditivo legal ao pagamento de condenação superior ao limite de 60 salários mínimos, neste Juizado Especial Federal.

Com efeito, não há que se confundir a fixação da competência deste Juizado pelo valor da causa, que deve ser de até 60 salários mínimos, nos termos da Lei n. 10259/01, com a execução de suas decisões - que não sofre esta limitação.

Decorrido o prazo da CEF, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 10 dias. Nada sendo impugnado, estando em termos, dê-se baixa.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.053012-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301151795/2010 - ANTONIO ROBERTO FABRI (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 23/06/2010, às 16h00min, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se

2010.63.01.024004-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301147857/2010 - ANTONIETA SANTANA NUNES (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo formado a partir do seu requerimento de pensão por morte. Após, tornem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG, comprovante de residência em nome da parte autora, correspondente à época da propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção, por falta de interesse de agir.

Intime-se.

2010.63.01.002528-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150126/2010 - LUCILIA FRANCESCUCI (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024703-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301150140/2010 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP256084 - ARIANA REGINA BASTOS O. ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.011909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301148509/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vera Cruz Leme Pereira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 170.483.568-20, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor competente para que seja cadastrado o advogado constituído pela habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.031069-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133983/2010 - ADALBERTO LUIZ DE SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, aguarde-se manifestação de eventuais interessados, que deverão juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, consistentes em:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2005.63.01.126797-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301148508/2010 - DANIEL BELMONT (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento desde 2007 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, somente agora, mais de três anos após, veio aos autos requerer o levantamento dos valores, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora. No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, façam conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.024412-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301148381/2010 - ALESSIO MARTINS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada no dia 12/08/2010 às 15:00 hs., com o Dr. Bechara Mattar Neto, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

2010.63.01.024915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301153751/2010 - DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP133049 - KATIA APARECIDA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo dez (10) dias.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.025010-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301156731/2010 - VALDECI DE ALCANTARA BRITO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301152294/2010 - LARISSA ELIAS AGUIAR (ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045716-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107224/2010 - LEE TA GEIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão. Considerando que a audiência anterior foi presidida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Silvio Gemaque, remetam-se os autos à 5ª Vara-Gabinete, em respeito ao princípio do juiz natural.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.010289-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301146003/2010 - ISAAC PAULINO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023383-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301146007/2010 - JONAS BISPO GONCALVES (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.006064-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301122454/2010 - JOSE BRASIL DO PRADO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Intime-se à parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI.

b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 088.390.787-9, na íntegra.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

Oficie-se.

Int.

2009.63.01.043815-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301142915/2010 - JOSE CARMINE MATHEUS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo nº. 19679.000696/2006-23 anexado aos autos em 25.05.2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo/SP, 26/05/2010.

2008.63.01.061835-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301148134/2010 - HELENA DE JESUS BORBA DE MORAIS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o adequado deslinde da causa necessário que o Sr. Perito Judicial, Dr.

Vitorino Secomandi Lagonegro, médico ortopedista, esclareça se a autora está incapacitada para o desempenho de sua função laborativa, uma vez que relata na discussão e nos quesitos do laudo que não há incapacidade sendo, no entanto, que em sua conclusão informa que há incapacidade laborativa total e temporária.

Neste sentido, deverá apresentar referidos esclarecimentos no prazo de vinte dias.

Após, remeta-se o feito ao Gabinete Central para regular andamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.210092-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301148563/2010 - ANGELINA ROSA BOSETTI GUARNIERI (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO, SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA, SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA, SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO, SP238206 - PATRÍCIA DE CASSIA FURNO OLINDO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS, SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jair Aparecido Guarnieri; Lucélia Guarnieri Cândido; Dulcinéia Guarnieri Ferreira; Valdir Guarnieri e Neide Aparecida Alves Guarnieri; Marina Guarnieri e Amélia Guarnieri, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que elabore os cálculos, em cumprimento à r. sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.231047-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301148520/2010 - REINALDO JOSE OSTINI (ADV. SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI, SP069716 - ROSANGELA DE FATIMA A MUGNAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte em nome da Sra. Wilma de Plácida Ostini, imprescindível para a análise do pedido de habilitação. Determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada do referido documento.

Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.518279-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147182/2010 - EMILIANA ERMELINA DOS SANTOS (ADV. SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora protocolizada em 06/10/2009: Nada a decidir. Cópias de peças processuais deverão ser requisitadas diretamente na Secretaria. Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

2008.63.01.005050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301154158/2010 - BRAZ JOSE DE LIMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada pela parte autora em 19.05.2010.

Assiste razão à parte autora quanto ao pedido de restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme determinado na r. sentença: Termo de Audiência nº 26499/2009, de 09.11.2009.

Trata-se de ação proposta por BRAZ JOSE DE LIMA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início em janeiro de 2009, bem como ao pagamento do valor correspondente aos atrasados desde a data em que deveria ter implantação até seu efetivo cumprimento..

O feito foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Braz José de Lima, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença no período de 29/01/2009 a 29/05/2009, nos termos acima explicitados, com renda mensal inicial de R\$ 384,60 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).”

Ademais, em consulta ao sistema DATAPREV nesta data, 02.06.2010, observo que, de fato, não houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS.

Posto isto, reitere-se o OFÍCIO Nº 119/2010-SESP-EXC, de 11 de janeiro de 2010, encaminhado eletronicamente ao INSS em 15 de janeiro de 2010, conforme certidão anexada aos autos em 21.01.2010, para que aquela autarquia-ré proceda ao restabelecimento/implantação no benefício da parte autora, bem como, o pagamento de complemento positivo referente aos atrasados desde a DIB até a data do efetivo cumprimento.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, cumpra o determinado na r. sentença, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.356396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301149493/2010 - ANTONIO OLIVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); NILCE GERTRUDES (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo os cálculos de liquidação e determino que a CEF proceda ao adimplemento da obrigação, sob as penas da lei. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Ademais, necessário que junte comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.048981-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150995/2010 - PAULO SZYMONOWICZ (ADV. SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR, SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI); LEONOR KASINSKY SZYMONOWICZ (ADV. SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI, SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016230-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301151759/2010 - THAIS COLLI SOUZA SCHEIDEGGER (ADV. SP195349 - IVA MARIA ORSATI, SP278461 - CARLA CRISTINA GRITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019542-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151770/2010 - WALDOMIRO ZARZUR (ADV. SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013445-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301151782/2010 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.006061-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301122421/2010 - ANTONIO BORSOI DE PAULA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Posto isso,

a) Intime-se à parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI.

b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 46/ 057.177.426-1, na íntegra.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

Oficie-se.

Int.

2008.63.01.041618-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301130534/2010 - CLEA JANETE BATISTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 15:30 horas, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

São Paulo/SP, 17/05/2010.

2009.63.01.035432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301079049/2010 - JOSIEL NETA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Observo que, uma vez relatando que houve fraturas consolidadas (do que se deduz, a princípio, serem provenientes de acidente de qualquer natureza - evento abrupto e traumático), o perito não respondeu a contento o quesito 15, atinente ao benefício de auxílio-acidente (que, consoante jurisprudência, deve, em casos como o dos autos, ser apreciado por força da fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefício fundados na incapacidade), o qual reclama dados não quanto à existência ou não de incapacidade laborativa, mas, sim, no que se refere à redução desta. A resposta ao quesito 15, aliás, parece, a princípio, contraditória com a resposta ao quesito 2.

Observo, ainda, que a perícia médica foi realizada em 19/10/2009 atestando que a incapacidade da parte autora era temporária e sugerindo nova avaliação em seis meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções.

Posto isso, designo realização de nova perícia, na especialidade ortopedia, para o dia 02/08/2010 as 14hs e 30 min., com o Dr. Sergio José Nicoletti, o qual deverá responder devidamente o quesito 15, informando se havia seqüelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza (evento abrupto e traumático) que reduzem a capacidade para as atividades habituais e se a parte autora continua incapacitada para suas atividades laborativas.

Anexados o novo laudo e os esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Int.

São Paulo/SP, 07/05/2010.

2004.61.84.392501-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145743/2010 - MARCIO ADOLFO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos, extratos e com a concordância da parte autora intimada, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.042444-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301148155/2010 - ELIZETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a juntada do laudo, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

2010.63.01.005306-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301154343/2010 - INES PALUMBO (ADV. SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, o julgamento dos processos será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo.

Assim, aguarde-se.

Int.

2009.63.01.059273-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301093735/2010 - LENILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo perícia na especialidade neurologia, para o dia 30/06/2010, às 16:00 horas, com a Dr^a. Carla Cristina Guariglia, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Int.

São Paulo/SP, 27/05/2010.

2005.63.01.086008-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144250/2010 - MARIA JOSE POLI (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2009.63.01.042751-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301154392/2010 - MARIA DALVA HONORIO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS, para a análise de proposta de acordo, apresente a parte autora comprovação de sua inscrição e/ou manutenção no RGPS, por CTPS ou carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, as parte da decisão anteriormente proferida da dispensa da audiência designada para 17/06/10 às 14:00 horas .

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.031359-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301149473/2010 - NILTON GOMES DE QUEIROZ (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Como não houve citação, entendo que o termo inicial para cálculo do montante devido fica a critério do juiz , razão pela qual entendo ser devida a partir da primeira intimação do réu, onde tomou conhecimento do presente feito, qual seja, 24/09/2008.

Retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014657-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144249/2010 - ARLINDO IGNACIO DE ALMEIDA (ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e integral da CTPS, constando a identificação do trabalhador, e a data de opção do FGTS, Após, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de substabelecimento, averbe-se. Outrossim, determino que se intime o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.500510-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301146705/2010 - JORGE LUIZ PEREIRA (ADV. SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.61.84.500506-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301146707/2010 - JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.61.84.500495-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301146710/2010 - CARMELITA DE JESUS VALENTE (ADV. SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob as penas da lei. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2004.61.84.155606-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301152088/2010 - DAIANE DA COSTA CASTANHO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA); ANTONIO FERREIRA SERPA (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.098157-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301152092/2010 - LADY LOURDES JOLY (ADV. SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.069083-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301152089/2010 - EMILIO CARLOS GRECCO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.309284-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301150842/2010 - ANTONIO BOMFIM SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para que no prazo de 20(vinte) dias elabore os cálculos de liquidação de sentença.

Int.

2009.63.01.013543-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301131811/2010 - PORFIRIO ESTEVAM DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os esclarecimentos realizados pelo autor ao magistrado que os exigiu.

2004.61.84.246090-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301144669/2010 - SONIA MARIA ZANON RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Defiro o desbloqueio dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal referente á requisição de pagamento neste processo.

Expeça-se ofício à CEF para que libere os valores bloqueados em nome exclusivo da autora.

O saque poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal localizada no Estado de São Paulo, mediante a apresentação de documentos originais de identidade, CPF e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias.

Intime-se.

2009.63.01.060242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143428/2010 - JULIO CESAR DOS ANJOS BRAGA (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente a curadora do autor, Sra. MARISA SEVERINA DOS ANJOS, para que, no prazo de 30 (trinta) dê integral cumprimento a decisão proferida em 16/12/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo/SP, 26/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de pedido de revisão do benefício aposentadoria por invalidez com a aplicação do artigo 29 § 5º da lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo relator Ministro Arnaldo Esteves Lima do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos processos, com fundamento do artigo 14, § 4º da Lei 10.259/01, em que há a controvérsia quanto à aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, proferido na petição nº. 7.114 - RJ do processo nº. 2009/0041539-8 (Incidente de Uniformização), determino a suspensão deste processo até a decisão em sentido contrário do E. Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.025323-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301140437/2010 - BELIZARIO LERES LUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024900-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301140477/2010 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Ressalto, entretanto, que no caso de opção por ofício precatório para pagamento do valor total da condenação, com inclusão orçamentária para 2011, a manifestação da parte deverá ser protocolizada até o dia 25/06/2010. Após esta data, as manifestações para pagamento por meio de ofício precatório serão incluídos na proposta orçamentária de 2012.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2007.63.01.017267-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301145284/2010 - JOÃO LOURENÇO ALCARAZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.450900-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301145882/2010 - JOSE DOMINGOS TERCIANO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.292186-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301145977/2010 - WILSON CASSADO (ADV. SP219269 - JOSE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2004.61.84.243661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301151813/2010 - HELIO JOYA BENETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF informa que a conta de FGTS foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo.

O (a) demandante expressamente concorda.

Dê-se baixa no sistema.

Fica a ressalva de que o levantamento de valores de FGTS é feito na via administrativa, diretamente na instituição bancária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.068363-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301151807/2010 - KOZO ONO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020730-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301151819/2010 - JULIETA ALEXANDRE PINHEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.018910-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151831/2010 - RUI SPORCK (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.018553-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301151832/2010 - ISA ADDIA BELLI (ADV. SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016102-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301151845/2010 - ISOE UEDA (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA); MARIA ELENA AKIKO KOGURE (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301151846/2010 - MARSY PACHECO CANÇADO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010845-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301151859/2010 - LILIAN VERA PEDALINI MANCA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009530-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151860/2010 - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006168-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301151873/2010 - RUBENS SANCHES (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006689-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151874/2010 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES (ADV. SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052686-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301151887/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.036622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151888/2010 - GRACINDA MOURA DE TOLEDO (ADV. SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151901/2010 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024680-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151902/2010 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019222-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151915/2010 - GUIDO SPADARI CASANOVA (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019233-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301151916/2010 - REINALDO SONCINI (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016725-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151929/2010 - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016480-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151930/2010 - JOSE MOREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); DAMIANA ALVES DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012903-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151943/2010 - RIADE HALLAK (ADV. SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012749-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301151944/2010 - ERIBERTO PEDROSO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151957/2010 - IOLANDA SCHROEDER (ADV. SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012154-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151958/2010 - AFRO DA CRUZ SILVA (ADV. SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008430-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151971/2010 - IANI ROSA OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010638-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301151972/2010 - MARIA NEUSA COSTA (ADV. SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005929-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301151985/2010 - JOSE MORENO RUIZ (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005833-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151986/2010 - RITA DI TOMASSO (ADV. SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ, SP233512 - EMERSON DE PAULO MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.011909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301068973/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que não consta no processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3.

Assim, intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo vinculada à instituição bancária ao qual foi efetuado o depósito, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso.

Cumpra-se.

2008.63.01.005490-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301147731/2010 - JULIO DAVI DE MENEZES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Diante da juntada do processo administrativo pelo autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2011 às 15 horas. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.017739-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151721/2010 - PAULA CRISTINA FUSCA PICCIANI PASSOS (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Necessária também a juntada de: comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou não sendo possível, que justifique a impossibilidade fazê-lo; bem como de cópia legível do documento de identidade.

Pena: extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.038283-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301150060/2010 - ANTONIO ADEMAR DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 31/05/2010. Decorrido o prazo, ao gabinete central, tendo em vista que se trata de processo de pauta incapacidade já distribuído a outro juízo.

Intimem-se.

2004.61.84.514915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301146665/2010 - LUIZ CARLOS MONTELATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

2010.63.01.014484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301169800/2010 - MAURO GUILHERME DO PRADO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos das contas correntes.

2004.61.84.029362-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301154004/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício anexado aos autos virtuais em 16/04/2010, determino a apresentação pelo INSS de documentos do Sistema Dataprev relativos ao benefício originário da pensão por morte previdenciária objeto da ação em tela, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.63.01.041639-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301156964/2010 - MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora de 23/03/2010: Indefiro o requerido, pois no caso de discordância deveria a parte autora apresentar planilha de impugnação de cálculo conforme determinado na decisão anterior. Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Com efeito, providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis. Int.

2006.63.01.035853-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301150557/2010 - DAVIR DE JESUS SCAVONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). CEF anexou extratos informando o cumprimento da obrigação de corrigir conta (16/12/2009). Concedo prazo supletar de 20 dias ao autor(a) para comprovar suas alegações de oposição, documentalmente, anexando extratos de sua(s) conta(s) de FGTS, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. No silêncio ou concordância, dê-se baixa findo.

2009.63.01.025716-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301132329/2010 - LAERCIO RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos / parecer complementar. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo/SP, 26/05/2010.

2010.63.01.024578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301152024/2010 - MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de apreciar o pedido de tutela, bem como de expedição de ofício ao INSS, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício que pretende seja revisto, em especial dos documentos médicos que pretende sejam analisados em perícia médica judicial, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observe, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Intime-se.

2006.63.01.031560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301117837/2010 - ARISTIDES FRANCISCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Aguarde-se por 30 dias para a devida habilitação, de acordo com o acima expendido.

Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, caso contrário, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 060.310.099-6, na íntegra.

Após, encaminhe-se à Contadoria para cálculos.

P.R.I.

2007.63.01.036062-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144559/2010 - ANA MARIA ALVES (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS); JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS); EURIDICE MARIA DA SILVA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Peticionam as partes discordando dos cálculos efetuados pelo INSS no presente feito, apresentado como razões, os valores constantes da proposta de acordo pela MP 201/2004, cujos valores são superiores. Indefiro o requerido em petição acostada aos autos considerando que a divergência apontada entre o cálculo apresentado na proposta de acordo pela Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004 e o apresentado nestes autos, ambos pela Autarquia-ré, não apresentam contradição visto que as datas da interrupção da prescrição são distintas. Intimem-se.

2008.63.01.050603-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301126791/2010 - MARCIA REGINA DO AMARAL (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 23/08/2010, às 14:00 hs, com o Dr. Emmanuel Nunes de Souza, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

2009.63.01.027449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142755/2010 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, designo realização de nova perícia, na especialidade ortopedia, para o dia 03/08/2010 as 10:00 horas., com o Dr. Ismael Vivacqua Neto. Além disso, remetam-se os autos ao perito para que, na realização da nova perícia preste esclarecimentos, quanto a data de início da incapacidade constatada na perícia anterior realizada em 01/12/2009.

Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Após a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2003.61.84.105732-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301143488/2010 - WALTER LUIZ SCARFONE (ADV. SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo o INSS cessado os descontos no benefício do autor, a título de consignações, e majorando o coeficiente de cálculo do benefício para 100%, em razão do reconhecimento de tempo especial, e, não havendo diferenças a serem pagas ao autor, conforme informado pela Contadoria, intime-se à parte autora, e após, archive-se.

2007.63.01.070271-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301154155/2010 - ADELAIDE MARTINS MARRON (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI); MARIA DE LOURDES ROSA (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de dilação de prazo por 120 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

2004.61.84.320173-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301143427/2010 - MARGARIDA LOURA DA FONSECA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora datada de 11/09/2009: Requer a autora que os valores apresentados (atrasados + renda Mensal) pela Contadoria Judicial sejam devidamente atualizados até a época atual para a devida cobrança do débito. Indefiro, pois os cálculos realizados têm como base a data da sentença. Os valores apurados serão atualizados (corrigidos monetariamente) por acatamento do efetivo pagamento. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer e encaminhe-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis.Int.

2007.63.01.041057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301148541/2010 - TEREZA DE LUNA BOTELHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora aditamento à inicial para que fique constando no pedido inicial, também, a conta - poupança de nº 85762-6, pleiteando os expurgos concernentes aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Defiro, conforme requerido.

Cite-se.

2008.63.01.040855-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301131187/2010 - ELISABETE BORGES AFONSO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Int.

São Paulo/SP, 17/05/2010.

2009.63.01.022208-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301150033/2010 - ROSALIA ZAI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requisite-se, por ofício, o prontuário médico da autora junto ao CAPS Itaim Bibi. Com a juntada, remetam-se os autos à perita para conclusão do seu laudo.

2009.63.01.036737-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301115809/2010 - RENATO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP241641 - CAMILA CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Denoto que o perito, além da incapacidade laborativa, constatou também a incapacidade para os atos da vida civil em decorrência de esquizofrenia residual. Porém, antes da adoção de medidas para a regularização do feito, considerando que tal incapacidade constatada seria decorrente de esquizofrenia residual, a qual, a princípio, poderia, s.m.j., não gerar, de per se, incapacidade para os atos da vida civil, vislumbro que a afirmação da existência desta deve ser mais bem esclarecida, e de forma fundamentada, pelo perito. Quanto a incapacidade (permanente ou temporária), informa o Sr. Perito no quesito 7 - do juízo que esta é permanente, ao passo que no quesito 16 relata que a incapacidade é temporária e ainda, deixa de fixar o prazo para reavaliação.

Posto isso, remetam-se os autos ao perito para que este, no prazo de 15 dias, esclareça, de forma fundamentada, tendo em vista a doença diagnosticada, se a parte autora, de fato, encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (sob o aspecto mental, para reger os atos da vida civil, praticar atos jurídicos, celebrar negócios jurídicos, fazer compras etc., capacidade de discernimento), bem como responda aos quesitos 7 e 16 do Juízo, informando se a incapacidade é total e permanente ou temporária, indicando, se o caso, o período para reavaliação.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo/SP, 06/05/2010.

2009.63.01.030267-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301153563/2010 - MARIA JOSE DA ROCHA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.036427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301148146/2010 - RICARDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial a acostar aos autos o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2010.63.01.016084-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301151760/2010 - BASIL PAIXÃO TEIXEIRA (ADV. SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito juntando:

a) cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

b) comprovante de endereço, contemporâneo ao ajuizamento do feito;

c) extratos necessários à análise do pedido, pois consta da solicitação feita à CEF que seriam retirados na agência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2005.63.01.156156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144801/2010 - JANDIRA SILVA CRISPIM (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido, 30 dias, de maneira improrrogável. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

2008.63.01.040421-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301136822/2010 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese o laudo pericial, constatando incapacidade temporária da parte autora, para melhor apuração da qualidade de segurado e carência, faz-se necessária a juntada da CTPS em que constem os vínculos (data de admissão e demissão) com as empresas COSIL - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, S COM E EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME, SECOCIE COM.ADM.E SERVICOS LTDA, RACIONAL ENG.LTDA., bem como os carnês de recolhimentos do período compreendido entre 04/2006 a 09/2006. Posto isso, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a(s) CTPS e os carnês de recolhimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo/SP, 24/05/2010.

2008.63.01.019731-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301136997/2010 - JOSE BISPO DE MENEZES (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento do determinado anteriormente, conforme requerido pelo autor.

2005.63.01.024100-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301150029/2010 - ANTONIO ADAUTO ERENO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para que informe se o benefício do autor já foi corrigido nos termos da sentença e, em caso negativo, para que indique os valores para a sua liquidação. .int.

2008.63.01.039226-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301151304/2010 - DAVID FERREIRA FALCETTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.020923-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132422/2010 - JOSE ARAUJO SOUSA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI, SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo/SP, 18/05/2010.

2009.63.01.042751-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301143611/2010 - MARIA DALVA HONORIO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/06/10 às 14:00 horas As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2006.63.01.049852-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145651/2010 - LAZARO RIBEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que ficou consignado na petição inicial, cadastrada por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome de ESPÓLIO DE Lazaro Ribeiro, como pólo ativo da relação processual.

Desta forma, determino: a baixa dos autos ao setor de distribuição para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação dos dados inseridos no sistema, fazendo constar o representante do espólio Lazaro Ribeiro.

Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

2004.61.84.372360-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301145356/2010 - HELLENICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do INSS datada de 24/03/201: defiro a dilação de prazo conforme requerida.Int.

2009.63.01.028227-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301140609/2010 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação.

Int.

2009.63.01.030780-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301149027/2010 - MARCONI EDSON DE LIMA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.018143-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301146820/2010 - GERALDO FREIRES DE LIMA (ADV. SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144642/2010 - JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031254-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301149017/2010 - DALVINA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026890-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301149025/2010 - MARCOS GONCALVES DIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027986-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150332/2010 - FABIO LUCIO ALVES (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025826-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150352/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA EIVAZIAN (ADV. SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133916/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA, SP286265 - MARLI ANTONIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo/SP, 20/05/2010.

2008.63.01.064378-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301143216/2010 - ODAIR GARCIA (ADV. SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/06/10 às 15:00 horas As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.016481-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301151740/2010 - FRANCISCO QUEIROZ DE SANTANA (ADV. SPI04350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da

Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.019953-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301151749/2010 - LEILA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SINESIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019552-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301151771/2010 - WADYA DERANI (ADV. SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.071889-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301132882/2010 - JOSE CARLOS ARJONA ORTEGA (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) DEFIRO a habilitação da requerente, Sra. Marilene Baptista Arjona, na qualidade de cônjuge do autor, Sr. Jose Carlos Arjona Ortega, falecido em 10/04/2008, conforme certidão de óbito acostada.

b) Determino o encaminhamento ao setor de cadastro para regularização do pólo ativo da demanda, com a inclusão da Sra. Marilene Baptista Arjona, habilitada como cônjuge do “de cujus”.

c) Faculto à parte autora, agora, a Sra. Marilene Baptista Arjona, no prazo de 30 dias, a comprovação do vínculo do Sr. Jose Carlos Arjona Ortega com a empresa Concursan Engenharia e Comércio.

d) Determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício NB 42/ 117.989.389-9, com todos os documentos que o instruíram.

Oficie-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos judiciais.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao setor de Requisitório para as providências cabíveis.Int.

2004.61.84.371507-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145302/2010 - MIGUEL SOARES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.372298-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145342/2010 - MARTA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.382069-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301145368/2010 - LUZIA CANAZZA DE MORAES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.411307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145896/2010 - MARGARIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050855-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301147994/2010 - VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pela perita em Psiquiatria, Dr^a. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 02/07/2010 às 16h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, ficando nomeado o DR. RONALDO MARCIO GUREVICH, tudo conforme disponibilidade da agenda do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG e/ou CNH com foto), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade.

A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento injustificado a qualquer das perícias implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova conclusão e após, remeta-se o feito ao gabinete central, para regular andamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151367/2010 - JOSE MARCOLINO IZIDIO FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o despacho anterior, portador de evidente erro material. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento agendada para 27/04/2011, às 14hs. Int

2010.63.01.000960-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301150127/2010 - ANTONIO ESPOSITO (ADV. SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG, comprovante de residência em nome da parte autora, correspondente à época da propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2007.63.01.071645-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301138964/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vem a parte autora a este juizado pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O INSS foi devidamente citado.

É a síntese do necessário.

Em que pese o laudo pericial atestar a incapacidade laborativa da parte autora desde 2002 para sua atividade habitual (jardineiro), observo que, consoante CNIS o autor está exercendo atividade remunerada no SAO CAETANO ESPORTE CLUBE, desde 01/10/2009.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da CTPS bem como declaração da empresa onde conste a função atualmente exercida.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo/SP, 26/05/2010.

2010.63.01.024298-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301149020/2010 - APARECIDA DA SILVA ROCHA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.024850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301143644/2010 - ROBERTO GERMANO BISPO (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo juntado em 24/05/2010. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.063467-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301153754/2010 - JOAO ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que aviso no sistema de petição protocolada pendente de anexação aos autos virtuais, determino a remessa da Secretaria para que proceda à anexação da mesma. Após, conclusos a este magistrado. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação da parte autora, determino a baixa findo dos presentes autos. Arquive-se.

2009.63.01.031039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301147715/2010 - BRANCA REGINA CASELLA CASADEI (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001001-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301147723/2010 - ANA MARIA RODRIGUES SOARES GUAITOLI (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076918-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301154291/2010 - WILSON ARNALDI TOMAZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091905-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301154300/2010 - MARIA NATALIA FERREIRA PESSOA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301154306/2010 - RAIMUNDA PEREIRA ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.024791-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301152019/2010 - ANTONIO GAMBETA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, que deu entrada no requerimento do benefício de auxílio doença junto ao INSS e que o referido benefício lhe foi negado.

2004.61.84.402467-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301145800/2010 - ARMANDO RECHE RODOLPHO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 22/04/2010, o INSS informa que não há dados suficientes para elaboração de cálculos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Destarte, traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia dos salários de contribuição que compuseram o Período Básico de Cálculo do benefício vinculado ao processo judicial nº 1134/1995 da 1ª Vara Cível de São Manuel. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À Contadoria.

2008.63.01.052300-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301057367/2009 - MARIA HILARIA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040421-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301059322/2009 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.424089-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301146416/2010 - ALFREDO BASTOS PORTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); MARIA HELENA DOS SANTOS PORTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora de 12/04/2010: defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias.Int.

2005.63.01.333468-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301153675/2010 - JOSE QUERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 08/09/2009: Indefiro o requerido.Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o prazo de recurso perante este Juizado Especial Federal é de 10 (dez) dias.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado, após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061330-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301067197/2009 - LUCIA MACHADO LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a realização, ou não, de acordo.

2008.63.01.003052-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301153709/2010 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO, SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se as partes contrárias para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.059687-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301152097/2010 - ELIAS SOARES RIBEIRO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Larissa Oliva (clínica médica), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à outra avaliação, na especialidade de otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização da perícia para o dia 29/06/2010, às 18h30, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, no consultório situado na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

2010.63.01.000256-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301152538/2010 - MAURICIO EIDIO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínica médica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 02/07/2010, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se

2008.63.01.056280-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301154017/2010 - JOSE VIEIRA DE ABREU (ADV. SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que os autos sejam baixados no sistema informatizado deste Juizado, observadas as devidas providências, ou seja, a confirmação do levantamento dos atrasados.

Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.029265-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301149133/2010 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 24/05/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.358843-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147753/2010 - ANTONIO ZANETIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista dos autos, verifico entregue a prestação jurisdicional quanto à demanda em atualização da conta de FGTS pela correção de juros progressivos e índices expurgados.

Ressalto que eventual discordância deverá ser acompanhada de extratos e planilhas de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação genérica

Neste sentido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme acima determinado.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.025930-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301122417/2010 - MIGUEL SERRANO MATIAS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 28/04/2010, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os exames e documentos solicitados pela perícia médica.

Após anexação dos documentos e exames, remetam-se os autos ao perito judicial para que proceda aos esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

São Paulo/SP, 12/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Intime-se.

2010.63.01.022324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151812/2010 - JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL FILHO (ADV. SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015971-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301151838/2010 - ITSUKO INOUE MISHIMA (ADV. SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.014614-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301151852/2010 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151866/2010 - REGINA PETRASSO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); GILDA RIZZUTO PETRASSI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064746-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301151880/2010 - MARIA ANGELA RAUS (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027709-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151894/2010 - ANTONIO MARCOS DAMAS DE JESUS (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022056-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301151908/2010 - AMELIA TOMIKO YAMAMOTO (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO, SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018633-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301151922/2010 - ELVIRA QUERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015042-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151936/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301151950/2010 - MARIO SANA KASHIWAGUI (ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151964/2010 - MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA SOUZA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011210-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301151978/2010 - VALERIA CRISTINA MENDES (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068356-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301151992/2010 - ROSA MARIA DE CARVALHO PASSARELLI (ADV. SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.041850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301149479/2010 - ANELITA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a exequete no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.63.01.013255-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301143414/2010 - ELI VIEIRA ROCHA (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

Intimem-se.

2010.63.01.011974-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301149946/2010 - NEMA SIQUEIRA FERNANDES DIOGO (ADV. SP267978 - MARCELO ELIAS, SP295196 - ANDREA FERNANDES DIOGO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Regularize a parte autora o feito

juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil, a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar, referentes a todos os períodos pleiteados na exordial.

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como forneça comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.015063-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301152055/2010 - ERNESTO TOSCHER- ESPOLIO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES, SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES); IOLANDA DUARTE MOREIRA (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES, SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES); ERNESTO TOSCHER (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES, SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, com urgência, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.064820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301151421/2010 - MISAEL MOREIRA BELO (ADV. SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO, SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

2008.63.01.060898-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301142348/2010 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária de Paulo.

2008.63.01.060511-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301150511/2010 - ADILSON TEIXEIRA FILHO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.207,47, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, à 4ª. Vara Federal Previdenciária desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2010.63.01.022399-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301135506/2010 - MARIA ALICE RODRIGUES DE SOUSA MINUSSI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de São Caetano do Sul que, de acordo com o provimento

nº 310, de 17/02/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2007.63.01.039713-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301122632/2010 - VITORIANO ROJO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO, SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO); MARILENE ESCUTIQUIO ROJO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em vara federal competente da subseção de São Bernardo do Campo.

Int.

2010.63.01.019858-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301154338/2010 - PATRICIA MIRANDA DE SOUZA FARIA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Recebo a petição anexada aos autos em 28/05/2010 como aditamento à inicial, para que passe a constar como autora do feito Patricia Miranda de Souza Faria. Deixo de determinar a alteração do pólo ativo do feito, uma vez que referido nome já constou do cadastramento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023041-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301138310/2010 - IRACILDA DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, não entendo presentes os requisitos para a sua concessão. A uma, porque a autora ainda não foi submetida ao exame médico por perito de confiança do Juízo. A duas, porque fosse tão urgente assim, a autora não teria faltado, sem qualquer justificativa, à perícia marcada para o dia 02/02/2010 no processo anterior.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.020089-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301150084/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, observo que o pedido administrativo fora efetuado no curso desta demanda, em 21/05/2010. Contudo, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.013838-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301152000/2010 - AMELIA GOMES CASANOVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos anexados em 31/05/2010, pois apontam número do processo 2008.61.83.013265-0, diverso do constante do termo de prevenção: 2008.61.83.00132654-7. Int.

2010.63.01.020775-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301152044/2010 - GENITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

2009.63.01.041694-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301149757/2010 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA MARTINS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência desta magistrada, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2010, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.019717-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301135825/2010 - IGNACIA GERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

1) Pensão por morte não possui caráter assistencialista. Idade avançada e problemas de saúde, por si só, não implicam na concessão de benefício previdenciário.

2) Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por mãe de segurado falecido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado.

3) Pelos motivos acima (1 e 2), indefiro a medida antecipatória postulada.

4) Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.031061-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301150252/2010 - IVANIZE MARIA DE BARROS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de benefício originário da pensão, juntando aos autos a respectiva carta de concessão. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.022256-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301165008/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que se trata de mandado de busca e apreensão das carteiras de trabalho do autor que se encontram retidas no processo administrativo (NB 42/109.971.885-3).

Com efeito, observo que o autor indica como lide principal a ser proposta, ação de indenização mediante a demora na devolução das carteiras de trabalho do autor.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar é acessório e sempre dependente do processo principal, ou seja, tem por finalidade assegurar o resultado do processo de conhecimento.

No caso em tela, pretende o autor providência satisfativa, motivo pelo qual, recebo o pedido do autor como ação de condenação em obrigação de fazer.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que apresente, em Secretaria, as carteiras de trabalho do autor que se encontram retidas no processo administrativo (NB 42/109.971.885-3) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021037-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301129623/2010 - ANETE FERNANDES DE JESUS MARQUES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.022993-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301135852/2010 - MARIA JOSE SOUSA (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024412-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301147786/2010 - ROZIMEIRE ALVES DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.021884-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301152049/2010 - SUELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.006100-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301146318/2010 - RENATO RUI DANTAS DE OLIVEIRA GRANHA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Parecer da Contadoria Judicial de 15/04/2010: Providencie o autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023926-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301146089/2010 - LEONOR ZOPPI MENON (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019703-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301144419/2010 - GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023284-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301144591/2010 - GEDSON LOPES DA LUZ (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301141754/2010 - MARIA APARECIDA JESUS DE SOUSA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro os quesitos da autora de número 8, 9 e 10, por impertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.025512-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301140572/2010 - JOSE ROMUALDO MIOTTO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o documento conbas indicando o falecimento da parte autora, promova o seu patrono a habilitação dos herdeiros ou dependentes nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

O requerente deverá juntar os seguintes documentos legíveis dos dependentes ou herdeiros: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de concessão, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP; 6) instrumento de procuração outorgado pelas requerentes à subscritora da petição de habilitação.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.008159-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301146269/2010 - VIRGINIA MINERVA ALLEN DE MESQUITA BARROS (ADV. SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.008161-0 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nºs 110.024.174-1 e 100.024.174-X, do Banco do Brasil S/A e o objeto destes autos é a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nºs 71.474-3 e 59.628-2, da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

A parte autora protocolou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito.

Cumpra esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

2009.63.01.041715-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301143331/2010 - LEONILDA MODESTO SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão pensão por morte, ajuizada por Leonilda Modesto Silva em face do INSS, com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 15/06/2010, às 14 horas. De acordo com a Portaria 6039 de 20/05/2010, do E. TRF da 3ª Região, “nos dias de jogo da seleção brasileira de futebol, durante a Copa do Mundo, o Tribunal Regional Federal, que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e a Seção Judiciária de São Paulo, que inclui as Varas Federais e Juizados Especiais Federais da capital e do interior, funcionará das 8 às 14h, quando os jogos forem às 15h30; e das 14 às 19h, quando forem às 11h.” Assim, antecipo o horário da audiência para as 11:00 horas, mantido o mesmo dia 15/06/2010.

Int.

2010.63.01.024648-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301152013/2010 - MARIA DE FRANCA BEZERRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. A parte autora, MARIA DE FRANÇA BEZERRA, 52 anos, requer antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ANTONIO LUIZ GALDINO, 80 anos, com o qual alega haver convivido em união estável por 28 anos. Pois bem, a convivência marital gera, ainda que involuntariamente, papéis, e os documentos que acompanharam a inicial, alguns deles anexados em duplicidade, não dão conta da alegada união estável de um homem, agora sim, 28 anos mais velho do que a mulher. Registre-se que as declarações anexadas com a inicial não possuem valor probante nenhum. Dito isso, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, anexando documentos que comprovem a união estável, anteriores ao óbito do Sr. Antonio Luiz Galdino, por serem indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.63.01.041950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301143340/2010 - MARIA TEREZA BUENO PALMIERI (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, formulado por Maria Tereza Bueno Palmieri, em face do INSS, com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 15/06/2010. De acordo com a Portaria 6039 de 20/05/2010, do E. TRF da 3ª Região, “nos dias de jogo da seleção brasileira de futebol, durante a Copa do Mundo, o Tribunal Regional Federal, que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e a Seção Judiciária de São Paulo, que inclui as Varas Federais e Juizados Especiais Federais da capital e do interior, funcionará das 8 às 14h, quando os jogos forem às 15h30; e das 14 às 19h, quando forem às 11h.” No caso em tela, a autora já apresentou os documentos para comprovação de suas alegações, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, motivo por que ficam dispensadas do comparecimento, tomando ciência da sentença por publicação oficial.

Int.

2007.63.01.040506-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301148159/2010 - PASCHOAL FELIX LIGUORI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.032688-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22918-6, referente aos meses de abril e maio de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 22918-6, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.024874-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301152032/2010 - ANTONIO VAGULA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, requerido pelo autor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039864-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301143288/2010 - FLORENTINA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade, formulado por Florentina Rosa da Conceição, em face do INSS, com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 15/06/2010. De acordo com a Portaria 6039 de 20/05/2010, do E. TRF da 3ª Região, “nos dias de jogo da seleção brasileira de futebol, durante a Copa do Mundo, o Tribunal Regional Federal, que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e a Seção Judiciária de São Paulo, que inclui as Varas Federais e Juizados Especiais Federais da capital e do interior, funcionará das 8 às 14h, quando os jogos forem às 15h30; e das 14 às 19h, quando forem às 11h.”

Desse modo, antecipo a audiência para às 09:30 horas, mantido o dia 15/06/2010.

Int.

2010.63.01.019189-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301154321/2010 - ELVIRA ELLAUER (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.024882-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301152031/2010 - BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ainda, necessária dilação probatória, no tocante à alegação de denúncia inverídica de volta ao trabalho, por parte do segurado.

Por sua vez, observo que o benefício tem previsão de pagamento até abril/2011, não havendo perigo de dano irreparável no momento.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.022066-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301133560/2010 - MARIA DO SOCORRO MACHADO DA SILVA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301147877/2010 - LEUZA GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301145285/2010 - GILDEMAR RAUL DA COSTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício Aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

Por derradeiro, no caso em tela, observo que o autor não mantinha mais a qualidade de segurado na data em que o perito médico judicial informou que havia incapacidade do autor, ou seja, em 17.11.2008. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2010.63.01.022978-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301138343/2010 - EDERSON LEAL RIBEIRO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão. Considerando tratar-se de matéria de fato, que demanda dilação probatória e, à mingua de documentos que comprovem de plano e por si só o direito alegado pelo autor na inicial, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.020779-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301146117/2010 - LUANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301150092/2010 - JOSE CARLOS PAULOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020984-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301152045/2010 - PAMELA DE VITO LARANJEIRA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301152053/2010 - JOSE LUIZ DATIVO CAMPOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.019580-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301141794/2010 - AMAURI HERMINIO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte está em gozo de benefício. Não existe a urgência alegada na inicial, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida. Publique-se. Cite-se.

2010.63.01.023273-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301147816/2010 - ZENILDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.071889-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301000399/2010 - JOSE CARLOS ARJONA ORTEGA (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos formulado pelo Espólio. Aguarde-se a manifestação de eventuais interessados legitimados (no caso em tela, consoante já dito, apenas a viúva do autor falecido), por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.025517-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301140528/2010 - JOSE CARLOS VALERIANO SANTI (ADV. SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que na inicial não há documentação necessária que possibilite saber se o salário de benefício atingiu ou não o valor teto máximo de contribuição. Cabe à parte autora a comprovação dos fatos que constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC.

Isto posto, apresente a parte autora a Carta de Concessão com a memória de cálculo e revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei 8213/91, documentos essenciais para a elucidação da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

2010.63.01.024305-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301150326/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (Revisão de benefício) e o presente (Auxílio-doença/aposentadoria invalidez). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.024691-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301152009/2010 - IVANI GOMES FONTES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada e determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da pensão por morte objeto de discussão dos presentes autos, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.043881-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301161581/2010 - ADELINA AURORA PEDREGOSA DA SILVA (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043875-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 74952-7, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 3474-0, referente ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, bem como, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2008.63.01.025406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142908/2010 - ERNESTINA TEIXEIRA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Prazo de 5 (cinco) dias.

2007.63.01.075579-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301146316/2010 - ALBERTO BUTTLER RIBEIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.093804-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301146317/2010 - ALEXANDRA MORELLI FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.022492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301133571/2010 - NEIDE MOREIRA FREIRE (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019914-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301133593/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301146103/2010 - JOSE CARLOS DE VIVEIROS (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021526-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301147872/2010 - MARIA LOPES DE SOUSA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024610-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301150070/2010 - JOSE RICARDO PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024160-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301150467/2010 - CICERO ALVES PORTELA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022665-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301152004/2010 - JOVINIANO ANTONIO GOMES (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024570-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301152026/2010 - GILEADE LEITE DO CARMO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024598-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301152011/2010 - DALVA DE FATIMA VILELA OLIVEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado na via administrativa foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2010.63.01.022748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301135894/2010 - HUMBERTO DA SILVA VILANOVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico pericial por perito de confiança deste Juizado Especial Federal, para aferição da incapacidade alegada na inicial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Em razão de episódios recentes e recorrentes havidos no Setor de Perícia Médica deste Juizado, especialmente quando a área de atuação é a de psiquiatria, em que muitos pensam que basta "fingir-se de louco", ADVIRTO o autor que qualquer ameaça ou ataque, seja verbal ou físico, contra a perita judicial não irá colaborar em nada para a obtenção do benefício pleiteado, ao contrário, dará início aos procedimentos criminais pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.073094-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301141909/2010 - FABIANO NOTARBERARDINO (ADV. SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV./PROC. PAULO POMPÉIA GAVIÃO GONZAGA). Ante o exposto, officie-se à "Brooklyn Empreendimentos S/A" informando o nome da empregadora do falecido titular da conta ("Ferropeças Villares S/A"), devendo referido officio ser instruído com a cópia dos documentos laborais juntados com a inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos deste

processo todo o histórico da conta vinculada ao FGTS de Salvatore Notarberardino, contendo os saldos, valores de JAM (juros e atualização monetária) creditados referentes aos meses de jun/87, jan/89 e abr/90, e o histórico dos saques já efetuados na conta vinculada, com indicação da pessoa responsável por cada retirada/saque.

Com a juntada de tais documentos, manifestem-se as partes sobre os extratos anexados em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2010, às 18:00 horas.

2010.63.01.011096-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301142529/2010 - ELIANA BORAZO (ADV. SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN, SP213396 - ELIANA BORAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito com a citação da ré, tendo em vista que a documentação apresentada pela parte autora.

Intime-se.

2009.63.01.062660-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301150069/2010 - IONICE ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a conversão do auxílio-doença identificado pelo NB 538.079.409-9 em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.022467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301135866/2010 - SUSANA DAS NEVES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023007-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301152035/2010 - TEREZINHA GOMES NEVES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para que forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui e telefones (autora) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

2010.63.01.023289-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301144430/2010 - MARIA DE LOURDES SANTANA PERGENTINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame

pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.019961-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301135908/2010 - DAVINA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301135880/2010 - JOAQUIM MOURA PEREIRA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022662-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301133550/2010 - AILTOM LOPES CRISTINO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.024602-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301150177/2010 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Isso porque o comprovante de fls. 11 (arquivo "petição inicial", pág. 11) não possui data de expedição e consta da carta de deferimento do benefício que a autora reside em Aracaju (arquivo "petição inicial", pág. 12).

Intime-se.

2009.63.01.011486-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301166774/2010 - AUZENI CORREGIARI (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO, SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041244-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 2915-7 e 2915-2, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é da conta-poupança nº 2915-2, referente ao Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.028854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301144455/2010 - JOSE ARACATI DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro. Não existe previsão legal para concessão de antecipação de tutela sob o argumento de "amor ao princípio da oportunidade".

2004.61.84.418747-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301167151/2010 - GOTARDO CECHINEL (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do extrato do Plenus, anexado aos autos, no qual consta que a parte autora faleceu em 2008, reconsidero a decisão proferida nesta data - na petição despachada pelo patrono da parte autora, e indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores.

Por outro lado, concedo o prazo de 30 dias para que os eventuais herdeiros / dependentes da falecida parte autora se habilitem no feito.

Int.

2008.63.01.044036-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301032266/2009 - MARIA PEREIRA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.013935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301150344/2010 - VERA LUCIA TARQUIANI (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para que informe, no prazo de 30 dias, com maior clareza, se a doença se agravou ou não ao longo do tempo, ou se, ao contrário, teve a mesma intensidade desde seu surgimento, e para esclarecer, outrossim, a data em que a autora não pôde mais trabalhar, ou seja, que ficou incapacitada para suas atividades habituais.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

2007.63.01.009516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301150244/2010 - FELICIO VALERIO (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de revisão formulado, designo audiência de conhecimento de sentença para 25/11/2010, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2004.61.84.497958-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301131282/2010 - JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELLO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar. Remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.01.087499-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301154276/2010 - FRANCISCO PAULO DE SOUSA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante do quanto certificado pela Receita Federal do Brasil, retifique-se o cadastro de parte para que conste o CPF 112.447.121-91.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC.

Cumpra-se.

2010.63.01.024807-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301152018/2010 - IRENE CELESTINA SILVA DA CRUZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.024122-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301146224/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, amparada nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e 355 do Código de Processo Civil, determino que a CEF exiba em juízo, no prazo de 60 dias, todos os documentos pertinentes ao contrato de financiamento estudantil nº 21.4070.185.0003564-64 que se encontre em seu poder.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.015226-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301152002/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro informatizado deste processo a fim de que conste o nome que a autora passou a utilizar após o casamento, conforme cartão de CPF/MF acostado aos autos em 31.05.2010.

Intime-se.

2009.63.01.046048-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301138951/2010 - CELSO FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 31.05.2010 - A decisão de 06.05.10 concedeu a tutela requerida e determinou que o INSS restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O INSS foi intimado para cumprimento no dia 19/05/2010. Portanto, aguarde-se o cumprimento.

Outrossim, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para a elaboração de parecer contábil segundo critério estabelecido na mensagem interna.

Int.

2004.61.84.146196-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301150007/2010 - VALDOMIRO NUNES (ADV. SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO, SP237000 - MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES, SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO, SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO, SP237000 - MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES, SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); LAURICE NUNES SIMOES (ADV. SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO, SP237000 - MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES, SP106057E - MARCOS ROBERTO CORREA DE LORENZO); MARIA ISABEL NUNES PEREIRA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARIA ROSA NUNES PINTO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); VALDIR NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); VALTER NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARINEUZA NUNES MENASSI (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); VANDERLEI NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARCIA NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARILENA NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Peticiona a autora discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia ré em ofício anexado aos autos virtuais. Em sua alegação, declara que o INSS não calculou os valores referentes aos atrasados com relação aos últimos 05 (cinco) anos retroativos ao ajuizamento da ação.

Inicialmente, observo que em análise ao processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não há identidade entre esta ação com relação aos processos 2005.63.01.226539-4 e 2005.63.01.277441-0, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos.

Não assiste razão a autora.

Da análise da planilha de cálculo apresentada pelo Instituto réu, observo que houve a plena observância quanto ao período a ser calculado, respeita a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação até a data da prolação da sentença.

Observo, ainda, que na competência de abril de 2000 o benefício da parte se equiparou ao salário mínimo, não havendo mais diferenças devidas a serem computadas no valor dos atrasados.

Com efeito, homologo os cálculos elaborados pelo INSS e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento no valor constante do ofício anexado aos autos.

Intime-se.

2010.63.01.021037-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301134346/2010 - ANETE FERNANDES DE JESUS MARQUES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, inclua-se o feito na pauta incapacidade para julgamento. Int.

2009.63.01.020088-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301146320/2010 - SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057718-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301146319/2010 - JANE COSENZO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.011184-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301143464/2010 - MIRTES BONCI LAMBAZ (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055830-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301147759/2010 - ROSINETE SATIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA); DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE (ADV.); DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de pensão por morte aos autores e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.038563-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301121518/2010 - JOSEFA MOURA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo médico judicial apontou tão-somente incapacidade total e temporária sujeito a reavaliação médica, indefiro o pedido da autora para a concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não consta dos autos o período de contribuição da parte autora junto ao RGPS, sendo necessária análise contábil..

Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023006-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301138356/2010 - JOSEFA RABELO SILVA SANTOS (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023267-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301141766/2010 - CLEIA MARIA DOS REIS CAETANO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301142865/2010 - EDER JOSE COLELLA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023846-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301147831/2010 - OSMAILTO DO NASCIMENTO CALDEIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024165-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301147847/2010 - MARCELO LEVI LOPES (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023973-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301147862/2010 - KATIA CYLENE LADUANO DO NASCIMENTO (ADV. SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023627-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301147801/2010 - NORMA CELIA SOUZA PASSOS (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039980-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301153454/2010 - EDSON NOGUEIRA MARINACCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.035590-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14429-7, referente aos meses de junho e julho de 1987 e maio e abril de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 9064-2, referente aos meses de junho e julho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.046764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301138956/2010 - ELIETE EDUAO FERREIRA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, decido:

- 1) Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a realizar-se com o perito Dr. Sérgio Rachman, no dia 10/09/2010, às 10:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado Especial.
- 2) Designo perícia médica por clínico geral, a ser realizada com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no dia 02/07/2010, às 19:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado Especial, na qual o perito nomeado deverá esclarecer a questão acima formulada.
- 3) Com a apresentação dos laudos médicos, independentemente de nova determinação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024457-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301147773/2010 - FRANCISCO LUCIVAN RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão. Tendo em vista trata-se de matéria de fato, que demanda dilação probatória, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.047158-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301120612/2010 - MANOEL FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Considerando os termos do Provimento nº 314/2010 da Presidência do TRF/3ª Região, torno sem efeito a decisão anterior e, tendo em vista que o processo permanecerá neste Juízo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Outrossim, concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos elencados no parecer elaborado pela contadoria judicial em 16/03/2010, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2011 às 16h00.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.024597-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301150073/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.030202-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301150258/2010 - CELIO RORATO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de revisão formulado, designo audiência de conhecimento de sentença para 30/11/2010, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.039820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301153332/2010 - ROSA BIELECKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039818-1 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nº 111-4 e 6959-3, referente aos meses de junho e julho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 048-7, referente aos meses de junho de julho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2010.63.01.022727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301138749/2010 - IRENE MARIA SANTOS BONFIM (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.020528-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301154334/2010 - SOLANGE RODRIGUES TETE DA SILVA (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.060102-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301138332/2010 - DECIO JOSUE ANTONIO FISCHETTI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Observe-se a ordem cronológica dos feitos, uma vez que em sede de Juizado Especial Federal Previdenciário os demandantes são, em sua maioria, pessoas com idade avançada ou portadores de deficiência. Aguarde-se a audiência. Int.

2010.63.01.024121-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301150351/2010 - ROSANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

2010.63.01.023799-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301148826/2010 - MELQUIADES GANZAROLI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade, restando esvaziado o caráter essencialmente alimentar do benefício a ser concedido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.022138-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301063159/2009 - ANA CLAUDIA BARROSO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Á Contadoria.

2005.63.01.199690-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301078247/2010 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 05/06/2009, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.01.041618-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059367/2009 - CLEA JANETE BATISTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
À contadoria judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À contadoria judicial

2009.63.01.004636-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301062281/2009 - IVAN DOS SANTOS FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040503-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059327/2009 - MARIA ALBANI DO NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA, SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.041639-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301022989/2010 - MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 9375/21.001.100/CL, de 11 de dezembro de 2009, protocolizado em 15.12.2009, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.005490-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301084068/2010 - JULIO DAVI DE MENEZES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Em que pese considere que o autor apresentou provas de suas alegações, fato é que inviável ao setor contábil deste Juízo a análise escoreita dos cálculos, uma vez que não há nos autos a contagem de tempo de contribuição considerada para a concessão do benefício, e este Juízo, tampouco, pode afirmar se o período pleiteado na inicial já foi ou não computado pelo INSS.

Assim, concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo concessório do benefício que aufere, contendo, notadamente, a contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.068595-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301092200/2010 - WILLIAM KHALIL (ADV. SP272512 - WILLIAM MUSSA KHALIL, SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITRAS, SP274293 - ÊNIO FERNANDO GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o parecer da contadoria, determino: (i) seja oficiado novamente o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias remeta cópia legível da análise contributiva realizada no processo NB 047.839.969-7, contidas nas fls. 177/181 do referido processo (fls. 81/85 do arquivo eletrônico), sob pena de busca e apreensão; (ii) a intimação da parte autora para que, no mesmo prazo, apresente cópia de todos os carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06.10.10, às 15 horas. Int. Oficie-se.

DESPACHO JEF

2009.63.06.007788-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301146068/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES SOARES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.06.014910-6 tem como objeto a concessão do benefício de auxílio-doença nº 137.996.344-0, DER em 18/02/2005 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 530.873.340-2, DER em 21/06/2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Designo perícia médica para o dia 28/07/2010, às 10h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

2009.63.06.007584-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142421/2010 - IVONEIDE GOMES EMIDIO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados. Designo perícia médica para o dia 29/07/2010, às 12h30, especialidade Ortopedia, perito Dr. Antônio Braga, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP). Aguarde-se a realização da perícia. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no feito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.17.003245-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150304/2010 - VANDERLIRIO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.17.003247-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150317/2010 - VANDA FRANCO DA FONSECA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000790

LOTE Nº 52230/2010

DESPACHO JEF

2008.63.01.035440-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301138256/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da Portaria 6058/2010, da Presidência do TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2010 às 15hs. Int.

2009.63.01.015432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301146547/2010 - MARIA CLAUDIA DA SILVA MONTANHA (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS, SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem. Processo incluído por equívoco em pauta incapacidade, uma vez que se trata de pensão por morte. Neste sentido, designo audiência de instrução e julgamento para 25/02/2011 às 13h 00min a ser realizada neste Juizado, através livre distribuição. Intimem-se.

2009.63.01.015432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132955/2010 - MARIA CLAUDIA DA SILVA MONTANHA (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS, SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme deliberado em Ata, na segunda reunião administrativa dos juízes federais do Juizado especial federal de São Paulo, realizada em 05/05/2010, redistribua-se o acervo da Dra. MARISA CLÁUDIA G. CUCIO, Juíza Federal da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 1 (um) ano. Cumpra-se.

2007.63.01.025244-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301140518/2010 - SHEYLA VILLAR FREDENHAGEM (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de pauta extra para o dia 17/08/10 às 13:00 horas. Por se tratar de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento. Intimem-se.

2008.63.01.040588-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301141904/2010 - MARIA DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FREILI APARECIDA DE JESUS SOUZA (ADV./PROC.). Diante da Portaria 6058/2010, da Presidência do TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010 às 14horas. Int.

2007.63.01.022255-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301138238/2010 - JORGE DE SOUZA FREITAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 12/11/2009: Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 45 dias, cópia integral do processo administrativo NB 113.582.611-8, e dos documentos que instruíram o respectivo pedido de revisão. Diante da Portaria 6058/2010, da Presidência do TRF da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 30/08/2010 às 15 horas. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.041301-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301152098/2010 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2008.63.01.000639-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301137399/2010 - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a constatação de que os benefícios recebidos pela autora foram cessados em razão de seu falecimento - conforme dados do sistema DATAPREV -, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 10 dias, manifeste-se acerca de eventual habilitação de sucessores. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18.08.2010, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Decorrido in albis o prazo para habilitação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.039833-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301153656/2010 - HELENA SIMAO RUZA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos dados do sistema DATAPREV - segundo os quais a requerente recebeu o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5377173259 - manifeste-se novamente a autora a respeito da proposta de acordo do INSS e dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 5 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.006968-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301137721/2010 - JOSE ROBERTO GAMBA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifica-se pela documentação anexa aos autos e parecer da Contadoria Judicial, que até 16.12.98, a autarquia apurou em favor do autor tempo de serviço de apenas 29 anos, 03 meses e 19 dias, tempo este insuficiente à concessão do benefício, nos termos da lei 8.213/91 (sistemática de cálculo, média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição). Sendo assim, esclareça o autor, a divergência apontada na petição inicial sobre a alegação de que com o advento da EC nº 20/98, já contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição; discriminando, bem como comprovando documentalmente, todos os seus vínculos laborativos. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após , tornem os autos conclusos.

2008.63.01.060488-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301153341/2010 - SINVAL GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Ante o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos relação dos salários-de-contribuição referentes à empresa Projecta Grandes Estruturas

Ltda., no período de janeiro de 1999 a março de 2008. 2) Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/10/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.01.041022-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301138244/2010 - IEDA MARIA DOREA DOS SANTOS (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Considerando a suspensão do expediente do dia 04 de junho de 2010 nas subseções da Justiça Federal da Terceira Região, consoante artigo 1º, da Portaria nº 6058, de 01 de junho de 2010, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2010, às 16:00 horas. Registre-se que, a autora deverá providenciar cópia do integral do processo nº 986/2008, ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, conforme decisão prolatada no dia 04/05/2010. Intimem-se.

2008.63.01.060761-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301154081/2010 - RUY MURAT (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 18.264,12 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 17.867,12 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado para 07/2008. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Intimem-se.

2008.63.01.061343-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301154386/2010 - IVANILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO. 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/144.434.262-5), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando o indeferimento, os laudos técnicos e formulários lá apresentados, analise contributiva, bem como a relação de salários de contribuição dos períodos de 12/05/1994 a 30/10/1994 e de janeiro a novembro de 1995. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/10/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.01.039199-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301137373/2010 - LUIZA DE TORRES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Tendo em vista o conteúdo do parecer da Contadoria Judicial, segundo o qual a autora possui carência de 155 contribuições, sendo necessárias 162 para o ano em que completou 60 anos de idade (2008), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 41/149.015.997-2. Neste interregno de tempo, 45 dias, poderá a autora trazer aos autos qualquer documento novo relativo ao incremento do período de carência até aqui apurado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.039865-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301152361/2010 - WELINGTON ANSELMO DA PAZ (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 02 (dois) dias para que o autor apresente extrato atualizado de sua conta de FGTS, a fim de comprovar que não efetuou o levantamento do saldo do FGTS após a dispensa sem justa causa da empresa West Peças Automotivas Ltda. - EPP em 03/07/2008. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.63.01.038426-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301154605/2010 - ADELIA DE JESUS SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22.09.2010, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.027759-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301153735/2010 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que se trata de mandado de busca e apreensão das carteiras de trabalho do autor que se encontram retidas no processo administrativo (NB 42/132.114.491-9). Com efeito, observo que o autor não indica nenhuma lide principal, pretendendo no presente caso providência satisfativa. Tendo em vista que nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, recebo o pedido do autor como ação de condenação em obrigação de fazer. Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que apresente, em Secretaria, as carteiras de trabalho do autor que se encontram retidas no processo administrativo (NB 42/132.114.491-9) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.004276-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN ROBERTO NUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.004277-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE BAUMGARTEN YAMAMOTO
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.004278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA NOGUEIRA GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.022287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICALE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000179 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHO/DECISÕES JEF - LOTE 8028 - EAPM

2008.63.02.013822-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302014953/2010 - CARMEN SILVIA NICOTARI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Em face da manifestação da parte autora, arquivem-se os autos dando-se baixa findo.Int.

2006.63.02.011765-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302014988/2010 - FRANCISCO RICARDO DA SILVEIRA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Petições do autor: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.63.02.006909-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302015347/2010 - JOSE MARIO MIRALHA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.Int.

2007.63.02.002808-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302014420/2010 - VALTER CYRYLLO PEREIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos.Verifico que a prestação jurisdicional foi satisfeita. Remetam-se os autos ao arquivo.

2005.63.02.010029-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302014795/2010 - SEBASTIÃO INACIO PRADO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face das Pesquisas Plenus em anexo, dando conta de que há previsão de pagamento de crédito alternativo pendente (complemento positivo), intime-se novamente o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão do bloqueio do pagamento deste crédito e se possível, que seja providenciada, com a máxima urgência, a liberação do referido crédito em favor do segurado.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis em relação ao cálculo dos atrasados devidos até a sentença proferida para posterior requisição de pagamento. Int.

2005.63.02.002577-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302014982/2010 - DIMAS REIS DE FIGUEIREDO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Em face do lapso de tempo decorrido sem comunicação da UF/PFN acerca do cumprimento do julgado, embora devidamente intimada, reitere-se a intimação da ré com prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação do cumprimento. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo apresentado pela UF/PFN, refazendo, se for o caso, o cálculo da condenação. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2005.63.02.001064-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302015018/2010 - GESNER RODRIGO RUSSI NUNES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2005.63.02.001065-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302015020/2010 - THIAGO PAZZETTI MODOLO (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

*** FIM ***

2008.63.02.012591-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302015081/2010 - ANTONIO MANOEL CORBACHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a ocorrência de erro material na sentença nº 6302005670/2010 no que concerne à contagem em concomitância do período de 23/04/2005 a 25/04/2008 e assim, a retifico de ofício para constar : “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido#>, para determinar ao INSS que considere os períodos de 07/06/1982 a 31/01/1983 e 01/07/1992 a 05/03/1997 exercidos como atividades em condições especiais, convertendo-os em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do **requerimento administrativo em 30/05/2008** e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de **35 anos, 04 meses e 21 dias** de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial, anexa em 24/05/2010.(...)Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença e ficam mantidos os demais termos.

2010.63.02.000088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302015476/2010 - CLEBER DA SILVA (ADV. SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição protocolo 2010/630202031123: defiro. Oficie-se à CEF - Agência 2014 - PAB JUSFE, informando que os valores depositados na Conta nº 005-29239-0 em favor de CLEBER DA SILVA, poderão ser levantados pelo próprio autor ou seu advogado constituído nos autos, Dr. Rogério Augusto Gonçalves - OAB/SP 245.508. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int.

2008.63.02.013178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302015035/2010 - SILVIA HELENA HANNA (ADV. SP015577 - FOAADE HANNA, SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS, SP014758 - PAULO MELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora: intime-se o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os parâmetros utilizados para implantação do benefício de pensão por morte concedido, procedendo, se for o caso, à correção da RMA do referido benefício, uma vez que, conforme Pesquisa Plenus em anexo, esta renda mensal foi revista, nclusive com previsão de PAB de diferenças, todavia, o pagamento referente a maio de 2010 continua no valor de um salário mínimo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: As alegações trazidas pela parte autora não merecem acolhimento em sede de execução de sentença. Ora, o parecer da Contadoria do Juízo seguiu os parâmetros determinados na sentença, não havendo menção, naquela oportunidade, da inclusão das diferenças entre o IPC de abril de 1990, no valor de 44,80%; maio de 1990, no importe de 7,87% e fevereiro de 1991, na razão de 21,87% e os índices oficiais, como requerido.É certo que tal omissão deveria ter sido sanada em sede de embargos de declaração ou mesmo recurso de apelação, para se discutir o mérito. Todavia, a parte autora não interpôs os respectivos recursos nos prazos fixados em lei, operando-se o trânsito em julgado da sentença.Por tais razões, na há nada para se acolher ou deferir neste momento processual, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

2009.63.02.002671-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302015041/2010 - TERESA CORSO SIMONETTI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302015042/2010 - FERNANDO GILONI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.008991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302015712/2010 - RITA DE CASSIA VENDRUSCOLO CINTRA FARIA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante o exposto, face à fundamentação expedida, DETERMINO: 1. Que se oficie ao Banco Nossa Caixa S.A. para que dê imediato cumprimento à r. sentença, devendo se abster de descontar o imposto de renda, nos termos em que determinados. Encaminhe-se cópia da sentença e desta decisão; 2. Expeça-se RPV em favor da autora no valor de R\$ 1.151,13 (um mil, cento e cinquenta e um reais e

treze centavos), devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data de 06/07/2009. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo.

2009.63.02.003312-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302014813/2010 - JOAO DE DEUS FAINE (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Informa instituto réu, em suma, que a parte autora possui em tramitação na 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, ação de concessão de benefício previdenciário de número 2534/2005, ainda aguardando o julgamento em 2ª instância. Nada mais. Compulsando os autos em epígrafe, observo que já foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado, e que o processo encontra-se em fase de requisição de pagamento. Decido. Observo que embora exista comunicação de existência de outra ação previdenciária anteriormente ajuizada pela parte autora, as informações encaminhadas a este juízo são insuficientes para análise de qualquer matéria relacionada à eventual prevenção, pois não nos foi informado o pedido nem a causa de pedir. Entretanto, no caso dos autos, a existência de outra ação em trâmite ajuizada anteriormente nada afetará o já decidido nos autos, já que não há de se alegar incompetência, mesmo que absoluta, do juiz após o trânsito em julgado da sentença (RSTJ 63/303). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 6176-DF-Ag.Rg. rel. Min. Dias Trindade, j. 12.3.01, negaram provimento, v.u., DJU 8.4.91, p. 3884. Assim sendo, ratifico todos os atos do processo e determino a expedição de ofícios ao juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, número 2534/2005 ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e arquivo de todo o processo em mídia CD). Prossiga-se. Cumpra-se. Int.

2007.63.02.006307-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302014334/2010 - ANDRE LUIS BONINI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Mais uma vez, o advogado tumultua o andamento processual alegando que o autor não recebeu as diferenças devidas em relação ao mês de janeiro de 1999. Verifico que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentada nenhuma prova comprovando eventual erro passível de correção, indefiro o requerimento da parte autora. Ademais, observo que o processo teve o seu regular processamento e que o dispositivo da sentença tornou-se indiscutível e imutável com o seu trânsito em julgado. Assim, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, encerro a fase de pagamento e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.002324-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302014906/2010 - SANDRA CRISTINA REZENDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que, apesar da sentença proferida ter determinado a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da DER, em 1º de setembro de 2008, o INSS informou que deixou de implantar a tutela antecipada porque já havia implantado o benefício administrativamente. Em razão disso, revogo os efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se o gerente-executivo para que proceda às anotações pertinentes. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. Int.

2007.63.02.015572-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302015841/2010 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ). Recebo o recurso da EBCT nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Com efeito, diante das razões declinadas no recurso e considerando a possibilidade de dano irreparável à Administração Pública e ao próprio autor, caso seja reformada a sentença, entendo prudente a concessão de efeito suspensivo conforme solicitado pela EBCT. Pelas mesmas razões, revogo a tutela concedida. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões, se assim o desejar. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.012002-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302014410/2010 - ANA MARIA DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Face à documentação acostada pela CEF aos autos, mantenho a decisão nº 6302018285/2008, a qual indeferiu o requerimento da parte autora, pelos seguintes fundamentos: a sentença transitada em julgado foi procedente para determinar o cancelamento do débito da conta corrente nº 0340.001.51758-2, consoante pedido inicial da autora, o que foi providenciado pela CEF diante dos documentos anexados pela mesma junto à petição/protocolo nº 2008/6302084029. Entretanto, de acordo com a alegação da requerida, a autora possui com a mesma uma dívida referente a um contrato de consignação (operação 110 - contrato 2403401100002860), cujos valores não foram repassados pelo seu empregador à CEF, encontrando-se a autora inadimplente, o que subsidia a manutenção

de seu nome nos cadastros restritivos. Assim sendo, a prestação jurisdicional está encerrada nestes autos, devendo o autor, caso entenda necessário e se for o caso, ajuizar nova ação. Int. Após, arquivem-se os autos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000445 LOTE 5463

DECISÃO JEF

2010.63.04.000954-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304010668/2010 - EUNICE NASCIMENTO SANTOS SANTANA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 12/08/2010, às 10:40 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

2010.63.04.000908-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304010629/2010 - AFONSO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 02/07/2010, às 15:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000448 LOTE 5462

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.058570-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010602/2010 - SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.04.000282-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010590/2010 - MARTA VALERIA DONOLA DE ALMEIDA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000916-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010626/2010 - EVERALDINO LOPES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.006016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010604/2010 - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/522.312.174-7 com RMI no valor de R\$ 1.749,10 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 2.024,00 (DOIS MIL VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência maio/2010, a partir de 29/02/2008 e sua manutenção até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu, e condenar o INSS no pagamento das diferenças desde 29/02/2008 até a competência abril/2010 no valor de R\$ 46.655,66 (QUARENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência maio/2010, observadas a prescrição quinquenal e a renúncia ao valor de R\$ 11.529,76 (ONZE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , excedente a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor do autor para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000449 - LOTE 5472

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

"Os valores pertinentes ao precatório relativo à proposta de 2010 estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento"

2004.61.28.005258-9 - XISTO JAMIR SCALETI (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.28.006668-0 - JOSE ROBERTO CARMELO (ADV. SP248859 - FERNANDA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.28.009601-5 - ADILSON TEIXEIRA PINTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.28.011941-6 - NILCE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP074082 - SONIA REGINA M MARCONDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.007433-2 - JOSE BRAGA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.007621-3 - IRINEU MARCHESIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.008146-4 - SEVERINO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.008545-7 - LOURIVAL DA COSTA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.008895-1 - ANTONIO MINGOTTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.010172-4 - ILZA DE ANDRADE CERQUEIRA DO CARMO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.010623-0 - SANDRA REGINA DIAMANTINO ANDREATI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012090-1 - URBANO MOMENTEL (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012614-9 - GENTIL NEGRI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.013259-9 - JURANDIR LISBOA RAMOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.013928-4 - ORLANDO CARDOSO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.000445-0 - AMOS DE CASTRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.002140-0 - CESAR RENATO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL e ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.002474-6 - VALDAN TORRES MARTINS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003703-0 - ANTONIO FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI e ADV. SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003845-9 - JOSE DE ARAUJO NETO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006250-4 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006266-8 - ORLANDO LORENÇON (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.000252-4 - DANIEL ZIVIANI (ADV. SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.000268-8 - JOAO LUIZ SOMEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.002180-4 - ELCIO BARBOSA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.002471-4 - ANTONIO CARLOS SILVA DOS ANJOS (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.003098-2 - PAOLA MALVENTI GIANI (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.003245-0 - EDIVALDO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005179-1 - ANESTINO SOARES (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005749-5 - EDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005883-9 - SUELI EVANGELISTA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006440-2 - JOSE BENIGNO MACEDO LIMA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006976-0 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO e ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006993-0 - LUCRECIO BENEDICTO ALVES (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007519-9 - JOAQUIM FERREIRA DE GOES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007578-3 - ELAINE MARIA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE e ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI e ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007708-1 - MAMORU TORIKAI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007807-3 - SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000649-2 - LEONARDO FRANCELINO DE ANDRADE (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000670-4 - FELIX GOMES FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002629-6 - CICERO BANDEIRA DE SOUSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000046

2009.63.05.001635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305003240/2010 - HILDA GOMES DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA).

2009.63.05.002741-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305003241/2010 - JULIANA DE SANTA CRUZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA).

2009.63.05.001691-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305003242/2010 - LILIA OLIVEIRA (ADV. ,) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA).

2009.63.05.001696-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305003243/2010 - TEREZA AQUILES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA).

2009.63.05.001996-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305003244/2010 - TEREZA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA).

2009.63.05.001690-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305003245/2010 - MARCILIO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA).

2009.63.05.001695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305003246/2010 - ARTENIRA ORTEGA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA).

*** FIM ***

2009.63.05.001695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305000887/2010 - ARTENIRA ORTEGA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA). 1. ARTENIRA ORTEGA propôs a presente ação, em face do INSS e Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, objetivando a cessação dos descontos consignados em seu benefício (a título de empréstimo), bem como, devolução dos valores indevidamente descontados.

Solicitou, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Trata-se de indígena moradora da Aldeia ITAPUÃ, no Município de Iguape/SP. Conforme afirma na inicial, contratou empréstimo junto à instituição bancária demandada, até o mês de junho de 2009, e autorizou que as prestações fossem descontadas diretamente do seu benefício.

Alega que os descontos já deveriam ter cessado e que isso não ocorreu em virtude de uma renegociação da qual na participou.

Intimado a apresentar cópia do contrato que teria sido assinado pela parte autora, o banco demandado não apresentou referido documento, aliás, não se manifestou de forma alguma.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Reconsidero, neste momento, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entrevejo plausibilidade nas alegações apresentadas pela parte autora, de modo que, como o desconto afeta verba de caráter alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela - quanto à cessação dos descontos - deve ser deferida (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Na mesma época em que a parte autora apresentou a demanda, outros indígenas, da mesma maneira o fizeram, aqui no JEF, apresentando alegações idênticas: efetivamente, contrataram um empréstimo com o banco demandado com pagamentos para até determinada data; após, nada obstante o encerramento da avença, com todos os pagamentos realizados, apareceu outra, à revelia dos segurados.

Considerando outras demandas já resolvidas, no JEF, envolvendo fatos semelhantes, por regras de experiência comum (art. 5o. da Lei n. 9.099/95) entendo que a estória da parte autora não é absurda. Merece, até prova em contrário, credibilidade.

Ademais, pela situação da parte autora, pessoa não alfabetizada, e pela ausência de documento que legitime o segundo acordo (o banco demandado foi intimado para apresentá-lo, mas não o fez), considero cabível, no caso em apreço, a inversão do ônus da prova (art. 6o., VIII, do CDC) e existir motivos bastantes para cessar os descontos, posto que, até o presente momento se mostram ilegítimos.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC c/c o art. 6o., VIII, do CDC, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da parte autora, em favor do Banco Industrial e Comercial S/A (BIC) e por conta do contrato n. 097709694, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para as providências.

4. No mais, aguarde-se a audiência já aprazada. Intimem-se.

2009.63.05.001695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305000521/2010 - ARTENIRA ORTEGA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV./PROC. SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA). Redesigno, para readequação da pauta, o horário da audiência anteriormente marcada (23/03/2010, às 15h00min), para as 11h30min.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Haja vista a informação do INSS de que o empréstimo constante no benefício da parte autora foi efetuado perante o Banco Industrial do Brasil S/A - 604 - com endereço na Av. Juscelino Kubtschek, nº 1703, localizado no Bairro Itaim Bibi - São Paulo, conforme documento anexado aos autos, procede a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO - em sua contestação pois, realmente, a parte autora não manteve, com esta Instituição Financeira, qualquer relação jurídica que justifique a sua participação nesta demanda.

Por conseguinte, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque caracterizada cabalmente a ilegitimidade passiva do Banco Industrial e Comercial S/A -

BICBANCO - para figurar no polo passivo desta demanda, devendo o processo seguir normalmente em face do INSS e do Banco Industrial do Brasil S/A.

2. Intimem-se e, após, providencie a Secretaria a exclusão do Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO - desta demanda.

3. Na sequência, à contadoria, para parecer, mantendo-se a audiência já aprazada.

DECISÃO JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000159

DESPACHO JEF

2009.63.01.035185-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306015309/2010 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA (ADV. SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Considerando a Portaria n. 6. 039 de 20/05/2010 do TRF da 3ª Região, no caso de ocorrer o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 29 de junho de 2010, fica alterado o horário das audiências de conciliação, instrução e julgamento designadas, de acordo com a tabela abaixo:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.01.035185-9	CONDOMINIO R VCALIFORNIA	29/06/2010 09:00:00
2009.63.06.000402-0	RUTH RAMOS	29/06/2010 09:30:00
2009.63.06.004675-0	VALERIA XAVIER DA SILVA	29/06/2010 10:00:00
2009.63.06.004683-9	ELCIO ESPINDOLA	29/06/2010 10:30:00

Caso não ocorra o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 29 de junho de 2010, as audiências de conciliação, instrução e julgamento serão realizadas nos horários originariamente estabelecidos, quais sejam:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.01.035185-9	CONDOMINIO R VCALIFORNIA	29/06/2010 13:00:00
2009.63.06.000402-0	RUTH RAMOS	29/06/2010 14:30:00
2009.63.06.004675-0	VALERIA XAVIER DA SILVA	29/06/2010 13:30:00
2009.63.06.004683-9	ELCIO ESPINDOLA	29/06/2010 14:00:00

Intimem-se.

2007.63.01.095273-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306015269/2010 - ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2010.63.06.001313-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306015281/2010 - MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). VISTOS, etc.

Tendo em vista a certidão supra, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora EMENDE A INICIAL a fim de definir a data de início do benefício a ser objeto da demanda, sob pena de extinção do feito (artigos 267, I c/c 340, III do CPC).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para nova análise da prevenção.

Intimem-se.

2010.63.06.000876-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306015276/2010 - JOSE CARLOS PRESTES MOREIRA (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 02/06/2010: inclua-se no sistema de informática deste Juizado o nome do advogado constituído em 05/05/2010.

Após, renove-se a intimação da sentença.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306015286/2010 - VERA BRAZ DA SILVA MELLO DE ABREU (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS em 10/12/2009. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Considerando a Portaria n. 6. 039 de 20/05/2010 do TRF da 3ª Região, no caso de ocorrer o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 29 de junho de 2010, fica alterado o horário das audiências de conciliação, instrução e julgamento designadas, de acordo com a tabela abaixo:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.01.035185-9	CONDOMINIO R VCALIFORNIA	29/06/2010 09:00:00
2009.63.06.000402-0	RUTH RAMOS	29/06/2010 09:30:00
2009.63.06.004675-0	VALERIA XAVIER DA SILVA	29/06/2010 10:00:00
2009.63.06.004683-9	ELCIO ESPINDOLA	29/06/2010 10:30:00

Caso não ocorra o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 29 de junho de 2010, as audiências de conciliação, instrução e julgamento serão realizadas nos horários originariamente estabelecidos, quais sejam:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.01.035185-9	CONDOMINIO R VCALIFORNIA	29/06/2010 13:00:00
2009.63.06.000402-0	RUTH RAMOS	29/06/2010 14:30:00
2009.63.06.004675-0	VALERIA XAVIER DA SILVA	29/06/2010 13:30:00
2009.63.06.004683-9	ELCIO ESPINDOLA	29/06/2010 14:00:00

Intimem-se.

2009.63.06.004683-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306015307/2010 - ELCIO ESPINDOLA (ADV. SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO, SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL, SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.).

2009.63.06.000402-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306015306/2010 - RUTH RAMOS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004675-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306015308/2010 - VALERIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR);

GRAZIELE HELENA DE OLIVEIRA PREKA (ADV./PROC.); DEBORA APARECIDA DA SILVA PREKA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.06.000954-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306015282/2010 - ELAINE PEIXOTO DE LIMA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 30/04/2010: Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do comprovante do novo endereço informado.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos: Ciência às partes.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando as alterações na agenda do Dr. Paulo Sérgio Calvo (psiquiatra), determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

LOTE 5857/2010

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2009.63.06.001815-7	HELENO MANOEL DA PAZ	17/08/2010 10:30
2009.63.06.002042-5	HELENA GOBETTI GARCIA	18/06/2010 15:15
2009.63.06.005218-9	ELIAS ERNESTINO TORRES	15/06/2010 16:15
2009.63.06.005572-5	CÉLIA TAQUETTI	17/08/2010 14:00
2009.63.06.005998-6	ANTONIO E ALVES CAVALCANTE	17/08/2010 14:30
2009.63.06.006004-6	ANTONIA R DOS SANTOS	17/08/2010 15:00
2009.63.06.006007-1	ZAQUEU VITAL DA SILVA	17/08/2010 15:30
2009.63.06.006257-2	JOSIAS JOSE DE MORAES	17/08/2010 16:00
2009.63.06.006302-3	LUIZ VAZ MENDES	17/08/2010 16:30
2009.63.06.006306-0	AGEU JOSE DE ABREU	19/08/2010 12:00
2009.63.06.006608-5	ADEMAR MOTTA	19/08/2010 12:30
2009.63.06.006615-2	JURIMAR SILVA OLIVEIRA	19/08/2010 13:00
2009.63.06.006633-4	BINESIO DIAS TRINDADE	19/08/2010 13:30
2009.63.06.006934-7	MARIA ROZAIDE O DE MOURA	19/08/2010 14:00
2009.63.06.006935-9	BENEDITO PIRES	19/08/2010 14:30
2009.63.06.006937-2	RAQUEL MANTOANELLI DE ALMEIDA	19/08/2010 15:00
2009.63.06.008256-0	JOAO MOREIRA DA SILVA	19/08/2010 15:30
2009.63.06.008257-1	ADELAIDE JOSE DE SOUZA	19/08/2010 16:00
2009.63.06.008260-1	LUCIANO SILVEIRA	19/08/2010 16:30
2009.63.06.008381-2	JOSE CARLOS TOJAL	19/08/2010 17:00
2009.63.06.008429-4	DENISE PEREIRA MARTINS	20/08/2010 12:00
2009.63.06.008853-6	ENIR ALVES DA SILVA	17/06/2010 14:00

2009.63.06.008381-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306015244/2010 - JOSE CARLOS TOJAL (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008257-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306015246/2010 - ADELAIDE JOSE DE SOUZA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008256-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306015247/2010 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006633-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306015251/2010 - BINESIO DIAS TRINDADE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006615-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306015252/2010 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006608-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306015253/2010 - ADEMAR MOTTA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006257-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306015256/2010 - JOSIAS JOSE DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005998-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306015259/2010 - ANTONIO ERIMILSON ALVES CAVALCANTE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005572-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306015260/2010 - CELIA TAQUETTI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001815-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306015261/2010 - HELENO MANOEL DA PAZ (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306015262/2010 - ELIAS ERNESTINO TORRES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.008190-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306015292/2010 - OSVALDO LAZARO (ADV.); ANA MARIA DOS SANTOS LAZARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial contábil juntado aos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.007364-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306015285/2010 - MARIA JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do acordo homologado, officie-se ao NUFÍ para liberação do pagamento do laudo elaborado pelo perito Judicial Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Considerando a Portaria n. 6. 039 de 20/05/2010 do TRF da 3ª Região, no caso de ocorrer o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 28 de junho de 2010, fica alterado o horário das audiências de conciliação designadas, de acordo com a tabela abaixo:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2008.63.06.010764-2	BENTO SILVA SANTOS	28/06/2010 09:00:00
2008.63.06.014337-3	JOSE CICERO DOS SANTOS	28/06/2010 09:15:00
2009.63.06.000222-8	JOAO BATISTA DE SOUZA	28/06/2010 09:30:00
2009.63.06.001360-3	VALDECI DE S OLIVEIRA	28/06/2010 09:45:00
2009.63.06.001578-8	RITA DE CASSIA F HENSEL	28/06/2010 10:00:00
2009.63.06.003847-8	ANDREA N DEL N M MARTINS	28/06/2010 10:15:00
2010.63.06.000852-0	LOURIVAL F DOS SANTOS	28/06/2010 10:30:00
2010.63.06.002329-5	CEZARIO JOSE DE OLIVEIRA	28/06/2010 10:45:00
2010.63.06.002434-2	JOILSON JESUS DIAS	28/06/2010 11:00:00
2010.63.06.002627-2	MARIA NAZINHA DA S SOUSA	28/06/2010 11:15:00
2010.63.06.002751-3	ELZA TEIXEIRA DA SILVA	28/06/2010 11:30:00
2010.63.06.002859-1	TARCISIO GOMES DA LUZ	28/06/2010 11:45:00

Caso não ocorra o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 28 de junho de 2010, as audiências de conciliação serão realizadas nos horários originariamente estabelecidos, quais sejam:

1_PROCESSO2_AUTORDATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010764-2	BENTO SILVA SANTOS	28/06/2010 14:00:00
2008.63.06.014337-3	JOSE CICERO DOS SANTOS	28/06/2010 13:00:00
2009.63.06.000222-8	JOAO BATISTA DE SOUZA	28/06/2010 13:15:00
2009.63.06.001360-3	VALDECI DE S OLIVEIRA	28/06/2010 13:30:00
2009.63.06.001578-8	RITA DE CASSIA F HENSEL	28/06/2010 13:45:00
2009.63.06.003847-8	ANDREA NUNES N M MARTINS	28/06/2010 15:30:00
2010.63.06.000852-0	LOURIVAL F DOS SANTOS	28/06/2010 14:45:00
2010.63.06.002329-5	CEZARIO JOSE DE OLIVEIRA	28/06/2010 14:15:00
2010.63.06.002434-2	JOILSON JESUS DIAS	28/06/2010 14:30:00
2010.63.06.002627-2	MARIA N DA SILVA SOUSA	28/06/2010 15:00:00
2010.63.06.002751-3	ELZA TEIXEIRA DA SILVA	28/06/2010 15:15:00
2010.63.06.002859-1	TARCISIO GOMES DA LUZ	28/06/2010 14:45:00

Intimem-se.

2010.63.06.002627-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306015295/2010 - MARIA NAZINHA DA SILVA SOUSA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003847-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306015294/2010 - ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010764-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306015296/2010 - BENTO SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306015305/2010 - RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.004640-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306015268/2010 - NILZA MARIA MATTOS MAIOLINO (ADV. SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE); SUELI NEIDE CROCE (ADV. SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.

Int.

2010.63.06.001306-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306015278/2010 - JOSUE FREITAS ALVES (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição de desistência de 11/05/2010: haja vista a instrução do feito, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

2008.63.06.009232-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306015284/2010 - EDILENE VENANCIO PEDROSO (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR, SP156194E - ALEXANDRE VALLERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da certidão supra, oficie-se ao Setor de Protocolo do Fórum Previdenciário, a fim de encaminhem ou informar sobre o encaminhamento da petição protocolada em 05/04/2010, sob o nº 2010/6306009389.

Intiemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.06.007018-0	LEONICE S DOS SANTOS	30/07/2010 14:00:00
2010.63.06.000050-7	EUSEBIO PEREIRA FILHO	26/07/2010 14:15:00
2010.63.06.003165-6	MIRTES DE ARRUDA STRAKE	28/07/2010 14:15:00

Intimem-se as partes.

2010.63.06.003165-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306015273/2010 - MIRTES DE ARRUDA STRAKE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306015274/2010 - LEONICE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.005172-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306015030/2010 - MARIA DE FATIMA SARAIVA COLARES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 02/06/2010: intime-se o INSS para cumprir o acordo em 48 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.010057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306015277/2010 - CLARA NOGUEIRA BARBOSA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI, SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA, SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 10/03/2010: Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias junte a estes autos cópias dos extratos bancários das contas poupanças n. 013.144027-0, 013.00147678-0 e 013.99011055-3, titularizada pela parte autora, referente aos períodos almejados, conforme petição inicial.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.06.003171-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306015280/2010 - RAIMUNDA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

A fim de prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, aguarde-se o término do prazo da defesa para apreciação do requerimento da medida de urgência.

Intimem-se.

2009.63.06.008519-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306015267/2010 - MARIA BOZANA MENDES DINIZ CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Prossiga-se.

Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.003266-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306015237/2010 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003313-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306015229/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003311-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306015231/2010 - JOSE MARTINS DE MORAES JUNIOR (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003284-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306015233/2010 - SOLANGE BARBARA FERREIRA ALVES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003267-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306015235/2010 - SEBASTIANA DO CARMO MAGALHAES DE MENEZES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003262-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306015239/2010 - ALMEZINDA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.001290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306015271/2010 - QUITERIA XIMENES DE ARAUJO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto benefício indeferido (NB 533.828.671-4, DER 10/01/2009).

No tocante aos benefícios NB 518.865.834-4, DIB 07/06/2006, e NB 521.043.486-5, DIB 28/06/2007, operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

Dê-se ciência do laudo médico anexado aos autos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2009.63.06.007076-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306015266/2010 - VITORIO VOPPE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int.

2010.63.06.000976-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306015270/2010 - JOSE MAURO BARRETO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Dê-se ciência do laudo médico.

Int.

2009.63.06.008881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306015279/2010 - EDER AMARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA, SP239815 - RUFINO GOMES SOARES NETO); EDSON AMARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA, SP239815 - RUFINO GOMES SOARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000160

2010.63.06.000852-0 - LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<#Vistos etc.

Considerando a Portaria n. 6. 039 de 20/05/2010 do TRF da 3ª Região, no caso de ocorrer o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 28 de junho de 2010, fica alterado o horário das audiências de conciliação designadas, de acordo com a tabela abaixo:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2008.63.06.010764-2	BENTO SILVA SANTOS	28/06/2010 09:00:00
2008.63.06.014337-3	JOSE CICERO DOS SANTOS	28/06/2010 09:15:00
2009.63.06.000222-8	JOAO BATISTA DE SOUZA	28/06/2010 09:30:00
2009.63.06.001360-3	VALDECI DE S OLIVEIRA	28/06/2010 09:45:00
2009.63.06.001578-8	RITA DE CASSIA F HENSEL	28/06/2010 10:00:00
2009.63.06.003847-8	ANDREA N DEL N M MARTINS	28/06/2010 10:15:00
2010.63.06.000852-0	LOURIVAL F DOS SANTOS	28/06/2010 10:30:00
2010.63.06.002329-5	CEZARIO JOSE DE OLIVEIRA	28/06/2010 10:45:00
2010.63.06.002434-2	JOILSON JESUS DIAS	28/06/2010 11:00:00
2010.63.06.002627-2	MARIA NAZINHA DA S SOUSA	28/06/2010 11:15:00
2010.63.06.002751-3	ELZA TEIXEIRA DA SILVA	28/06/2010 11:30:00
2010.63.06.002859-1	TARCISIO GOMES DA LUZ	28/06/2010 11:45:00

Caso não ocorra o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2.010 no dia 28 de junho de 2010, as audiências de conciliação serão realizadas nos horários originariamente estabelecidos, quais sejam:

1_PROCESSO2_AUTORDATA/HORA AUDIÊNCIA
2008.63.06.010764-2 BENTO SILVA SANTOS 28/06/2010 14:00:00
2008.63.06.014337-3 JOSE CICERO DOS SANTOS 28/06/2010 13:00:00
2009.63.06.000222-8 JOAO BATISTA DE SOUZA 28/06/2010 13:15:00
2009.63.06.001360-3 VALDECI DE S OLIVEIRA 28/06/2010 13:30:00
2009.63.06.001578-8 RITA DE CASSIA F HENSEL 28/06/2010 13:45:00
2009.63.06.003847-8 ANDREA NUNES N M MARTINS 28/06/2010 15:30:00
2010.63.06.000852-0 LOURIVAL F DOS SANTOS 28/06/2010 14:45:00
2010.63.06.002329-5 CEZARIO JOSE DE OLIVEIRA 28/06/2010 14:15:00
2010.63.06.002434-2 JOILSON JESUS DIAS 28/06/2010 14:30:00
2010."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000138

DECISÃO JEF

2007.63.01.088568-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006298/2010 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.07.006097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005606/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PRÓTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

2009.63.07.003915-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006635/2010 - VILMA CORREA LEITE (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, o Procurador Federal

representante do INSS fez proposta de acordo nos termos que seguem. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade rural, com vigência a partir da data do ajuizamento da ação 25/08/2009, e com renda mensal de um salário mínimo, fixando os atrasados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/04/2010. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório. Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2010.63.07.000318-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006525/2010 - APARECIDA NILSE DE OLIVEIRA RONDINA (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ausente, pois, o período de carência legalmente imposto para a concessão do benefício, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Esta sentença não impede a parte de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, desde que demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos em lei, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006660/2010 - SONIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006661/2010 - DIRCE MARTINS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000881-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006663/2010 - MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000880-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006664/2010 - MARIANA HERNANDEZ MARTINEZ (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000869-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006665/2010 - ROBERTO MAURO AGUIAR (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.000277-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005969/2010 - HELEN VITORIA MOLINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); GABRIELA REGINA NASCIMENTO MOLINO (ADV.)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ficando expressamente revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ficando a cargo da Procuradoria do INSS comunicar ao EADJ/Bauru a revogação.

Pelas razões expostas na fundamentação, na linha do que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, dispense a parte autora do dever de repetir os valores que lhe foram pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001140-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005852/2010 - MARIA DE LURDES BIANCOFIORE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000916-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006659/2010 - LEILA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.005664-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006275/2010 - LUCIENE CANDIDA MOREIRA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se.

2008.63.07.005552-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005596/2010 - MARIA MADALENA STABILE FRANCO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a habilitação do herdeiro da autora, Sr. Elias Primo Franco. Providencie a Secretaria deste JEF o necessário.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007371-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006449/2010 - ETHEL LOURENZI BARBOSA NOVELLI (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI); LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 12.035,81 (DOZE MIL TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007411-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006477/2010 - ARTUR SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.672,83 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007075-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006669/2010 - CAROLINE ANGELA ZAVATTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito judicial nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 863,60 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007410-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006472/2010 - MARCO ANTONIO MAGANHA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.592,25 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006429/2010 - REGINA MARIA CORREA CARMESINI (ADV. SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.010,49 (QUATRO MIL DEZ REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007541-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006440/2010 - HUGO LUIZ ZANOTTO ALVES (ADV. SP262513 - JULIANA ZANOTTO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 774,64 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003994-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006721/2010 - ESMERALDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, a pagar a ESMERALDA DE OLIVEIRA SILVA indenização por dano moral que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), importância que será acrescida de:

a) atualização monetária, a partir do mês seguinte ao da prolação desta sentença, até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do CJF;

b) juros de mora, a contar da citação até a data do efetivo pagamento, de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e Enunciado nº. 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”).

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Realizado o depósito, expedir-se-á em seguida o ofício de levantamento.

Feito o levantamento, dê-se baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Ressalto, de antemão, que a oposição de embargos declaratórios com efeito infringente serão liminarmente rejeitados, com aplicação das sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007459-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006441/2010 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.031,55 (CINCO MIL TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007526-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307004366/2010 - NATALIA DEZEN PEREIRA (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.822,76 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007530-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006494/2010 - ANTONIO XAVIER (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN); ANTONIA MARIA JOSE VIOTTO XAVIER (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.734,63 (OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007409-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006474/2010 - VERA REGINA NALIATO MAGANHA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.693,26 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007538-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006456/2010 - REGINA CELIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.341,47 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006451/2010 - LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 23.061,17 (VINTE E TRÊS MIL SESSENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000330-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006432/2010 - SILVIA MARIA CORREA CARMESINI (ADV. SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.665,98 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007539-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006501/2010 - MARIA MAZIERO GOMES (ADV. SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 423,57 (QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido

de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006481/2010 - GIOVANA CRISTINA PORTO DESTRO (ADV. SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.246,01 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007739-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006467/2010 - JOSEPHINA OLIVA SARTORI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); ANA MARIA SARTORI DE OLIVEIRA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); OLIVIO MARIA SARTORI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); ANGELA MARIA DE CAMARGO SARTORI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); JULIO SARTORI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); JOSE ANTONIO SARTORI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.538,11 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006671/2010 - THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 14.602,06 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000193-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006435/2010 - JOAO MEDOLA FILHO (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN); MARIA GALASSI (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.161,95 (UM MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007397-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006503/2010 - JOAO PAVAN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.940,86 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006453/2010 - IOLANDA MOREIRA LEITE (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 27.913,46 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007712-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006463/2010 - MARIA APARECIDA CUBA MIRANDA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.062,50 (TRÊS MIL SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005789-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005599/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da propositura da ação (10/10/2008) (10/10/2008). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 553,92 em janeiro de 2010.

Mantenho os efeitos da tutela concedidos em 05/11/2008.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.119,34 (Dois mil, cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007686-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006459/2010 - APARECIDA TOLEDO COLOGNESI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.852,10 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007636-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006488/2010 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 614,61 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002266-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006672/2010 - CINTIA HELENA BRAGA MONTELLI DO PRADO (ADV. SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela perícia contábil deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 20.640,37 (VINTE MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até janeiro de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006497/2010 - ANGELO SALVADOR (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LENISE APARECIDA SALVADOR (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NEIDE ERMELINDA SALVADOR (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ROBERTO ANIBAL SALVADOR (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 916,95 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007633-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006490/2010 - WALDIR BASSOLI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 47,29 (QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000181-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006446/2010 - ALDA TEIXEIRA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 432,90 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007691-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006457/2010 - DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); FERNANDA FATORE DE ARRUDA (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA); MURILO FATORE DE ARRUDA (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.203,25 (CINCO MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006491/2010 - MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.961,59 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007733-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006466/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.078,06 (TRÊS MIL SETENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007426-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006480/2010 - MARIA DE LURDES JOAO (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.643,12 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000334-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006425/2010 - HELENA RODRIGUES PAPA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.579,44 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007570-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006498/2010 - MARIA APARECIDA MARTINEZ CARMONE (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN); JOAS QUERUBIM (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.454,24 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004779-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006508/2010 - IDALI DE OLIVEIRA BALESTRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2010;
- d) Atrasados: calculados entre 01/07/2009 a 30/01/2010, com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 3.740,44 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003980-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006253/2010 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS BORTOLOTO (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 16/07/2008 - citação ;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008;

4) Atrasados R\$ 1.505,74 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2009.63.07.000182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006445/2010 - ALDA TEIXEIRA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 13.197,14 (TREZE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007133-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006667/2010 - PASCOALINA APARECIDA THIAGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 9.000,80 (NOVE MIL REAIS E OITENTA CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000118-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006430/2010 - MARIA CAROLINA DA SILVA AGUIRRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.115,34 (SETE MIL CENTO E QUINZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005100-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006633/2010 - ADALBERTO COELHO GASPARINI (ADV. PR038152 - RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); NELSON GASPARINI JUNIOR (ADV. PR038152 - RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); MARIA DE LOURDES GASPARINI (ADV. PR038152 - RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); VALDIR GASPARINI (ADV. PR038152 - RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, autorizo o levantamento do saldo existente em nome da segurada IZABEL COELHO GASPARINI, pelos autores e herdeiros ADALBERTO COELHO GASPARINI, NELSON GASPARINI JUNIOR, MARIA DE LOURDES GASPARINI E VALDIR GASPARINI, cujo valor totaliza R\$ 366,57 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor referido ao mês de fevereiro de 2009, o qual será corrigido pelos índices de atualização monetária aplicados pela autarquia.

Oficie-se à Agência do INSS em Botucatu SP, para fins de autorizar referido levantamento, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Após, independentemente de nova deliberação, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000204-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006426/2010 - MARIA TEREZINHA SERRAO PERACOLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOSE CARLOS PERACOLLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 16.937,36 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000324-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006434/2010 - SONIA LETAIF GALVANINI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.080,19 (DOIS MIL OITENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007460-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006482/2010 - SILVANA MARIA PORTO DESTRO (ADV. SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 801,25 (OITOCENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007555-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006492/2010 - MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 545,42 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007572-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006500/2010 - CLEBER MARTINEZ QUERUBIN (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.441,46 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000335-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006431/2010 - ALICE MORENO GIMENEZ (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.953,75 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000131-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006438/2010 - JOAO ROBERTO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 781,70 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007533-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006495/2010 - MANOEL BORTOLOTTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 93,34 (NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004778-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006509/2010 - ANTONIO CAMARGO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 6.524,11 (SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000184-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006447/2010 - ALDA TEIXEIRA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 160,85 (CENTO E SESSENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004777-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006510/2010 - ODAIR RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 4.227,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006255/2010 - MATHEUS GALVANINI DE ALMEIDA PACHECO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 12/09/2008 - Ajuizamento;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2009;

4) Atrasados R\$ 3.982,53 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Oficie-se o Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.007682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006460/2010 - CACILDA RAMOS MONTANHEIRO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.172,70 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007024-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307004359/2010 - MARIA TODINO VIOLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.912,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007639-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006486/2010 - DORIVAL LOPES MOLINA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 16.523,88 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007737-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006470/2010 - MADI CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.109,27 (TRÊS MIL CENTO E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007711-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006462/2010 - MARIA TERESA PARISE ALVES BERTOLDI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 98,63 (NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007680-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006458/2010 - CACILDA RAMOS MONTANHEIRO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.259,12 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007557-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006428/2010 - LECI MARIA SCOLASTICI FALGUERA (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA); ANA MARIA SCOLASTICI FIRMINO (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA); JOSE PASCOAL SIMONETTI SCOLASTICI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA); SILVIO SABATINI SIMONETTI SCOLASTICI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA); CARLOS ANDRE MORES (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA); VERA LUCIA MORES (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 391,11 (TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003682-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006264/2010 - JAIRO HENRIQUE FERRAZ GIL (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 26/03/2008 - DER ;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008;

4) Atrasados R\$ 3.109,66 (TRÊS MIL CENTO E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.007638-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006487/2010 - NOE DE MARCHI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.413,26 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007635-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006489/2010 - YARA MARIA CERIBELLI MADI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 102,49 (CENTO E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007436-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006455/2010 - MAURO GARCIA (ADV. SP140695 - MAURO GARCIA, SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 18.240,81 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000186-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006448/2010 - NELSON DI BIANCHI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.246,38 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007645-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006473/2010 - JOSEPH PIERRE ONCKELINX (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.274,04 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006778-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006272/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei n.º. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto n.º. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

- 1) termo inicial: 18/06/2009 - laudo pericial;
- 2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei n.º. 8.112/90);
- 3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2009;
- 4) Atrasados R\$ 204,37 (DUZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução n.º. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;
- 5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.007461-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006483/2010 - SILVANA MARIA PORTO DESTRO (ADV. SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.590,25 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007631-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006484/2010 - ELENI APARECIDA GOMES (ADV. SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA, SP202005 - THOMAS VEIGA KLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as

preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.038,29 (CINCO MIL TRINTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007678-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006465/2010 - JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.247,39 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001001-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005847/2010 - JOAO DE FATIMA CAVAGNA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a JOAO DE FATIMA CAVAGNA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/02/2008, data em que preencheu os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de um salário mínimo.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidos no montante R\$ 7.014,21 (sete mil, quatorze reais e vinte um centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Tendo em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de maio de 2009, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), sem prejuízo das sanções criminais e da representação para efeito de punição disciplinar, se for o caso.

Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício.

Oportunamente expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Sem custas. Sem honorários.

Eventual Recurso desta decisão será recebido unicamente no efeito devolutivo, determinando-se a imediato cumprimento da obrigação de fazer.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.007482-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006478/2010 - KATIA BACCAR RAZUK GARCIA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.985,26 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006433/2010 - PAULO ROBERTO FUGITA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.040,92 (QUATRO MIL QUARENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007629-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006427/2010 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.294,67 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006464/2010 - HENNIA DE MARCHI ARRUDA (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.948,28 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007476-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006479/2010 - LUIZ PAULO FACIOLI (ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.017,29 (UM MIL DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000179-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006444/2010 - MARIA ZANOTTO SALVADOR (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.085,32 (TRÊS MIL OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007732-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006469/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.431,57 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006439/2010 - MARLENE MONICO GENTA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 738,77 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007374-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006452/2010 - LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 29.902,11 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007547-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006493/2010 - LUIZ CARLOS GALHARDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 923,71 (NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005725-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006276/2010 - GUILHERME VINICIUS SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial:07/10/2008 - Ajuizamento;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2009;

4) Atrasados R\$ 6.209,22 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.000770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307005838/2010 - ROSINEI APARECIDA BIAZOTI PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor de ROSINEI APARECIDA BIAZOTI PEREIRA, o direito o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2006). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 727,09, (Setecentos e vinte e sete reais e nove centavos), valor referido ao mês de novembro de 2008, o qual será devidamente atualizado, pelo INSS, para efeito de implantação do benefício.

Considerando que o cálculo da Contadoria Judicial se encontra defasado, os atrasados devidos entre a data do requerimento administrativo (8 de fevereiro de 2006) e 31 de abril de 2010 serão recalculados oportunamente, após o trânsito em julgado, com base nos índices da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Deixo de aplicar ao caso os índices de correção monetária e juros estabelecidos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais de São Paulo, tais critérios só têm aplicação relativamente aos processos ajuizados após a publicação da nova lei (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgado em 23/11/2009, DJ 09/12/2009).

Tendo em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de maio de 2010, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 46º dia.

Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício.

Oportunamente expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Sem custas. Sem honorários.

Eventual Recurso desta decisão será recebido unicamente no efeito devolutivo, determinando-se a imediato cumprimento da obrigação de fazer.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2009.63.07.000323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006436/2010 - ANA BISCOLA DA COSTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.903,76 (DEZ MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007420-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006476/2010 - APARECIDA ERNESTINA DIONISIO REGONATO (ADV. SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 707,72 (SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007738-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006471/2010 - MADI CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.087,62 (UM MIL OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006252/2010 - RICARDO LOIOLA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 22/09/2008 - Ajuizamento;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2010;

4) Atrasados R\$ 3.828,56 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Intime-se o Ministério Público Federal, considerando que o autor é totalmente incapaz e interditado.

Ante a petição de substabelecimento anexada em 28/05/2010, defiro o requerido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005619-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006265/2010 - MARIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 01/10/2008 - Ajuizamento;

2) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/06/2009;

4) Atrasados R\$ 3.689,98 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso

com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento integral da sentença.

2009.63.07.004781-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006507/2010 - ZILDA CAMBUI DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 11/08/2009;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/03/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 6.151,71 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) . Após, expeça-se officio requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Officie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007641-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006485/2010 - JONES GOMES DA CUNHA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.724,80 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000136-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006443/2010 - ANGELINA IGLESIAS VEIGA (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.436,54 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006266/2010 - ORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/07/2008 DATA DA INCAPACIDADE;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/11/2008;

4) Atrasados R\$ 1.676,61 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condene o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.007481-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006475/2010 - KATIA BACCAR RAZUK GARCIA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condene a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 15.796,20 (QUINZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007679-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006454/2010 - JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condene a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.237,51 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006461/2010 - IOLANDA MOREIRA LEITE (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.213,92 (DOIS MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006273/2010 - CARLOS DAVI MAITAN (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial:05/12/2008 - Ajuizamento;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2009;

4) Atrasados R\$ 3.231,44 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Ante a petição de substabelecimento anexada em 17/03/2010, defiro o requerido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2009.63.07.000192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006437/2010 - JOAO MEDOLA FILHO (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN); MARIA GALASSI (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.094,95 (TRÊS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006496/2010 - CELIA APARECIDA SPIRANDELLI (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 438,25 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007130-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006668/2010 - SINVAL ROBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito contábil indicado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.995,65 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004816-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006251/2010 - HENRIQUE DIAS SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial:.....;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/01/2010;

4) Atrasados....., conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.007395-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006502/2010 - MARIA HELENA PIRES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.388,31 (OITO MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007736-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006468/2010 - BENEDITO ANTONIO ROMA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 467,50 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006172-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006670/2010 - JOSE APARECIDO CEARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 342,00 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), o qual totaliza até abril de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.07.003724-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307006538/2010 - ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Ressalto mais uma vez que, qualquer inconformismo da parte quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria. Intimem-se.

2009.63.07.003647-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307006588/2010 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os termos da sentença embargada. Quanto à pretensão do INSS de que seja alterada a data de início do benefício, esta deverá ser buscada em sede recursal. Intimem-se.

2009.63.07.003790-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307006597/2010 - BENEDITO FRANCO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, conheço dos embargos para, atribuindo-lhes em caráter excepcional efeito infringente, JULGAR PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença:

a) Termo inicial: 01/12/2009;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/01/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 621,49 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.003359-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006699/2010 - BENEDITO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Em petição anexada em 27/04/2010, a parte autora requer a desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002417-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006700/2010 - VALDIR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Em petição anexada em 24/02/2010, a parte autora requer a desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001497-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006701/2010 - BENEDITO APARECIDO BURIZAN (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Em petição anexada em 11/05/2010, a parte autora requer a desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.001288-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006527/2010 - ANTONIO CARLOS LOFIEGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.001802-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006528/2010 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003954-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006673/2010 - JOSE APARECIDO SERAFIM NERY (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Pelo exposto, julgo extinto o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, com as cautelas legais.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.07.006029-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307006382/2010 - APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante as certidões de cobrança do laudo contábil anexadas nestes autos, determino a intimação pessoal da perita contábil, Natália Palumbo, para apresentar os cálculos determinados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a razão da ausência da apresentação, sob pena das conseqüências processuais e administrativas.

2008.63.07.006973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307006405/2010 - JOSE MESSIAS BATISTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora, anexada em 24/03/2010, bem como informar as razões do bloqueio dos valores referentes ao período de 01/10/2009 a 31/01/2010. Após, tornem os autos para decisão. Int. Botucatu/SP, 27/05/2010.

2008.63.07.003189-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307006161/2010 - NILSON STRAMANTINOLI (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, deverá ser expedido ofício requisitório em nome da habilitante, Marta Rosa Garcia Lopes Stramantinoli. Providencie a secretaria a alteração cadastral dos procuradores.

Intimem-se e expeça-se.

2006.63.07.000117-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307006404/2010 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o INSS, para no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre os cálculos da perita contábil, bem como sobre o pedido de habilitação. O decurso de prazo sem manifestação, acarretará a concordância. Após, tornem os autos. Botucatu/SP, 27/05/2010.

2009.63.07.001237-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307006534/2010 - GERALDO LUIZ SOUTO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil, José Carlos Vieira Júnior, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos realizada pelo INSS, conforme petição anexada em 06/05/2010. Int. Botucatu/SP, 28/05/2010.

2008.63.07.002370-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307006372/2010 - IVANI PASSERI NEVES DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as co-habilitadas para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos do filho Paulo Eduardo, bem como a cópia da sentença judicial que determinou a separação judicial da autora. Botucatu/SP, 26/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo a concordância, expeça-se ofício de pagamento.

Eventual impugnação deverá ser de forma fundamentada, sob pena de indeferimento. Botucatu/SP, 28/05/2010.

2007.63.07.001368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307006422/2010 - MARIA MADALENA MORALES SEGA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003574-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307006423/2010 - ANA ROSA DO PRADO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.006329-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307006387/2010 - MARINA DE SIQUEIRA BLASQUE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante as certidões de cobrança do laudo contábil anexadas nestes autos, determino a intimação pessoal da perita contábil, Natália Palumbo, para apresentar os cálculos determinados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a razão da ausência da apresentação, sob pena das conseqüências processuais e administrativas.
Botucatu/SP, 26/05/2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante as certidões de cobrança do laudo contábil, anexadas nestes autos, determino a intimação pessoal da perita contábil, Natália Palumbo, para apresentar os cálculos determinados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a razão da ausência da apresentação, sob pena das conseqüências processuais e administrativas.
Botucatu/SP, 26/05/2010.**

2008.63.07.006425-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307006388/2010 - BENEDITA ALVES MACIEL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006475-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307006389/2010 - ISABEL DE FATIMA BUENO RODRIGUES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.07.002183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006530/2010 - IDNEIA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, pagando-se as diferenças daí decorrentes, acrescidas dos devidos consectários legais.

É a síntese. Decido.

Pelo exame da documentação acostada aos autos e pesquisa realizada junto ao Sistema Informatizado da Previdência Social verifica-se que trata-se de benefício acidentário.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques).

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE nº 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício."

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min. Maurício Corrêa

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas."(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a uma das Varas da Comarca de Lençóis Paulista/SP por meio de ofício.

Dê-se baixa nos autos.

2009.63.07.004776-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006407/2010 - CLAUDECIR MENDONÇA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Portanto, resta cristalina a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a presente lide.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, dê-se baixa nos autos. Int..

2010.63.07.002277-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006562/2010 - SUELI APARECIDA TOZZI PEREIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 27/05/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 30/08/2010 às 9:30 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Prossiga-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.002046-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307004921/2010 - JOAO APARECIDO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307004922/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SALES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000839-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307002681/2010 - FIORINDO FERRAREZI (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002081-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307004924/2010 - JOAO FELIX GONCALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002074-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307004925/2010 - DANIEL FURLANETO DIAS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002069-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307004926/2010 - JOSE CARLOS PASSEBOM (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002075-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307004931/2010 - SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002176-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307005238/2010 - JOSE CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002402-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307005504/2010 - MARCIA APARECIDA QUEIROZ (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006566/2010 - GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002802-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006567/2010 - SONIA REGINA DE JESUS RAMOS SARTINI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002803-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006568/2010 - MARICI DE TOLEDO MUNHOZ NUNES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002799-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006569/2010 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006570/2010 - LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002804-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006571/2010 - GREISSE KELLY SANTOS CANCIAN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002822-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307006572/2010 - EDINA DE FARIA SANTANA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002800-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006573/2010 - APARECIDO OVIDIO CARDOSO DE CAMPOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002833-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006574/2010 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002834-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006575/2010 - LUCIANE PEQUENO DE SOUZA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000907-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006576/2010 - PAULO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002191-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006577/2010 - TERESA DE JESUZ ARAUJO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002890-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006709/2010 - JULIANA CRISTINA BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002891-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006710/2010 - ROSECLEIDE FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002889-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006711/2010 - JEFFERSON SACCHITIELLO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002885-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006712/2010 - AGUINALDO MARTINEZ (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002888-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006713/2010 - ADILSON GONCALVES NETO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002807-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006702/2010 - MANOEL MEDEIROS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002809-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006703/2010 - JULITA PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002808-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006707/2010 - MARIA APARECIDA SILVA DELFINO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002902-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006704/2010 - MURILO MILER ESTEVAM (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002903-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307006705/2010 - ALZIRA ANHOLETO MARTINS (ADV. SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002937-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006706/2010 - PAULO SERGIO MOREIRA SANTOS (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002904-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006708/2010 - DENIS RAFAEL DA SILVA (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO); DENIZE EVELIM DA SILVA (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil e nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 800,03 (oitocentos reais e três centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.002418-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006247/2010 - LUIZ MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004279-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006248/2010 - REGINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.000910-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006505/2010 - ANTONIO CELSO BAGARINI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 30% (trinta por cento) do valor referente aos atrasados.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Sem prejuízo, determino que a parte autora informe seu endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar seu cadastro junto a este Juizado, sob pena de aplicação das sanções legais.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora.

Deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios.

Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000968-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006289/2010 - VILMA DE FATIMA COSTA FREITAS DIAS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006290/2010 - SARA MACHADO DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP238912 - ALINE ANGELICA PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000428-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006291/2010 - RONALDO DE MIRANDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em pese os parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, vislumbro que o percentual requerido pelo profissional da advocacia é mais vantajoso à parte autora, razão pela qual, defiro o pedido e determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.006336-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006245/2010 - MARIA RITA CAMPOS CORREA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000669-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006243/2010 - VALDECI JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2006.63.07.000693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006642/2010 - SEBASTIANA DA VEIGA VAZ (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Consulta anexada em 25/05/2010: tendo em vista as informações constantes na consulta mencionada e, considerando que a perita contábil que atuou em ambos os processos é a mesma, providencie a Secretaria a intimação da perita, Nirvana Tereza Gasparini Gonçalves, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se, de fato, houve concomitância de pagamentos entre os períodos de auxílio-doença em ambos os processos e, em caso afirmativo, informar a quantia realmente devida, elaborando novo parecer contábil se for o caso. Com a entrega do parecer, abra-se nova conclusão. Int..

2009.63.07.002077-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006537/2010 - VITOR ALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados fixados na sentença que homologou o acordo, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001894-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006644/2010 - JORGE ALVES DE SENA (ADV. SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 21/05/2010: tendo em vista a existência de erro material, corrijo de ofício o valor dos atrasados, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, o qual totaliza R\$ 304,18 (TREZENTOS E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e não R\$1.351,49, como constou na sentença. No mais, mantenho inalterados os termos da sentença. Dê-se normal prosseguimento. Int.. Cumpra-se.

2010.63.07.002797-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006609/2010 - CARLA MARIA FAGARAZ (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000583-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006371/2010 - JURANDIR ROMUALDO BIAZOTTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 24/05/2010, designo perícia médica na especialidade CLINICA GERAL a ser realizada no dia 29/07/20 às 9:15 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

2006.63.07.001737-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307005887/2010 - MIGUEL BATISTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Mantenho os termos da sentença proferida em 21/05/2007 e mantida em seu inteiro teor pelo acórdão em 13/03/2009, o qual transitou em julgado em 20/04/2009. Pague-se o montante apurado a título de atrasados pela via administrativa. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.002927-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006583/2010 - ERMELINDA APARECIDA VIEIRA MARTINS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003692-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006584/2010 - ABEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003567-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006587/2010 - ROSINEI APARECIDA RAVALHO ANGELICI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005062-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006631/2010 - SERGIO ANTONIO TROMBINE PIRES (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006634/2010 - VERA LUCIA FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.004188-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006674/2010 - DEJAIR APARECIDO ALVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003293-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006676/2010 - ANA MARIA DUARTE MATEUS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003295-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006677/2010 - ELZENIR SANTOS SOUZA PRATES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003742-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006678/2010 - CIRO SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003290-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006679/2010 - ELENA TROQUETE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002325-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006533/2010 - ROSA DONON (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003382-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307006536/2010 - SANDRA APARECIDA GONÇALVES PREVIATI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000113-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006675/2010 - MARIA DOS ANJOS SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006627/2010 - AGOSTINHO VIEIRA DE MELLO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.002966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006598/2010 - ZILDA BUENO CARFE (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002934-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307006599/2010 - MARIANNE MOREIRA CORSINO MARCHIONI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002933-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006600/2010 - MARIA APARECIDA CARTONI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002927-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006601/2010 - GILSON GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002932-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006602/2010 - HELENA MARIA VALLIM (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002926-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006603/2010 - LIGIA APARECIDA EUGENIO RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002928-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006604/2010 - LUIS CARLOS SARTORELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002818-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006605/2010 - RICARDO ADRIANO TELLIS (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002795-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006606/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002805-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307006608/2010 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000839-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307003504/2010 - FIORINDO FERRAREZI (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003634-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006662/2010 - ANA PASCOINA SARTORI EBURNIO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 30% (trinta por cento) do valor referente aos atrasados.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int.

2009.63.07.005099-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307005952/2010 - PEDRO FRANCO (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.005079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307005954/2010 - JOSE FRANCO (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO); ANTONIA APARECIDA FUMES FRANCO (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.004999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307005955/2010 - YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.004998-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307005956/2010 - MARIA HELENA MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.004428-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307005957/2010 - MARIA ANTONIA SARTORI MENDONÇA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA); CARLOS ALBERTO SARTORI (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA); RENATO SARTORI (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.004172-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307005958/2010 - THYRSON STANGHERLIN (ADV. SP207801 - CAMILO STANGHERLIN FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.007096-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006309/2010 - IRACEMA DE JESUS ROQUE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a apresentação do contrato de honorários advocatícios não ocorreu dentro do prazo previsto na decisão que o solicitou, tampouco demonstrou a existência de justa causa para não praticá-lo, deixo de apreciar o referido instrumento, mantendo a decisão que arbitrou os honorários advocatícios, nos termos do artigo 183 do CPC.

Sem prejuízo, determino que a Procuradoria do INSS, manifeste-se acerca das informações trazidas pela autora em 19/05/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis ao efetivo cumprimento do acordo homologado por este Juízo, sob pena de responsabilização do agente omissor. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.006711-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006300/2010 - HILDA PETE BONFIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 20/04/2010: considerando a declaração constante na referida petição, assinada pela parte autora, bem como o fato de que o advogado PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, OAB/SP 38.423, não cumpriu a decisão 6307005162/2009, proferida em 15/07/2009, que determinou a juntada do substabelecimento de Jorge Delfino Augusto de Figueiredo, advogado que consta na capa do processo originário, na 3ª Vara de Bauru, determino a sua exclusão como representante da parte autora, permanecendo o dr. Luiz Carlos Manfrinato Manzano, OAB/SP 204.961, devendo, para tanto, juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida procuração, sob pena de exclusão dos autos.

Sem prejuízo, determino que seja desconsiderada a decisão proferida em 26/01/2010, devendo a requisição de pagamento referente aos atrasados ser expedida somente em nome da parte autora, que será levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias, ficando cientificada que, poderá vir a ser compelida a pagar valores que eventualmente não foram pagos aos profissionais da advocacia, após decisão em via própria.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.07.002358-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307005908/2010 - EZEQUIEL DE ALMEIDA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); BENEDITA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberação de valores requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 06/05/2010.

Prazo: 05 dias.

Int.

2010.63.07.000839-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006696/2010 - FIORINDO FERRAREZI (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o alto numero de demandas em curso neste Juizado determino readequação de pauta e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011 às 10:00 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2009.63.07.005097-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307005953/2010 - DARCY VIEIRA PINTO (ADV. SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000417-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006511/2010 - OSCAR MATHEUS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006512/2010 - MARIA LUIZA MARTIM (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000574-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006513/2010 - JOSE MILTON DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000769-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006515/2010 - PAULO ARI GRANDINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000770-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006516/2010 - PAULO ARI GRANDINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000771-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006517/2010 - TEREZINHA MISTRETTA GRANDINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000772-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006518/2010 - TEREZINHA MISTRETTA GRANDINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001044-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006519/2010 - LUIZ GASTAO CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001046-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006520/2010 - NELSON DA ROSA LIMA (ADV. SP239444 - JOSE REITOR RIZZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001047-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006521/2010 - TEUVANIR CAPELINI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001049-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006522/2010 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006523/2010 - FLORENCE KERR CORREA (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006514/2010 - LENICE DOS SANTOS FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); JAIR DOS SANTOS FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); LINDOMAR IZIDORIO FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); FRANCISCO IZIDORO DE JESUS FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); LUSIA APARECIDA FELIX (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002007-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307005706/2010 - ELCIO FERNANDO CARDIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002043-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307005702/2010 - ADAO LUIZ MIRANDA GOMES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002036-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307005703/2010 - EDNA MARIA RODER (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002032-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307005704/2010 - ISRAEL MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000054-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006415/2010 - IRENE DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005390-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006416/2010 - SUELI DE FÁTIMA VALADAO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005232-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006417/2010 - MARIA DAS NEVES CARDOSO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.002942-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006580/2010 - JOSE LUIZ FERRAREZ (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e considerando que não houve recurso, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 800,03 (oitocentos reais e três centavos) do total dos atrasados devidos, valor mínimo constante atualmente na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo, se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.007169-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006402/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A sentença registrada sob o termo 6307007318/2009 determinou a conversão do auxílio doença (NB 31/529.829.414-2) em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão deste, ou seja, 29/10/2008, fixando a data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2009. A sentença transitou em julgado, conforme certidão datada de 12/01/2010.

Desta forma, a perita contábil apresentou os cálculos nos termos fixados no item “c”, ou seja, valores atrasados de 29/10/2008 a 30/09/2009, que totalizaram R\$ 5.654,98.

As impugnações do INSS não se referem a erros materiais de cálculos, mas desejam alterar o dispositivo da sentença, o qual não é permitido em razão do trânsito em julgado da sentença.

A r. sentença, que já fez coisa julgada formal e material, não considerou o período de recolhimento da autora entre 11/2008 a 04/2009, como efetivamente trabalhado, pois foi comprovada a incapacidade laboral da autora. Portanto, rejeito a impugnação do requerido, pois deseja alterar o mérito da sentença, o que não é possível nesta fase processual. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela perícia contábil, no valor de R\$ 5.654,98 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), determinando a expedição de ofício requisitório de pagamento, nos termos já fixados por este juízo.

Homologo, intime-se e expeça-se.

2010.63.07.000069-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006414/2010 - ADOLFINA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Reconheço a existência de litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo constante no termo de prevenção em anexo. Anote-se apenas para as cautelas de praxe. Eventual propositura de nova ação deverá ser instruída com requerimento administrativo junto ao INSS que abranja período posterior ao postulado neste processo. Int.

2008.63.07.000350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006369/2010 - CIRILEIS PALOMBARINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença. No item “d” da sentença, foi determinado que a perita externa efetuasse os cálculos dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, do período compreendido entre 16/10/2007 a 31/10/2009.

A sentença transitou em julgado.

A perita contábil apresentou os cálculos, anexados em 19/02/2010.

Desta forma, homologo os valores atrasados apurados pela perícia externa, que totalizam R\$ 13.423,51, compreendido no período de 16/10/2007 a 31/10/2009. Determino a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Publique-se, Intime-se e expeça-se.

2009.63.07.003473-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006646/2010 - GILMAR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 21/05/2010: considerando a existência de erro material e, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, para alterar a data de início do benefício que é 22/01/1999 e não 22/01/2009, como constou na sentença. Oficie-se a EADJ em Bauru para alteração. No mais, dê-se normal prosseguimento. Int. Cumpra-se.

2007.63.07.005240-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006307/2010 - CAROLINE MARIANO LEITE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os termos do v. acórdão anexado aos autos em 13/05/2010, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/Botucatu, autorizando que o advogado levante 10% dos valores depositados em conta poupança da parte autora, a título de honorários advocatícios, a fim de complementar o percentual estipulado pelo aresto, permanecendo os demais bloqueados em função das determinações constantes na r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006302/2010 - ALCEU DIAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações de litispêndência, providencie a Secretaria a solicitação, via email, à Secretaria da 3ª Vara Federal de Bauru de cópia da sentença proferida no processo nº 2009.61.08.006791-1, para que seja possível dar andamento ao feito. Em razão da urgência, tais informações deverão ser fornecidas no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, fica suspensa a determinação do despacho proferido em 07/05/2010. Com as informações, abra-se nova conclusão. Cumpra-se. Int.

2008.63.07.003350-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006310/2010 - CELIO AUGUSTO CORNELIO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a apresentação do contrato de honorários advocatícios não ocorreu dentro do prazo previsto na decisão que o solicitou, tampouco demonstrou a existência de justa causa para não praticá-lo, deixo de apreciar o referido instrumento, mantendo a decisão que arbitrou os honorários advocatícios, nos termos do artigo 183 do CPC.

2009.63.07.002743-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006403/2010 - JOANA LOURENCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 26/05/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada, devendo, se for o caso, providenciar a devida regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal ou apresentar a cópia do CPF com a devida alteração. Com a regularização, corrija-se os dados no sistema do Juizado e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003438-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006657/2010 - MARIA ALBINA DIAS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005124-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307006524/2010 - MARIA DO CARMO CARDOSO GOMES (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006495-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006685/2010 - ROSA SBELUT FORTI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003287-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006686/2010 - JOSE DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006429-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006687/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001461-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006564/2010 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000890-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006658/2010 - ODAIR ROSA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002252-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006535/2010 - ELI TEIXEIRA PINTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Saliento que a não expedição de RPV a sociedade de advogados se deve a impossibilidades técnicas do sistema utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000304-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006563/2010 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006565/2010 - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006681/2010 - MARIA DO CARMO TIOZZO THOMAZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003887-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006582/2010 - CARLOS JOSE VIEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado

determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.004209-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006683/2010 - OSWALDO AMARAL COELHO (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, determino a expedição da requisição de pagamento referente aos atrasados com o destaque do montante equivalente R\$ 4.093,58 (quatro mil e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.002796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006607/2010 - CARLOS ALBERTO PARISE (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. Para tanto, determino que a Secretaria providencie a inclusão no sistema, de FABIANA ELISA GOMES CROCE - OAB/SP 244.812, que passará a constar como advogada principal da parte autora, sem, contudo excluir o advogado atualmente cadastrado.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.07.005038-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006595/2010 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001213-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006596/2010 - MATEUS APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.004155-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307005675/2010 - NELSON CERINO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando-se o equívoco na indicação da espécie de sentença cancela-se a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos em 29/10/2009.

Intime-se o INSS da sentença proferida em 28/10/2009 e reabra-se o prazo recursal.

Int.

2010.63.07.001645-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006339/2010 - IOLANDA MACHADO FARIA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do Laudo Médico anexados aos autos virtuais em

06/05/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no

dia 18/08/2010, às 15:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior

Marconato, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá

comparecer munida de toda a documentação médica que dispuser, sob pena de

extinção do feito sem resolução de mérito. Caso esta documentação esteja em

poder do hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº

1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

2009.63.07.004032-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006689/2010 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade da apresentação dos documentos constantes do PA Nº 144.844.623-3, uma vez que a reprodução deles se encontra ilegível, dou por prejudicada a realização da audiência de instrução agendada para o próximo dia 02/06/2010.

Mantenho a decisão de busca e apreensão dos autos originais, os quais deverão ser entregues à Contadoria para elaboração de parecer.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011 às 10:00 horas.

Int.

2010.63.07.001794-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006361/2010 - LUIZ RUSSE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 18/05/2010, designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA a ser realizada no dia 18/08/2010 às 15:45 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.004112-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006374/2010 - DARCI MOBILE MARTINS DA SILVA (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os embargos de declaração interpostos, converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial, após decidirei os embargos. Int..

2007.63.07.000228-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006656/2010 - LAURA BERGAMIM MORENO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para que cumpra o inteiro teor da decisão proferida em 09/02/2010, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser extinto sem resolução do mérito. Int..

2009.63.07.002685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006645/2010 - JOSE APARECIDO MESQUITA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. Renato Segarra Arca, aos 05/08/2010, às 8:30 horas. Deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que tiver na data da perícia. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002998-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006293/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006295/2010 - MARGARETH NUNES MATHIAS (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005214-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006296/2010 - APARECIDA RUIZ PASSOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002115-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006299/2010 - EURIPEDES DE BALSANULFO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001790-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006294/2010 - LUCIA ANTONIA RISSATO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003831-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006297/2010 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.004151-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006630/2010 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004496-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307006632/2010 - AGNALDO GOMES FRANCA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003687-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006684/2010 - DUILIO FERNANDO BORTOLIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003864-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006688/2010 - MARIA DE FATIMA PEREZ DOS SANTOS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003057-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006690/2010 - LEILA APARECIDA BARBOSA FELIZARO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.003524-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006648/2010 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade de psiquiatria que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, aos 01/09/2010, às 13:45 horas. Int..

2008.63.07.006779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006629/2010 - GIANE ANGELICA POIATO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.006130-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307005711/2010 - ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Esclareço que a determinação para retirada de ato do processo faz menção a decisão nº 6307004008/2010 proferida em 12/04/2010 e não à sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 020/2010

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 24/05/2010 a 28/05/2010

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01).

COMPETE À PARTE ACOMPANHAR A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL PARA FINS DE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 12, “CAPUT”, DA LEI 10.259/2001). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA E, PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO.

FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA.

A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.002895-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002896-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIICHIRO ETSURE REP. SUELI TEIKO EZURE (COM PROCURAÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002897-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO CABRAL CHUVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002898-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOYCE MELANDA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUZA SENA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2010 17:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVAL ALVES
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/07/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.002902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIZ BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINA FERREIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SANTANA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/07/2010 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIELSEN NITAMAR DUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.002913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIA PROCOPIO GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIKO KAWAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/01/2011 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 23/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/07/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.002921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KYOKO OKISAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.002922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO VILELA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE SIQUEIRA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ANTERO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA GAONA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/01/2011 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES GUARIM
ADVOGADO: SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CABRAL
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAEKO MOTOYAMA DOHI
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LAZARETO
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA MAIA
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/01/2011 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.014579-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIO ALVES DA MOTA
ADVOGADO: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.002940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUIZ COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA MACENA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LUIZ MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNES VARCAL
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KATIA ANGELICA DOS SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CARDOSO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA DO PRADO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAIA PONTES FILHO
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2010 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/08/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.002951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES BIZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.002953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARTINELLI
ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GO TIONG KHING
ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE ISMAEL FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.002958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 09:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/05/2010 16:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2010 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE RAMOS DE AMORIM

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA LEMES PRADO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2010 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.09.002963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CRISTINA CAMARGO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LUZIA MACHADO CARNEIRO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/07/2010 11:00:00 3ª)
OFTALMOLOGIA - 13/07/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.002966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NICACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MORETTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2010 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON GARCIA PRADO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002969-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO SANTIAGO

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002970-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002971-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002972-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AMORIM PAIVA

ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002973-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANTONIO BARRETO

ADVOGADO: SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002974-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA PEDRO

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002975-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE PIMENTA MACHADO

ADVOGADO: SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002976-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBORIO FRANCELINO DA COSTA

ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002977-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.002978-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATENER MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 15:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 13/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGER JOSE CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANA ALVES VENTURA
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCENIL FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INALVA SALES SIMOES
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.002984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DA CRUZ ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA FATIMA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DE CARVALHO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.002987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENIDIO JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/06/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.002988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GONZAGA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS MANTOVANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/01/2011 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.002990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE LOURDES SILVA LIMA
ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.002994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO COSMO PEREIRA
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.002997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA NANCY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.002999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA REGINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP110913 - ISABEL DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FORASTEIRO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO MIGRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTAO TOME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003006-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 10:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.002000-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MINISTERIO PUBLICO
REQDO: PEDRO DE MORAIS NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE LIMA MELO
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA CRISTINA SALOMAO SANTOS CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 29/07/2010 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000237

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida

tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.63.09.008429-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309013639/2010 - ANTONIO RAIMUNDO SANTANA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002173-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013641/2010 - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SERAFIM (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009523-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013642/2010 - MARIA APARECIDA INACIO MARTINS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007909-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013646/2010 - VALDEVINO GOES RODRIGUES (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001985-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309013649/2010 - ZELIA FELIPE ARAUJO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008927-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309013650/2010 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001499-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309013652/2010 - WEMERSON LUIS ESTELIN (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007131-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309013653/2010 - ARACI NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002125-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309013636/2010 - VALDELICO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001233-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013634/2010 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009831-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013637/2010 - GERALDO BORGES FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002399-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309013640/2010 - MARIA SANTANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004205-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309013647/2010 - HAMILTON TOSHIMI NIWA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002625-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309013648/2010 - LOURIVAL MACHADO SOARES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309013651/2010 - TULIO CESAR DE RESENDE MATTAR (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013644/2010 - MARIA MAURIANE MOTA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002089-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309013638/2010 - MARIANA DAS DORES FRANCISCO (ADV. SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006987-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309013643/2010 - ANTONIO SIMAO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000529-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309013645/2010 - VANUZA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002123-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309013635/2010 - CICERO NUNES DE ASSIS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000238

DESPACHO JEF

2009.63.01.049545-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013365/2010 - SERGIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

DESPACHO JEF

2008.63.09.002274-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013380/2010 - ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos Termo de Curatela provisório atualizado ou definitivo, bem como cópia do RG e CPF da Curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.002417-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013370/2010 - ELZITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001885-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013372/2010 - DAVID ZEFERINO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI, SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.002244-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013375/2010 - JOSIEL DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que traga aos autos cópia da procuração na íntegra, conforme instrumento de mandato anexado quando da propositura da ação. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

2009.63.09.004173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013364/2010 - DEBORA JOVELINA INACIO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência apontada, comprovando documentalmente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2009.63.09.005219-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013399/2010 - ALDETE MARIA LOPES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013395/2010 - REJANE APARECIDA BUSSI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002497-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013401/2010 - DALVA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007013-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013403/2010 - MARIA ESTER GOMES (ADV. SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005399-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013398/2010 - FRANCISCA DE ASSIS PACHECO (ADV. AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.005647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309013363/2010 - CLAUDIO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002978-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013367/2010 - SEBASTIAO GOBBO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002963-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013368/2010 - APARECIDA NORBERTO GOBBO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007268-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013362/2010 - ALAIDE MARIA GONCALVES (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002687-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013369/2010 - ELIZEU RAMOS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002289-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013371/2010 - JOAQUIM VITORINO DIAS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013366/2010 - ALEXANDRINA RAMOS SOUSA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000239

DESPACHO JEF

2010.63.01.014579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013703/2010 - HERCILIO ALVES DA MOTA (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação;2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.); e,3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor do tributo que pretende restituir.Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.015211-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309013678/2010 - JOSE IRINEU MAROTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:a. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,b. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 08 de JULHO de 2010 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA e perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 30 de JULHO de 2010 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .6. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de DEZEMBRO de 2010 às 16:45 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.10. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Providencie-se a reclassificação do feito nos termos do pedido inicial.Cumpra-se.

2007.63.09.009030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309012839/2010 - HUMBERTO FIRMINO CORDEIRO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.000668-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309012835/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010317-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309012836/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003739-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309012847/2010 - CRISTIANO DE ARAUJO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004261-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309012842/2010 - LEANDRO FICKERT DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003546-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309012848/2010 - ALTAIR DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a conclusão das provas necessárias ao julgamento da lide, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar eventual proposta de acordo, se for o caso.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.63.09.006308-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013409/2010 - MARIA VERONICA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013411/2010 - JUVINA VIEIRA ARAUJO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006155-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013422/2010 - CLARA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005799-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013423/2010 - RAMIRA MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005807-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013425/2010 - ISILDA TEODORA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007764-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013407/2010 - ELIAZAR GONCALVES FAUSTINO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007002-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013410/2010 - MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005931-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013412/2010 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013414/2010 - ISABELA DIAS DUTRA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002591-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013415/2010 - ADEMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005927-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013418/2010 - MATHEUS NUNES SATURNO (ADV. SP238440 - DENER AGUIAR SILVA, SP254523 - FERNANDO YANO, SP266339 - DERCI RAMIRES CUENCA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005935-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013419/2010 - EDVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013420/2010 - DAMIAO VICENTE PEREIRA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005939-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013421/2010 - JANE CLEIDE PEREIRA LIMA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013424/2010 - IRACEMA MARIA RODRIGUES SOUZA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006967-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013515/2010 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA DANTAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o ofício nº 153/10, recebido da OAB São Paulo - Subseção de Mogi das Cruzes, dando conta de que o patrono da autora se encontra suspenso temporariamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, constitua a autora novo advogado ou, se o desejar, poderá prosseguir no feito sem procurador, até a prolação de sentença; o que é facultado em lei, para os processos ajuizados sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Intime-se a autora.

2007.63.09.009030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013700/2010 - HUMBERTO FIRMINO CORDEIRO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.); e, 3. junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo. Intime-se.

2009.63.09.006961-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309013704/2010 - ZENILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual uma vez que o termo de curatela provisório teve seu prazo de validade expirado. Intime-se.

2008.63.09.000683-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013540/2010 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.); MILTON KUSANO (ADV./PROC. SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA, SP246297 - JILLYEN KUSANO). Nos termos do Ofício sob nº 153/2010, datado de 17 de maio de 2010, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Mogi das Cruzes, providencie a Secretaria as anotações pertinentes para a substituição do causídico no sistema eletrônico, fazendo constar a Dra. MARIA DAS GRAÇAS DIAS ANDRADE DE SOUZA, OAB/SP 077487, a quem também foram outorgados poderes na procuração anexada. Decorrido o prazo da pena de suspensão, anote a Secretaria o recadastramento do advogado. Aguarde-se a audiência de conciliação já agendada. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao período pleiteado. Intime-se.

2010.63.09.001342-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013701/2010 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001338-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013702/2010 - JOSEFA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013406/2010 - RAPHAELLY LETICIA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Inicialmente, não vislumbro motivos ensejadores à reapreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, tendo em vista a conclusão das provas necessárias ao julgamento da lide, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar eventual proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2010.63.09.000158-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309012691/2010 - HELENA CABRAL BOACEFF (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme documento anexado aos autos, ajuizou o falecido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo o Processo nº 2004.61.84.192282-8, cujo objeto foi a revisão pelo IRSM. Assim, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias, ficando cientes de que em caso de decurso de prazo sem manifestação será aplicada a pena de extinção à autora por falta de interesse de agir e a pena de preclusão à autarquia ré. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2010.63.09.002500-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013632/2010 - LUZIMAR DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, antes da prática de qualquer ato processual, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos petição inicial, nos termos da lei processual civil em vigor. Intime-se.

2009.63.09.001394-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013342/2010 - MADALENA SANTOS DA COSTA LIMA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a existência de um filho menor do falecido de nome Edvan Maia de Lima, conforme consta na inicial deste processo (Certidão de Nascimento anexa), providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inclusão no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento de seu mérito. Sem prejuízo, determino que a parte autora providencie a juntada das cópias da CTPS de EDGAR MAIA DE LIMA. Determino ainda, que a autarquia ré seja intimada na pessoa de seu procurador judicial, para que o mesmo traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 142.975.971-0, pensão por morte, também no prazo de 15 (quinze) dias. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01.02.2011 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 01.6.2010. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.09.005819-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013404/2010 - ALISSON SILVA DE SANTANA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Inicialmente, não verifico motivos ensejadores à reapreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, tendo em vista a conclusão das provas necessárias ao julgamento da lide, concedo às partes

o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar eventual proposta de acordo, se for o caso.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2010.63.09.002292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013625/2010 - LUIZ GONZAGA NETO (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:a. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e, b. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).2. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de JULHO de 2010 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA, perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de JULHO de 2010 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM e perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de JULHO de 2010 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .6. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de DEZEMBRO de 2010 às 14:45 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.002286-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013622/2010 - VITORIA DOS SANTOS NERY (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.Intime-se.

2010.63.09.001963-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013705/2010 - CLAUDENICE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de JULHO de 2010 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, bem como eventuais decisões, do processo constante no Termo de Prevenção anexado.Intime-se.

2010.63.09.002492-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013624/2010 - ANIELLO MATRELLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002532-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013623/2010 - NATANAEL DE CAMPOS (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Sra. Perita Social a apresentar seu respectivo laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

2009.63.09.005805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309008736/2010 - JUVINA VIEIRA ARAUJO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007002-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309008725/2010 - MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006961-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309008726/2010 - ZENILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309008731/2010 - RAPHAELLY LETICIA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309008733/2010 - ISABELA DIAS DUTRA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005931-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309008734/2010 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005819-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309008735/2010 - ALISSON SILVA DE SANTANA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de período de incapacidade, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao período pleiteado.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2008.63.09.000668-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309013626/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010317-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309013627/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.002609-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309013680/2010 - MERCIA CORREIA DO VALE FIGUEREDO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na

causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.63.09.008202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013658/2010 - APARECIDO MIRALDO (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000288-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309013659/2010 - ARACI APARECIDA ALVES MOREIRA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002632-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309013660/2010 - EROTHIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001134-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309013661/2010 - ILDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001026-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309013665/2010 - ZELIA DE JESUS PAIXAO (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309013664/2010 - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001546-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013654/2010 - CLEUSA DA ROSA SANTOS (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000336-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309013657/2010 - JOVENIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005748-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309013662/2010 - ISTELENA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002092-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309013666/2010 - VANDARCI AMANCIO DINIZ (ADV. SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002244-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013656/2010 - MARIA ADELAIDE SANTOS (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013663/2010 - WALDECY OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.002572-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309013707/2010 - CICERO VIEIRA ARAUJO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e, 2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 25/09/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA.Intime-se.

2010.63.09.002273-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309013682/2010 - SILVIO JESUS DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2010.63.09.002244-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010187/2010 - MARIA ADELAIDE SANTOS (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Anote-se e prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

2008.63.09.003739-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309013679/2010 - CRISTIANO DE ARAUJO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e, 2. junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao período pleiteado.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2010.63.09.002569-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309013708/2010 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 13/09/2007, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de PSQUIATRIA.Intime-se.

2008.63.09.004261-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309013681/2010 - LEANDRO FICKERT DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo da retificação dos dados junto ao CNIS. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2008.63.09.003546-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309013628/2010 - ALTAIR DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA de EXTINÇÃO, para que junte aos autos o histórico de crédito completo e discriminado do benefício no período em questão.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2010.63.09.002371-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309013677/2010 - FLORISVALDO ALVES MEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado; e, 3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2010.63.09.000158-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309003050/2010 - HELENA CABRAL BOACEFF (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Cite-se, se necessário.

2010.63.09.000158-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309006703/2010 - HELENA CABRAL BOACEFF (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, e sob pena de extinção do processo, traga aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício 32/110.904.589-9, de titularidade de MARIO BOACEFF.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.09.005526-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309013344/2010 - GRACIENE AMORIM DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista que na Ata de Distribuição Automática nº 066/2009, publicada no DOE de 27/08/2009, foi publicada tão somente a distribuição do presente feito, não sendo, entretanto, publicada a data da realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que deveria realizar-se na data de hoje às 15 horas e 30 minutos, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02.02.2011, às 13 horas. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.044129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009529/2010 - ANTONIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ANTONIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte. A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com MARIA LOPES DE ABREU, falecida em 18.4.2009. Dessa união, não tiveram filhos. Requeveu administrativamente o benefício em 18.5.2009, que foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheiro). Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Manifestação do Procurador do INSS: Propõe o pagamento de atrasados no valor de R\$ 3.220,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS) e a implantação do benefício no valor apurado na contadoria judicial de R\$ 510,00 para a competência mar/10 e DIP em abr/10. O autor deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a ação judicial. Manifestação da parte autora: Dada a palavra à parte autora, disse que aceita o acordo. Considerando a proposta apresentada pelo I. Procurador, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Expeça-se ofício requisitório no valor do acordo. Expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício no valor acima mencionado. Concedo prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento de procuração, para regularizar a representação da advogada presente nesta audiência. Saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF

2009.63.01.044129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013479/2010 - ANTONIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência apontada, comprovando documentalmente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

DECISÃO JEF

2009.63.01.044129-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309007480/2010 - ANTONIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prosiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor. Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

2009.63.09.006451-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010859/2010 - MAURICIO BATISTA COSTA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006129-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010495/2010 - RAIMUNDO EUSTAQUIO FERREIRA ARRUDA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008201-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010502/2010 - GEOVANE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013587/2010 - CELINA FRANCISCO BARRETO (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.004815-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010177/2010 - DENIS CARVALHO DALPOZZO (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DENIS CARVALHO DALPOZZO, representado por sua genitora, SILVANA DALPOZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Ausente o INSS. O benefício foi requerido em 25/09/08 e 22/01/09, indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Manifestação do Procurador do INSS: Propõe o pagamento de atrasados no valor de R\$ 4.318,03 (QUATRO MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) e a implantação do benefício no valor apurado na contadoria judicial de R\$ 510,00 para a competência abr/10 e DIP em mai/10. O autor deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a ação judicial. Manifestação da parte autora: Dada a palavra à parte autora, disse que aceita o acordo. Considerando a proposta apresentada pelo I. Procurador, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Expeça-se ofício requisitório no valor do acordo. Expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício no valor acima mencionado. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo até nova manifestação das partes, nos termos da decisão anterior.Intime-se.

2008.63.09.009277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013471/2010 - REGINA BORGES DOMINGOS MOTA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013472/2010 - ACACIO ALVES FERREIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008055-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013473/2010 - LEONTINO CASEMIRO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.004815-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013481/2010 - DENIS CARVALHO DALPOZZO (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seu RG e CPF, bem como de sua representante legal, devidamente atualizados junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo acima assinalado.Intime-se, com urgência.

2006.63.09.004941-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013502/2010 - MIGUEL GARCIA GARCIA JUNIOR (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.001535-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013715/2010 - EDSON CRISPIM DE ALMEIDA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006751-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309013751/2010 - ABEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência apontada, comprovando documentalmente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2009.63.09.008201-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013478/2010 - GEOVANE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013480/2010 - VALDECI DIAS DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis do RG e CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.006451-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013489/2010 - MAURICIO BATISTA COSTA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002983-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013486/2010 - JOANA ERASMO LEMOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002509-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013487/2010 - JOSE BARROS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006129-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013488/2010 - RAIMUNDO EUSTAQUIO FERREIRA ARRUDA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.000299-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013723/2010 - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que traga aos autos cópias legíveis do RG e CPF, devidamente regularizados junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.000483-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013712/2010 - MARIA ELENA PINHEIRO DE MATOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); ELIZETE PINHEIRO DE ARRUDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado, providencie a Secretaria a retificação no cadastro da co-autora MARIA HELENA PINHEIRO DE MATOS, conforme documentos de identificação anexados aos autos quando da propositura da ação. Intime-se a referida co-autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução para a co-autora MARIA HELENA PINHEIRO DE MATOS e dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para a co-autora ELIZETE PINHEIRO DE ARRUDA, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução. Intime-se.

2009.63.09.007137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013749/2010 - NEUSA ROSA DE JESUS (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado, providencie a Secretaria a retificação do nome da Autora em seu cadastro, conforme documentos de identificação anexados. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Cumpra-se.

2009.63.09.007139-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013748/2010 - CELINA FRANCISCO BARRETO (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência apontada, comprovando documentalmente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.003025-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013378/2010 - AKILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190937 - FERNANDO BORATTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos Termo de Curatela provisório atualizado ou definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar sua representação processual, sob sorte do prosseguimento do presente feito sem advogado. Intime-se.

2008.63.09.009979-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013726/2010 - HIDEKI MARCIO GIMA (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.001465-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013720/2010 - IRACEMA CRISTINA MEDEIROS (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do C.P.C. Fica autorizada a autora a levantar o valor depositado. Intimem-se as partes.

2009.63.09.005825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013379/2010 - EUNICE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.010041-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013719/2010 - HAROLDO FERREIRA LEITE FILHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis do RG e CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.003781-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013482/2010 - JURACI TERTO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG e CPF, devidamente atualizado junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.09.006451-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309008193/2010 - MAURICIO BATISTA COSTA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes. Cite-se, se necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000241

DESPACHO JEF

2006.63.01.091721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013570/2010 - IDEVAL FELIX DIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja

renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo acima assinalado. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor. Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

2009.63.09.007636-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010477/2010 - ARMELITA DA ROCHA ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007014-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013580/2010 - MARLENE ANTONIA MARTINS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010473/2010 - VANIA PESSOA DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO, SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006957-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013256/2010 - JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006918-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013257/2010 - IRISMAR DIAS DO PRADO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007220-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013579/2010 - ODENIL CAMILO LELES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.09.008369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013743/2010 - MARIA APPARECIDA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para que apresente a conta de revisão da renda mensal inicial que entende correta, salientando que em momento algum a sentença condenou o réu na aplicação da "Tabela de Santa Catarina". Ademais, pelo que se depreende dos cálculos do INSS, o coeficiente foi aplicado sobre o limite legal. Intime-se.

2009.63.09.004350-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013727/2010 - MARIA FERREIRA SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.007220-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013752/2010 - ODENIL CAMILO LELES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que traga aos autos cópia legível do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007274-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309013567/2010 - ELZA FLORENCIO TEIXEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.007220-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013292/2010 - ODENIL CAMILO LELES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da necessidade de readequação da pauta, o horário da audiência de conciliação, agendada para o dia 28/05/2010 foi alterado para as 14h15min. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis do RG e CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.007636-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013484/2010 - ARMELITA DA ROCHA ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006208-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013483/2010 - JOAQUINA FRANCO PERUKA (ADV. SP219301 - BRASILINA CECÍLIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013485/2010 - VANIA PESSOA DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO, SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.000888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013490/2010 - ODILIA HERMINDA DE BITTENCOURT (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente a conta de revisão da renda mensal inicial que entende correta. Intime-se.

2009.63.09.000261-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013740/2010 - IRENE DAS DORES MONTEIRO (ADV. SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001147-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309013741/2010 - JOSE NOGARA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.002182-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013725/2010 - GILSA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, cumpra a Autora o despacho 7858/2010, regularizando a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com o documento de identidade anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, junte cópia atualizado de seu CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.008656-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309013744/2010 - JORGE VIEIRA (ADV. SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES, SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR); ELIO MOREIRA GONÇALVES (ADV. SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES); CLAUDIO SILVESTRE LEITE (ADV. SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES, SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR); JOÃO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES, SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR); ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADV. SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao co-autor

JORGE VIEIRA, visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo acima assinalado. Em relação ao co-autor JOÃO FRANCISCO DA SILVA, em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Em relação ao co-autor CLÁUDIO SILVESTRE LEITE, manifeste-se sobre a informação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, com urgência.

2007.63.09.010956-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013722/2010 - MARIA ELIZETE MARQUES DOS SANTOS CAMPELO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência apontada, comprovando documentalmente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

2008.63.09.009356-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013474/2010 - LILIAN APARECIDA SAPUCAIA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013475/2010 - NESTOR XAVIER PINHEIRO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008056-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013476/2010 - GERALDO DE FARIA PAIVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013569/2010 - JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis do RG e CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.007014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013294/2010 - MARLENE ANTONIA MARTINS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face da necessidade de readequação da pauta, o horário da audiência de conciliação, agendada para o dia 28/05/2010 foi alterado para as 14h00. Intimem-se.

2007.63.09.009792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013718/2010 - OLAVO LINHARES DE SOUSA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, devendo informar o nº do CPF devidamente regularizado na Receita Federal.

2006.63.09.002146-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013716/2010 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES (ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.006918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013566/2010 - IRISMAR DIAS DO PRADO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para

que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.007014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013753/2010 - MARLENE ANTONIA MARTINS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência apontada, comprovando documentalmente. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

DECISÃO JEF

2007.63.09.002261-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013754/2010 - SERGIO LEMBI (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, uma vez que não há que se falar em valor incontroverso. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para que apresente a conta de revisão da renda mensal inicial que entende correta. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes. Cite-se, se necessário.

2009.63.09.007220-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309008152/2010 - ODENIL CAMILO LELES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006918-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309008378/2010 - IRISMAR DIAS DO PRADO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000242

DECISÃO JEF

2010.63.01.017813-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309013672/2010 - OSVALDO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a

necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DESPACHO JEF

2009.63.09.003556-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013565/2010 - CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE (ADV. SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Nos termos do Ofício sob nº 153/2010, datado de 17 de maio de 2010, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Mogi das Cruzes, providencie a Secretaria anotações pertinentes, para a substituição do causídico, no sistema eletrônico, fazendo constar a Dra Maria das Graças Dias Andrade de Souza, OAB/SP 077487, a quem também foram outorgados poderes na procuração anexada. Decorrido o prazo da pena de suspensão, anote a Secretaria o recadastramento do advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.09.008346-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013669/2010 - ANTENOR DE PONTES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício sobre o qual incidirá a revisão postulada, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 31/05/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000243

DESPACHO JEF

2010.63.09.001790-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013822/2010 - ADRIANA DIAS DA SILVA (ADV. SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08 de JULHO de 2010 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA e perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de AGOSTO de 2010 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 22 de OUTUBRO de 2010 às 13:30 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que,

para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.007260-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013675/2010 - ALTAIR CHAGAS RIBEIRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de JULHO de 2010 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.001860-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013807/2010 - MARIA DANTAS ROCHA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 13 de JULHO de 2010 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.001189-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309013798/2010 - LOURDES CARDOSO DOMINGOS (ADV. SP273532 - GILBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Mantenho a decisão anterior uma vez que o clínico geral analisou a doença alegada.Intime-se.

2010.63.09.001786-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013823/2010 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de AGOSTO de 2010 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 22 de OUTUBRO de 2010 às 13:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.000718-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013805/2010 - JACI CRISTINA DE JESUS DE SOUSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 14 de JULHO de 2010 às 15:00 horas no consultório médico localizado NA RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.002176-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013806/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS DIDI (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 13 de JULHO de 2010 às 11:30 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.000996-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013790/2010 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Não vislumbro motivos, de fato ou de direito, ensejadores à reapreciação do pedido.Intime-se.

2008.63.09.008260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013800/2010 - LUCIANO LIMA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do autor, DEFIRO, excepcionalmente, a realização da audiência sem a presença do mesmo, eis que o instrumento de mandato outorga poderes para "transigir e fazer acordo".Intime-se.

2010.63.09.000887-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013825/2010 - JOSE FRANCINALDO CRUZ MACEDO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 16 de JULHO de 2010 às 10:20 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 02 de AGOSTO de 2010 às 15:45 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de OUTUBRO de 2010 às 14:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.001469-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013824/2010 - VERACI ALVES DOS ANJOS BECKER (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JULHO de 2010 às 09:30 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 02 de AGOSTO de 2010 às 16:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.002328-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013813/2010 - ADONIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de AGOSTO de 2010 às 10:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.007385-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013897/2010 - AUGUSTA ALBERTINA DOS SANTOS (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 11 de JUNHO de 2010 para as 15:15 horas.Intimem-se.

2009.63.09.008054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013827/2010 - MARIA DO SOCORRO DAS NEVES (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 13 de JULHO de 2010 às 16:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI e perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 16 de JULHO de 2010 às 10:00 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.001709-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309013811/2010 - MARIA DAS GRACAS TEODORO DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08 de JULHO de 2010 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 11 de JUNHO de 2010 para as 15:45 horas.
Intimem-se.

2009.63.09.007437-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013895/2010 - SERGIO DA ROCHA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007390-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013896/2010 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007420-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309013898/2010 - TEREZA MARIA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000707-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013826/2010 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08 de JULHO de 2010 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA e perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de AGOSTO de 2010 às 13:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de OUTUBRO de 2010 às 13:15 horas.

6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.002182-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013810/2010 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08 de JULHO de 2010 às 14:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.001832-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013804/2010 - ANTONIO FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 14 de JULHO de 2010 às 15:30 horas no consultório médico localizado NA RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.Intimem-se.

2009.63.09.006198-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309013885/2010 - ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007475-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013887/2010 - LUCIENE COSTA MELO (ADV. SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007489-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013888/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309013889/2010 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007565-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309013890/2010 - SAULO DOMINGUES MENDES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.008558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309013791/2010 - JAILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procaução outorgado pelo futuro curador do interditando. Intime-se.

2010.63.09.001864-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309013818/2010 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 02 de AGOSTO de 2010 às 15:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.002368-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309013821/2010 - VALDECI LOPES BARRETO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro o pedido de designação de perícia na especialidade de oftalmologia tendo em vista que as provas juntadas relativas à enfermidade dessa ordem são posteriores ao indeferimento administrativo objeto do pedido, devendo, necessariamente, ser submetida ao crivo do instituto-réu, mediante requerimento administrativo. Intime-se.

2008.63.09.008836-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309013359/2010 - MAURA SOUSA DE ASSIS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). CHAMO O FEITO À ORDEM. Com o óbito da autora cessou automaticamente o mandato judicial outorgado, restando nulos todos os atos praticados pelo advogado a partir de 13/08/2009, especialmente os poderes de transigir, receber e dar quitação, nos termos do art. 38, do CPC. Assim, DECLARO NULOS os atos processuais posteriores ao óbito, anotando-se. Concedo ao advogado EDIMAR CAVALCANTE COSTA, OAB/SP n. 260.302 o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie a devolução ao Tesouro Nacional dos valores por ele levantados. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de ALFREDO GRIGÓRIO DE ASSIS, único pensionista habilitado nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91. Sem prejuízo, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 16 de JULHO de 2010 às 13:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Oficie-se à OAB para as providências que entender cabíveis, instruindo-se com cópias das manifestações das partes e das decisões posteriores ao óbito da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

2010.63.09.001469-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309009924/2010 - VERACI ALVES DOS ANJOS BECKER (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007489-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309008857/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007385-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309008863/2010 - AUGUSTA ALBERTINA DOS SANTOS (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007378-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309008874/2010 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001860-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309009911/2010 - MARIA DANTAS ROCHA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006198-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309008929/2010 - ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de maio de 2010 às 15 horas, e nomeio para o ato Dr. Cesar Aparecido Furim, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Tendo em vista a necessidade de conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para 11/06/2010 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 03/05/2010. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000244

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.061712-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013193/2010 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES (ADV. SP251878 - ANDRÉSA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico". 2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; julg. 15.04.2003; publ. 26.04.2004)" Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.005130-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012229/2010 - DENIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta por DENIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Requeru administrativamente o benefício em 11.3.2009, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. É a síntese. Decido, fundamentando. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe: “Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.” Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral (deficiência) e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial. De uma parte, o requisito subjetivo relativo à incapacidade, é indiscutível, conforme apurado por perícia médica. Conforme a prova produzida nos autos, o autor é portador da doença de Stargardt. O perito acentua que “essa doença evolui com rápida perda da visão mesmo sem alterações oftalmológicas importantes. Infelizmente não tem tratamento e atualmente evolui para cegueira total.” Conclui o médico em sua análise que a incapacidade do autor é total e permanente. Por outro lado, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, como preconizada pelo Decreto n. 6.214/07, não se configura. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar a ¼ do salário mínimo. Ainda que se fizesse uma interpretação extensiva para admitir a aplicação do programa de renda mínima, melhor sorte não teria o autor.

O núcleo familiar, de acordo com o laudo social, é composto pelo autor, sua avó e o marido dela, com o qual conviveu em união estável por mais de 30 anos e que hoje estão casados. A avó do autor tem onze filhos do casamento anterior, porém com o atual marido não teve filhos. A residência e as condições de vida foram assim descritas pela Assistente Social: “A família reside em imóvel próprio. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha, área de serviço, e banheiro. Residem no local há aproximadamente trinta anos. O imóvel possui piso na cerâmica, com teto na laje. As condições de moradia denotam algumas dificuldades socioeconômicas, mas está de acordo com o histórico apresentado. A organização e higiene do local eram satisfatórias.

A mobília e eletrodomésticos que guarnece o lar atende as necessidades do referido grupo, encontrando-se em estado razoável de uso e conservação, estando de acordo com o contexto familiar. Não possuem veículo, e possuem telefone fixo, nº 4743-1239.

A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua com paralelepípedo, numeração em ordem seqüencial, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.” Quanto à renda familiar, descreve a perícia que a família sobrevive com a renda de aproximadamente R\$ 1.165,00 (um mil e cento e sessenta e cinco reais), decorrente do benefício de aposentadoria por idade que recebe sua avó, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e de R\$ 700,00 (setecentos reais) relativos à aposentadoria do marido desta.

Em relação às despesas, estas correspondem a cada mês em R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais), referentes à alimentação, água e luz, gás, remédios etc. O laudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que o histórico da família demonstra que o autor tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese em muito diferente da constatada nos autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por DENIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com conhecimento de seu

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.005646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013919/2010 - MARIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial proposto por MARIA GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Na via administrativa, requereu o benefício em 25.4.2007 e em 04.4.2009, porém ambos os pedidos foram indeferidos por renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

O réu ofereceu contestação. Em audiência, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É a síntese. Decido, fundamentando. No mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” No caso presente a parte autora preencheu o requisito legalmente previsto referentes à idade, posto que, nascida em 14.5.1941, conta atualmente com 69 (sesenta e nove) anos de idade, ou seja, um dos requisitos para o benefício em testilha. Quanto ao requisito miserabilidade, o laudo sócio econômico apresentado aponta que a autora vive em companhia de seu marido, JOÃO MENDES DA SILVA, uma filha e três netos menores. A residência e as condições de vida foram assim descritas pela perita social: “Segundo declarações a família mora na casa em que realizamos a visita há 24 anos. O referido imóvel é próprio, alegando a pericianda que a casa foi doada por um ex-patrão do seu esposo. O imóvel apresenta dívida ativa de IPTU. Está localizado na zona urbana da cidade de Mogi das Cruzes distante 8 km da área central. A rua possui numeração seqüencial, é provida de pavimentação, guias e sarjetas, iluminação pública, rede de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto sanitário), energia elétrica, coberto pelo serviço de telefonia fixa e móvel, transporte coletivo e coleta de lixo. Bem próximo do bairro está localizada uma Unidade Básica de Saúde, a escola pública está localizada em frente à residência, onde estudam as netas da pericianda. No entorno existem diversos serviços de comércio. No terreno tem aproximadamente 320 m2. A casa da família é composta de 4 cômodos em alvenaria apresentando razoável padrão de organização e higiene. Trata-se de uma construção antiga, apresentando mal estado de conservação, estando rebocada na parte interna, com piso cerâmico em todos os cômodos divididos da seguinte forma: 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal. Ao lado foi construída a casa do filho Rosenildo de 04 cômodos com padrão de construção bastante simples.

No interior da residência constatamos a existência de móveis e utensílios de utilidade básica tais como: Guarda-roupas, cômodas e camas nos quartos. Geladeira, fogão, armários, cadeiras e mesa na cozinha. Estante e sofá na sala. No quarto da filha e netas constatamos ter camas, guarda-roupa e 01 tv, ambos em péssimo estado de conservação. Não possuem telefone, alegando a pericianda que foi cortado por falta de pagamento. Não possuem veículo.” Quanto à renda familiar, descreve a perita que, à época, a família sobrevivia com a renda mensal de aproximadamente R\$ 485,84 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora. (renda atual: R\$ 693,24 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). Em relação às despesas mensais, estas correspondiam a aproximadamente R\$ 506,54 (quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referentes a alimentação, água, luz, gás etc. Conclui a perita social em sua análise que embora a renda per capita familiar seja superior a 1/4 do salário mínimo, as condições de vida social do grupo familiar estão no nível de pobreza, dando como real a condição de hipossuficiência econômica da autora. Cabe consignar que a Lei 8.742/93, § 1º preceitua que deve se entender como “família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto”. A Lei nº 8.213/91, inciso I do art. 16, por sua vez, estabelece que são dependentes o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Disso decorre que a filha da autora e seus filhos (netos da autora) compõem um núcleo familiar diverso, ainda que vivendo com os pais sob o mesmo teto, não devendo, por isso, ser considerados no cálculo da renda per capita. Adotando-se tal entendimento e tomando-se por base o conceito legal de família trazido expressamente pela Lei 8.742/93, tem-se que o

grupo familiar a ser considerado para fins de cálculo é formado apenas pela autora e seu marido. A renda mensal, conseqüentemente, corresponde a R\$ 693,24, equivalente a R\$ 346,62/per capita, valor também superior a ¼ do salário mínimo, o que igualmente afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial. Ainda que se adote o critério de meio salário mínimo, em analogia a outros programas assistenciais do governo federal, a renda per capita encontrada também supera esse patamar. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada, uma vez que a autora tem sua subsistência suprida, ficando demonstrado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diversa da constatada nos autos pelos elementos neles constantes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por MARIA GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e julgo extinto o processo com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.007236-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013361/2010 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por GERALDO FERREIRA DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte. A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente por muitos anos com NEUZA RIBEIRO FERREIRA, falecida em 17.6.2007. Dessa união, não tiveram filhos. Requereu administrativamente o benefício em 01.8.2007, que foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheiro). Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Frustrada a tentativa de conciliação. Dada a palavra às partes em audiência, nada mais requereram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”. A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado que o autor viveu maritalmente com a falecida, pois há nos autos documentos que comprovam tal fato, tais como: Declaração de IRPF ano-calendário 2006, exercício 2007, consta o CPF da falecida como cônjuge; Declaração do D.A.E.E. - Departamento de Águas e Energia Elétrica, de que NEUZA RIBEIRO FERREIRA residiu até 17.6.2007, no núcleo residencial da Barragem de Taiacupeba, Estrada das Varinhas, km 3,5 - Bairro de Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, mesmo endereço do autor, funcionário do referido Órgão, conforme declaração de IRPF; Cartão-Proposta de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, nº 203687, de 01.6.2004, em nome do autor, constando a falecida como cônjuge, tendo a consignação de reversível ao casal, no campo dados do beneficiário. Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital da falecida com o autor até a data de seu óbito. Apesar da pouca documentação acostada aos autos, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0. No que concerne à dependência econômica do autor com relação à sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que o autor não se enquadrava nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. A Contadoria deste Juizado apresentou parecer, no qual consta que com base nas CTPS, anexas aos autos, e no CNIS, foi efetuada a contagem de tempo de serviço/contribuição, constatando que a “de cujus” trabalhou / recolheu por 20 anos, 11 meses e 2 dias, totalizando 254 carências. Tendo trabalhado até 03/09/96, por mais de 10 anos sem perder a qualidade de segurado, e por ter recebido seguro desemprego, manteve a qualidade de segurado até 03/11/99. Passou a recolher como contribuinte facultativo, de jan/00 a set/06 e de nov/06 a dez/06, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/07.

Ainda com base no parecer, verifica-se que o Autor recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 144.271.032-0. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheiro do autor em relação à de cujus. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por GERALDO FERREIRA DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 685,94 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizada para abril de 2010 e DIP para maio de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 01.8.2008, no montante de R\$ 15.922,04 (quinze mil e novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), atualizados até o mês de abril de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Intimem-se a partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002092-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013915/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, representado por sua genitora, HELENA OLÍVIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial. O benefício foi concedido em 02.7.1996, sob nº 98/102.985.563-0, porém, com a concessão de aposentadoria por invalidez ao seu genitor, tal benefício foi cancelado.

Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. O MPF já havia se pronunciado na audiência de 21.02.2008, opinando pela procedência do pedido. Frustrada a tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe: "Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19." Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No presente caso, no que concerne ao requisito da incapacidade, a parte autora logrou preenchê-lo, eis que o laudo médico psiquiátrico aponta que o autor "apresenta desde o nascimento, por conta de complicação no parto (anóxia, falta de oxigenação cerebral), sintomas característicos de uma Paralisia Cerebral Espástica (G80.0)". Conclui que o autor "está incapacitado total e permanentemente para a vida independente e para o trabalho desde o nascimento, em 04/03/1984." Em razão dessa constatação determinou, inclusive, que fosse providenciada a interdição do autor junto ao Juízo Estadual. Além disso, resta analisar o segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família) mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pelo perito judicial. De acordo com o laudo social realizado o autor mora com sua mãe, quem o representa, seu pai e uma irmã. As condições de

vida e de residência foram assim descritas pela Assistente Social: “A casa do autor é térrea, composta por quatro cômodos, 2 quartos, saleta, cozinha e banheiro. A residência é muito pequena, com chão de piso frio, já bem gasto, e coberta com telhas de amianto. A casa é construída num terreno comprido e estreito, do lado direito. A casa da frente foi dividida, moram o autor e seus pais; do outro lado moram um irmão do autor e sua família, e nos fundos mora outro irmão também com sua família. Observamos que a mobília e os utensílios, são aparentemente de restrita utilidade doméstica: 01 fogão de quatro bocas, uma geladeira, 01 mesa com cadeiras, 01 sofá, 01 cama de casal, 01 cama de solteiro, 01 guarda roupas. Todos móveis em bom estado de conservação. O bairro onde se localiza a residência está na zona urbana, com toda infraestrutura no seu entorno, contam com escola pública, posto de saúde, serviço de transporte coletivo etc.” Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família sobrevive com a renda mensal de cerca de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais), proveniente de benefício de aposentadoria do pai do autor. (A renda atual é de R\$ 773,06 - setecentos e setenta e três reais e seis centavos-, conforme parecer da Contadoria deste Juizado). Em relação às despesas mensais, estas correspondem a R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais), referentes à alimentação, água e luz, gás etc. Conclui a perita social em sua análise que embora a renda per capita familiar seja superior a ¼ do salário mínimo, as condições de vida social do grupo familiar estão no nível de pobreza, dando como real a condição de hipossuficiência econômica do autor. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do pai do autor não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, devido ao estado de saúde extremamente delicado do autor, que necessita de cuidados especiais quanto à alimentação e higiene, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Ainda que a renda “per capita” verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa. Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Recurso especial a que se dá provimento.(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319) Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...) (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO** Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência. Dessa forma, considerando o laudo socioeconômico, identifique condições de pobreza e miserabilidade do autor, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, mas que na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna. Finalmente, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Assim, está provado que o autor não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Em face da previsão legal de**

revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', o autor submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeito às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar. O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação movida por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, representado por sua genitora, HELENA OLÍVIA DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial de um salário mínimo, com valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de maio de 2010 e DIP para junho de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação (12.02.2007), no valor de R\$ 18.779,41 (dezoito mil e setecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até o mês de maio de 2010.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se, inclusive o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.003795-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013345/2010 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP227564 - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Como se constata dos documentos juntados com a inicial deste feito, corroborado por petição atravessada aos autos, o autor é residente e domiciliado no Bairro Paiol Grande, km 25 - na cidade de São Bento do Sapucaí/SP, e não na cidade de Suzano como declinado na exordial. A Lei 10.259/2001 em seu art. 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. De acordo com o Provimento n.º 252, de 12.01.2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange os municípios de: Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda. Impõe-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006356-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012210/2010 - ANTONIA LOUREIRO DE OMENA (ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados no Diário Eletrônico, Expediente 0070/09, em 25.09.2009, para esta audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se a autora. Sentença publicada em audiência e registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000174

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2009.63.01.052380-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311014313/2010 - MARCELINO GONZALEZ GUERRA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052382-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311014314/2010 - MIRILDO MERINO CHIAPETTA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052398-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014315/2010 - ZILDA CORREA DA CUNHA MARTINEZ (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.11.004699-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311015942/2010 - LUIS CLAUDIO SERAFIM (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante disso, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anterior. Constatado, por outro lado, que para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, que só poderá ser eficazmente realizada após a análise do processo concessório do benefício na esfera administrativa.

Assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício titularizado pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Com a vinda do P.A., remetam-se os autos à contadoria judicial e após a elaboração de parecer tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

2006.63.11.007794-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015000/2010 - MARIA TEREZINHA MARCIANO (ADV. SP106849 - JOSE DO PATROCINIO TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 5ª Vara Judicial de Guarujá.
Após, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002284-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015766/2010 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES, SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003020-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016072/2010 - ESTECIA RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.001785-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015026/2010 - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos.
Após, dê-se baixa.

2008.63.11.002762-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015187/2010 - LAURO BRAGA DE FRANCA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente.
Após, dê-se baixa.

2009.63.11.003593-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015205/2010 - ELIANA VIANA GOMES (ADV. SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 2ª Vara Cível de Guarujá.
Após, dê-se baixa.

2009.63.11.003107-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015185/2010 - ARLETTE PINA JANEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Recebo a petição protocolada em 20/01/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício de nº 21/3002789382, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.005452-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311001571/2010 - JOSE FERREIRA GEADA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora em petição de 08/06/2009.

2008.63.11.005014-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014783/2010 - ANA MARIA BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se ofício para o Dr. Ruben Palma Filho, CRM 75992, com consultório médico localizado na Rua Frei Gaspar, nº 739, sala 209ª, centro, São Vicente/SP, e na rua São José nº 38, conjunto 420, Boqueirão, Santos/SP, a fim de que encaminhe a este Juizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias de todo e qualquer prontuário médico, histórico-médico de atendimento e exames de ANA MARIA BATISTA OLIVEIRA, CPF 16234726879.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2010.63.11.002489-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014310/2010 - ESPOLIO DE MANOEL FERNANDES (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001665-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014317/2010 - JANDIR MANOEL COSTA (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA); CILENE PRADO COSTA (ADV. SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000754-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014318/2010 - ESPOLIO DE JEFFERSON JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009153-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014371/2010 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000274-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311014372/2010 - SOLANGE MARIA PAIVA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003953-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311014373/2010 - ANTONIO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA, SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008853-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311014374/2010 - ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ESPOLIO UBALDO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001783-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014375/2010 - TEREZA DA SILVA NERI (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000277-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311014376/2010 - MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002327-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311014377/2010 - ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO (ADV. SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001557-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014378/2010 - MARIA DE CASSIA NEVES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2005.63.11.005081-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015058/2010 - MARCOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por Marcos Antonio Santos.

1 - Consta dos autos informação do falecimento do autor (arquivo beneficiocessadorobito.doc), bem como de concessão de pensão por morte.

Para o prosseguimento do feito, é necessária a juntada da certidão de óbito e a habilitação de dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91), que devem apresentar documentos pessoais (RG e CPF), procuração e comprovante de residência a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos. Devem ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, à conclusão.

2 - No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/11/2009 e junte cópia integral do processo trabalhista nº 809/91, bem como certidão de trânsito em julgado das sentenças proferidas nas reclamações trabalhistas (809/91 e 200/2000), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2009.63.11.005095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015197/2010 - FRANCISCO DE ASSIS BIZERRA (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE); CICERA MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

1 - Recebo a petição protocolada em 11/01/2010 e 05/03/10 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2007.63.11.006325-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016238/2010 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o dispositivo da sentença, notadamente em relação às contas informadas pela parte autora em petição protocolada nestes autos.

Intime-se.

2007.63.11.006078-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014886/2010 - HILDA FERNANDES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 1613-13021495-4 e 1613-13015471-4, informadas na petição inicial e na petição protocolada pela parte autora em 08/03/10, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.
Intime-se.

2009.63.11.004498-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311014861/2010 - CLAUDIA BEZERRA MENDES DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Em face dos documentos médicos anexados aos autos designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 18/06/2010, às 11h40min, neste JEF.

Intimem-se.

2008.63.11.005400-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015155/2010 - MARIA APARECIDA ANTONIO ANDRAUES (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1. Recebo a petição protocolada em 11/12/2009 como emenda à inicial.

2. Providencie a Serventia a inclusão dos co-réus no presente feito e promova as citações das co-rés.

3. Após, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de 11/12/2009, que pretende produzir prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição protocolada em 29/03/2010, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Proceda a serventia as anotações cadastrais de praxe.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2007.63.11.006270-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014987/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008545-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015037/2010 - JOCIANA MOREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008005-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015594/2010 - CLEIA MARIA PASSOS (ADV. SP233224 - TATIANA VICENTE DE JESUS, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes mudanças nas taxas de juros aplicadas ao FIES, esclareça a CEF se há débitos em aberto, informando o valor atualizado, bem como se há possibilidade de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime(m)-se.

2009.63.11.003734-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311013578/2010 - SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP252449 - JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003374-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013579/2010 - ADELMO ALVES DA SILVA (ADV. SP252449 - JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.009675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006758/2010 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, officie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/88179036-2, no prazo de trinta dias.

Determino ainda a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santos solicitando cópia integral do processo nº 1104/1981, para que venha aos autos a alteração salarial, mês a mês, em razão do processo trabalhista, visto que tais documentos são essenciais para o regular deslinde do feito (prazo: quinze dias).

Faculto a parte autora apresentar tais documentos, a fim de agilizar a tramitação processual.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.000848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015147/2010 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000764-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015146/2010 - VALMIR MARQUES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.005452-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015052/2010 - JOSE FERREIRA GEADA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de 15/03/10.

Após, comprovado o levantamento dos valores da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.63.11.004285-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013995/2010 - ANGELA CAMILA COUCEIRO FLORIANO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Considerando a juntada dos documentos requeridos em decisão sob n.5841/2009, designo perícia médica na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30 de junho de 2010 às 15h45min.

Intimem-se.

2009.63.11.000811-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014560/2010 - NAZARE BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Ciência às partes das respostas dos ofícios médicos, anexados aos autos em 15/10/2009 e 11/11/2009.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para complementar o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, e especificar a data do início da incapacidade ou esclarecer a impossibilidade de o fazê-lo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. EM RAZÃO DA PORTARIA 6058/2010, QUE SUSPENDEU O EXPEDIENTE FORENSE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, DE TODAS AS SEÇÕES E SUBSEÇÕES DA 3ª REGIÃO NO DIA 04/06/2010, AS PERÍCIAS CARDIOLÓGICAS QUE ESTAVAM MARCADAS PARA O DIA 04/06/2010, estão REMARCADAS PARA O DIA 30/07/2010, conforme

2009.63.11.005330-5

**MARIA ZELIA SOARES DOS SANTOS
DRA. SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992
DATA:(30/07/2010 15:30:00-CARDIOLOGIA)**

2009.63.11.005881-9

**ERILIO DA SILVA
Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166 Data: (30/07/2010 14:45:00-
CARDIOLOGIA)**

2010.63.11.000769-3

**ANTONIO CARLOS PEREIRA
Dra. RAQUEL CUNHA DOS SANTOS-SP203811
Data: (30/07/2010 13:40:00-CARDIOLOGIA)**

2010.63.11.000955-0

**FRANCISCO GALDINO DE LIMA
Dra. CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO-SP262348 Data:(30/07/2010 15:45:00-CARDIOLOGIA)**

2010.63.11.001015-1

ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA

Dra. SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

Data: (30/07/2010 15:00:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001351-6

MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI

Dra. FABIANA NETO MEM DE SÁ-SP193364

Data: (30/07/2010 15:15:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001723-6

BENEDITO RODRIGUES

Dr. SERGIO BARROS DOS SANTOS-SP255830 data:(30/07/2010 16:00:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001782-0

JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

Data:(30/07/2010 16:15:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001784-4

JOSE EDSON DE OLIVEIRA FILHO

Dra. SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

Data:(30/07/2010 16:30:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001864-2

ANTONIO JOSE DE HOLANDA

Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

Data: (30/07/2010 16:45:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001866-6

CARLOS JOSE DE LIMA

Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

Data: 30/07/2010 17:00:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.002901-9

IZILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA

Data: (30/07/2010 14:10:00-CARDIOLOGIA)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.11.005330-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015963/2010 - MARIA ZELIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000769-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015965/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001866-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015967/2010 - CARLOS JOSE DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001864-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015968/2010 - ANTONIO JOSE DE HOLANDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001784-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015971/2010 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015973/2010 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001723-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015975/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000955-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015977/2010 - FRANCISCO GALDINO DE LIMA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001351-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015978/2010 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001015-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015980/2010 - ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005881-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015984/2010 - ERILIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000528-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311014768/2010 - JOAQUIM DIAS DE MELO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 200861040063940

Considerando ser o mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão - se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2009.63.11.005133-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311013224/2010 - NOZOR NOGUEIRA (ADV. SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc. Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90, referente a outra conta do autor narrada na inicial.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008514-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015982/2010 - DINA ANUNCIATA URSINI LOUREIRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.003081-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014032/2010 - FERNANDA NUNES DAS NEVES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.002904-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016117/2010 - SHIRLEY GOMES DE SOUZA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Petições protocoladas em 22/01/2010 e 27/01/2010: providencie a Serventia as alterações cadastrais pertinentes, mantendo a advogada Sandra De Nicola Almeida (OAB/SP nº 213.992) como patrona da parte autora, e excluindo o advogado Antonio Carlos de Azevedo Costa Junior (OAB/SP nº 260.711) do cadastro dos presentes autos.

2 - Providencie a Secretaria a exclusão da petição protocolada em 11/11/2009 (protocolo nº 2009/6311041187) destes autos.

3 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

5 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

2009.63.11.008005-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004700/2010 - CLEIA MARIA PASSOS (ADV. SP233224 - TATIANA VICENTE DE JESUS, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311020277/2009 proferida em 12/10/2009, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (quinze) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a certidão aposta nos autos, remarco as perícias cardiológicas que foram realizadas no dia 30/04/2010 para as seguintes datas:

2009.63.11.005330-5 MARIA ZELIA SOARES DOS SANTOS

Perícia : (04/06/2010 16:15:00-CARDIOLOGIA)

2009.63.11.005881-9 ERILIO DA SILVA

Perícia: (04/06/2010 13:30:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.000769-3 ANTONIO CARLOS PEREIRA

Perícia:(04/06/2010 16:00:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.000955-0 FRANCISCO GALDINO DE LIMA

Perícia:(04/06/2010 14:15:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001015-1 ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA

Perícia:(04/06/2010 13:45:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001351-6 MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI

Perícia:(04/06/2010 14:00:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001723-6 BENEDITO RODRIGUES

Perícia:(04/06/2010 14:45:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001782-0 JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Perícia:(04/06/2010 15:00:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001784-4 JOSE EDSON DE OLIVEIRA FILHO

Perícia:(04/06/2010 15:15:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001864-2 ANTONIO JOSE DE HOLANDA

Perícia:(04/06/2010 15:30:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.001866-6 CARLOS JOSE DE LIMA

Perícia:(04/06/2010 15:45:00-CARDIOLOGIA)

2010.63.11.002901-9 IZILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA

Perícia: (04/06/2010 16:30:00-CARDIOLOGIA)

2009.63.11.005330-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012563/2010 - MARIA ZELIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000955-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311012564/2010 - FRANCISCO GALDINO DE LIMA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005881-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311012565/2010 - ERILIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001864-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311012567/2010 - ANTONIO JOSE DE HOLANDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001784-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311012568/2010 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311012569/2010 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001015-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311012570/2010 - ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001866-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311012571/2010 - CARLOS JOSE DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001351-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311012572/2010 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001723-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311012573/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.000070-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016253/2010 - CANDELAS NUNES NUNES (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Em consulta aos autos virtuais, verifico que a petição protocolada pela CEF em 20/10/2009 apresenta pesquisa feita em contas não pertencentes à parte autora.

Desta forma, determino seja intimada a CEF para que cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 0365.013.28135-5, 0365.013.70458-2, 0365.013.74251-4, 0365.013.73177-6, 0365.013.67813-1, 0365.013.46057-5 e 0365.013.36787-0, informadas na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na resolução 55, de 14/05/2009 do CJF, portando cópia da

procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.011738-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015958/2010 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002375-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015959/2010 - EDIA ALVES DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.006146-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015960/2010 - MARIA CUNICO FIGUEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002478-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015962/2010 - ITA MAGDA MOREIRA (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009485-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015964/2010 - GENEROSA TOYAMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009420-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015966/2010 - JEANETE ROSA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015969/2010 - CONRADO ALVES SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); HILDA LAURINDO ALVES SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010030-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015972/2010 - JOSE GERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005801-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015976/2010 - WAGNER MARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010466-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015979/2010 - SUELI VILLARINHO JARDINETTI (ADV. SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001888-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015981/2010 - MARINA CLIMACO DOS SANTOS (ADV. SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR); MARIA NICOLAU SILVA SANTOS (ADV. SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011204-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015985/2010 - REGIANE VIEIRA FERRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001450-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015986/2010 - JOSE RUSSO (ADV. SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000446-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015987/2010 - MARIA HELENA QUEIROZ (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000810-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015988/2010 - MARIA VILMA LIMONGI FRANÇA GARCIA MORENO (ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010354-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015989/2010 - MONICA NOVAIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP241771 - ALEXANDRE MIURA); ESTELITA MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS (ADV. SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001376-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015990/2010 - REGINA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001462-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015991/2010 - GISELA GREFF FEITOSA GOMES BELLO (ADV. SP224820 - WANDERLEY GOMES BELLO, SP114721 - DONATO GOMES BELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005541-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015992/2010 - ROBERTO REIS ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.002034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014572/2010 - IOLANGE ALVES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, é necessária a regularização da relação processual, ficando, assim, reservada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das providências a seguir discriminadas.

Considerando que na certidão de casamento da autora com o de cujus consta averbação de separação consensual, comprove a autora que era beneficiária de alimentos, nos termos do artigo 76, §2º da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Considerando, ainda, que na certidão de óbito anexada aos autos consta que deixou filhos menores de idade à data do óbito, Paulo Sérgio e Thawan, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação das co-rés.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte, a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido, LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.11.006086-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311014892/2010 - EUGENIA TERESINHA DE NOVAES JULIAO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Passo a análise das petições protocoladas pelas partes em 18/12/09 (CEF) e 08/03/10 (parte autora).

Considerando que os documentos apresentados pela CEF na petição de 18/12/09, apontam pesquisa realizada no CPF nº 020.358.288-68 e que, de acordo com os documentos pessoais da parte autora, anexados com a petição inicial (fls. 12 pet provas.pdf), o número do CPF da autora é 020.858.288-68;

Considerando ainda que o número da conta indicada pela CEF na referida petição também está equivocado;

Determino:

Cumpra a CEF integralmente a sentença proferida, no prazo suplementar de vinte dias, notadamente em relação à conta poupança nº 00131041-9, agência nº 1613, informada na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos, sob pena de crime de desobediência.

Faculto a parte autora apresentar os extratos da conta poupança em questão, no mesmo prazo acima.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.
Intime-se.

2008.63.11.007148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015944/2010 - EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV./PROC. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA); PATRICIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, designo Audiência de Conciliação, instrução e Julgamento para 03/08/2010 às 16:00 horas.

Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, devendo a Serventia providenciar ainda a intimação do Sr. Amábilio F. Lima, residente à Rua Napoleão Laureano nº 121 casa 3 - Santos/SP (pág. 37 do arquivo pet_provas.pdf)

Em relação à testemunha Sra. Lolita (Helena de Souza Magalhães), fica dispensada a sua oitiva, em virtude dos problemas médicos apontados pela DPU (petição protocolada em 01/12/2009).

2. Trata-se de ação de pensão por morte proposta por Eunice de Souza Santos.

Em síntese, a autora, a qual foi concedida pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, contesta a concessão do mesmo benefício pelo INSS à co-ré Severina Maria da Silva, na qualidade de companheira do segurado falecido. Alega que o referido benefício deveria ser dividido apenas entre a esposa do segurado e suas filhas, Andréia Souza Santos e Patrícia Cristina da Silva Santos.

A fim de regularização do presente feito, passo a analisar a participação das filhas do segurado falecido nesta demanda. Tanto Andréia como Patrícia receberam benefício de pensão por morte, já cessados em face da maioridade de ambas. Observe-se ainda que a própria autora reconhece como certa a concessão do benefício para as filhas do de cujus, ressaltando-se que o pedido formulado na inicial refere-se apenas à exclusão da companheira do falecido do benefício em tela. Há de se notar ainda que eventual procedência da ação, nos termos em que foi proposta, não acarretará prejuízo patrimonial para as filhas do segurado falecido.

Dessa forma, determino a exclusão da co-ré PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA SANTOS da presente ação.

Em relação a Andréia Souza Santos, além das considerações feitas acima, há que se levar em conta a informação prestada pela DPU em petição protocolada em 24/02/2010, segundo a qual Andréia está desaparecida. Portanto, em obediência ao disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, reconsidero em parte a decisão proferida na audiência de 09/11/2009, a qual determinou a inclusão de ANDRÉIA SOUZA SANTOS no feito.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes, eis que reputo desnecessária a intervenção das filhas do falecido - Patrícia Cristina da Silva Santos e Andréia Souza Santos no presente feito.

3. Considerando não haver mais interesses de menores no feito, providencie a Secretaria a exclusão do Ministério Público Federal, após a intimação dessa decisão.

4. Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo de aposentadoria especial do Sr. José Ramos dos Santos (46/028104683-2 DER de 26.05.1993), bem como cópia do processo de pensão alimentícia deferida sob nº 0680007075 DIP de 26.05.1993, deferido em favor de Eunice Souza dos Santos, como representante legal da outrora menor Andréia Souza dos Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

5. Intime-se a co-ré Severina Maria da Silva para que cumpra o determinado em audiência de 09/11/2009 e apresente cópia do processo de investigação de paternidade de sua filha Patrícia Cristina da Silva Santos, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Santos, até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência designada. Apresente ainda os dados referentes a conta do HSBC que menciona em sede de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, oficie-se o banco HSBC.

6. Dê-se vista às partes do Ofício enviado pelo Hospital Guilherme Álvaro.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.000988-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311014570/2010 - JURACI SILVA DOS SANTOS ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.
Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação do Instituto réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo. Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
Intimem-se.

2008.63.11.008566-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014574/2010 - YOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ADRIANA VIANA LEMOS (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Petição da parte autora: Defiro em parte.

Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que a co-ré Adriana Viana Lemos reside no endereço Av. Manoel da Nóbrega nº 1182 apto 1125 - Itararé - São Vicente/SP. Providencie a Secretaria a juntada das informações da co-ré Adriana Viana Lemos junto ao INSS, bem como as alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se a co-ré Adriana Viana Lemos no endereço indicado no sistema Plenus.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao BACEN e à DRF, indefiro. Aguarde-se o retorno do mandado de citação no endereço acima declinado.

Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.005333-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016176/2010 - JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na resolução 55, de 14/05/2009 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.009054-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311012912/2010 - JOSE SALVIANO DIAS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF decisão anterior, já que o número do PIS se refere ao autor da ação.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

2007.63.11.005908-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311014779/2010 - GERALDO PESTANA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 013.00088848-4, 013.00088858 e 013.00139748-4, informada na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2006.63.11.007327-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015219/2010 - GILBERTO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA, SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de 02/02/10, no prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

2009.63.11.008755-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015053/2010 - MARCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); TAYANE XAVIER CLAUDINO (ADV./PROC.); NAYARA XAVIER CLAUDINO (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos autos virtuais, observo que, por equívoco, não constou na decisão anterior a determinação para citação das co-rés Tayane Xavier Claudino e Nayara Xavier Claudino.

Desta forma, determino sejam citadas as co-rés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem constatação.

Citem-se. Intime-se.

2009.63.11.002869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311014891/2010 - SILEIDE EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1 - Recebo a petição protocolada em 05/02/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se o co-réu Everton para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.11.000532-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311014770/2010 - LOURIVAL DE JESUS EULALIO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n. 2000.61.04.004369-2 .

Sendo assim, expeça-se email à Secretaria da 4ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

É facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Intime-se.

2007.63.11.003125-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016111/2010 - LUIZ GERUANDI NUNES (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP);

b) comprovante de residência da Sra. Glaucia Goes Nunes;

c) cópia legível da certidão de óbito do Sr. Luiz Geruandi Nunes.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2009.63.11.008755-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311014798/2010 - MARCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1 - Recebo a petição protocolada em 27/01/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se o INSS.

3 - Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora, bem como do benefício concedido à filha do segurado falecido (NB 21/150.429.627-0). Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

4 - Defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas na petição de 27/01/2010 pretende sejam ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Esclareça ainda a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros), e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.005104-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311014888/2010 - MARILENE BOM ARAUJO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se ofício para o Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental de São Paulo, CAISM, da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, localizado na Rua Major Maragliano, 241 - Vila Mariana CEP 04017-030 - São Paulo/SP, a fim de que encaminhe a este Juizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias de todo e qualquer prontuário médico, histórico-médico de atendimento e exames de MARILENE BOM ARAUJO, CPF 03381486802. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo o responsável silente ou omissão em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.008005-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311014498/2010 - CLEIA MARIA PASSOS (ADV. SP233224 - TATIANA VICENTE DE JESUS, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.08.2010 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo n. 139.143.075-9 no prazo suplementar e improrrogável de 20 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. EM RAZÃO DA PORTARIA 6058/2010, QUE SUSPENDEU O EXPEDIENTE FORENSE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TODAS AS SEÇÕES E SUBSEÇÕES DA 3ª REGIÃO NO DIA 04/06/2010, AS PERÍCIAS COM CLÍNICO GERAL QUE ESTAVAM MARCADAS PARA O DIA 04/06/2010, FORAM REMARCADAS PARA AS SEGUINTE DATAS E HORÁRIOS:

1_PROCESSO; 2_AUTOR; ADVOGADO - OAB/AUTOR; DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2010.63.11.003078-2; IVONETE ALVES DOS SANTOS; ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992 ; (18/06/2010 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.003081-2; FERNANDA NUNES DAS NEVES; ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455 ; (18/06/2010 12:20:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.003086-1; HERIVELTO PATRICIO BARBOSA; FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037 ; (18/06/2010 12:40:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.003093-9; EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS GOUVEIA; RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH-SP250546 ; (09/06/2010 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (18/06/2010 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.003147-6; MARINALVA ANA DA ROCHA; ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551 ; (02/07/2010 11:40:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.003161-0; REGINA CELIA LOPES LOURENCO; RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979 ; (02/07/2010 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.003474-0; ANGELA FIORI; SEM ADVOGADO-SP999999 ; (23/08/2010 11:30:00-PSIQUIATRIA) (02/07/2010 12:20:00-CLÍNICA GERAL)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2010.63.11.003081-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016000/2010 - FERNANDA NUNES DAS NEVES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003161-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015996/2010 - REGINA CELIA LOPES LOURENCO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003147-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015997/2010 - MARINALVA ANA DA ROCHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003086-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015999/2010 - HERIVELTO PATRICIO BARBOSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003078-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016001/2010 - IVONETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003093-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015998/2010 - EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS GOUVEIA (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.003252-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016177/2010 - GENILDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS); THAUAN NUNES SANTOS CRUZ REPR.P/ (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); WELLINGTON BUENO MARTINS SANTOS (ADV./PROC.). Petição da parte autora: Defiro em parte. Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que o co-réu Wellington Bueno Martins Santos reside no endereço Rua Marco Antonio Setti nº 147 - Jardim Kemel - São Paulo/SP. Providencie a Secretaria a juntada das informações do co-réu Wellington Bueno Martins Santos junto ao INSS, bem como as alterações cadastrais pertinentes. Cite-se o co-réu Wellington Bueno Martins Santos, na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado no sistema Plenus. Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.002953-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016175/2010 - CECILIA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc. Petição da parte autora protocolizada em 28.05.2010, sob n.18677/2010. Considerando a petição supra, reputo prejudicada a tentativa de conciliação e determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 08.06.2010 às 13h00min. Assim, proceda a serventia as alterações no sistema informatizado. Após, venham os autos à conclusão. Intime(m)-se.

2009.63.11.005440-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014889/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção. Petição da autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

2007.63.11.009024-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006730/2010 - MARIA ANA DE JESUS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB-41/139470499-0, no prazo de trinta dias. Determino ainda a expedição de ofício à 6ª Vara do Trabalho de Santos solicitando cópia integral do processo nº 1487/1997, para que venha aos autos a alteração salarial, mês a mês, em razão do processo trabalhista, considerando que tais documentos são essenciais para o regular deslinde do feito (prazo: quinze dias). Faculto a parte autora apresentar tais documentos, a fim de agilizar a tramitação processual. Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

2008.63.11.006562-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015300/2010 - MARINALVA CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de 26/03/10.

Concedo prazo suplementar de dez dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, nos termos da decisão nº 17323/09, proferida em 11/09/09 e sob as penas nela cominadas.

Int.

2009.63.11.000370-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015955/2010 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Passo analisar a petição da parte autora protocolada em 19/02/10.

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena da impugnação ser considerada inexistente e realizado o depósito em conformidade com os cálculos ofertados.

Com a juntada e planilha demonstrativa dos cálculos, se em termos, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a baixa findo nos autos.

Intime-se

2010.63.11.000406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014060/2010 - GENILEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1. Recebo em parte a petição protocolada em 26/05/2010 como emenda à inicial.

2. Providencie a Secretaria a inclusão dos co-réus Renan Lisboa Sanches e Talita Raíssa Lisboa Sanches no presente feito e promova as citações dos co-réus - no caso da co-ré menor de idade Talita Raíssa Lisboa Sanches, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marieta Pereira Lisboa -, bem como a intimação da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 18 de agosto de 2010, às 17:00 horas.

3. Deixo de receber a emenda em face de Thiago Lisboa Sanches e Jhonatan Lisboa Sanches, tendo em vista que os filhos do de cujus contavam com 24 e 21 anos respectivamente na data do óbito do genitor.

4. Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

5. Após, dê-se vista ao INSS.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.003959-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013220/2010 - IRACY RIBEIRO BRANDAO (ADV. SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA, SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90, referente a conta poupança n. 0964 013 00003869-9.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

2005.63.11.002893-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015111/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ); MONALISA FIAMMADA COSTA REP P/MARIA DE LOURDES DA SILVA COST (ADV.) X MAYCKE SILVA DA COSTA REP./ ESTHER DE SOUZA COSTA (ADV./PROC. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1- Dê-se vista às partes da petição do INSS de 16/03/2010.

2 - Ante a concordância expressa pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino seja expedido precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.009153-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311012261/2010 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000277-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311013899/2010 - MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003086-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311013306/2010 - HERIVELTO PATRICIO BARBOSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.009137-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015206/2010 - ELCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP214385 - RAMON LAMAS GIL, SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS); TANIA MARA VILELA DE OLIVEIRA (ADV. SP214385 - RAMON LAMAS GIL, SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Considerando a Portaria 6058/2010, de 1º de junho de 2010, que suspendeu o expediente forense no dia 04/06/2010, no Tribunal Regional Federal e em todas as seções e subseções judiciárias da 3ª Região, remarco as perícias ortopédicas para o dia 18/06/2010, a serem realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal, nos seguintes processos, datas e horários:

2009.63.11.000193-7

Autor: ELIANA VIANA DA SILVA

Dr. GERALDO EVANGELISTA LOPES-SP252631

Perícia: (18/06/2010 15:50:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.005932-0

Autor: DANIEL MESSIAS DOS SANTOS

Dr. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882

Perícia: (18/06/2010 15:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.000650-0

Autor: ALICE DE PAIVA

Dra. FABIANA NETO MEM DE SÁ-SP193364

Perícia: (18/06/2010 14:50:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.000652-4

Autor: ELIZETE CUNHA DE FARIAS

Dra. WANESSA DANTAS PESTANA-SP233409

Perícia: (18/06/2010 15:30:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.002286-4

Autor: ALEXANDRE DE JESUS DE OLIVEIRA

Dr. DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243

Perícia: (18/06/2010 16:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.003143-9

Autora: CLEONICE RUFINO DA SILVA

Dra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

Perícia: (18/06/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.003151-8

Autora: JULIA AMELIA RODRIGUES DE SOUZA

Dr. PAULO RODRIGUES FAIA-SP223167

Perícia: (18/06/2010 13:50:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.003152-0

Autora: MARCOS JOSE DA SILVA

Dra. JULIANA HAIDAR ALVAREZ-SP272916

Perícia: (18/06/2010 14:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.003153-1

Autora: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA

Dr. CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA-SP220616

Perícia: (18/06/2010 14:30:00-ORTOPEDIA)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se com urgência.

2010.63.11.002286-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015041/2010 - ALEXANDRE DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000652-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311015043/2010 - ELIZETE CUNHA DE FARIAS (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000650-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015045/2010 - ALICE DE PAIVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003153-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015046/2010 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003152-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015047/2010 - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003151-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015048/2010 - JULIA AMELIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003143-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015049/2010 - CLEONICE RUFINO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000193-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015042/2010 - ELIANA VIANA DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015044/2010 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.003374-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311014736/2010 - SATURNINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte, a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 17:00 horas.

4. Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.004484-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311006388/2010 - ANTONIO DE PAULO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

2. Petição apresentada pela ré em 08/01/2010: defiro o requerido e determino o bloqueio do depósito realizado.

Oficie-se.

3. Intime-se a ré a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do montante devido nesta ação judicial, considerando a conta poupança declinada na exordial.

Após, dê-se vista à parte autora.

2007.63.11.006270-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015001/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação objetiva atualização de contas poupanças conjunta e um dos co-titulares está falecido, conforme informa a própria parte autora na exordial.

Assim, determino:

1. Primeiramente, informe a parte autora acerca de eventual abertura do inventário em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

2. Na hipótese acima, trazer cópia integral do formal de partilha.

3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como co-autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

5. Deve a parte autora ainda providenciar cópia da certidão de óbito.

Prazo: dez dias.

Após, se em termos, proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes e prossiga-se na execução do julgado.

No silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

2010.63.11.000644-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311014769/2010 - WAGNER COSME MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças dos processos n. 93.0208224-5 e n. 2008.61.04.008655-0.

Sendo assim, expeça-se email à Secretaria da 4ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

É facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Intime-se.

2010.63.11.001058-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311014512/2010 - VLADIMIR BENTO LORA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a realização de perícia médica judicial.

Sendo assim, reservo a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Designo perícia médica judicial na especialidade de clínica geral para o dia 02/07/2010, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Com o parecer médico, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

PORTARIA N. 16/2010

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI - 4955, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de

28.06.2010 a 08.07.2010 (11 dias)

PARA

18.10.2010 a 28.10.2010 (11 dias)

2. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora RENATA CHRISTOVAO ARAUJO LEMOS - 4817, nos seguintes termos:

ALTERAR os períodos de

10.05.2010 a 20.05.2010 (11 dias)

E 09.08.2010 a 27.08.2010 (19 dias)

PARA

10.01.2011 a 08.02.2011 (30 dias)

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000311

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001074-6 - WALDEMIR PAULICS KIILL (ADV. SP232929 - ROSANA KIILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000437-2 - OLGA APARECIDA PICCININ BONATTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000440-2 - GISLAINE CRISTINA CROCCIARI (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000854-7 - DIEGO ZORGETE MORGILLI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000870-5 - VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001269-1 - LILIAN LEITE DE BARROS (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001282-4 - ANDREIA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001441-9 - SOLANGE LAMOUNIER (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001489-4 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000312

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.000038-0 - AIRTON ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.000795-7 - ARLETE MARIA CAVALARI DE SOUZA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003087-6 - ONIVALDO RIBON (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003868-1 - NILTON LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004415-2 - LAERCIO MARSARIOLLI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000950-8 - SAMUEL DE PAULA (ADV. SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002698-1 - CLEMENTINA OLIVIERI GRAVA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002831-0 - ISABEL MARTINS COMELLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003301-8 - MARIA APARECIDA NATIVIDADE (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003754-1 - DELTAIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003795-4 - DEJAIR VIEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001402-8 - MARIO LUIS MUNHOZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001562-8 - AILTON VENTURA DE MELLO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002941-0 - PEDRO MOURA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000313

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.002685-7 - SEBASTIANA BARBARA SANTANA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000147-4 - MARIA IZILDA GONCALVES SANTANA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000448-7 - CARLOS FERNANDES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000454-2 - FERNANDA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000711-7 - EDISON LUIZ LOPES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000755-5 - JOSE LUIZ LODETTE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001101-7 - DIRCE ANTUNES (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001119-4 - CLARICE CORREIA COSTA AGUIAR (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001122-4 - CARLA MARJORIE DE FARIA CESTARO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.001123-6 - ANISIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000314

DESPACHO JEF

2009.63.14.003289-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314003904/2010 - ERCILIA AFONSO DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 02.06.2010, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado. Outrossim, designo o dia 04.08.2010, às 08:40 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Clínica-Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001605-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314003906/2010 - ANTONIO AUGUSTO LUCIANO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado ao presente feito em 02.06.2010, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do exame complementar solicitado pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado. Outrossim, designo o dia 23.06.2010, às 10:20 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001487-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314003629/2010 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial indicando a doença incapacitante e especificando o pedido, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito. Aditada a inicial, retornem os autos à conclusão para análise de prevenção e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se

2010.63.14.001577-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314003852/2010 - ANA MARIA MERENGUEL NEGRI (ADV. SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Outrossim, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 01/03/2011 às 13:00 horas. Anexado o indeferimento administrativo, retornem os autos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2007.63.14.004337-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314003911/2010 - LUIS CLAUDINEI PASCOALINI (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante legal, Sueli Trentini, providencie a anexação de cópia da Cédula de Identidade e do Cartão do CPF/MF do menor Claudinei Pascoalini Júnior, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.14.003182-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314003910/2010 - WELLINGTON ALVES COSTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, por conseguinte, designo o dia 15.06.2010, às 16:15 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Oftalmologia”, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Danilo Bechara Rossi, no consultório situado na Rua Belém, n.º 440, centro, Catanduva-SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intemem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001498-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314003903/2010 - IVANICE APARECIDA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora através da petição anexada em 28.05.2010. Por conseguinte, designo o dia 24.06.2010, às 11:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Psiquiatria”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intemem-se e cumpra-se.

2006.63.14.002607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314003883/2010 - CARLOS EDUARDO DORTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES); ANA PAULA GIACOMINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos etc. Verifico que no dispositivo da sentença 6314001551/2008, proferida em 30/05/2008, constam diferenças apuradas pela Contadoria deste Juizado cuja atualização se deu até agosto de 2008. Entretanto, conforme relatório hiscre-web anexado ao feito, a autarquia previdenciária já efetuou o pagamento, administrativamente, do período de fevereiro de 2008 a agosto de 2008, uma vez que a DIP (data do início do pagamento) foi fixada em 01/02/2008. Assim, a fim de evitar pagamento indevido, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificação e apuração dos valores corretos das diferenças a serem pagas à parte autora. Intemem-se. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, conforme pleiteado na inicial. Intemem-se.**

2007.63.14.000861-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314003888/2010 - MAURICIO GALDINO CASSOLI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314003889/2010 - NELSON PAVANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003855-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314003893/2010 - BERTO JOVEDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003856-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314003894/2010 - MANOEL PEDRERA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004727-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314003895/2010 - VILMAR CARDENAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004730-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314003897/2010 - JACENIR DA SILVA FELIPPE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005269-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314003898/2010 - JOSE FRAGOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000433-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314003899/2010 - JOVELINDO BONGIORNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001064-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314003900/2010 - JOAO ALEXANDRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001229-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314003901/2010 - LIBANIO ELEOTERIO SANT ANNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001611-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314003902/2010 - JESUS FLORINDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.000599-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314003875/2010 - JOAO DE ALMEIDA DA SILVEIRA (ADV. SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 16.08.2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.14.001605-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003880/2010 - ANTONIO AUGUSTO LUCIANO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000315

DECISÃO JEF

2010.63.14.001823-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003884/2010 - MARIA APARECIDA BERTOLINO PASTRE (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere

adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intemem-se.

2010.63.14.001636-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003721/2010 - MARCIA BENTO DA SILVA VELOSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001640-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003724/2010 - DALVA NEREIDE MARIANO DE MELO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001797-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003786/2010 - MERCEDES GUERRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001806-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003814/2010 - SIMONE ANGELO (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001828-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003819/2010 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003905/2010 - LEONILDES AGORRETA ANTONIETTO (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001854-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003907/2010 - JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001829-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003822/2010 - CLEBER RODINEI SOARES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001721-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003732/2010 - KAZUIUKI HAYASHIDA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001717-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003733/2010 - VALDI DIAS (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001716-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003734/2010 - APARECIDA MEIRA ZAFFALON (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001801-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003790/2010 - BENEVIDES FALEIROS FERNANDES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001840-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003834/2010 - JOSE CARLOS ZANAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001839-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003835/2010 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001837-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003836/2010 - LUCIANO ROGERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001838-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314003837/2010 - JOSE LAERTE DIAS THEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001855-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314003908/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DELMIRO (ADV. SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.001811-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003878/2010 - SILVANI BRAVIN (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Outrossim, em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença, com data prevista para cessação em 30/07/2010, data esta posterior à realização da perícia médica deste juizado designada para o próximo dia 18. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Anexado o laudo médico pericial, retornem os autos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2010.63.14.001705-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314003728/2010 - ODILA NEVES RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, requirite-se ao INSS cópia, na íntegra do Procedimento Administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela, alegando que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a realização de outras provas, mormente a testemunhal, e o estabelecimento do contraditório, com vistas a aferir a adequação

fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intímem-se.

2010.63.14.001603-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003881/2010 - EMILIA CARDOSO AMARAL MATOS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001602-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003882/2010 - OLAIDE DE MATOS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.002112-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003759/2010 - BRUNA RAFAELA FERNANDES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP175643 - KEILA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pedindo a tutela antecipada com escopo no caráter alimentar do benefício. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável, o que não é possível em sede de tutela. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intímem-se.

2010.63.14.001635-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003763/2010 - JOSE PEDRO FRANCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir / extinção do processo sem resolução do mérito). A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Outrossim, tendo em vista os atestados médicos anexados na peça vestibular, verifico que o autor encontra-se acometido por doença cardiológica. Assim, determino o cancelamento da perícia médica, especialidade clínica geral, anteriormente agendada, e designo o dia 02/07/2010, às 10:20 horas, para realização de perícia na especialidade cardiologia, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames recentes, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação, no

prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.14.000608-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003735/2010 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Verifico que no dispositivo da sentença 3476/2008, proferida em 28/10/2008, constam diferenças apuradas pela Contadoria deste Juizado cuja atualização se deu até outubro de 2008. Entretanto, conforme relatório hiscre-web anexado ao feito, a autarquia previdenciária já efetuou o pagamento relativo ao mês de outubro de 2008, uma vez que a DIP (data do início do pagamento) foi fixada em 01/10/2008. Assim, a fim de evitar pagamento indevido, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificação e apuração dos valores corretos das diferenças a serem pagas à parte autora. Intimem-se. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

2010.63.14.001605-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314003880/2010 - ANTONIO AUGUSTO LUCIANO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001613-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314003847/2010 - JOAQUIM DE SOUSA MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001582-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003850/2010 - ANGELA MARIA DOMICIANO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001808-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003879/2010 - JULIETA FUSCO DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.001583-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314003849/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de

excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001573-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003813/2010 - AMERICO CARARETO (ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001019-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003699/2010 - LUIZ BERNARDI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. A parte autora postula, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, considerando que parte autora anexou à inicial documento que comprova a postulação administrativa do benefício de aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma comprove a existência de postulação administrativa em relação aos benefícios objeto do presente feito. Outrossim, ratifico o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Após, comprovada a existência das postulações administrativas (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de audiência e a citação do INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.14.001810-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314003877/2010 - ADILSON BENITES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por ADILSON BENITES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo

que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intímem-se.

2010.63.14.001489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314003632/2010 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que a parte autora recebeu o último benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período de 02/10/2008 a 1/02/2010, NB 5324277181. Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos acima indicados, e, por conseguinte, levando-se em consideração que não perde a qualidade de segurado que está em gozo de benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Em razão da moléstia pela qual está acometida, “neurite e artralgia polifocal importantes”, causando-lhe dores articulares e nevralgias intensas, verifico que o Expert foi categórico ao concluir pela incapacidade laborativa da parte autora por, no mínimo, 06 (seis) meses a partir da perícia realizada em 26/05/2010. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a autora as condições necessárias para receber o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da confirmação, por e-mail, do recebimento do ofício expedido por este Juízo, independentemente da interposição de eventual recurso, **CONCEDA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA À PARTE AUTORA**, com DIP (DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO), em 01/06/2010, não podendo cessar tal benefício antes da data fixada pelo perito judicial, ou seja, 26/11/2010. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intímem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001604-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314003845/2010 - HENE AYRUTH FILHO (ADV. SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos, Trata-se de ação na qual Hene Ayruth Filho pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi designada perícia médica judicial para 02/06/2010, porém, na mesma data, a mãe do autor, Nayda Nogueira Ayruth, mãe do falecido, anexou petição acompanhada da certidão de óbito, comunicando o falecimento do autor em 04/05/2010, requerendo, na qualidade de dependente, o aditamento da ação de aposentadoria por invalidez (ajuizada pelo filho) convertendo-se em ação para concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, sendo ela autora. Pois bem, ocorrendo o falecimento da parte autora, necessário se faz a suspensão do processo para a competente regularização processual, uma vez que o mandato se extingue com o óbito do mandante, daí decorrendo a anulação de todos os atos processuais eventualmente praticados, por impossibilidade de convalidação. Por outro lado, o artigo 1055 do CPC dispõe que, por falecimento de qualquer das partes, a habilitação de herdeiros tem lugar quando houver interessados a suceder-lhe no processo e, portanto, só é lícito à Sra. Nayda Nogueira Ayruth, mãe do autor, substituir a parte autora nos termos do artigo 1060 do CPC, devendo o pedido de pensão por morte ser objeto de ação própria. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor, a habilitação de eventuais herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária (art. 1829, CCiv). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros do autor Hene Ayruth Filho. No mesmo prazo, em havendo pedido de habilitação de herdeiros, deve a parte que pretende substituir o autor manifestar seu interesse na realização de perícia

médica indireta. Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

2010.63.14.001614-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314003846/2010 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001584-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003848/2010 - DIRCEU PECCIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.001519-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314003742/2010 - FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável, o que não é possível em sede de tutela.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.14.001825-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003885/2010 - AMELIA MILAN CRUZ (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilhança, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Designo o dia 30/06/2010, às 08:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova. Designo a realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, a ser realizada em 02/07/2010, às 08:20 horas, na sede deste Juizado, tendo em vista a alegação na inicial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames recentes, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível do CPF. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000316

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), **em RETIFICAÇÃO À PUBLICAÇÃO**

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.06.2010, para que fique ciente da

liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência **ABRIL/2010**, os quais

encontram-se depositados em contas bancárias junto ao BANCO DO BRASIL, tudo em conformidade ao art. 19,

“segunda parte”, da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e **Provimento COGE nº 80 de 05 de**

junho de 2007:

2005.63.14.000737-7 - CLAUDINO FRIGERIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002336-0 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002580-0 - IVONE ALVES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002983-0 - MARTA VIEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000851-9 - ZENILDE COQUI DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000889-1 - IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000961-5 - OLIVIO SCANISSI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI e ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000987-1 - RENAN KESLLEY MARQUES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); CLEIDE MARQUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001714-4 - MARIA BERTONI DE SOUZA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002083-0 - IDERCI THEODORO NEVES ANDRETI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002458-6 - BENEDITA FIRMINO DO AMARAL RUY (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002512-8 - LEONEL NEVES BATISTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002826-9 - JESUINA ALVES DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002903-1 - MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003032-0 - ANNA ROZA BUENO FONTANA (ADV. SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003137-2 - SEBASTIANA BAPTISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003310-1 - NAIR DIAS FRANSOZE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e ADV. SP164956 - ADRIANA CRISTINA FRANSOZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.004236-9 - MARIA SANCHEZ MORASCA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.004345-3 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREZ (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.004383-0 - ARI TRAVAGINI (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.004793-8 - LUANA ANGÉLICA DE LIMA REP P/ LUÍS HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.004920-0 - JOSE CREPALDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.000484-1 - JOSE BRAZ CUSTODIO (ADV. SP219410 - ROBERTO CARLOS VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001138-9 - OCTAVIO MARIOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002814-6 - APARECIDA ERVALINA MELLES ZANGALLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003071-2 - LIBERATO FERREIRA DE SALES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004276-3 - ANGELO JANGROSSI (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001237-8 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001619-0 - ANESIO BRAS MOTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002722-9 - JOSE PRATES FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002768-0 - CELIA REGINA MASSONETO BOSQUE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002787-4 - JOAO MARTINE (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002819-2 - ALVAIR DE BRITO (ADV. SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003264-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003502-0 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000317

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), **em RETIFICAÇÃO À PUBLICAÇÃO disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.06.2010**, para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência **ABRIL/2010**, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto **ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizado neste fórum**, tudo em conformidade ao art. 19, “segunda parte”, da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e **Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007**:

2005.63.14.000826-6 - NAIR JOAQUINA FERREIRA RIZZI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001318-3 - OFELIA APARECIDA MARTINS BORDIGNON (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001833-8 - MARIA APARECIDA ANTEVERE SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARTA APARECIDA CARLOS FERNANDES (ADV.).

2005.63.14.001881-8 - MARIO BATISTA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001993-8 - ODECIO FASSI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002572-0 - DIVINA GRAVATO BARBOZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003282-7 - CARLOS MACEDO (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS e ADV. SP131078 - ELISABETE REGINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003485-0 - OLGA NATALIM DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.004024-1 - RITA DE CASSIA ANDRELINO E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO); MARIA ALICE ANDRELINO(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.004122-1 - MARIA ALVES QUINTINO RIBEIRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000191-4 - BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000300-5 - EDGAR CARNEIRO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000324-8 - ELZA COSTA BOMBONATO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000788-6 - FATIMA SIMAO MATTIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001159-2 - IRACEMA LIU BOBADILHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001326-6 - JOAO INACIO DE LIMA (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001371-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001468-4 - ADILSON VIVEIROS (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001998-0 - MARIA CICERA FORTE CARDOSO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002007-6 - ANTONIA DONIZETE TRAVASIO-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO (SEM ADVOGADO); DIVINO GABRIEL TRAVASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002034-9 - ANA MILITÃO BERALDO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002391-0 - SEVERINA PALOPOLI FERRAZ (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002657-1 - MARCÍLIO FRANZIM (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002766-6 - IVANIR DA SILVA RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003002-1 - MARIA DE LOURDES POLIZELLO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003911-5 - MARIA SALDANHA PIRES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004275-8 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004653-3 - MANOEL SGOBI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000587-0 - SONIA GASPARINI CALIXTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001347-7 - EMILIA JOSE RAMILO CRESTANE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001535-8 - CARLITO XAVIER DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001617-0 - LUCIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001627-2 - CLAUDINEI ARCENIO E OUTRO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO); DIRCEU ARCENIO(ADV. SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001658-2 - MARCELO CASTOR RAMOS (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002131-0 - EUNICE ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002325-2 - MOACIR VAZ DE LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002452-9 - JOSE ROBERTO BUENO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002542-0 - ROSANGELA MARIA HOMSI (ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002601-0 - CLARICE REIS DE ARAUJO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003693-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003698-2 - ANTONIO APARECIDO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI); IVANETE ROCHA PINTO(ADV. SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004473-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004588-4 - ANTONIO REINALDO SIMAO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001625-6 - LUIZ CARLOS RAVAZI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002841-6 - OSVALDO ARY ASTOLFI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003047-2 - CLAURENICE DA FATIMA NEVES PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003510-0 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003832-0 - IVANIR APARECIDA LOURENÇA GUIMARAES (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005373-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021211/2010 - JOAO BATISTA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/001.547.956-0, cuja DIB data de 01/12/1979 e a DDB data de 17/03/1980.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 27/05/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002173-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020918/2010 - MARIO PELEGRINI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, em que pretende ver restituído valores referentes à contribuições recolhidas além do previsto em lei.

Requer seja o réu condenado a restituir as contribuições previdenciárias, correspondente à diferença do valor devido e o recolhido pelo autor nos períodos de 08/1989, 02/1992 a 11/1992, de 01/1996 a 05/1996, de 08/1996 a 01/1997, de 02/1997, de 03/1997, e de 04/1997, no importe de R\$8.615,00 (oito mil seiscentos e quinze reais) acrescido de juros e correção monetária.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando, primeiramente, prescrição e no mérito a total improcedência da ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.
Decido.

Análise da prescrição.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:
 - I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
 - II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
 - III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.
5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.
6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

In casu, mesmo aplicando o entendimento de que para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005 a prescrição dos débitos são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação (21.01.2009), ocorreu o lapso prescricional, uma vez que a parte autora pleiteia a repetição de débitos ocorridos em 08/1989, 02/1992 a 11/1992, de 01/1996 a 05/1996, de 08/1996 a 01/1997, de 02/1997, de 03/1997, e de 04/1997.

Assim, declaro prescritas as verbas reclamadas na presente ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.63.15.003125-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021011/2010 - PEDRO BATISTA BRISOLA (ADV. SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00006145-2, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte

autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagra o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada

naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90,

enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, faz jus à correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Observo, ainda, que a conta n.º 013.00006145-2 foi encerrada em 23/06/1986, portanto, em data anterior aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), da conta poupança n.º 013.00006145-2.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005428-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021212/2010 - EVA DELARICA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, de fevereiro 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa,

recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial. Ademais, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/90, com a edição da Medida Provisória 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei n.º 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005501-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021221/2010 - SIDNEI BONATTI (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, de janeiro e fevereiro 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril.

Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial. Ademais, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/90, com a edição da Medida Provisória 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.012068-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020945/2010 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 04.11.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 24.03.2009 até 30.09.2009, portanto, quando da realização da perícia em 25.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Entesopatias no ombro, cotovelo e joelho direito e sinovite bilateral nos punhos.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 534.853.176-2 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (25.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) JORGE LUIZ DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença n. 534.853.176-2, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.024,50 (DOIS MIL VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 25.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.575,31 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001703-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020943/2010 - MAURICIO LEAO JULIO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 48570-3, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Verifico, ademais, que a conta nº 48570-3 foi encerrada em 03/04/1990, portanto, data anterior aos Planos Collor I e Collor II. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de janeiro 1989, em relação à conta supramencionada, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 48570-3, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020925/2010 - ANTONIO CARLOS INACIO PIRES (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS); FABIANA INACIO PIRES (ADV.); ROSELI APARECIDA INACIO PIRES (ADV.); JOSE ROBERTO PIRES (ADV.); LUCIANA INACIO PIRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 23836-6, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Observo, ainda, que a conta nº 23836-6 foi encerrada em 22/03/1989, portanto, data anterior aos Planos Collor I e Collor II. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de janeiro de 1989, em relação à conta supramencionada, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 23836-6, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.012076-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020928/2010 - GILBERTO AMAURI PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20.10.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 18.02.2004 até 23.09.2009, portanto, quando da realização do laudo pericial em 29.01.2010, que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de "Visão monocular devido a ambliopia por estrabismo". Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a

parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto ao início do benefício, o Sr. Perito não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Assim, entendo que o benefício n. 505.194.672-7, deve ser restabelecido a partir da data do laudo (29.01.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, GILBERTO AMAURI PEREIRA o benefício de auxílio-doença n. 505.194.672-7, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.826,26 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 29.01.2010 data do laudo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.487,04 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011778-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020946/2010 - NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 23.09.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 13.05.2009 até 23.06.2009, portanto, quando da realização da perícia em 12.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Síndrome do Túnel do carpo bilateral (recidivado a direita) e Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 535.591.941-0 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (12.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA, o benefício de auxílio-doença n. 535.591.941-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 521,07 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E SETE CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 12.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.437,63 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010389-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020927/2010 - GENILSON BENEDITO BERGES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30.06.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 01.10.2007 até 30.06.2009, portanto, quando da realização do laudo pericial em 05.02.2010, que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Transtorno de discos intervertebrais na coluna cervical, bursite no quadril, epilepsia e hipertensão arterial”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto ao início do benefício, o Sr. Perito não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Assim, entendo que o benefício n. 560.823.728-1, deve ser restabelecido a partir da data do laudo (05.02.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, GENILSON BENEDITO BERGES o benefício de auxílio-doença n. 560.823.728-1, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.859,55 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, e

DIB em 05.02.2010 data do laudo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.245,11 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002628-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020948/2010 - ELIZABET CORREIA SIMOES (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00042747-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de março de 1990 (Plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes.

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. nº 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de março de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão), em relação à conta nº 013.00042747-9, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 013.00042747-9, aplicando-se o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos apenas de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008472-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020926/2010 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22.08.2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 28.08.2009, foi determinada a limitação do pedido (a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30.04.2009), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.014527-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal sendo julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Houve proposta de acordo e posterior esclarecimentos do instituto réu, devidamente intimada a se manifestar sobre a concordância ou não com os esclarecimentos a parte autora quedou-se inerte.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12

(doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 10.07.2007 até 21.08.2008 e efetuou contribuição na qualidade de individual em 08.2009, portanto, quando da realização da perícia em 09.03.2010, que atestou a atual incapacidade da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Tendinopatias e artrose nos ombros; hipertensão arterial e diabetes mellitus”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que as lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (09.03.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, RMI no valor apurado de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB a partir de 09.03.2010 - data do laudo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.400,59 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010049-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020933/2010 - VERA LUCIA VIANA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.012062-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020931/2010 - IRACEMA BEZERRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento desde o primeiro requerimento administrativo em 31.08.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Veamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a parte autora contribuiu na condição de individual, de forma descontínua, de 04/1988 a 02/2008 e recebeu benefícios de auxílio doença de 27/02/2008 a 31/08/2008 e de 06/07/2009 a 31/08/2009, portanto quando do início da incapacidade definida como sendo 04.01.2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal. Logo após a realização do exame pericial, o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Pós-operatório tardio de mastectomia devido a neoplasia de mama com limitação funcional para a atividade habitual” Informa que em virtude destas patologias a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de sua profissão de doméstica. Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade, tendo em vista possuir primeiro grau incompleto, e sua idade avançada (61 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, "CAPUT", DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert conseguiu definir a data de início da incapacidade, como sendo 04.01.2008, concedo à parte autora aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir do dia seguinte à data da cessação do último benefício (01/09/2009), a partir de 13.01.2010 até a competência de 05/2010.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, IRACEMA BEZERRA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB em 01.09.2009 - dia seguinte à cessação do último benefício..

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.644,84 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda a implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação das medidas.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021191/2010 - OELHO CARLOS DE LIMA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o recebimento de parcelas de seguro-desemprego.

Sustenta na inicial que ficou desempregada em 30/06/2006, mas que ingressou com ação trabalhista para conseguir a baixa em sua CTPS, bem como direitos trabalhistas. A própria justiça do trabalho determinou que a empresa assinasse a data de saída, além de fornecer o requerimento do seguro desemprego.

O autor foi solicitar o seguro desemprego, que foi indeferido pelo decurso do prazo de mais de 120 dias da data da rescisão do trabalho. Ocorre que o prazo foi ultrapassado em decorrência de culpa da empresa, bem como da demora do judiciário.

Aduziu que ingressou com recurso junto ao Ministério do Trabalho, para recebimento das parcelas devidas. Contudo, não obteve êxito.

Citada, a União Federal ofereceu resposta reconhecendo o pedido da parte autora quanto ao direito ao recebimento de seguro-desemprego.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de ação de cobrança relativa às parcelas de seguro-desemprego.

O seguro-desemprego vem previsto na Lei 7.998/90, cuja redação do art. 2º foi alterada pela Lei 8.900/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

A Lei 8.900/94 disciplina o número de parcelas a serem pagas ao trabalhador e seus requisitos:

"Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. "

A Lei 7.998/90 dispõe sobre as hipóteses de suspensão e cancelamento do referido benefício:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. "

O direito do autor ao recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 630,28 é fato incontroverso, como bem ratifica a ré em sua manifestação.

A solução proposta na inicial e que conta com a anuência da ré, de acordo com o exposto em sua manifestação, finaliza a questão. Em outras palavras, deve ser levantado o valor de 05 parcelas de R\$ 630,28 de forma integral ou fracionada.

Portanto, em virtude do acolhimento do pedido pela parte ré, a procedência da ação é de rigor, nos termos art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.15.010804-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020932/2010 - JONAS GARCIA PEREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do benefício - 08.07.2009. O pedido de tutela antecipado foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a parte requerente perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que esteve em gozo de auxílio doença de 15.02.2002 até 08.07.2009, portanto, quando do início da incapacidade definida como sendo desde 2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de "Insuficiência cardíaca compensada; Espondiloartrose" Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando o autor para as atividades laborais de forma relativa.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a autora é portadora de patologias que o incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade do autor está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir data de início da incapacidade desde 12.01.2009. Assim, restabeleço o auxílio doença n. 123.930.698-6 a partir do dia seguinte à cessação, em 09.07.2009, descontando-se os valores recebidos referente ao benefício 537.873.423-8 (29.09.2009 a 15.02.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, JONAS GARCIA PEREIRA, o benefício de auxílio-doença (n. 123.930.698-6), com renda mensal atual RMA de R\$ 1.007,61 (UM MIL SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, devido desde o dia seguinte à cessação do último benefício, ou seja, 09.07.2009, descontando-se os valores recebidos referente ao benefício 537.873.423-8 (29.09.2009 a 15.02.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.490,37 (SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.15.009211-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315021217/2010 - GEZIBEL DUTRA DE MELO (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a parte autora trabalhou na Cooperativa de 02 a 09/2008 e, portanto deveria ter sido considerado tais períodos para cumprimento da carência.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ressalte-se que o trabalho na Cooperativa era como cooperado autônomo e, portanto caberia ao autor contribuir para o INSS como segurado obrigatório. Dessa forma, o simples fato de o autor ter prestado serviço não o exonera de contribuir para que fosse considerado tal período como carência.

Insta salientar, que no sistema CNIS constam apenas 04 contribuições de 02, 05 e 09/10 de 2008.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005347-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021171/2010 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS (ADV. SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005353-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021169/2010 - LUIZ HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora a revisão de benefício acidentário, qual seja, aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, NB 92/127.719.884-2.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004145-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021133/2010 - CELIO PANO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, ou seja, aposentadoria por idade rural.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002772-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021140/2010 - GILBERTO PASQUAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende a atualização de conta vinculada ao FGTS.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 1997.61.10.09016911-3, o qual foi julgado parcialmente procedente, conforme cópias do referido processo encaminhadas pelo Juízo de origem a pedido deste Juízo, que se encontram anexadas aos presentes autos virtuais.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011279-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315020923/2010 - VERA LUCIA BORBA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.”

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, , quando do ajuizamento da ação (04/11/2009).

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à, no ajuizamento da presente ação.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa o limite previsto na Lei n.º 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005349-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315021186/2010 - CLAUDETE APARECIDA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação de cobrança proposta contra o INSS, objetivando o pagamento de atrasados nos períodos: de 12/08/2003 a 16/11/2004; de 01/01/2006 a 12/03/2006 e de 28/06/2007 a 17/01/2008.

Observe-se, contudo, que foi ajuizada ação perante este Juizado Especial Cível de Sorocaba, processo sob o n.º 2006.63.15.000702-0, cujo pedido abrange também o postulado na presente ação, o qual foi remetido à Turma Recursal por conta de recurso da parte autora e, apesar de já ter sido julgado em Instância Superior, ainda não consta a certidão de trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/05/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIE EUNICE YABU
ADVOGADO: SP043060 - NILO IKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BOTTARO
ADVOGADO: SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MAGALHAES
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILLAGRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ANDRADE RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PAZETTI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL SIMONETTI
ADVOGADO: SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FAVARETO DE LIMA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS LEAL
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIJI YAMAZAKI
ADVOGADO: SP288146 - BRUNO LEANDRO SOUSA SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.001400-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004319/2010 - ROSALVA FLORINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, HOMOLOGO acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso, a partir de 25.09.2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência abril/2010, e renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com DIP a partir de 01/05/2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 13.271,17 (treze mil e duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2010, acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos eletrônicos.

Deverá, por fim, a autarquia ré, proceder ao restabelecimento/implantação do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004356/2010 - MASSAKA TAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, atualizando o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, desde que a respectiva data-base seja na primeira quinzena, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.

Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.16.002166-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004355/2010 - ALIPIO BATISTA (ADV. SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do IPC no tocante à correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, em virtude da ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais índices, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, atualizando o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, desde que a respectiva data-base seja na primeira quinzena, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.

Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2008.63.16.001477-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004360/2010 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 07.07.2008, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 35.033,30 (TRINTA E CINCO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS).

Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 10.133,30 (DEZ MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 6.564,60 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS) apontado no parecer da contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001370-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004358/2010 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 24.06.2008, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 94.420,81 (NOVENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS). Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 69.520,81 (SESENTA E NOVE MIL

QUINHENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 7.257,00 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS) apontado no parecer da contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000887-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004359/2010 - GILBERTO DA SILVA NEPOMUCENO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental provido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 16.04.2008, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 30.845,95 (TRINTA MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS). Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 5.945,95 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 8.531,28 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) apontado no parecer da contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.002325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004363/2010 - AGENOR PIZZI (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço como tempo de serviço rural o período de 06/04/1956 a 31/12/1959 e de 01/01/1979 a 31/01/1979, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr. AGENOR PIZZI, com RMA no valor de R\$ 601,46 (SEISCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Maio de 2010, apurada com base na RMI de Cr\$ 5.909.935,87, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01.06.2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2010, desde 01/04/1993 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 10.660,78 (DEZ MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), devidas a partir de 07.10.2003, já observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.000269-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004365/2010 - SERGIO ROCHA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SERGIO ROCHA, apenas para o fim de ratificar o período já reconhecido administrativamente pela autarquia ré de 01/04/1993 a 31/07/1994 (empregador rural), devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001351-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004364/2010 - NEUSA CORREIA DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 04/04/1981 a 30/05/1993 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 17/12/1980 a 03/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/03/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. NEUSA CORREIA DA SILVA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.434.964-4), com RMA no valor de R\$ 1.743,86 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Abril/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.343,04 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01.05.2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01.04.2010, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 16/03/2005 (DIB/DER), perfazendo o valor de R\$ 7.513,54 (SETE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2010.63.16.001148-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004354/2010 - JOANA MARQUES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se.

2010.63.16.000429-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004372/2010 - IRACI FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os presentes autos virtuais, mormente da qualificação constante na inicial, e dos documentos em anexo, verifico que houve equívoco por ocasião do cadastramento no sistema informatizado processual, constando como parte autora, Sra. Iraci Fernandes de Souza, quando o correto é Sra. Terezinha Alves Pereira de Almeida. Portanto, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual do pólo ativo.
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000705-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004375/2010 - MANOEL ANGELO DE CARVALHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Em pesquisa ao Sistema PLENUS, anexados aos autos em 01.06.2010, verificou-se que foi concedida na via administrativa, no curso do processo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.016.131-7 com DIB em 04.05.2010.
Assim, converto os presentes autos em diligência, determinando a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dias), quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.

2010.63.16.000638-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004373/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de pedido de levantamento de saldo eventual de conta fundiária referente à diferença de planos econômicos.
Configurada a lide, torna-se inadequada a via eleita pelo autor, denominada na inicial como “Alvará Judicial”.
No entanto, esclareça-se que tal equívoco, não traz prejuízo algum a parte autora, uma vez que o feito foi cadastrado como de procedimento comum do Juizado Especial Federal, e no tocante ao assunto/complemento: FGTS - liberação de conta.
Assim, vejo que não há retificação alguma a ser feita no sistema de movimentação processual.
Feitas tais observações, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.16.001075-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004320/2010 - IVANI ALVES PINTO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/07/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.
Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/08/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001651-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004353/2010 - MARGARIDA PRIMA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o Ofício Eletrônico n.º 739/2010-CV, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, que informa a tramitação, naquele Juízo, de ação com as mesmas partes e assunto cadastrados, bem como pelo fato do sistema processual não ter acusado a distribuição do referido processo, solicite-se informações ao Juízo Federal supramencionado sobre os autos

n.º 0001408-59.2008.403.6003, a fim de verificar eventual prevenção, solicitando, para tanto, cópia da inicial, nos termos do Provimento CORE n.º 68/2006.

Sem prejuízo, comunique-se à E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal da Terceira Região sobre o ocorrido, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

2005.63.16.001323-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004351/2010 - DELCIDES RUBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Primeiramente, dê-se ciência ao advogado do autor, Dr. João Dutra da Costa Neto, OAB-SP083710, que já se encontra cadastrado na presente ação e que, com isso já possui acesso, via internet, ao presente processo virtual.

Sem prejuízo da medida acima, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para eventual manifestação acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, por meio da petição anexada ao processo em 04.06.2009.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquite-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo constar no referido parecer os cálculos referentes aos honorários advocatícios fixados no Acórdão. Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.”

2005.63.16.001798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316004323/2010 - OLIVIA GUALBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001895-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004324/2010 - FABIANO AGUIAR SALESSE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000055-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004322/2010 - ISMAEL MOREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000948-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004301/2010 - ANTONIO LEITE (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

2010.63.16.001091-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316004357/2010 - MARIA FERREIRA BEZAO (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se.”

2005.63.16.000910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004328/2010 - JOAO FRANCISCO PEREIRA BASTOS (ADV. SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.).

2006.63.16.000379-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004330/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000799-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004331/2010 - NATAL CORREA LIMA GOMES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004347/2010 - DONIZETE APARECIDO PEDROSO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000816-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004341/2010 - OSMAR BENATTI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001468-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004345/2010 - NEUSA MARONEZI ALEXANDRE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.002047-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004346/2010 - SIRLENE MARQUES BEARARI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000170-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004329/2010 - FRANCOLINO JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002390-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316004332/2010 - GERALDO BORGES CARNEIRO (ADV. SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002334-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004333/2010 - ALBERTO REIS LOUREIRO (ADV. SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004334/2010 - MIEKO KAWANO KOBAYASHI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000003-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004335/2010 - JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000258-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004336/2010 - APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000323-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004337/2010 - MARINA DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000655-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004338/2010 - SHIGUENORI KUBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316004340/2010 - TOMIKO MORONAGA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001041-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316004342/2010 - FLORENTINO JOSE SOARES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002298-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004343/2010 - OSVALDO MARCOLA (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000914-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004344/2010 - NATALINO FERRARI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003545-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004326/2010 - DOMINGOS GODOI MOREIRA (ADV. SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000610-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004339/2010 - ANTONIO BELES GONÇALES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004325/2010 - JULIETA NASSAR VARGAS (ADV. SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP137778 - FERNANDA LODI HORTA, SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS, SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000532-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316004327/2010 - FLORISVALDO DE BARROS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.16.002324-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316004352/2010 - DIEGO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que o autor, em atendimento à decisão proferida nos presentes autos virtuais sob o nº 5867/2009 juntou ao feito documentação médica Sr. Antonio Carlos dos Santos, falecido em

08/04/1997, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de apurar a incapacidade a que o genitor do autor estava acometido, e em caso positivo, a data em que se iniciou a incapacidade.

Assim, nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta, a ser realizada no prazo de 30 dias, a contar da data em que esta for comunicada da presente designação. Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica Indireta:

Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. Antonio Carlos dos Santos, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

No caso de ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo provável de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. Antonio? Como chegou a esta conclusão?

Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados ao processo.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União Federal (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, tanto para a citação da União Federal (PFN), bem como para a intimação da presente decisão, na pessoa de seu Procurador. Após, à conclusão. Cumpra-se.”

2010.63.16.000804-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316004314/2010 - ANTONIO DEUSDERITI DADONA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.16.000805-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316004317/2010 - MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.16.000479-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316004374/2010 - MARIA OTILIA DA SILVA COSTA (ADV. SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA); CELIA DA COSTA(ADV. SP280106-ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA); EDNA DA COSTA MORAIS(ADV. SP280106-ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA); EDVALDO LUIZ DA COSTA(ADV. SP280106-ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA); ELIZETE COSTA RODRIGUES(ADV. SP280106-ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA); ELZA DA COSTA LINDOLFO(ADV. SP280106-ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA); HELENA DA SILVA COSTA(ADV. SP280106-ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) e SUELI DA COSTA(ADV. SP280106-ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): Trata-se de pedido de levantamento de quantia depositada em conta judicial sob nº 01031043-8, Agência 2776, Caixa Econômica Federal, a título de RPV referente ao processo tramitado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 2004.61.84.192367-5, uma vez que houve resistência à pretensão dos autores pela Caixa Econômica Federal. Configurada a lide, torna-se inadequada a via eleita pelos autores, denominada na inicial como “Requerimento de Alvará”.

Desta feita, em atenção aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal Cível, converto de ofício o rito da ação para o do procedimento comum do Juizado Especial Federal.

Verifico que por ocasião do cadastramento, o presente feito foi recebido corretamente, tanto no tocante ao procedimento, quanto no tocante ao assunto: “PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES”. No entanto, observo que houve equívoco quanto ao réu, pois no presente caso, a discussão da lide, envolve o cônjuge supérstite e os herdeiros e a Caixa Econômica Federal, que exigiu expedição de alvará, para possibilitar o levantamento do dinheiro. Assim, promova a Secretaria às alterações necessárias, a fim de alterar o pólo passivo da presente demanda, substituindo o INSS pela Caixa Econômica Federal.

Feita a devida retificação, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000091

DECISÃO JEF

2010.63.16.000808-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316004369/2010 - JOSE MARTINS NICOLAU (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2010 às 15:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001085-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316004307/2010 - FILOMENA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.63.16.000737-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316004348/2010 - IDALINA VANZELLA DEMICO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Entidade Ré acerca da impossibilidade de elaboração dos respectivos cálculos, haja vista a conta poupança de titularidade da autora ter sido encerrada antes de janeiro de 1986. Devidamente intimada para se manifestar a respeito, requereu a autora a apresentação dos extratos, e ainda, caso não sejam apresentados, a condenação da Ré ao pagamento do valor máximo permitido em sede de Juizado Especial Federal.

Não obstante o último requerimento da autora, dos documentos anexados ao processo que servem de embasamento ao fato constitutivo do direito por ela alegado, consta apenas o comprovante de abertura da caderneta de poupança datado de 19.10.1983.

Tal comprovante, embora demonstre a existência da conta poupança da autora no ano de 1983, não se afigura suficiente para elidir o fato impeditivo alegado pela Entidade Ré, ou seja, o seu encerramento anteriormente ao mês de janeiro de 1989, mês cuja diferença de correção monetária foi concedida na sentença.

Assim, a menos que a parte autora comprove a manutenção de sua conta poupança após janeiro de 1986, o que afastaria a alegação da Ré, não há como prosseguir o cumprimento da sentença.

Posto isto, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente documento que demonstre ao menos a manutenção de sua caderneta de poupança após janeiro de 1986.

Ficam desde já cientes às partes e determinado à Secretaria que, decorrido o prazo supra sem a devida comprovação da situação acima descrita, deverá o presente processo ser arquivado.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002238-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316004318/2010 - ANGELO FRABIO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca da opção manifestada pela parte autora após interposição de embargos de declaração contra sentença que não teria apreciado o pedido de fixação do início do benefício da forma que lhe seria mais vantajosa, visto possuir duas datas de entrada de requerimento administrativo.

Após acolhimento do requerimento do autor, foi o mesmo intimado para manifestar sua opção entre as datas de entrada de requerimento administrativo realizados.

Assim, optou o autor pela concessão do benefício na Data de Entrada de Requerimento Administrativo (DER) mais antiga, qual seja, a de 19.11.2004.

Ocorre que, ao elaborar os cálculos de liquidação relativos à opção manifestada pelo autor, constatou a contadoria judicial que o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, tendo por base a opção do autor pela DER mais antiga, ultrapassa o valor de competência do Juizado Especial Federal, limitado a sessenta salários mínimos.

Em razão disso, converto o julgamento em diligência, a fim de tratar referida questão.

A esse respeito, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF).

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.” (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais. (Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 25/10/2007 e, repita-se, tendo por base a DER mais antiga (19.11.2004), o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 65.459,33 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Posto isto, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação, seja com a opção pela DER mais antiga (19.11.2004), caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 42.659,33 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 7.030,92 (sete mil e trinta reais e noventa e dois centavos), conforme apontado no parecer da contadoria, ou alternativamente, optar pelo prosseguimento da ação, nos termos da sentença embargada, baseada na DER mais recente (17.07.2007).

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001092-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316004306/2010 - MARIA LOURDES FAGUNDES SIMAO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/08/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000806-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316004366/2010 - ALCIDES JOSE FALLEIROS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE); ALBERTO FRANCISCO FALLEIROS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Trata-se de ação, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril, maio de 1990 (Plano Collor I).

Tenho que se encontram presentes os requisitos para a concessão da exibição de documentos pela parte ré, que consistem nos extratos bancários referente à caderneta de poupança de titularidade do genitor dos autores, o qual já faleceu. Da documentação acostada aos autos eletrônicos, verifica-se que os autores, como únicos herdeiros do falecido (cf. certidão de óbito) já solicitaram perante a instituição bancária, referido pedido em 25/08/2009, contudo não obtiveram êxito.

Considerando a necessidade de referidos documentos, para a instrução do presente feito, e de que os autores têm legitimidade, para reivindicá-los; bem como que a tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável; reconheço preenchidos os requisitos, em análise inicial.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que a Caixa Econômica Federal, apresente aos autos virtuais, os extratos da conta-poupança identificada sob o nº 013.00001344-7, agência 1354 - Mirandópolis-SP. Para tanto, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade do genitor dos autores, Sr. Alcides Falleiros, falecido em 24/02/2001, Agência 1354, conta de nº 013.00001344-7, referente ao período de abril/maio/1990, no prazo de 60 (sessenta) dias; bem como tome ciência do presente deferimento.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000807-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316004368/2010 - MARIA ELISABETE SOARES DOS REIS (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora. Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapeva/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Luiz Carlos Martiniano Gouveia, tendo em vista o pedido expresso do autor. Por derradeiro, devolvida a carta precatória, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a oitiva das demais testemunhas arroladas na inicial. Cumpra-se. Publique-se.

2010.63.16.001101-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316004310/2010 - BRASILINA ALVES AMARO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndia em relação ao processo nº 2005.63.16.000930-6, por se tratar de pedidos distintos. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 12/07/2010, às 10:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Aquidauana, 197-0, em Andradina/SP. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Ficam deferidos os quesitos que seguem. Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001079-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316004321/2010 - DELCI JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de assuntos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/07/2010, às 10 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001099-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316004315/2010 - MARIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001005-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316004361/2010 - MANOEL BATISTA XAVIER (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001102-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316004304/2010 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001080-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316004303/2010 - SIMONE CRISTINA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/07/2010, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001045-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316004362/2010 - NAIR DOS SANTOS COSTA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2010, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/08/2010, às 14h20min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001050-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316004382/2010 - IDALVA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 134/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.17.001721-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013054/2010 - MARILU BARBOSA ARAUJO (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações da inicial, agendo perícia com clínico geral para o dia 29.07.2010, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 30.09.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.005270-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013134/2010 - EUNIZIO SIMOES EVANGER (ADV. SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva da empregadora da falecida, Sr.^a Rosa Caetano Figulani, com quem teria sido formalizado um acordo na Justiça do Trabalho, pondo termo a uma reclamatória trabalhista mediante o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias, referente ao período de 07.03.1994 a 19.02.1999. Sendo assim, intime-se a empregadora (Rua Jorge Veiga, 203, Bairro Camilópolis, Santo André/SP - CEP: 09230-440 - Tel.: 11-4997.9788), para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 13.08.2010, às 16h. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.005194-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013038/2010 - APARECIDA PERSEGUIM LAURENTINO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006190-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013041/2010 - CLARICE MARIA BENEDITO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006884-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013047/2010 - MARIA ROSA DO CARMO (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007426-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013051/2010 - GERALDA SANTIAGO DA SILVA LEAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.004218-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013137/2010 - DINA ALVES SIQUEIRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia encaminhou aos autos o processo administrativo NB 145.163.166-6, e não o PA necessário ao julgamento da demanda, NB 42/149.897.982-0. Desta feita, oficie-se mais uma vez ao INSS para apresentar o PA da autora, DINA ALVES SIQUEIRA, NB 42/149.897.982-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 13.08.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.006191-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013040/2010 - TATIANA MORAIS DE SOUSA (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a necessidade de produção de prova para comprovação da dependência econômica da autora em face da segurada, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que agendo para o dia 02.08.2010, às 16h. Faculto a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

2007.63.17.005302-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013161/2010 - GERVASIO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas na Comarca de Paramirim/BA ainda não retornou devidamente cumprida, prejudicado o julgamento nesta data. Diante da longa data da distribuição, oficie-se àquela comarca com urgência, solicitando informações a respeito do cumprimento da precatória. Redesigno a pauta extra para o dia 18.08.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.002637-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013034/2010 - ZORAIDE DE TORRES MEIRA (ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); THAIS DE ARAUJO RODRIGUES (ADV./PROC. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO); PATRICK MEIRA RODRIGUES (ADV./PROC.). "Redesigno a audiência para 06/08/2010 tendo em vista que até o presente momento não foi juntado aos autos o complemento do ofício 223/2010, relacionado com o processo de ação revisional de alimentos nº 5124396-5. Ainda que o douto Procurador do INSS entenda que deva ocorrer a extinção da ação pela ausência da parte autora, ressalto que há direito de menores incapazes, sob o qual a mãe de uma das partes não pode dispor da ação. Sendo assim, determino que a ação prossiga até ulterior decisão final. Dispensada a presença das partes. Intime-se o MPF. Saem intimados os presentes."

2009.63.17.006201-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013166/2010 - JOSE ALVES (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK); ELPÍDIO ALVES (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Cumpra a Secretaria a decisão exarada em 07.04.2010, no que tange à alteração do pólo passivo da demanda. Após, cite-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para retirar os documentos originais, no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a pauta extra para o dia 29.07.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.007715-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013144/2010 - MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o pedido do autor, bem como as alegações da inicial, agendo perícia com clínico geral para o dia 05.08.2010, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 06.10.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.006215-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013149/2010 - RAFAEL SILVA BEZERRA (ADV.); MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA BEZERRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o documento acostado a fls. 25 da inicial, que informa o recebimento, pelo falecido de verbas rescisórias referente à Massa Falida de Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins da Grande São Paulo e Região (Rua Iraci Santana, 71, Guarulhos/SP - CEP: 07112-040, Tel.: 11-2409.6515), para que este informe se consta de seus registros o pagamento de verbas rescisórias no que tange à Massa Falida de Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, referente ao período de trabalho de 18.08.2004 a 27.10.2005, em nome de VICENTE DE ARAÚJO BEZERRA FILHO, RG. 22.523.843. Ademais, referido Sindicato deverá informar a data de

rescisão do contrato de trabalho do Sr. Vicente junto à Empresa Ruzi S/A, caso não corresponda à data acima informado (até 27.10.2005). Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 30.08.2010, dispensada a presença das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 2817/2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.18.006292-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007492/2010 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímese.

DESPACHO JEF

2010.63.18.000153-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318006658/2010 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário.

Verifico, porém, que a parte autora ajuizou ação anterior com o mesmo objeto (Proc. 2009.63.18.003162-1), que encontra-se na E. Turma Recursal, pedente de julgamento de recurso da própria autora.

Assim sendo, caso seja dado provimento ao recurso, o interesse processual neste feito desaparecerá.

Desta forma, suspendo o andamento processual do presente feito até que se possa aferir o resultado do julgamento da Turma Recursal.

Outrossim, deverá a parte autora informar neste processo, imediatamente, quando for julgado o recurso pela E. Turma Recursal.

In.

2008.63.18.003921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008438/2010 - ANA PAULA GARCIA MARTINS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize o pólo ativo da ação, promovendo a inclusão dos seus dois filhos menores, bem como apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Adimplidas as determinações supra, venham conclusos para sentença.

Int.

2010.63.18.001102-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008473/2010 - MARIA APARECIDA GONÇALVES GULETE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 2001.61.13.002738-2 (acordão anexado aos autos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.18.000018-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008436/2010 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Franca a fim de que sejam realizados os exames indicados pelo Sr. Perito Médico, no prazo de quinze dias.

Anoto que a secretaria deverá instruir o ofício com cópia do comunicado médico anexado aos autos e que a parte autora deverá encaminhar o pedido do i. perito ao órgão responsável pela realização dos exames, devendo este juízo ser de tudo informado.

Int.

2009.63.18.002979-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008480/2010 - JOSE LEAL SOBRINHO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo vista o "HISCRE" anexado aos autos, resta superada o ponto mencionado pelo autor em sua petição número 10365.

Certifique a Secretaria o transito em julgado.

Após, expeça-se RPV.

2010.63.18.002859-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008432/2010 - SANDRA REGINA DE LIMA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico pericial.

Prossiga-se com a citação do INSS.

2009.63.18.005846-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008434/2010 - MARIA SANTUZA VILELA DO NASCIMENTO (ADV. SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro a desentranhamento dos documentos originais à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne-se os autos ao arquivo.

2010.63.18.002868-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008374/2010 - VANI DOS SANTOS LOPES SILVA (ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Aguarde-se a realização da perícia médica.

Após, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela, tal qual requerido pela parte autora.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.18.002892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008370/2010 - OSMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003867-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008371/2010 - HELENA RAMOS COSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004321-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008372/2010 - HUMBERTO APARECIDO REZENDE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008373/2010 - MARIA DO CARMO RAMOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008447/2010 - MIRIAM REGINA STAGGEMEIER DE OLIVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001392-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008448/2010 - ANA RITA MIQUILINO FALEIROS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002356-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008452/2010 - ANTONIO ARANGO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.000406-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318008453/2010 - ESTEVAM FERREIRA SEKRENY (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001305-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008455/2010 - SERGIO ENGRACIA BARCELLOS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318008456/2010 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002134-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008457/2010 - JOSE ISAIAS BRANDAO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002216-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008459/2010 - GERALDA MODESTA DOS SANTOS (ADV. SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008454/2010 - SUZILEA ANDREA LEAL DO PRADO (ADV. SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001796-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008449/2010 - MARLENE DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002189-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008458/2010 - SALMA CLEMENCIA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002664-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008461/2010 - JOANA CANDIDA JUNQUEIRA (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO, SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008368/2010 - OSMIRA CARDOSO VALERIO (ADV. SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.001213-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008465/2010 - MARIA DE FATIMA ROCHA GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que até a presente data a parte autora não regularizou o ingresso das menores Miraian e Mirian Silva Ribeiro ao presente feito, determino que a requerente cumpra as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito:

- formular requerimento formal de ingresso das menores em litisconsórcio com a autora, que é mãe da menor Miraian e detém a guarda da outra menor Mirian, conforme documentos acostados aos autos;
- juntar aos autos cópia das certidões de nascimento e CPF das menores.

Adimplida as determinações supra, cite-se o INSS e dê-se vista ao MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

2010.63.18.000569-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008276/2010 - OSVALDO RIBEIRO CATALANTI (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000873-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008277/2010 - MARLI IMACULADA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000875-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008278/2010 - LOURIVAL LOPES DUARTE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008279/2010 - MARTA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000769-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008280/2010 - TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008281/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008282/2010 - NAIR TEIXEIRA MENDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000989-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008285/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001069-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008286/2010 - VALDENICE MARIA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000986-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008287/2010 - ORVALINA APARECIDA DE MOURA REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008288/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000990-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008290/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001427-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008291/2010 - MARIA IZILDINHA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001349-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008293/2010 - CACILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001358-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008294/2010 - GENUINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001325-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008297/2010 - JANDIRA MARIA DA CONCEICAO GANDIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008298/2010 - LUCIA HELENA BOARETO MORENO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001166-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008299/2010 - OLGA DE PAULA E SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001186-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008300/2010 - ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001331-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008302/2010 - MANOELINA VAZ DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001190-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008303/2010 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS DO NASCIMENTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001311-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008305/2010 - ANA JUDIT LEANDRO ESPERANDIM (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006560-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008274/2010 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000999-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008284/2010 - ODETE LENICE VAZ ASSUNCAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006564-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008289/2010 - MARIA AUGUSTA GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001348-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008292/2010 - APARECIDA NEUZA CASTEIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001346-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008295/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008296/2010 - MARIA DAS MONTANHAS DE CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008304/2010 - VILMA VINHADELLI PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002322-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008275/2010 - EULINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.002080-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008469/2010 - RUTH GUILHEN DA SILVA (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a secretaria a expedição de ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a contestação anexada a este feito.

2010.63.18.001618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008343/2010 - RITA COELHO FRANÇA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001471-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008345/2010 - CELIA LUCIA ALVES (ADV. SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI, SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001616-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008346/2010 - JOSE PERES CHIMELLO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001615-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008347/2010 - GERCINO DIAS MOREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001605-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008348/2010 - APARECIDA OLIVEIRA MATOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001619-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008349/2010 - INEZ FE SILVEIRA GOMES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008350/2010 - JOSE AMBROSIO JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008351/2010 - JOVITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001472-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008352/2010 - MATILDE ALVES TAVEIRA (ADV. SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI, SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008353/2010 - MOACIR ALVES TAVEIRA (ADV. SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI, SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008354/2010 - DEMETILDE COELHO GONCALVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001597-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008355/2010 - EZEQUIEL CORREA DIAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001617-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008356/2010 - SERGIO EURIPEDES CAPEL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008357/2010 - REGIS GARCIA LOPES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001611-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008358/2010 - WEBER MONTEIRO DE LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008359/2010 - MARIA JOSE SILVA MIRANDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001633-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008360/2010 - ITAMAR MAURO BERTONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001640-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008361/2010 - APARECIDA ALARCON ALGARTE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001628-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318008362/2010 - MARLI FERNANDES LOPES KURI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008363/2010 - DEJANIR MARCOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008364/2010 - JOSE LEME DE ARAUJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2009.63.18.003656-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008468/2010 - DAIANE CRISTINA CINTRA (ADV. SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA, SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do termo de curatela definitiva. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

2010.63.18.000476-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008437/2010 - ARNALDO DA SILVA ROSA (ADV. SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP211620 - LUCIANO DE SOUZA). I - Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a exceção de incompetência no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas pela parte autora (petição protocolada em 20/05/2010), intime-se ainda o Conselho Regional de Administração de São Paulo para que, no prazo de cinco dias, informe se está sendo cumprida a tutela antecipada concedida ao autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das preliminares arguidas pela CEF.

2010.63.18.001995-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008307/2010 - JOSE ANTONIO RINALDI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001997-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008308/2010 - BEATRIZ APARECIDA D ZONETI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001984-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318008309/2010 - JOSE FERNANDO SPERETA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001994-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008310/2010 - CARMEM LEILA DE ANDRADE JACINTHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001990-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008311/2010 - ILDA RODRIGUES RECHE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001988-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008312/2010 - MARCIA RENATA STORTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001987-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008313/2010 - FERNANDO CESAR MOHERDAUI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001983-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008314/2010 - IDA GIRON (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001992-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008315/2010 - VICENTE BERTONI NETO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008316/2010 - MARILUCI FIGUEIREDO NASCIMENTO (ADV. SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001998-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318008317/2010 - DANIELA DE ANDRADE MARCOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001980-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008318/2010 - VITOR PASCHOAL REIS (ADV. SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001238-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008319/2010 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001978-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008321/2010 - JOAQUIM ANTONIO SPERETA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008322/2010 - JAMIL SILVEIRA ABDALLA (ADV. SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001982-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008323/2010 - NAIR GLAUCE DE MENEZES LOPES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008324/2010 - MARIA ELIZABETH SILVEIRA ABDALLA (ADV. SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA, SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA, SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2010.63.18.000307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008442/2010 - MARILDA FUGA PANICE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para a apresentação do requerimento administrativo.

No mesmo prazo deverá, ainda, promover a regularização de seus documentos pessoais, ante a divergência de nome encontra nos registros constantes no presente feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

2008.63.18.002669-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008450/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004931-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008451/2010 - HELENA MACIEL (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002258-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008460/2010 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO); LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO); EURIPEDES TEODORO SOBRINHO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO); LUCILIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO); LUCIMALIA DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008369/2010 - SEBASTIAO LUIS MESSIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.18.000164-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008462/2010 - MARINO JORGE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.18.004009-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008422/2010 - OTAVIO GARCIA PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pelo autor. Prazo de cinco dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da proposta de acordo ofertada neste feito.

2010.63.18.001100-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008329/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001351-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008330/2010 - JOVITA FERREIRA FAZIO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000781-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008328/2010 - ROSALINA DE FATIMA GREGORATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006567-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008331/2010 - ARCILIA FERREIRA LUCAS ORTIZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000771-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318008332/2010 - ANGELICA DE OLIVEIRA DAMANTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2008.63.18.004245-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008334/2010 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005472-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008337/2010 - ROMILDO PERES GONCALVES (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003778-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008339/2010 - DOROTHY ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003776-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008340/2010 - ISOLINA FAGOTI PISTORI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006292-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008342/2010 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008335/2010 - VALCIR INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005135-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008336/2010 - ANA NATALIA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002189-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318008338/2010 - GRINAURIA MONTEIRO GOMES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001183-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008341/2010 - NAIR CINTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.002850-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008426/2010 - ZENI MELETTE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a regularização de sua documentação pessoal no que se refere ao seu nome.

Adimplida a determinação supra, providencie a secretaria a alteração dos seus dados cadastrais.

Int.

2010.63.18.000662-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008306/2010 - MARIA APARECIDA CLEMENTE ARAUJO (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das preliminares arguidas pela União Federal.

2009.63.18.002589-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008441/2010 - IVONE GIOVANINETI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico, em parte, o despacho nº 6018/2010, tão somente no que se refere à data designada para a audiência, que será realizada em 06 de outubro de 2011, às 16:30 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias, bem como prossiga com a citação de Sueli Aparecida dos Santos Borges, nos termos da referida decisão.

Int.

2007.63.18.000533-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318008365/2010 - JULIA FERREIRA NAKAMICHI (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição anexada a este feito.

2007.63.18.002407-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318008481/2010 - ADEMAR DUTRA ALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a Procuradoria do INSS sobre a petição da parte autora e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.18.005259-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008467/2010 - APARECIDA MARIA SOBRAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que consta nos autos informação através do Sistema Informatizado do INSS que a autora já está aposentada por idade, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

2007.63.18.004010-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318008439/2010 - ROMILDO ADRIAO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal, bem como o INSS, sobre o pedido formulado pela parte autora.

Após, novamente conclusos.

2010.63.18.000863-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318008301/2010 - ADRIANA DOS SANTOS PRADO (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho nº 4068/2010.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha detalhada visando demonstrar o proveito econômico pretendido no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

2008.63.18.005348-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008435/2010 - ANTONIO DA SILVA LEO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a petição anexada pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.

2009.63.18.006292-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318007253/2010 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2010, às 14:00 horas.

Outrossim, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência munida do original da CTPS(s), bem como o original de eventuais documentos anexados aos autos que possam suscitar dúvidas quanto à legibilidade.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

2008.63.18.005710-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318008464/2010 - RYKELMY PEREIRA DUBAS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

Na sequência, voltem conclusos.

2010.63.18.000983-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318008320/2010 - SONIA REGINA GONCALVES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das preliminares arguidas pela CEF.

2009.63.18.003723-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318008476/2010 - ALAIR ERSON FALLEIROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Engenheiro a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

DECISÃO JEF

2010.63.18.002870-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318008376/2010 - NILTON CESAR POSSIDONIO DA COSTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, o autor não trouxe qualquer relatório médico que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, após a cessação do último auxílio-doença (02/05/2010), o que recomenda se aguarde a perícia judicial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

2010.63.18.001948-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318008555/2010 - NEUSA DE LOURDES SILVA LIMONTTI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Sem prejuízo da determinação supra, a parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia do requerimento administrativo relativo à revisão pretendida neste feito.

Int.

2010.63.18.001835-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318008556/2010 - ISAC ODILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Int.

2010.63.18.002845-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318008424/2010 - OSMAR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, a autora não trouxe qualquer relatório médico que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, o que recomenda se aguarde a perícia judicial. Ainda que o autor tenha 63 anos, nunca é demais lembrar que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

2010.63.18.001931-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318006529/2010 - HERCILIO JACOB ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, o reconhecimento da insalubridade negada pelo INSS aparentemente demandará prova pericial, o que recomenda se aguarde a perícia judicial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, o autor não trouxe qualquer relatório médico que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, após a perícia do INSS, nem trouxe outro documento médico que fortalecesse a alegação de invalidez, o que recomenda se aguarde a perícia judicial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

2010.63.18.002848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318008425/2010 - APARECIDA SALOMAO CARVALHO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002852-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318008428/2010 - MARIA DA PENHA SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.002843-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318008377/2010 - ARACI CORREA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, a autora não trouxe qualquer relatório médico que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, após a perícia do INSS, nem trouxe outro documento médico que fortalecesse a alegação de invalidez, o que recomenda se aguarde a perícia judicial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

2010.63.18.002860-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318008375/2010 - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de demanda proposta por Maria Aparecida de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada, bem como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% autorizado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91.

A autora sustenta que está incapacitada para o trabalho por haver sido acometida por doenças de ordem psíquica. É o relatório. Decido.

Há nos autos prova robusta sobre a incapacidade da parte autora, senão vejamos:

- a) sentença judicial na esfera estadual decretando a interdição da autora e nomeando sua irmã, Maria Antônia de Matos Rodrigues, como curadora;
- b) laudo médico de dois peritos judiciais da esfera judicial atestando a incapacidade da autora;
- c) deferimento do benefício de auxílio doença pela Agência do INSS, concedido até 30/06/2010.

Convenço-me, com isso, da verossimilhança do pedido formulado na inicial.

Por outro lado, é justo o receio de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver de aguardar a sentença definitiva, tendo em vista que o exame médico pericial neste Juizado Federal somente ocorrerá no dia 20/08/2010, ou seja, posteriormente à cessação do benefício concedido administrativamente pelo INSS. Ademais, é notório que a autora não pode trabalhar em função das crises psiquiátricas, de maneira que poderá ficar prejudicada sua própria sobrevivência.

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, o INSS proceda à implantação do benefício de Auxílio Doença da parte autora, com DIP e DIB no dia posterior à cessação do benefício concedido administrativamente, ou seja, em 1º de julho de 2010.

A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária.

Intime-se, eletronicamente, o Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da antecipação deferida.

No mais, cite-se o INSS.

Int.

2010.63.18.001183-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318006583/2010 - ZILDA PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente o requerimento administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício.

III - Adimplida a determinação supra, cite-se.

2010.63.18.001771-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318008557/2010 - ANA MARIA AVILA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.18.006292-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318007480/2010 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito que: "Venham os autos conclusos para a sentença".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 2823/2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.18.000393-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007998/2010 - DENILDA COSTA ARANTES GONCALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000403-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007999/2010 - ADEMIR RAFAEL DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008000/2010 - OSMARIA DE PAULA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005722-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008001/2010 - OLIVINO DE ALMEIDA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005733-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008002/2010 - ADELIA FERREIRA CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008003/2010 - NEUSA DAS GRACAS SIQUEIRA LIMA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005827-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008005/2010 - SHIRLEI DOURADO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006019-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008006/2010 - MARTA PAULINO COSTA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006479-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008022/2010 - LUZINETE POLO DE QUEIROS BERTANHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000363-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007997/2010 - ALTAMIRA BEATRIZ DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008018/2010 - LEDIANE LUCIA MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006445-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008019/2010 - JOVELINA HILARIO SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008020/2010 - RITA HELENA RANHEL PIGNATTI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006451-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008021/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA FARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006509-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008023/2010 - ANTONIO DIVINO FERRAZ (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.63.18.003847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008463/2010 - ANTONIO MARIA FILHO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003843-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008466/2010 - MADALENA CAVALINI CHIARELO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003830-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008498/2010 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004055-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008510/2010 - APARECIDA CONSTANTE NEVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004057-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008511/2010 - IDALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.003957-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008479/2010 - DEJANIR MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.18.001699-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006969/2010 - JOSE CARLOS PIRANI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2009.63.18.001733-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008419/2010 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA ALVES DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002137-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006968/2010 - TEREZINHA MARIA FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.18.004009-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008233/2010 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008388/2010 - DALVA HELENA DOS REIS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, DALVA HELENA DOS REIS, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 12.08.2009 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.933,98 (três mil novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) em março de 2010.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Dalva Helena dos Reis, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001731-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008391/2010 - JERONIMA CUNHA LEAL (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora JERONIMA CUNHA LEAL,

com DIB em 07.04.2009 (data da perícia médica), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2009 a novembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.782,75 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora JERONIMA CUNHA LEAL que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003798-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008431/2010 - HAMILTON CARLOS MENDES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado pelo autor nos interregnos de 01.02.1973 a 11.01.1974, 01.05.1974 a 13.08.1974, 11.10.1974 a 25.02.1975, 01.06.1976 a 19.01.1977, 21.03.1979 a 02.02.1980, 03.01.1983 a 29.11.1983, 13.01.1984 a 22.09.1986, 03.02.1987 a 03.04.1987, 24.04.1987 a 22.03.1990, e 06.11.2000 a 27.11.2001.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e sem custas (Lei 9099/95, art.54).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001727-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008402/2010 - EDSON JUSTINO DANIEL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.04.2009 (laudo médico pericial), com renda mensal inicial de R\$ 1.493,10 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos) atualizada para R\$ 1.576,61 (um mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de abril de 2009 a março de 2010, perfazendo a importância de R\$ 20.777,38 (vinte mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor EDSON JUSTINO DANIEL que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005165-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008397/2010 - EURÍPIA DAS GRACAS BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora EURÍPIA DAS GRAÇAS BROGES, com DIB em 03.11.2008 (data da constatação da incapacidade), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de novembro de 2008 a novembro de 2009 (quando da implantação da tutela), perfazendo a importância de R\$ 6.256,96 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001899-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008394/2010 - SUELI SALUSTIANO DOS SANTOS BATARRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora Sueli Salustiano dos Santos Batarra, com DIB em 17.04.2009 (data da realização da perícia), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2009 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.145,86 (três mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Sueli Salustiano dos Santos Batarra, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004518-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008390/2010 - NEIDE GUIDO ROSA (ADV. SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, NEIDE GUIDO ROSA, a partir de 26.01.2009 - DIB (data do laudo médico) e renda mensal inicial de R\$ 494,63 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) atualizada para R\$ 528,35 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) em abril de 2010.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de janeiro de 2009 a março de 2010, perfazendo a importância de R\$ 8.440,58 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) em abril de 2010, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora NEIDE GUIDO ROSA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001909-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008403/2010 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do autor CARLOS RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 17.04.2009 (data da realização da perícia médica), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.138,91 (três mil cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor CARLOS RODRIGUES DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001907-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008395/2010 - NELSON CANDIDO DE MORAES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor NELSON CANDIDO DE MORAES, com DIB em 17.04.2009 (realização da perícia médica), com renda mensal no valor de R\$ 874,24 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2009 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 5.914,49 (cinco mil novecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Nelson Candido de Moraes que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002998-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008400/2010 - JUVENAL GOMES GOUVEIA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do autor JUVENAL GOMES GOUVEIA, com DIB em 20.01.2010 (cessação do auxílio-doença), renda mensal de R\$ 674,71 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro a março de 2010, perfazendo a importância de R\$ 1.644,93 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Juvenal Gomes Gouveia que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003116-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008427/2010 - LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 532.886.607-6) em nome do autor LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, com DIB em 11.03.2010 (cessação do benefício na seara administrativa), sendo a renda mensal inicial de R\$ 2.316,74 (dois mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 2.503,73 (dois mil quinhentos e três reais e setenta e três centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março a abril de 2010, perfazendo a importância de R\$ 4.273,94 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004996-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007561/2010 - QUENIO APARECIDO SECCO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 529.320.113-8) ao autor QUENIO APARECIDO SECCO, CPF nº 098.769.068-01, com início em DIB 12.05.2008 (data da indevida cessação), com renda mensal inicial no valor de RMI R\$ 421,67 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), atualizada para RMA R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em outubro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2009, os atrasados somavam, de maio de 2008 a setembro de 2009, R\$ 8.477,76 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001859-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008399/2010 - CARLOS ROBERTO CORREIA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do autor CARLOS ROBERTO CORREIA, com DIB em 10.03.2009 (data do ajuizamento da ação) e renda mensal inicial de R\$ 554,83 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada para R\$ 587,06 (quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2009 a março de 2010, perfazendo a importância de R\$ 8.368,21 (oito mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor CARLOS ROBERTO CORREIA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005163-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008393/2010 - GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Geni Maria da Silva, com DIB em 05.03.2008 (data do início da incapacidade), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2008 a novembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 7.277,66 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida. Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008401/2010 - TERESINHA DAS GRACAS VIEIRA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora TERESINHA DAS GRAÇAS VIEIRA DA SILVA, com DIB em 11.03.2009 (data do ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2009 a abril de 2010, perfazendo a importância de R\$ 6.494,02 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora TERESINHA DAS GRAÇAS VIEIRA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2010.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004952-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007562/2010 - THAISE MARA MOREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora THAISE MARA MOREIRA, CPF n.º 322.747.978-89, com início em DIB 24.10.2008 (data da constatação da incapacidade), com renda mensal inicial no valor de RMI R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para RMA R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2009, os atrasados somavam, de outubro de 2008 a outubro de 2009, R\$ 6.083,39 (seis mil, oitenta e três reais e trinta e nove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001835-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008389/2010 - TANIA MARIA DE LIMA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 570.793.951-9, em nome da autora TANIA MARIA DE LIMA, com DIB em 09.03.2008 (data da cessação do auxílio-doença) e renda mensal inicial de R\$ 401,31 (quatrocentos e um reais e trinta e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2008 a novembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 10.292.41 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.793.951-9 em nome da autora TANIA MARIA DE LIMA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2009 .

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.-

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001685-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008387/2010 - JURACI DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Juraci de Sousa Pereira, com DIB em 03.04.2009 (perícia judicial), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2009 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.385,61 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) em novembro de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Juraci de Sousa Pereira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001908-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008396/2010 - TADEU DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do autor TADEU DE OLIVEIRA MOREIRA, com DIB em 17.04.2009 (data da realização da perícia), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2009 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.145,86 (três mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Tadeu de Oliveira Moreira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003039-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008418/2010 - MARIA APARECIDA FERAZ DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 570.638.274-0) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA, com DIB em 01.01.2009 (cessação do auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo a renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 4.858,74 (quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002295-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008417/2010 - MARIA APARECIDA DO CARMO NUNES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.925.329-0) em aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA APARECIDA DO CARMO NUNES, com DIB em 27.11.2008 (data de cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de novembro de 2008 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 5.409,19 (cinco mil quatrocentos e nove reais e dezenove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECIDA DO CARMO NUNES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003796-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008430/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 02/01/1975 a 26/09/1975, 01/02/1976 a 31/03/1978, 01/07/1978 a 23/10/1981, 09/11/1981 a 06/03/1982, 12/04/1982 a 30/07/1983, 02/01/1984 a 30/03/1985, 02/05/1985 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 13/09/1990, 01/03/1991 a 31/08/1996, 02/01/1997 a 01/04/1997, 11/08/1997 a 25/02/1998, 04/01/1999 a 07/05/2000, 03/04/2001 a 04/12/2002, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo - DIB 23/03/2009, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizada para RMA R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2009 a abril de 2010, os atrasados somam R\$ 7.367,41 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.05.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007600/2010 - SILVIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo - DIB em 11.12.2007, com renda mensal inicial no

valor R\$ 1.384,47 (um mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizada para R\$ 1.498,53 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) em outubro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2009, de dezembro de 2007 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 25.155,21 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.10.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004917-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007563/2010 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5706157800) a autora MARIA APARECIDA DE ANDRADE, CPF nº 196.360.778-35, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com início em DIB 31.05.2008 (data da indevida cessação), com renda mensal inicial no valor de RMI R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para RMA R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em novembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2009, os atrasados somavam, de junho de 2008 a outubro de 2009, R\$ 8.754,86 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001633-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008404/2010 - NADIR ALVES MOURA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora NADIR ALVES MOURA, com DIB em 02.03.2009 (data do ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) e atualizada para R\$ 654,96 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em fevereiro de 2010.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), perfazendo a importância de R\$ 8.688,38 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora NADIR ALVES MOURA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008416/2010 - LEIDA MARIA SAMPAIO CINTRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB. 529.524.314-8) em nome da autora LEIDA MARIA SAMPAIO CINTRA, com DIB em 01.07.2008 (data da cessação do auxílio-doença), sendo a renda mensal inicial de R\$ 481,92 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 510,44 (quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 8.740,07 (oito mil setecentos e quarenta reais e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora LEIDA MARIA SAMPAIO CINTRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003021-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008415/2010 - ELISETE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.804.242-3) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ELISETE RODRIGUES DA COSTA, com DIB em 01.05.2009 (data da concessão do benefício de auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 762,78 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) atualizada para R\$ 831,59 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) em novembro de 2009.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 4.927,19 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ELISETE RODRIGUES DA COSTA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003359-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008405/2010 - MARIA NAZARE CORREIA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente MARIA NAZARÉ CORREIA, a partir do requerimento administrativo (13.04.2009 - DIB), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), perfazendo o total de R\$ 4.588,47 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em dezembro de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Maria Nazaré Correia, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003929-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007601/2010 - AUGUSTA IARA SALVINO RESENDE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - DIB em 30.07.2008, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 418,52 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para RMA R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em outubro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em maio de 2010, de julho de 2008 a outubro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.188,48 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 23.10.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003831-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008429/2010 - LUIS ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 10/03/1975 a 25/03/1975, 01/05/1976 a 28/10/1976, 01/02/1977 a 28/07/1977, 01/01/1978 a 31/05/1978, 09/01/1984 a 04/04/1984, 04/06/1984 a 30/03/1986, 04/08/1986 a 06/08/1986, 26/01/1988 a 05/05/1989, 08/02/1990 a 30/07/2008, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo - DIB 31/03/2009, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 1.005,68 (um mil, cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizada para RMA \$1.063,43 (um mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2009 a abril de 2010, os atrasados somam R\$ 15.489,78 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.05.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001912-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008412/2010 - DALVA MARIA SANTOS (ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB. 570.692.118-7) em aposentadoria por invalidez em nome da autora DALVA MARIA SANTOS, com DIB em

14.03.2008, com renda mensal inicial de R\$ 586,76 (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo a renda mensal atualizada de R\$ 621,49 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial no período de março de 2008 a outubro de 2009 (Resolução CJF 561/2007), perfazendo a importância de R\$ 13.406,24 (treze mil quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora DALVA MARIA SANTOS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001729-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008408/2010 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor LUIS ANTONIO DE CARVALHO, com DIB em 01.05.2008 (data da cessação do benefício), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2008 a novembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 9.414,39 (nove mil quatrocentos e catorze reais e trinta e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5708752650) em nome do autor LUIS ANTONIO DE CARVALHO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006965/2010 - ZULEICA MARIA DA SILVA (ADV. SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001895-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008410/2010 - SEBASTIAO ROGERIO ANTUNES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, NB 528.606.890-3, SEBASTIÃO ROGÉRIO ANTUNES, com DIB em 01.08.2008, renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em outubro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2008 a outubro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 7.371,15 (sete mil trezentos e setenta e um reais e quinze centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Sebastião Rogério Antunes, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004980-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008270/2010 - JUDIT DA SILVA LOPES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora JUDIT DA SILVA LOPES, com DIB em 23.06.2008, com renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$510,00 (quinhentos e dez reais) em abril de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, no valor de R\$ 12.465,57 (doze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural a autora, com DIP em 01.05.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008414/2010 - MAURO CESAR RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do autor MAURO CÉSAR RODRIGUES DAMASCENO, com DIB em 21.12.2004 (data da incapacidade) e renda mensal inicial de R\$ 574,89 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 760,49 (setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2004 a abril de 2010, perfazendo a importância de R\$ 7.913,85 (sete mil novecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, ainda, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor MAURO CÉSAR RODRIGUES DAMASCENO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003981-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008366/2010 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS CRUZ (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo - DIB em 11.05.2009, com renda mensal inicial no valor RMI R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizada para RMA R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de maio de 2009 a abril de 2010, os atrasados somam R\$ 5.878,98 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 02.04.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002803-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008413/2010 - ARCEDINA CAROBA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 535.471.973-5) em nome da autora ARCEDINA CAROBA DA SILVA, com DIB em 02.08.2009 (data posterior à cessação do benefício), renda mensal inicial de R\$ 882,63 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 926,93 (novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2009 a fevereiro de 2010, perfazendo a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, ainda, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.471.973-5) em nome da autora ARCEDINA CAROBA DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003592-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007549/2010 - MAURICIO PALARO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado pelo autor nos períodos de 01.05.1971 a 17.09.1973; de 02.08.1976 a 08.11.1978; de 01.09.1979 a 29.07.1982; de 15.04.1983 a 10.06.1983; de 01.12.1983 a 27.03.1987; de 24.08.1987 a 11.02.1988; de 01.06.1988 a 30.08.1989 e de 11.03.1992 a 05.03.1997, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (05.11.2007), com renda mensal inicial no valor de R\$ 669,23 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) atualizada para R\$ 772,07 (setecentos e setenta e dois reais e sete centavos). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, de novembro de 2007 a março de 2010, somavam, em abril de 2010, um total de R\$ 26.848,08 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.04.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e sem custas (Lei 9099/95, art.54).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004946-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008470/2010 - ZENAIDE DAS GRACAS BATISTA TOFANINI (ADV. SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)
Nº. do benefício: (conversão)	5706324928 (auxílio-doença)
Data da conversão	21-05-2008 (DIB desta sentença)
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 465,00
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 415,00
Data de início do benefício (DIB)	18/07/2007 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 380,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 380,00
Data do início do pagamento (DIP)	04-11-2009
Calculo atualizado até	02/2010

2. Os valores atrasados correspondem a R\$ 2.911,97 (dois mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

3. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.002434-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006935/2010 - JOSEPHA MARQUES MORETE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora JOSEPHA MARQUES MORETE o benefício de aposentadoria por idade urbana, devido a partir de 25.02.2009, sendo a renda mensal inicial (RMI) correspondente à atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro a outubro de 2009, os atrasados somaram R\$ 3.508,27 (três mil quinhentos e oito reais e vinte e sete centavos).

Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora” (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01.10.2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008411/2010 - ROSALINA MUSETI DE FARIA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente ROSALINA MUSETI DE FARIA, a partir do requerimento administrativo (03.04.2009 - DIB), com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente ao período de abril a dezembro de 2009, perfazendo o total de R\$ 4.759,17 (quatro mil setecentos e cinqüenta e nove reais e dezessete centavos) em janeiro de 2010, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Rosalina Museti de Faria, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2009.63.18.006449-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318008384/2010 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005638-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318008385/2010 - CICERA POLIANA MIRANDA LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002859-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318008386/2010 - SANDRA APARECIDA SANTOS MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.18.003796-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318006702/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM Juiz foi dito que: "Venham os autos conclusos para a sentença".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

EDITAL 02/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI, Juiz Federal Substituto, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Lins, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, designou o período de 23 de junho de 2010 a 25 de junho de 2010, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da e. Corregedora Regional da Justiça Federal, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11 horas do dia 23 de junho de 2010, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, e serão coordenados pelo Juiz Federal Substituto Presidente, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, servindo como Secretário a Senhora Diretora de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum à Rua Jose Fava, n. 444, Bairro do Junqueira, na cidade de Lins, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense, cientificando-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil em Lins e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Lins em 07 de junho de 2010. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 16, DE 01 DE JUNHO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Presidentedo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos ns. 102 e 103, de 29/06/2009 e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 01/06/2010 a 30/06/2010, conforme segue:

Magistrado: nos termos da Portaria Conjunta n. 03/2010, dos Excelentíssimos Juízes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Lins, Andradina, Avaré, Botucatu e Catanduva.

Servidores: Selma Leite Silva, RF 6026 e Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 - período 01/06/2010 a 04/06/2010;

Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 e Edvard Kulik, RF 2386 - período 04/06/2010 a 11/06/2010;

João Francisco Escoura Junior, RF 6047 e Maurício Porfírio, RF 4687 - período 11/06/2010 a 18/06/2010;

José Donizeti Miranda, RF 6014 e Morivaldo Rodrigues, RF 5665 - período 18/06/2010 a 25/06/2010;

Selma Leite Silva, RF 6026 e Jean Carlos Domingues, RF 6046 - período 25/06/2010 a 30/06/2010;

Executante de Mandados: Ana Íris Lobrigati, RF 6365.

I- O magistrado impossibilitado de realizar o plantão para o qual foi designado deverá indicar o magistrado que o substituirá;

Art. 2º. Nos termos do Provimento 103 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o início do plantão se dá após o encerramento do expediente nas primeiras datas apresentadas até o início do expediente, nas segundas datas apresentadas, com exceção do último período que não deu a semana completa; observando que nos fins de semana e feriados, o horário será das 09h às 12h.

Art. 3º. O plantão realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Lins, localizado na Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, telefone: (14) 3523-5459.

Art. 4º. Durante o período de plantão, somente serão conhecidos os pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, nos termos do que dispõe a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 5º. Comunique-se a Diretoria do Foro para fins de publicação no site Oficial, bem como a OAB e a AASP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2010, de 26 de maio de 2010

Escala de plantão

Os Doutores **AROLDOS JOSÉ WASHINGTON, CLAUDIO ROBERTO CANATA, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JAIRO DA SILVA PINTO e LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Juízes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Avaré, Botucatu, Catanduva, Andradina e Lins, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.ºs. 102, de 29/06/2009, e 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço n.º 14, de 28 de agosto de 2009, da Diretoria do Foro;

RESOLVEM:

Art. 1.º. Estabelecer a escala de Plantão dos mencionados Juizados Federais, conforme segue:

Magistrado	Período
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	27/05 a 02/06/10 22 a 28/07/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	24 a 30/06/10 29/07 a 04/08/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	17 a 23/06/10 01 a 07/07/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE ANDRADINA	03 a 09/06/10 08 a 14/07/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	10 a 16/06/10 15 a 21/07/10

Parágrafo Único. O plantão durante os dias da semana nos dias úteis, antes e após o expediente, nos termos do Provimento n.º 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, será realizado pelo Magistrado que estiver na titularidade de cada um dos Juizados acima mencionados.

Art. 2.º. Considerando as disposições da Resolução n.º 71, de 31/03/2009, do CNJ, abaixo transcritas, nos Juizados Especiais Federais o plantão se destina tão somente ao atendimento a medidas urgentes e que visem a evitar o perecimento de direito, observado o seguinte:

“Art. 1.º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1.º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 3.º. O Juiz Presidente de cada Fórum designará o servidor que atuará durante o Plantão Judiciário, inclusive para que seja autorizado a adentrar ao Fórum nos respectivos dias.

Art. 4.º. O plantão realizar-se-á nos Fóruns Federais localizados nos seguintes endereços:

- **Avaré:** Localizado na Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo - Fone: (14) 3711.1599.

- **Botucatu:** Localizado na Rua Doutor Mário Rodrigues Torres, 77 - Vila Assunção - Botucatu - SP - Fone: (14) 3811.1399.

- **Catanduva:** Localizado na Av. Comendador Antonio Stocco, 81 - Catanduva - SP - Fone: (17) 3531.3600.

- **Andradina:** Localizado na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, n.º 1451, Vila Peliciari, Andradina - São Paulo - Fone: (18) 3702.3500.

- **Lins:** Localizado na Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, Lins - São Paulo - Fone: (14) 3523.5459

Art. 5.º. COMUNIQUE-SE a Diretoria do Foro para fins de publicação no *site* Oficial, bem como a OAB e a AASP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000350

DECISÃO JEF

2009.62.01.003571-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007471/2010 - ROSENO LOPES DOS SANTOS (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença c/c a conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso, acolho a preliminar aventada pelo INSS de incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a presente demanda.

Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem, bem como dos extratos juntados à contestação, trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91).

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

2009.62.01.000286-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007438/2010 - JOSE EMILIO DA SILVA (ADV. MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS012306 - GERSON EMIDIO JUNIOR, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público, sendo assim, intime-se a pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.62.01.003944-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007469/2010 - BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Indefiro o pleito de concessão de tutela antecipada diante da necessidade de realização de perícia médica. Para tanto, designo a perícia para a data e o local constantes das informações processuais. Intimem-se.

2008.62.01.003351-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007483/2010 - MARCAL BENITEZ (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais cumulada com a conversão em tempo comum do alegado período de atividade especial de carpinteiro/pedreiro. Ante a ausência de verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo previsto nos anexos dos Decretos que regulamentam o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, o que não se mostrou presente com os documentos carreados na inicial.

Outrossim, considerando que o autor traz fatura mensal de energia elétrica em endereço diverso do constante na inicial e em nome de terceiro (proprietário/locador), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como um fotocópia do documento de identidade do terceiro, nos termos da Portaria 05/2010/SEMS/GA01 expedida por este Juízo e publicada no DOE n. 7647, de 19-02-2010, página 42.

Após, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias e intime-se-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor.

2010.62.01.003694-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007447/2010 - ARNILDA FLECK (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo a perícia social para:

2/08/2010 - 10:00:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2010.62.01.003693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007517/2010 - JURACI MARTINS DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no termo de prevenção, constata-se não haver prevenção.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia, já que na inicial relata, além de outras enfermidades, patologia na especialidade de oftalmologia, mas pede somente com Medicina do Trabalho.

2010.62.01.003701-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007500/2010 - JOAO DE MESQUITA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Intime-se.

2010.62.01.003707-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007501/2010 - VALDENIR ROSA COELHO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

2005.62.01.006565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007510/2010 - JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefero o pedido do autor de concessão de justiça gratuita, uma vez que ele

não pleiteou justiça gratuita na inicial e nem em segunda instância, sendo que foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no acórdão cujo trânsito em julgado já foi certificado nos autos, sendo assim, o autor deverá efetuar o pagamento da verba sucumbencial nos termos do despacho anteriormente proferido.

2010.62.01.003697-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007463/2010 - ELI CRISTINA BATISTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

26/07/2010-17:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.003644-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007417/2010 - ANÍZIO ADORVINO PEREIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Cite-se.

2007.62.01.005237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007371/2010 - ELDA COSTA SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente feito refere-se ao pedido de Benefício Assistencial, todavia não foi realizado o levantamento social, em virtude de a autora encontrar-se reclusa no Presídio Feminino.

Sendo assim, oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino "Irmã Irma Zorzi" para solicitar que a Assistente Social que atende o referido estabelecimento penal faça o levantamento social com a autora, respondendo os quesitos do Juízo aplicáveis ao Benefício Assistencial.

Proceda a Secretaria ao envio dos quesitos concernentes ao Levantamento Social em anexo ao ofício.

Intimem-se.

2010.62.01.003639-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007419/2010 - MARCIANO JOSÉ FERREIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2002.60.84.001074-2 refere-se a pedido e causa de pedir diversos e o processo 2008.62.01.00127-1 foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal.

2010.62.01.003671-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007459/2010 - ODILON FREITAS RIBEIRO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

15/06/2011-12:40:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2008.62.01.003430-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007477/2010 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora preenche os requisitos para a antecipação da tutela. Quanto à incapacidade, o laudo médico conclui que a autora é portadora de Esquizofrenia e deficiência mental, sendo total a incapacidade laborativa.

Examina-se, em seguida, a renda familiar “per capita”.

Segundo Levantamento Social, a autora mora com o companheiro e duas enteadas em uma construção inacabada de um sobrado com 10 cômodos, sendo que ocupa apenas quatro deles. O imóvel é alugado. A família depende da renda do companheiro no valor de R\$ 249,00.

Assim, demonstrado que a autora é incapaz para a vida laborativa e possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, havendo verossimilhança nas alegações, bem assim prova inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Verifica-se, outrossim, não haver citação do INSS.

Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2010.62.01.003695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007461/2010 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

23/05/2011-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

15/06/2011-13:30:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2010.62.01.003692-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007448/2010 - MARCOS ANTONIO DA MOTTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

3/08/2010-08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

30/08/2010-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2010.62.01.003568-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007468/2010 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pleito de concessão de tutela antecipada ante a necessidade de realização de perícia médica. Assim, designo a perícia para a data e local constantes das informações processuais. Cite-se e intime-se.

2009.62.01.001460-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007512/2010 - MARIA CAROLINA BARBOSA (ADV. MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO, MS002433 - OSVALDO ODORICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). O prazo legal para recurso, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95, conta-se a partir da efetiva ciência da decisão. Considerando que a parte autora foi intimada da sentença por publicação no dia 30/06/2009 (terça-feira) o prazo conta-se a partir do dia 01/07/2009 (quarta-feira), o termo ad quem prazo recursal ocorreu no dia 10/07/2009 (sexta-feira).

Desta forma, o recurso da parte autora interposto em 13/07/2009, resulta, intempestivo.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

2010.62.01.003663-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007493/2010 - LOURENÇO GONÇALVES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

2) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Intime-se.

2010.62.01.003635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007465/2010 - JOSE SALOMAO DE CARVALHO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

19/07/2010-15:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.003690-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007530/2010 - JOSE RENATO NASCIMENTO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

2008.62.01.003049-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007400/2010 - JOSE MILANI BEZERRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para intimar o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 12/06/2009.

Quanto ao pedido do e. Patrono do Autor de renúncia do múnus, cabe esclarecer que, em caso de pretender renunciar ao mandato deverá proceder conforme determina o art. 45 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 45 - O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar o prejuízo.

Sendo assim, por hora, indefiro o pedido de renúncia do mandato, porquanto deverá o advogado comprovar que notificou o Autor sobre a renúncia, ciente de que ficará responsável pelo processo, em todos os seus termos, por 10 (dez) dias subseqüentes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

1) **juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte que constar no comprovante, confirmando a localidade da moradia.**

Intime-se.

2010.62.01.003666-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007431/2010 - PEDRO LEITE (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003670-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007433/2010 - ADRIANO VIRGÍLIO DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.003339-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007442/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Considerando que não há nos autos o valor da remuneração do autor à época de sua aposentadoria (demonstrativo de pagamento de novembro de 2007), intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a juntada da referida informação.

2010.62.01.003704-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007480/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de causa de pedir diversa.
Cite-se.

2010.62.01.003686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007449/2010 - LUIS CARLOS CARDOSO (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

27/07/2010-08:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

30/07/2010-18:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA PEDRO CELESTINO,2353 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2005.62.01.012743-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007514/2010 - NEUZA FARIA DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não procede a irresignação do autor acerca do cálculo da contadaria, uma vez que a condenação arbitrada no acórdão foi de pagamento de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, tal como calculado pela Contadaria.
Sendo assim, ao setor de execução.

2010.62.01.002997-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007492/2010 - MAURICIO SANTOS DOS ANJOS (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Considerando que o posicionamento deste Juizado tem sido no sentido de que havendo sentença de interdição transitada em julgado, torna-se prescindível a realização da perícia médica, fica dispensada, no caso, diante do termo de curador e sentença transitada em julgado nos autos.

Designo a perícia social:

15/07/2010-08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2010.62.01.003698-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007485/2010 - CORINA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, ante a necessidade de realização de perícia médica. Designo tal perícia conforme os dados constantes das informações processuais. Cite-se e intime-se.

2008.62.01.001737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007386/2010 - JOAO SAO RAMAO FILHO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se que há contradição no laudo pericial, porquanto no quesito n. 09 do INSS o perito informa que no momento não há incapacidade para o labor; e no quesito n. 07 do Autor atesta que é temporária e parcial, passível de cura com tratamento adequado.

Sendo assim, intime-se o perito para complementar o laudo pericial e esclarecer se há (ou se houve) incapacidade para atividade laborativa, mesmo que temporária e/ou parcial. Na hipótese de ter havido incapacidade indicar o período em que a parte autora esteve incapaz.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.62.01.003696-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007488/2010 - REGINALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a necessidade de prova pericial. Designo a perícia conforme consta das informações processuais. Cite-se e intime-se.

2009.62.01.002570-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007503/2010 - TEREZINHA ADRIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro, por ora, o pleito de concessão de tutela antecipada. Isso porque, como se constata do laudo formulado, a segurada teria ficado inapta para o trabalho a partir de 2007, data em que não ostentava a qualidade de segurada. Portanto, pelo menos no que tange ao pedido de auxílio-doença não restou demonstrado, pelo menos até o momento, um dos requisitos para sua concessão. Por outro lado, não foi realizado levantamento social, motivo pelo qual designo-o conforme consta das informações processuais. Intimem-se.

2010.62.01.003631-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007464/2010 - ROSANGELA APARECIDA MARIANO (ADV. MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.
Designo data para a perícia médica:

26/07/2010-09:40:00-MEDICINA DO TRABALHO-MARIA DE LOURDES QUEVEDO-RUA ARTHUR JORGE,1856 - - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.000764-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007532/2010 - JOSE DA SILVA GOES (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante o pedido de antecipação da tutela, há nos autos proposta de acordo formulada pelo INSS. Manifeste-se o autor sobre ela, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão os autos voltar imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2010.62.01.003623-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007380/2010 - MARLENE REDIGOLO DA SILVA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.
Designo data para a perícia médica:

19/07/2010-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

26/07/2010-08:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS-RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2009.62.01.002367-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007521/2010 - CARLOS ALBERTO MURTA (ADV. MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de repetição de indébito de valores retidos nos proventos de aposentadoria do autor a título de imposto de renda.

A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

O comparecimento espontâneo do representante da União, contestando a ação, supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º).

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Setor de Execução.

2005.62.01.013039-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007519/2010 - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.008437-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007520/2010 - LAURO MATHEUS DAL CERO PEDROSO (ADV.); MARIA DAL CERO (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); NUBIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV./PROC. RO001888 - JOSE JORGE TAVARES PACHECO).

*** FIM ***

2009.62.01.001396-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007507/2010 - IAGO DAUZACKER DE ABREU (ADV. MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido diverso.

Cite-se.

2010.62.01.003676-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007436/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003684-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007437/2010 - THEODORICO PEREIRA CORREA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.003625-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007395/2010 - ERICA ELIANA FATIMA DA SILVA (ADV. MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo 2007.62.01.004127-6, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação (incapacidade).

Quanto ao processo 2008.62.01.002183-0, verifica-se também não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem julgamento do mérito.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar a cópia do indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa. A parte autora deve comprovar que requereu a concessão do benefício pleiteado na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora. Intime-se.

2008.62.01.002623-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007398/2010 - FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com médico do trabalho porquanto a perícia foi realizada com especialista na área da patologia declinada na inicial.

Tendo em vista que o autor discorda do laudo pericial, intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

2010.62.01.003600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007457/2010 - JOSE ROBERTO VILELA (ADV. MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA, MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número originário, cujo processo veio da 1ª Vara, por declínio de competência.

Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) com pedido de antecipação da tutela para a eventual retirada de seu nome, bem como de seu fiador, dos órgãos de restrição ao crédito; para que seja determinada a imediata suspensão da prática de anatocismo; ou, sucessivamente, a utilização do INPC-IBGE ao invés da TR.

Acolho a emenda à inicial (f. 42).

Indefiro os pedidos de antecipação da tutela. O primeiro, por falta de prova inequívoca, já que nada há nos autos, demonstrando que os nomes dos autores tenham sido incluídos nos cadastros de inadimplentes. E os demais pedidos, pela ausência de demonstração do perigo da demora. Não haverá prejuízo, uma vez que, em caso de procedência da ação, deverá o autor reaver os valores devidos com a devida atualização monetária.

Inclua-se no pólo ativo da ação Joana Moreira de Jesus, consoante requerido às f. 42.

Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, além das constantes dos autos. Nada havendo, conclusos para sentença

2010.62.01.003455-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007515/2010 - MARIA SOLEDADE ALVES DE SANTANA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção, uma vez que o pedido é diverso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia

2010.62.01.003045-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007511/2010 - ELIZABETH OLIVEIRA SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2003.60.00.00102813-3, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2008.62.01.002855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007496/2010 - BERNARDINO FERREIRA PIRES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido do autor de nulidade do presente feito, cujo cadastramento foi realizado com nome diverso, porquanto a sentença de extinção sem julgamento de mérito transitou em julgado, impedindo qualquer correção de erro material.

Por conseguinte, considerando a extinção sem julgamento de mérito, o autor poderá intentar nova ação.

Sendo assim, providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

2010.62.01.003689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007516/2010 - CARMELITA FERREIRA GARCIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2005.60.03.005616-2, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2010.62.01.003027-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007513/2010 - VIRGINIA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, em dez dias, comparecer em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação, fazendo-se certificação nos autos, uma vez que está aposta apenas sua digital.

2009.62.01.000542-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007446/2010 - FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação fixada em sentença referente à litigância de má-fé, nos termos do art. 475-J, do CPC.

No silêncio, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque não há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Tendo em vista a sentença de improcedência do pedido e a inexistência de interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a baixa definitiva do feito.

Intimem-se.

2008.62.01.003818-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007392/2010 - WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.004206-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007399/2010 - LACYR DO CARMO RECALDE (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000351

DESPACHO JEF

2007.62.01.005395-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201007504/2010 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte de seu alegado companheiro, Gilmar Lorena de Araújo, falecido em 13-05-2007. Arrolou testemunhas. Na contestação, o INSS trouxe documento informando a existência de dependentes de Gilmar Lorena de Araújo titularizando o benefício pleiteado pela autora.

Intimada a autora requereu a citação de Cilene Maria dos Santos Araújo (nascida em 21-01-1965) e Josimar Lorena de Araújo (nascido em 06-02-1988), sendo citado em 20-03-2009, apenas, esse último (Josimar Lorena de Araújo) - carta precatória anexada em 12-05-2009, o qual não compareceu, ainda, aos autos.

Intimado, o INSS apresentou o mesmo endereço de Cilene (petição retro) em que já tentada sua citação pessoal (carta precatória anexada em 07-04-2009).

Dessa forma, determino as seguintes providências:

01 - oficie-se à Secretaria de Receita Federal requisitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de Cilene Maria dos Santos Araújo, CPF 392.291.064-53, nascida em 21-01-1965, filha de Ednalva Cordeiro dos Santos.

Apresentada a informação faltante, vista à parte autora para os requerimentos pertinentes e, em seguida, conclusos.

02 - encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de Cilene Maria dos Santos Araújo e Josimar Lorena de Araújo (endereço desse último informado na petição anexada em 08-05-2008) no polo passivo da ação - dados constantes dos documentos juntados com a contestação.

2009.62.01.004612-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007523/2010 - JOANA AREVALO DA SILVA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Como se nota da negativa do pedido administrativo, a Autora havia requerido ao INSS a concessão de auxílio-doença. Ocorre que, em sua inicial, ao que tudo indica, requer o benefício de prestação continuada (LOAS). Assim, concedo à Autora o prazo de dez dias para: (i) especificar qual o pedido que faz; (ii) em sendo requerido o pedido de LOAS, para que comprove seu requerimento em âmbito administrativo, acompanhado de eventual decisão denegatória (isso no prazo de sessenta dias); (iii) em se tratando de auxílio-doença, para que junte aos autos cópia de sua CTPS, bem como para especificar a especialidade médica em que pretende ver realizada a perícia. Após as providências, conclusos.

2008.62.01.000661-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007375/2010 - LAURITA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A RPV não foi expedida porquanto é ela solicitada pelo número do CPF da parte, sendo que o setor de execução informa que houve divergência entre o nome e o CPF indicado pela autora, porquanto a presente ação foi ajuizada por Laurita Nogueira da Silva e na Secretaria da Receita Federal consta para o CPF indicado o nome de Laurita Nogueira da Silva Juarras.

Conquanto a autora tenha juntado informação de que o nome foi regularizado, deverá juntar cópia do CPF que demonstre a devida regularização retro mencionada. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar a cópia do CPF.

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao setor de execução para expedição de RPV.

2008.62.01.001772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201007491/2010 - DIVINA ROSA DA SILVA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). De acordo com a certidão expedida em 02-06-2010 houve falha na anexação da petição da autora protocolizada em 22-04-2010 sob o n. 2010/6201010282 nos autos, sendo anexada em seu lugar a mesma petição anteriormente anexada em 12-04-2010.

Diante do equívoco foi proferido o despacho de 17-05-2010

A parte autora retornou aos autos informando que havia solicitado a intimação por Oficial de Justiça da testemunha Cícera Santos da Silva (petição anexada em 25-05-2010).

A petição protocolizada em 22-04-2010 sob o n. 2010/6201010282 foi juntada aos autos, corretamente, em 01-06-2010. Portanto, diante dessa situação, revejo em parte os termos do despacho proferido em 17-05-2010 para acolher o pedido da autora de intimação por Oficial de Justiça da testemunha Cícera dos Santos Silva (RG 619.007-SSP/MS, residente à Rua dos Estados Unidos, n.º 306, Jardim Jacy, nesta cidade, CEP 79.006-300) para a audiência designada para 22 de junho de 2010, às 08:55 horas.

Intimem-se.

2009.62.01.001220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007479/2010 - PAULO PACHECO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a emenda à inicial. Determino a citação do INSS para se defender e, em especial, se manifestar acerca do pedido de prova emprestada. Após, conclusos.

2007.62.01.005065-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201007445/2010 - WILKER MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, desnecessária a realização de levantamento social.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o constante dos autos data de 15/05/2007 (p. 10 docs.inicial.pdf).

Em seguida, conclusos para sentença.

2009.62.01.001312-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201007497/2010 - JOANA DO CARMO QUIRINO (ADV. MS012807 - DIOGO SANT'ANA SALVADORI, MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.62.01.001170-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007470/2010 - SUELI NUNES FERREIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença e proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado no item 05 do dispositivo da sentença e comprovar a implantação da revisão.

Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença e proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado no item 05 do dispositivo da sentença e comprovar a implantação da revisão.

Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

2004.60.84.000520-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201007527/2010 - MARIA OZORIA DA SILVA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não há que se falar em prejuízo para a Autora em decorrência de os cálculos terem sido realizados há muito tempo. Isso porque, é certo que os cálculos demonstram a realidade em um dado momento e que, ao ser expedida RPV, os montantes serão corrigidos. Vale dizer: os cálculos da contadoria valem até sua confecção e, no momento da expedição da RPV, passarão a valer os índices de correção monetária e juros, também. Assim, não há prejuízo à Autora. Dessarte, como a única insurgência autoral foi relativa a esse prazo, não há correções a serem feitas no cálculo. Expeça-se, pois, RPV.

2009.62.01.001128-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201007462/2010 - VALDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda da inicial com a regularização da procuração. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.62.01.000620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007451/2010 - EDITE NUNES DA MOTA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista que não foi efetuada a citação da requerida, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.62.01.003128-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201007425/2010 - ALCINDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a possibilidade de alteração da sentença recorrida e de eventuais efeitos infringentes, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

2008.62.01.003115-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201007439/2010 - ADAILTON ROJO ALVES (ADV. MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não foi efetuada a citação da requerida, cite-se-a conforme despacho anteriormente proferido.

2006.62.01.002273-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201007484/2010 - JOSE ANTÃO PEREIRA (ADV. MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Considerando os termos do § 1º do art. 267, do CPC, intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao Feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2009.62.01.002375-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201007411/2010 - CICERO COSTA DIAS (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de tempo de contribuição do período de 21-09-1989 a 25-10-2005 laborado como auxiliar de enfermagem no regime jurídico estatutário no Hemosul, órgão vinculado à Fundação Serviços de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que apresentou nos autos, tão-somente, declaração de tempo de serviço para fins de concurso público (p. 15-inicial.pdf).

Em havendo utilização desse período para concessão de aposentadoria no âmbito do regime jurídico estatutário, junte o autor certidão do Poder Público que informe todos os períodos utilizados para a aposentadoria, prestados mediante regime estatutário e celetista.

No mesmo prazo, considerando que o autor requer, também, o reconhecimento do exercício de atividade exercida mediante condições especiais no período de 10-07-1984 a 12-03-1986 (agente penitenciário estadual) e 21-09-1989 a 25-10-2005 (auxiliar de enfermagem), ambos prestados no regime estatutário junto ao Governo do Estado, comprove o autor o permissivo legal de seu pedido, face ao disposto no art. 337 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, que o regime jurídico alegado é diverso daquele previsto nas Lei n. 3.807/60 e 8.213/91, apresentando, ainda, as provas pertinentes para tanto, se for o caso.

Ainda, no mesmo prazo, junte o autor a relação de seus salários-de-contribuição recebidos nas atividades vinculadas ao regime estatutário a partir da competência de julho de 1994.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença.

2005.62.01.013546-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201007528/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Exequente para manifestação em dez dias. Após, conclusos.

2009.62.01.002850-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201007475/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul requisitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 01) se a autora goza de aposentadoria concedida no âmbito do serviço público e, em caso positivo, quais os períodos (estatutários e celetistas) utilizados para tanto; 02) se houve algum período no vínculo exercido pela autora, de 01-03-1977 a 28-01-1998 em que a mesma contribuiu para o RGPS e, em caso positivo, especificar qual o período ou se a mesma sempre foi estatutária contribuindo para regime próprio de previdência; 03) em havendo período vinculado ao RGPS, informar, também, qual a atividade exercida pela autora e se professora, a qual nível/série e se atividade administrativa, descrevê-la. Encaminhe-se cópia de p. 19 (inicial.pdf).

Oficie-se, ainda, à Prefeitura Municipal de Campo Grande requisitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 01) se a autora era estatutária, celetista ou regida por regime especial nos períodos laborados de 26-07-1999 a 01-11-1999, 07-12-1999 a 23-12-1999 e de 02-02-2000 a 31-12-2000, bem como se a mesma contribuiu para regime próprio de previdência ou para o RGPS; 02) em havendo período vinculado ao RGPS, informar, também, qual a atividade exercida pela autora e se professora, a qual nível/série e se atividade administrativa, descrevê-la. Encaminhe-se cópia de p. 21 e 35 (inicial.pdf).

Com a juntada das respostas aos ofícios, vista à parte autora para manifestação e, considerando o pedido de conversão em tempo comum de alegado período de atividade especial, para comprovar a edição da lei complementar exigida no art. 40, § 4.º, da Constituição Federal para os períodos compreendidos na dicção do referido dispositivo. Prazo de 10 (dez) dias,

Após, vista ao INSS por igual prazo.

Em seguida, retornem para sentença.

2008.62.01.001957-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201007388/2010 - NADIR PRADO MIRANDA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, renunciar, querendo, ao valor que excede a alçada desse JEF, sob pena de envio dos autos ao Juízo competente. Vale observar que a renúncia deverá ser feita mediante declaração de próprio punho ou procuração com poderes específicos. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

2008.62.01.003495-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201007450/2010 - MARIA ROSA PINHEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ARILENE ROSA DE FREITAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Considerando que não há nos autos as fichas financeiras do instituidor da pensão, Simão Valério Freitas, entre os anos de 2003 e 2008, intime-se a requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima indicados.

2008.62.01.001683-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201007444/2010 - VALERIA DINIZ CORDEIRO FERREIRA (ADV. MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS); KAICK DINIZ GONCALVES (ADV. MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, desnecessária a realização de levantamento social.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o constante dos autos data de 14/01/2008 (p. 13 docs.inicial.pdf).

Em seguida, conclusos para sentença.

2008.62.01.002101-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201007391/2010 - CLAUDENOR ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que nos presentes autos não constam a carta de concessão e a memória de cálculo do Benefício do qual se requer a revisão, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a juntada dos referidos documentos.

2009.62.01.004618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007518/2010 - MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, dê à causa o valor compatível com sua pretensão, bem como para esclarecer a divergência de endereços da inicial com o documento comprobatório, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2008.62.01.000783-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201007378/2010 - JOSE GUSTAVO CARDOSO RIBEIRO (ADV. MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Tendo em vista o parecer da Contadoria, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos as fichas financeiras em nome do autor no período de 1998 a 2002. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.62.01.000046-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201007524/2010 - ELOI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Como se nota do cálculo formulado pela contadoria, o valor da causa extrapola, em muito, o valor de alçada desse Juizado (60 salários mínimos). Assim, concedo ao Autor o prazo de dez dias para, em querendo, renunciar ao valor que excede a alçada, sob pena de envio dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal. Após, conclusos.

2004.60.84.006256-8 - EDVALDO DE ASSIS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição do precatório .

2004.60.84.008437-0 - MARIA DAL CERO E OUTRO (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO e ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA); LAURO MATHEUS DAL CERO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NUBIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. RO001888-JOSE JORGE TAVARES PACHECO) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição do precatório .

2005.62.01.013039-2 - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição do precatório .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000352

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.62.01.002508-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007526/2010 - ADÃO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

2010.62.01.003606-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007410/2010 - VANIA TEREZA BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); MARCIO LUIZ BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); MARCUS VINICIUS BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); LETICIA BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); TATYANA BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Declaro, ainda, extinta a ação em relação à CEF, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.003640-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007415/2010 - EUGÊNIO ESPINOSA BRITES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003672-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007434/2010 - GONÇALO PEINADO PIRES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.004032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007414/2010 - ANTONIO ROSA FERREIRA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Sem custas e sem honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.000896-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007498/2010 - ADALIRA LOPES CHAGAS (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2008.62.01.000898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007499/2010 - CLOVIS CURSINO DE VIVEIROS (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

2008.62.01.003780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007408/2010 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde o pedido administrativo (29-09-08), no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados eventuais valores recebidos em decorrência de tutela antecipada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal,

caso os valores não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá o Autor ser intimado para, em querendo, renunciar aos mesmos, sob pena de expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2008.62.01.000884-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007407/2010 - ADOLFO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde o pedido administrativo (02-08-07), no valor descrito na planilha em anexo, excluindo-se do cálculo os valores já pagos em razão da concessão de tutela antecipada, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença, devendo ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência de concessão de tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que correspondentes a sessenta salários mínimos. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2007.62.01.002710-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007525/2010 - MARTA DA SILVA GARCIA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA); HENRIQUE GARCIA SOARES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA); JOSE LUCAS GARCIA SOARES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA); GIOVANNI GARCIA SOARES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, haja vista a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a data da realização do pedido administrativo (28-02-05), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença, tudo no importe de R\$ 57.509,02 (CINQUENTA E SETE MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.002442-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007506/2010 - SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde a cessação indevida do benefício (01-06-08, inclusive), no valor de R\$ 12.711,24, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados eventuais valores recebidos em decorrência de tutela antecipada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso os valores não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá o Autor ser intimado para, em querendo, renunciar aos mesmos, sob pena de expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Diante do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, DEFIRO-A, intimando-se o INSS para cumpri-la em dez dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.62.01.003954-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201007361/2010 - TEREZA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.002456-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007476/2010 - JOÃO SAMUEL DE SOUZA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, e cumprida a diligência acima, cite-se.

P.R.I.

2008.62.01.000946-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007522/2010 - NEUZA MARIA MARICATO (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Como se constata dos documentos juntados aos autos, a DIP (data do início do pagamento) do benefício é de 25-05-07. Assim, provou-se que o benefício foi pago desde a DER (mesma data). Ademais, em consulta ao sistema informatizado do INSS, constata-se que houve o pagamento de todos os atrasados. Assim, não há se falar em interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, por falta de interesse de agir superveniente. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2007.62.01.003152-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007420/2010 - ALCI LOPES DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I c/c 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

2010.62.01.003706-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007487/2010 - DALVA CELIA STASZYK (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

2010.62.01.003646-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007418/2010 - EMÍLIO DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003659-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007423/2010 - CARLOS DA CONCEIÇÃO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003660-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007428/2010 - BARTOLOMEU CAPISTRANO DA ROSA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003662-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007429/2010 - LUIZ CELSON DOS SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003664-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007430/2010 - GEDSON ALMEIDA SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003668-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007432/2010 - MARCIANO JOSÉ FERREIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003638-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007413/2010 - SOELY AGUILHEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003674-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007435/2010 - ANUNCIO GABRIEL (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.62.01.006260-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007416/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000353

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme

orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

2004.60.84.006381-0 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. MS001257 - GILCLEIDE MARIA S. ALVES); NOEMIA SIQUEIRA FERREIRA(ADV. MS001257-GILCLEIDE MARIA S. ALVES); NATHALIA FERREIRA SOUZA(ADV. MS001257-GILCLEIDE MARIA S. ALVES); JEFERSON FERREIRA SOUZA(ADV. MS001257-GILCLEIDE MARIA S. ALVES); LUIS CARLOS FERREIRA SOUZA(ADV. MS001257-GILCLEIDE MARIA S. ALVES); ANA CAROLINA BORGES SOUZA(ADV. MS001257-GILCLEIDE MARIA S. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.000010-1 - ANTONIO CARLOS TOMÉ (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.001296-6 - DOMINGOS VERISSIMO MARCOS E OUTROS (SEM ADVOGADO); NELZA EMILIA MARCOS ; ANGELA LUIZA MATILDE MARCOS ; VASTE LOMONACO BRAGA ; DARWIN MARCOS ; DOMINGOS VERISSIMO MARCOS JUNIOR ; ANA ELISA MARCOS ; WESLEY MARCOS ; MARCIA REGINA MARCOS ; WALESKA DAYGLE MARCOS ; VASTE ALEZANDRA MARCOS ; WISLIN DAVI MARCOS X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.005342-7 - MARGARIDA GOUVEIA DOS SANTOS ARCANJO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.013587-0 - YOLANDA FRANCO DA MATA E OUTRO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES); RAPHAEL FRANCO RIBEIRO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015182-6 - ANANIAS SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.016443-2 - NATALINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES); RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. MS002633-EDIR LOPES NOVAES); MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(ADV. MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES); MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(ADV. MS002633-EDIR LOPES NOVAES); ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA(ADV. MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES); ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA(ADV. MS002633-EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001177-2 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001757-2 - ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003028-0 - LAERTE VIEIRA MAIA FILHO (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003754-6 - JOÃO CARLOS MACHADO PIRES (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004584-1 - MARIA LIBANIA DE FARIAS ARAUJO (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005659-0 - IVO JOSE VOGADO (ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005903-7 - LUIS RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006041-6 - CICERA DA SILVA LEITE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000690-6 - DELIRES MARTINS DE QUADROS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000987-7 - VALDEMAR CAMARGO (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001579-8 - JULIO CESAR DA COSTA SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001829-5 - TEREZA VILHALVA TORRES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002522-6 - ALVARO PRATES DA SILVA (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002581-0 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO e ADV. MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002599-8 - HELOISA AREIAS DE ANDRADE COELHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002631-0 - CELSO HIGA (ADV. MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002738-7 - ANTONIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002779-0 - VICENTE ESCOBAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002827-6 - CARLOS BENTO FERREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002879-3 - ELIANE LADISLAU DA SILVA SAYD (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002939-6 - ROBERTO CANDIDO FIGUEIREDO (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003248-6 - LUCIANA LIMA DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003403-3 - JOSE DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003515-3 - JOAO RUBENS GAVILAN (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003595-5 - ZELINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003975-4 - JOSE ROBERTO DIVINO DA CRUZ (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004367-8 - DANIEL NOGUEIRA DOMINGOS (ADV. MS012272 - MATEUS BORTOLAS e ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e ADV. MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000927-4 - GENI CARIAS NOGUEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001064-1 - EDMA DE LIMA GUIMARAES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002953-4 - MARIA LUCIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003825-0 - ISABEL JOSEFINA ROCHA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004708-1 - VANILDA BARBOSA DE JESUS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004987-9 - VALDELINO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005078-0 - EDIMICIO EDUARDO DE SOUZA (ADV. MS004523B - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :